



Est.

Prat.

Num.

Obser.

.....

.....



Est.
Prat.
Num.
Obser.
.....
.....



EUGENIO DESCAMPS L.^{da}
L. DE S^{to} ANTONIO DA SÉ, 21
LISBOA

*Complet -
Archives n° 115*



Digitized by the Internet Archive
in 2017 with funding from
Getty Research Institute

1788 - 12007

Jose Antonio de Sarmiento



ESTATVTO
DA VNIVERSIDADE
DE COIMBRA:

Confirmados por elRei
DOM PHELIPPE
primeiro deste nome,
nosso Senhor:
Em o anno
de 1591.



EM COMIBRA

Comlicença do Ordinario e sã Inquisição
Impresso por Antonio de Barreira,
impresor da Vniuersidade:
Anno M. D. XCIII.



LICENÇA.

2

O Padre frey Antonio de S. Domingos, cathedratico da Vniuersidade, veja estes estatutos, & com seu parecer se poderão imprimir, sem tornarem a esta cidade. Em Lisboa a 24. de Nouembro de 1592.

Diogo de Sousa.

Marcos Teixeira.

POR mandado do Conselho mór da sancta Inquisição, vi o livro dos estatutos desta Vniuersidade, & não achei em elle cousa algũa contra a Fee catholica, ou bõs costumes, antes muitas leis mui proueitosas pera a Vniuersidade, & pera o seruiço de nosso Senhor, pello qual me parece ser muito digno de se imprimir: mas antes que corra me trarão hum volume, pera o cotejar com o original 2. de Iulho de 1593.

Fr. Antonio de S. Domingos.

Podese imprimir, a 5. de Iulho de 1593. annos.

O Bispo Conde.

TABLE OF CONTENTS

Published by the University of Chicago Press

Introduction 1

Chapter I 15

Chapter II 35

Chapter III 55

Chapter IV 75

Chapter V 95

Chapter VI 115

Chapter VII 135

Chapter VIII 155

Chapter IX 175

Chapter X 195

Chapter XI 215

Chapter XII 235

Chapter XIII 255

Chapter XIV 275

Chapter XV 295

Chapter XVI 315

Chapter XVII 335

Chapter XVIII 355

Chapter XIX 375

Chapter XX 395

Chapter XXI 415

Chapter XXII 435

Chapter XXIII 455

Chapter XXIV 475

Chapter XXV 495

Chapter XXVI 515

Chapter XXVII 535

Chapter XXVIII 555

Chapter XXIX 575

Chapter XXX 595

Chapter XXXI 615

Chapter XXXII 635

Chapter XXXIII 655

Chapter XXXIV 675

Chapter XXXV 695

Chapter XXXVI 715

Chapter XXXVII 735

Chapter XXXVIII 755

Chapter XXXIX 775

Chapter XL 795

Chapter XLI 815

Chapter XLII 835

Chapter XLIII 855

Chapter XLIV 875

Chapter XLV 895

Chapter XLVI 915

Chapter XLVII 935

Chapter XLVIII 955

Chapter XLIX 975

Chapter L 995

TABOADA DO PRIMEIRO LIVRO
dos estatutos da Vniuersidade de Coimbra.

- D**A Capella titulo .j. fol. j.
Dos Capellães & seruintia da capella, titulo ij. fol. j.
Do Chantre, & do que a seu officio pertence, titulo iij. fol. iij.
Do thesoureiro, titulo iiij. fol. iij.
Do apontador, titulo v. fol. v.
Do mestre da musica, titulo vj. fol. fol. v.
Do tangedor dos orgãos, titulo vij. fol. v.
Dos moços da capella, titulo viij. fol. v.
Da fabrica da capella. titulo ix. fol. vj.
Dos ordenados dos capellaes, & mais seruidores da capella, titulo x. fol. vj.
Das pregações, titulo xj. fol. vj.
Da visitação da capella, titulo xij. fol. vj.
Dos ajuntamentos, & prestitos da Vniuersidade, titulo xij. fol. vj.
Das procissões, & ordem, que se nellas ha de ter, titulo xiiij. fol. x.
Da confraria da Vniuersidade, & officiaes della, titulo xv. fol. xj.
Dos enterramentos & exequias que a Vniuersidade manda fazer, titulo xvj.
fol. xiiij.
Da eleição dos vigairos, & curas, pera as igrejas da Vniuersidade, titulo xvij.
fol. xiiij.
Da opposição & modo em que se votará nas conessias, & beneficios magistraes
titulo xvij. fol. xv.
Do modo, que se terá na approuação dos eleitos pera prelados, tit. xix. fol. xvij.

LIVRO

LIVRO PRIMEIRO

DOS ESTAVTOS, DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Titulo primeiro da Capella.



Principal cousa, que em todas as cõmunidades bẽ ordenadas se deue procurar, he a honra, gloria & seruiço de Deos nosso seõnor: & nesta Vniuersidade ha pera isto maior obrigaçãõ, alsi por se ensinar nella sua sancta doctrina, & as mais sciẽcias necessarias pera bõ gouerno, & cõseruaçãõ da Republica Christãa, como por se sustẽtar de bẽs Ecclesiasticos. Pello que ordeno, & mando, q̃ nas eschollas desta Vniuersidade aja sempre hũa capella, em q̃ se celebrem os officios diuinos, & nella os possãõ ouuir mais cõmodamente o Reçtor, lentes, & estudantes: a qual serã seruida, governada, & visitada pella ordem q̃ se dã nos titulos seguintes.

Titulo II. dos Capellães, & seruentia da Capella.

A Verã nesta capella treze capellães, todos Sacerdotes estudantes, sem raça algũa, virtuosos, pobres, & que nãõ tenham beneficio, ou renda, de que se possãõ sustentar: de boas vòzes, & que saibãõ bem cantar, ao menos serãõ latinos, & aprouados pera ouuir hũa das facultades, & que nãõ tenham cura de almas, nem outra obrigaçãõ em algũa Igreja, porq̃ tendoa, os Visitadores os amoestrarãõ q̃ a deixem, & nãõ a deixãdo, perderãõ ipso facto a capellania, & o Reçtor auendoa por vaga mandarã pòr editos da vacatura.

¶ Destas treze capellanias, as noue sam da Capella da Vniuersidade: as quatro de sam Miguel dos meus paços de Coimbra, & Paul de Muge: & todas se prouerãõ per opposiçãõ, & tempo de seis annos: Os eleitores serãõ o Reçtor cõ os cathedraticos de Prima das quatro facultades, & sendo qualquer delles impedido ou absente, entrarã em seu lugar o que se seguir por ordem das cadeiras. O escripturaõ serã o Secretario da Vniuersidade, nãõ sõmente neste caso mas em tudo o que tocar a esta Capella, de que terã hum liuro particular. O edito

da opposição se porá na porta das eschollas mayores, & menores, cõ termo de oito dias, pera que dentro nelles, todos os que quizerem ser oppositores, & tiuerem as qualidades a cima referidas, o possão saber & virse oppor perante o Reçtor, de que o Secretario fará assento.

- 2 ¶ Os exames desta opposição se farão diante dos electores, & serão examinados no canto pelo mestre da musica: & nas ceremonias dos officios diuinos & coufas Ecclesiasticas pello Chantre: & nas maes qualidades apontadas no principio deste titulo, pellos electores: & o modo da eleição será per papeis, em que estem escritos os nomes dos oppositores: & conformandose no votar, principalmente com a virtude, canto, voz, & melhor expediente no ler, o que tiuer mais votos & papeis levará a Capellania, & vindo iguaes, leualaha aquelle por quem declarar o Reçtor que votou, & de tudo se fará assento assinado pello Reçtor, & electores, de que se passará carta passada pela chancellaria da Vniuersidade, assinada pelo Reçtor: & esta mesma ordẽ de opposição, exame, & votos, se guardará no Chantre, Thesoureiro, & Capellão da Confraria. Sendo hum sò oppositor, farseha com elle o dito exame, & votar seha por A A, & R R, & leuando mais A A, que R R, será aprouado, & darlhehão a Capellania: & leuando mais R R, ficará reprovado, & então se encomendará a seruentia por dous mezes a hũ Sacerdote q̄ parecer ao Reçtor, & votantes: & passados elles se tornará a poer edicto, até q̄ a Capellania cõbre Capellão idõnio.
- 3 ¶ Os prouidos por estas opposições, Chantre, Thesoureiro, & Capellães, seruirão como fica dito seis annos, no fim dos quaes se fará sempre noua eleição de outros, & porem se cada hũ dos sobreditos, depois de acabar o tempo de seis annos, se quizer tornar a o poer, será admitido por mais tres annos somete, auẽdo boa informação de seu seruiço, & tẽdo habilidade & partes pera se esperar delle q̄ será bõ letrado.
- 4 ¶ Será obrigado cada hum dos ditos Capellães, em quanto assi tiuer algũa destas capellarias, a ouuir hũa das faculdades, & não o fazẽdo, serão amoeitados, & se forem reuecis serão priuados da tal capellania, que se vagará logo pela ordem & forma deste estatuto.
- 5 ¶ Os capellães dirão missa cada dia na capella alternatim, seis hũa semana, & seis na outra, pera que assi se fiquem dizẽdo em cada hũ dia seis missas, além da que ha de dizer o Chantre, que tãbem a dirá hũa semana & outra não. Serão estas missas do dia em que se disserem conforme ao missal, & distribuir sehão cada semana em tauoa pelos capellães, como se diz no titulo terceiro deste livro, E o Chantre que

as ha de distribuir, guardará esta ordem, que sempre na capella aja missa que comece meya hora antes da lição de prima, outra q̄ se diga depois da lição de prima, & a terceira que se diga acabadas as lições grandes: & primeiro que as missas comecem se tangerá pelo acollito húa campáa, que auerá, alta & grande, na porta da sanctissima, pera q̄ os estudantes a possão bem ouuir, & tenham tempo de ir á missa: & os capellães serão aduertidos que na oração da missa onde dizem, & famulos tuos, acrescentem, & Vniuersitatem nostram: & cada vez que deixarem de o fazer, será multado cada hum em dous vintés, & nenhũa destas missas se dirá fora da capella, & dizendose, o que a dislter não cõprira com esta obrigação, nem auerá a esmolla, saluo nos doze dias do mes de Junho de cada anno, em que se dirão estas missas no mosteiro de sancta Cruz, como se ordena neste livro titulo dos prestitos.

- 6 ¶ Duas destas missas quotidianas se dirão pelo seõor Rey dom Ioão o terceiro de gloriosa memoria, meu seõhor, restaurador, dotador, & ampliador desta Vniuersidade: as mais serão pelo Protector, Reõtor, lentes, graduados, estudantes, officiaes, & pella Vniuersidade, & augmento della: & desta applicação será cada hum dos capellães muy lembrado nos mementos.
- 7 ¶ Todos os domingos, & festas de guarda (alem das missas que nestes dias se dizem pello capellão da confraria) & o dia do principio das eschollas, & a quarta feira de Cinza, & o primeiro dia de Junho, & a os noue dias de Nouembro, serão obrigados a dizer húa missa cõtada com diacono & subdiacono.
- 8 ¶ Em dia de todos os sanctos, nas festas do Natal, Circunfização, Epiphania, Pascoa, Ascensão, Penthecoste, Trindade, Corpus Christi, nas festas de nossa Seõora, dia de sancta Cruz de Mayo, de sam Ioão Baptista, dos Apostolos, de sancto Antonio, & de sam Miguel de Septembro, alem da missa com diacono & subdiacono, dirão vespers solemnes, com capas & sceptros, & encensarão o altar mór.
- 9 ¶ No mesmo dia de todos os sanctos, depois das vespers da festa, as dirão de defunctos, & ao dia seguinte dirão as matinas delles com noue lições, & as laudes cantadas, & missa cõ diacono & subdiacono, & todos os ditos capellães nas missas cantadas, officios diuinos, procissões, & enterramentos assistirão com sobrepelizes.
- 10 ¶ Na noite do Natal dirão as matinas, & as tres missas cantadas, & toda a semana sancta, começando em domingo de Ramos, dirão

missa do dia & as paixões cantadas: & outro si cantarão as horas, & os mais officios da dita semana, & encerrarão o sanctissimo Sacramento, & diante d'elle estarão acesos trinta & tres cirios grandes, de hum pauio, de mea arroba cada hum, & será hum delles branco, & auerá mais as vellas necessarias pera os degraos: & esta cera, acabado o officio se pefará & carregará sobre o cirieiro da Vniuersidade, conforme ao costume que se tem: & tudo o mais que for necessario pera os ditos officios, se prouera das propinas & fabrica da dita capella, & não bastando, da renda da Vniuersidade.

- 11 ¶ Em cada hum anno poderá cada capellão tomar hum mes junto, ou por dias, somente, a fora os dez dias que lhe o Reçtor podera dar, deixando pessoa que por elle firua, sufficiente, & que cumpra inteiramente todas as obrigações da capella, & de que o Reçtor se satisfaça: & estado mais tempo absente se porá a capellania por vaga, á qual elle não poderá ser oppositor, & quando lhe for necessario ser por mais dias absente, se o justificar, & não pedirem a dita licença juntamente tres capellães, o Reçtor lha poderá dar, por hum mes: & com parecer do lente de prima de Theologia, por tres meses, com tanto que deixe em seu lugar pessoa que cumpra com as obrigações da capella, & de que o Reçtor seja contente.
- 12 ¶ Adoecendo algum dos capellães, poderá apresentar ao Reçtor por tres dias quem por elle firua, & será contado no seu mantimento, & durando a doença mais, até hum mes, com certidão do médico, será contado da mesma maneira, comprindo por outrem a obrigação das missas somente: & passando a doença de hum mes, o seu substituto será obrigado ás missas, choro & estante.
- 13 ¶ Quatro capellães da capella, quaes o apontador distribuir per ordem, serão obrigados a officiar as missas da cõfraria, que pello capellão della se dizem todos os domingos, & festas de nõsso Senhor Iesu Christo, & dia de todos os Sanctos, & dia dos Finados, como se contem no titulo da confraria.
- 14 ¶ Os capellães serão obrigados, com o chãthre, & thesoureiro a irem com a Cruz da capella ao enterramento do Reçtor, & lentes, a qualquer Igreja onde se enterrarem, como se dispõe no titulo dos enterramentos & exequias: & assi irão ao enterramento de qualquer dos ditos capellães que fallecerem, & sendo horas lhe farão no mesmo dia o officio do corpo presente, ou ao menos nos primeiros oito dias como se diz no dito titulo.

Titulo III. do Chantre, & do que a
seu officio pertence.

- O** Chantre será hum dos capellães da Vniuersidade, que tenha leuado o chantradego per opposição, como fica disposto no titulo I I. §. Os exames. E lhe pertencerá o regimêto da capella, gouerno do choro, entoação do canto chão, & todo o mais a baixo referido, q̄ jurarão de cumprir, & do tal juramento fará termo o Secretario no liuro da capella, assinado pelo Reçtor, & Chantre.
1. **T**erá cuidado que as missas, & officios diuinos se celebrem na capella, com deuocão, silencio, & grande acatamento: & se guardem inteiramente as ceremonias da reformação do nouo Missal, & Breuiario: & as que se vñam na minha capella deste Remo, conformandose tambem com ella no cantar dos Euangelhos, Epistolas & em o mais.
 2. **P**rouerá que os capellães estem quietos no choro, sem fazer estorido, & tenham suas sobrepellizes decentes, & não o fazendo, os poderá mulctar conforme ao que se a baixo declara: & sendo contumazes, dará conta ao Reçtor, pera prouer no caso como melhor parecer.
 3. **F**ará hũa taboa cada sabado, na qual porá os que hão de dizer missa na semana seguinte, & de quem, & por quem, como fica dito no titulo I I. E assi porá na dita taboa os que hão de ser diaconos, & subdiaconos, & os que hão de tomar as capas nas vespervas solemnes, & os que hão de fazer os officios diuinos, & dizer as lamentações, & paixões na semana sancta, & todo o mais de sua obrigação, nello costume, & ceremonial Romano, o que se lhes declarar na dita taboa.
 4. **O** Chantre somente dará ordem, & regerá os capellães em todas as missas, promissoes, & quaesquer outros ajuntamentos, onde per orde da Vniuersidade se ouuerem de celebrar os officios diuinos, & auendo porestes estatutos de ser presente com os mais capellães lhe presidirá, & fará seu officio onde se cantar canto chão: mas cantando se canto de orgão, regerá a estante o mestre da musica, como se diz no titulo do mestre da musica.
 5. **Q**uando ao Chantre parecer que conuier ajuntar os capellães, & com elles praticar o que for necessario pera boa ordem, & seruiço da capella, podeloha fazer, & serão obrigados a se achar presentes, & do que tratarem dará conta ao Reçtor, que assentará com elles o que melhor parecer.

- 6 Poderá o Chantre mulctar aos capellães té hum tostão, q̄ será pera a fabrica da capella, & achandose elles agrauados da dita multa, ou de quaesquer outras sem rezões que o Chantre lhe fizer, poderão agrauar pera o Reçtor, o qual conhecerá dos taes agrauos, ouuindo tambem o Chantre, & de todo o mais tocante ao bom regimento da dita capella, & ouuidas as partes determinará tudo verbalméte, sem delle auer appellação nem agrauo.
- 7 O Chantre, ou quem por elle seruir, terá cuidado de apontar o apõtador da capella, & ver sempre se cumpre inteiramente o regimento de seu officio, pera disso dar conta ao Reçtor, como se contem no titulo do apontador: & terá mais cuidado de obrigar os moços da capella a comprir com suas obrigações, & de os castigar quando faltarem nellas, & de os mádar aprender canto de orgão, com o mēstre da musica, & canto chão, como se contem no titulo dos moços da capella: & assi pertencera ao Chantre eleger o apontador, como se contem no titulo do apontador, & será obrigado com a Cruz da capella ir aos enterramentos com os mais capellães, como se contem no titulo dos enterramentos & exequias.

recepta q̄ tollit in omni ecclesia...
si in ecclesia non fuerit...
Titulo IIII. do Thesoureiro da Capella.

HUm dos capellães da Vniuersidade, que for homem de recado, & confiança, será eleito na forma dos mais capellães pera Thesoureiro da capella, sobre quem se carregará a prata, ornamentos, & mouel della em receita, pello Secretario do conselho, no livro q̄ pera isso ha de ter numerado, & assinado por hum dos deputados da fazêda, dando ao que receber fiança bastante: & a prata, ornamentos, & mouel que se lhe entregar, será o do seruiço cõmum, & ordinario, & a mais prata se meterá no cofre da Vniuersidade, sobre os ditos deputados, & o mouel, & os outros ornamentos se porão na casa de que se trata no titulo do cartorio do livro quarto. E assi terá o dito Thesoureiro em seu poder as vestes roxas, barretes, & sobrepellizes dos moços da capella, como se diz a baixo no titulo dos moços, & as cousas de sua obrigação sam as que se seguem.

Abrirá as portas da capella, no inuerno ás sete horas de pella meo-nhã, & as cerrará depois das onze: & no verão as abrirá ás cinco & meia, & as fechará ás dez depois de acabadas as missas, & nos dias em que

- que se ouerem de dizer vespervas, as abrira ás horas que se tanger ás vespervas na See.
- 2 **¶** Terá a capella, no verão limpa & aguada: no inuerno muibem varrida & juncada duas vezes no anno, hua vespera de todos os Sanctos, outra vespera de Natal. Alimpará, & concertará os altares com frontaes conuenientes ao tempo: & os bancos, & pulpito no dia de pregação: Porá os Mislaes, & livros do choro, & os tornará a recolher, tanto que se acabarem os officios: os ornamentos terá limpos, dobrados, & metidos em caixões decentes, & os assialhará a seus tempos, & fará que as mais cousas estem em boa ordem, concerto, & limpeza.
 - 3 **¶** Entapitará a capella na semana sancta de panos pretos, que pera isso auera, & a ornará decentemente em dia de Natal, & do orago, & a despesa que se nisto fizer pagar-se-ha á custa da fazenda da Vniuersidade.
 - 4 **¶** Será obrigado a ter prestes encenso pera encensar nas festas, & officios que o ceremonial ordena: & nas ditas festas porá no altar mór quatro cirios de arratel cada hum: & nas festas solemnes onde ouer vespervas, estarão os mesmos cirios, & em cada hũ dos altares pequenos duas vellas de meyo arratel, vespera & dia: & se as taes missas cantadas nos dias de festa se differem com diacono & subdiacono, auera mais duas tochas, nos tempos que o ceremonial manda, & as outras missas quotidianas se dirão em cada altar com duas vellas.
 - 5 **¶** Na sanchristia terá todo o bom guisamento, preparado pera se dizerem as missas em todos os altares, sem auer falta algũa, & quando a falta for da parte da Vniuersidade, lembraloha ao Reçtor, que terá cuidado de prouer em modo que o seruiço de Deos não receba impedimento, & se faça como conuem.
 - 6 **¶** Ira com os mais capellães & Cruz da capella aos enterramétos, & dará por si hum clerigo de ordês Sacras que nas procissões da Vniuersidade, & mais officios solemnes leue a Cruz com sua almatica entre os clerigos das sobrepellizes, & guardará o que se diz no titulo dos enterramentos & exequias acerca delle.
 - 7 **¶** Não poderá o Thesoureiro emprestar ornamétos nem outra cousa algũa do seruiço da capella, nem o Reçtor lhe poderá dar licença pera fazer tal emprestimo, & todas as vezes que o Thesoureiro for cóprédido em fazer taes emprestimos pagará por cada hua seis cétos rs, todos pera a fabrica: & esta pena pagará por cada hua peça que emprestar,

prestar, & o Rector lha não poderá remittir, sob pena de em consciência a deuer pagar por elle, & não comprindo as mais coufas a cima apótadas, o Rector, se logo poder ser, prouera nisso, & castigará o The soureiro, com parecer do léte de prima em Theologia, & não podendo ser, ficará pera a visitação annual: & isto nos casos em q̄ não estiuer prouido de algũa pena por estes estatutos.

Titulo V. do Apontador.

EM dia de san Hieronymo à tarde, derradeiro de Setembro, cada anno, o Chantre & capellães entre si, ás mais vózes, elegerão hum que seja apontador, a quem o Chantre dará juramento dos sanctos Euangelhos, de bem & verdadeiramente seruir, & apontar com fidelidade & diligencia as faltas dos outros capellães: & as faltas do apontador serão apontadas pello Chantre, & em sua ausencia pello The soureiro, & faltando ambos, o capellão mais antigo apontará, & mulctará, & porem não poderão ser mulctados os doentes, ou absentes com licença, se outrem por elles comprir as obrigações, conforme ao que se dispõe no titulo segundo deste livro. E será mais obrigado o apontador a distribuir quatro capellães pera officiarem as missas cantadas, que o capellão da confraria ha de dizer os dias que se declarão a baixo no titulo da confraria.

1. ¶ As faltas dos capellães san, quando não vem ás horas que hão de cantar, ou rezar, & sendo domairos não dizerem as missas que o estatuto manda, ou lhes forem distribuidas, & não comprirem todas as mais obrigações do officio & ministerio das capellanias, que a cima ficão referidas no titulo I I.

2. ¶ As mulctas se farão por este modo, que se a culpa do capellão for não dizer a missa nos dias da taboa, será mulctado na esmolla que pella missa auia de auer, & dirsehão as missas por outros, a que se dará a tal esmolla, & não se podendo dizer no mesmo dia, dirsehão no seguinte: & sendo a culpa por não vir ás horas de cantar ou rezar, por cada vez será mulctado em vinte rs, & isto mesmo pagarão o Chantre, & The soureiro como capellães, pellas sobreditas faltas, mas se as faltas fore do officio, por o The soureiro não armar a capella nos dias referidos no seu titulo, & no titulo I I. será mulctado por cada vez é dous tostões, & o Chantre por cada falta no officio em dous vintés.

¶ Todas estas mulctas, do Chantre, & The soureiro, & capellães, se

ajuntarão pera auer distribuições entre elles, & no dia em que se vencer pagará cada hum estas penas, & se lhe descõtará no que lhe ouuer de vir pro rata, sem poderem hũs aos outros remittir as taes multas, sob pena de ficarem obrigados em consciencia a restituillas á fabrica da capella, & na perda dos ordenados, se fará o que se dispõe no titulo X. deste livro.

Titulo VI. do mestre da Musica.

O Mestre da musica he tambem mestre da capella, & como a tal lhe pertencera mandar officiar todas as missas, & vespervas, em que se ajunta a Vniuersidade, sob pena de hum cruzado, em que sera multado pello bedel das Artes: & assi officiará as missas cantadas, que o capellão da confraria he obrigado a dizer, & deue ter pera isso destros seus ouuintes, como se diz no titulo da confraria .§. 10. & officiará mais a missa & nocturno de defunctos, quando fallecer o Rector, Chancellario, ou outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos.

1 **T**erá o mestre da musica particular cuidado de ensinar aos moços da capella canto de orgão, & canto chão, & alem do sobredito comprirá com a obrigação da cadeira da musica: & porem não ensinará na capella da Vniuersidade, mas em outra casa que se lhe ordenará.

2 **A**o mestre da musica pertencera examinar os oppositores pera as capellarias da capella no canto, pello modo que esta dito no titulo dos capellães no .§. 2. & auendose de cantar canto de orgão, ou nas procissões, ou na capella, por qualquer modo que seja regerá a estante, & sendo canto chão, pertencera ao officio do Chantre como fica dito no seu titulo.

Titulo VII. do tangedor dos orgãos.

A Verá hum tangedor dos orgãos, será obrigado aos tanger todas as missas & vespervas, que na capella se hão de cantar, pelos estatutos, que estão declaradas no titulo dos capellães, tirando as que conforme ao missal não ha de auer orgãos, & o Rector o elegerá, & examinaloha o lente da musica.

LIBRO I. TIT. VIII.

Titulo VIII. dos moços da Capella.

A Verá quatro moços da capella, eleitos pello Reçtor com informação do Châtre, de boas vózes, & ensinados pello méstre da capella & musica a canto chão, & canto de orgão, & mudádo as vózes de maneira q̄ não firuão, os tirarão & porão outros que as tenham.

1 ¶ Estes moços levarão os ciriaes junto da Cruz todas as vezes que for nas procissões, & ao Euangelho, quando cóforme as regras do missal os ouuer de auer, & ao levantar a Deus, & em todas as vesperas solemnes, desde o principio da Magnificat até o fim della dirão os versos.

2 ¶ Dous destes moços com suas sobrepellizes encensarão em quanto durar o officio dos defunctos, & missa que se ha de dizer quando fallecer o Reçtor, & outras peçoas declaradas no titulo dos enterramentos & exequias, & nos mais tempos ordenados por estes estatutos.

3 ¶ Dar-se-ha a cada hum destes moços hũa roupa roxa de mangas, segundo costume, & hum barrete preto, & não trarão a roupa roxa & barrete senão quãdo seruirem, & o Thesoureiro as terá em seu poder: & de dous em dous annos se lhes darão nouas, ficando a elles as velhas: & assi terá o Thesoureiro em seu poder as sobrepellizes que forem necessárias, pera com ellas seruirem os moços nas missas, & vesperas, & onde mais comprir: & sendo remissos em todo o sobredito, o Chantre os castigará como se dispõe no titulo terceiro no fim.

Titulo IX. da fabrica da Capella.

A Capella terá pera a sua fabrica as propinas declaradas no livro terceiro titulo lxxij. das despesas, & terá mais vinte cruzados em cada hum anno, que se pagarão das rendas da Vniuersidade.

1 ¶ Terá mais a fabrica da capella o tostão em que o Châtre pôde multar os capellães, quando forem comprédidos em algũa falta em seus officios, como se contem no titulo do Chantre, & hum cruzado dos dous em que o Reçtor deue condenar as peçoas que refusarem levar as tochas da confraria nas procissões, & assi a metade das multas em que deuem ser condenados os Doçtores lentes & não lentes, officiaes, deputados, & conselheiros, & estudantes que não acompanharem as procissões que a Vniuersidade fizer, nem quiscarem tomar cirios nelas, nem forem ás horas aos dias dos prestitos a q̄ sam obrigados por estes estatutos, como se contem neste livro titulo das procissões.

¶ Terá

2. ¶ Terá mais a metade dos cem cruzados, em q̄ encorre o Vicerector, que dentro de hũ mes não enuia ao Protector a nomeação de tres pessoas pera hũa seruir de Rector, como se contem no livro segundo, titulo da eleição do Rector .§. 6.
3. ¶ Todo este dinheiro da fabrica tem sua arca deputada em que se recolhe com outro mais, & carrega sobre os deputados da fazenda, conforme ao que se dispõe no titulo vij. livro quarto.
4. ¶ Sendo necessario fazerse algũa despesa na capella, os visitadores poderão mandar gastar do dinheiro da fabrica até vinte cruzados, pela ordem que se diz no titulo xij. deste livro: & cumprindo ser a despesa mayor, o Rector o dirá em conselho de deputados, & parecendo que se deue fazer a tal despesa, poderão assentar que se despenda até cincoenta cruzados mais, alem dos ditos vinte, & auêdo de ser mayor, o Rector & conselho mo farão a saber, pera nisso mandar o que me parecer seruiço de Deus.

Titulo X. dos ordenados dos Capellães, & maes seruidores da Capella.

Cada hum dos Capellães, em cada hum anno, auerá de ordenado a custa das rendas da Vniuersidade, vinte & quatro mil rs, & os vencerão per distribuição de tempo, & horas de sua obrigação, & se lhe pagarão ás terças, & as perdas dos que faltarem acresceração aos presentes, & interessêtes, que suprirem a obrigação dos que faltarão, & além deste ordenado se lhes dará de esmola por cada missa que differem, das que sam obrigados, tres vintês, pagos no fim de cada mes.

1. ¶ O Châtre, & Thesoureiro auerão cada anno de seu ordenado além dos vinte & quatro mil rs, & esmollas das missas, seis mil rs cada hũ, pagos tambem ás terças: nós quaes seis mil rs serão multados, quando faltarem nas cousas da obrigação, como esta dito, no titulo do apontador, alem das multas, que se lhes porão, quando faltarem como capellães.
2. Auerá mais o Thesoureiro, além do acima dito, pera hostias, vinho, & lauage de roupa, & pera a cera, encenso, azeite, & junco, & mais cousas de sua obrigação, quatorze mil rs.
3. ¶ Auerá o apõtador com seu officio, em cada hum anno dous mil rs, além do seu ordenado de capellão, & esmola das missas.

LIBRO I. TIT. X.

- 4 ¶ Todas as missas dos graos, & quaesquer outros benefes q̄ na capella ouuer se repartirão igualmente pelo Chantre, Thefoureiro & mais capellães.
- 5 ¶ Os quatro capellães do paul de Muge, & sam Miguel dos paços da cidade de Coimbra, que seruem na capella da Vniuersidade, hão de ser pagos de seus ordenados á custa da minha fazenda, no almo xarifado da dita cidade, auerão de ordenado daqui por diante, outro tão to como ora tem cada hum dos outros capellães da Vniuersidade, & pella ordem delles, & nos mesmos tempos auerão pagamêtos dos ditos ordenados, & das missas.
- 6 ¶ E pera que os ditos quatro capellães possão facilmente ser pagos, mando a todos os meus executores, per qualquer modo que o seião das minhas rendas da cidade de Coimbra, que com certidão do Reçtor da Vniuersidade, de como os taes Capellães tem cumprido com suas obrigações, fação a cada hum delles bom pagamento dos ditos ordenados & esmollas de missas, dentro na dita cidade, & as terças como fica dito, & auendo nisso dilação algũa, mando ao Prouedor da comarca, ou a quem seu cargo tiuer, q̄ faça pagar em cada terça aos ditos capellães o que assi lhes for deuido, no Recebedor das cisas da dita cidade, & os ditos executores, ou executor tomará em pagamento ao dito Prouedor das cisas, o que por mandado do Prouedor tiuer pago aos ditos capellães, com seus conhecimentos & certidões do Reçtor a cima declaradas, & não o cumprindo cada hum delles assi, o Reçtor mo escreuerá, pera lho estranhar & castigar como o caso merecer. E este capitulo mostrado aos ditos officiaes, com as justificações a cima declaradas, terá força & vigor de prouisão & folha do assentamento, pera cada hum delles ser obrigado ao cumprir, & as partes não terem necessidade de nenhũa outra.
- 7 ¶ O tangedor dos orgãos auerá cada anno dez mil rs, & os vencerá per distribuição nos dias de sua obrigação.
- 8 ¶ O mestre da musica, q̄ he mestre da capella da Vniuersidade auerá por anno cincoenta mil rs, como se diz no livro terceiro.
- 9 ¶ Auerá dada hum dos moços da capella seis mil rs cada anno, que vencerão per distribuição nos dias de sua obrigação, & as roupas roxas, & barretes, como fica dito no titulo dos moços da capella.

Titulo X I. das Prêgações.

○ Reçtor terá especial cuidado de prouer que aja na Capella prêgações na quaresma, ás quartas & sextas feiras, & ao dia do orago, repartindo as prêgações pellos Collegios, pera os dias q̄ lhe afsinar, & afsi pera os mais dias, que se contem no titulo dos ajuntamentos, & prestitos neste primeiro titulo.

Titulo XII. da visitação da Capella.

○ Reçtor, & o lente de prima de Theologia (& sendo impedido, o de vespera) visitarão a Capella, Chantre, Thesoureiro, & os mais capellães tangedor dos orgãos, moços da capella, & o meste da musica, no que toca ao seruiço da capella duas vezes no anno, húa por todo o mes de Outubro, & a outra passada a Dominica in Albis, logo ao outro dia.

1. ¶ Saberão nesta visitação se o Chantre, Thesoureiro, Capellães, & os mais, viuem honestamente, & seruem bem seus officios & cargos, cõforme a seus regimentos: & o meste da musica se he diligete em ensinar o canto aos moços, & cumprir as mais obrigações da capella, & afsi visitarão a prata, ornamentos, & mais moueis da dita capella pello inuentario que tem o Secretario do Conselho, que os carregou em receita sobre o thesoureiro, como fica dito no titulo III.

2. ¶ Castigarão os que acharem culpados nos casos desta visitação, reprehendendo, multando, suspendendo, ou priuando, segundo a qualidade das culpas, & aduertirão que por causa dellas a Capella não receba algum detrimento: & despenderão no reparo & conseruação della o que necessario for, pera seu bom seruiço, guardando a ordem dada no titulo da fabrica .§. 4. & a tal despesa será leuada em conta por mandado do Reçtor, & certidão do Secretario, de como o que se compra de nouo fica carregado sobre o Thesoureiro.

3. ¶ O Secretario da Vniuersidade se tiuer ordés Sacras escreuerá nesta visitação, pera o que terá hum livro particular, em que escreua tudo o destas materias, & os assentos que sobre ellas se tomarem, os quaes o Reçtor mádará executar, & não sendo de ordés sacras, os visitantes elegerão hũ estudate que as tenha, de bom exemplo, q̄ será o escriuaõ della: & em se acabando entregará o livro ao Reçtor, que o terá em seu poder: & darfelheha juramento antes que sirua.

4. ¶ Auera o Reçtor pello trabalho, cada vez que fizer, & acabar esta visi-

visitação tres mil rs, & o lente de prima dous mil rs, & o escriuão mil rs, pagos á custa da arca da Vniuersidade.

Titulo XIII. dos ajuntamentos & prestitos da Vniuersidade.

O Primeiro dia de Outubro pela menhãa se ajuntarão na Capella o Rector, lentes, & toda a mais Vniuersidade, & auerá missa solemne do Spiritu Sancto, a qual dirá o cathedratico de vespera de Theologia, & sendo impedido a dirá o que se segue per ordem das cadeiras, & os capellães da Vniuersidade a officiarão, & o meste da musica a fará cantar solemnemente, & o relógio se tangerá na vespera & dia antes de entrar a missa: & quando se sair da capella pera a falla. E o Rector mandará no derradeiro de Setembro notificar & encomendar aos Priores, Guardiães, & Rectores dos Collegios desta Vniuersidade, que mandem neste primeiro dia celebrar a dita missa cantada nos seus collegios, pedindo a nosso Senhor bom principio, & boa cõtinação do anno seguinte, assi nas lições & exercicio dellas, como na saude & bom regimento da Vniuersidade.

¶ Todos os lentes, assi de propriedade como de substituição, acabada a missa farão a profissão da Fé, & juramento conforme ao sagrado Concilio Tridentino, per esta ordem. O Rector estará assentado em hũa cadeira de espaldas, com as costas pera o altar, tendo hum missal aberto no regaço, & o mais antigo lente de Theologia se porá de joelhos diante d'elle, & os mais lentes da mesma faculdade com as cabeças descubertas, & logo o dito léte mais antigo dirá em voz alta & clara a profissão da Fé, pela forma da bulla de Pio IIII. pondo no fim as mãos no dito missal, dizendo, Sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei Euangelia: & tornandose a seu lugar, cada hum dos outros lentes que forão com elle, por suas antiguidades fará o mesmo, dizendo somente: Ego eadem credo, profiteor, & iuro, sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei Euangelia, & por este modo irão todas as outras faculdades: & o lente de Mathematica, & Musica, quando não ouuer lentes de Artes, irão cõ os Medicos, & de tudo o Secretario fará termo no livro da Capella, & o lente q̃ faltar a este acto da profissão da Fé, não tẽdo legitima escusa, se for de cadeira grãde pagará mil rs, & os outros pagarão quinhentos rs, ametade pera a fabrica da capella, & a outra pera a confraria, & faltando á missa serão multados
segundo

segundo estes estatutos dispõe a baixo nos prestitos, & não poderão ler, nem vécer ordenados, té q̄ não fação nas mãos do Reçtor, em cõselho de conselheiros, a dita profissão que vai no fim dos estatutos.

2 ¶ O Reçtor, lentes, com toda a solénidade acostumada, charaniellas & trombetas diante, irão desta Capella pera a falla, onde o cathedratico de prima de Theologia será obrigado per si, ou per hũa pessoa graue & de talento, a fazer hũa oração, que se chama principio, em louuor da sciencias, & exortação dos ouuintes ao estudo dellas, & no fim, pedirá a todos os presentes digão hum Pater noster, & hũa Aue Maria, pelas almas do Iffante dom Henrique, & dos caualeiros da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, & das maes pessoas a q̄ era obrigado, declarando em Latim, q̄ o dito Iffante deixou doze marcos de prata, pagos nas rendas dos dizimos da ilha da Madeira, em cada hum anno, pera o salario da cadeira de prima de Theologia, & assi hũas casas suas, pera eschollas na cidade de Lisboa, ao bairro dos schollares, & q̄ por esta causa se lhe faz aquelle obsequio pio do Pater noster, & Aue Maria, que se dirá em joelhos: & o Reçtor terá cuidado de dar exemplo nisto como conuem.

3 ¶ Auera na Vniuersidade cada anno seis prestitos, em que se não lerá nem á vespera nem ao dia, denunciados pelos bedeis, cõ suas mãças, na lição de prima de todas as faculdades, declarando q̄ se achem presentes, sub pœna præstiti, na capella da Vniuersidade: & na vespera dos taes prestitos as duas horas, & nelles auera a companhia do Reçtor, per modũ vniuersi, o que se fará como té agora se costumou fazer: & assi auera no dia missa & pregação, que os estudantes serão obrigados a ir ouuir aos Collegios & Igrejas pera onde os ditos prestitos forão dados, sob a dita pena præstiti iuramenti: & os Doctores lentes & não lentes, & officiaes, sob as penas a baixo declaradas.

4 ¶ Os dias destes prestitos per sua ordem sam, sancta Catherina vinte & cinco de Nouembro, em que irá ao collegio do Carino. Sam Nicolao seis de Dezebro, em q̄ se irá a sam Hieronymo. Nossa Señora da Concepção a oito do dito mes, em que se irá ao Collegio da ordẽ de nosso Señor Iesu Christo. Sancto Thomás aos sete de Março, em que se irá ao Collegio de sam Domingos. Nossa Senhora da Annũciação vinte cinco do mesmo mes, em que se irá ao Collegio de nossa Senhora da ordẽ dos Ermitães de sancto Agostinho. Sam Bernabe aos onze de Junho em que se irá ao mosteiro de sancta Cruz: E em algũs destes prestitos ha as particularidades seguintes.

LIBRO I. TIT. XIII.

- 5 ¶ No prestito de nossa Senhora da Concepção, o Reçtor offerecerá hũ cruzado, & dará de esmolla ao dito Collegio tres mil rs, & vellas, & encenso pera a missa: & toda esta despesa se fará dos quatro mil rs que o senhor Rei dom Manoel meu auô deixou pera esta missa & prégação (que farão os Freires) & os acrescentou aos setenta mil rs de jurô, pagos na alfandega de Lisboa, de que se fez merce á Vniuersidade, pera acrescentamento dos salarios das cadeiras.
- 6 ¶ Em dia da Annunciação de nossa Señora, prégará o léte de prima per si, & não per outrem, cõforme ao testamento do Iffante dõ Henrique, & á doação q̃ fez a Vniuersidade das suas casas em Lisboa, ao bairro dos Schollares, & no fim lébrará o prégador, que digam pelas almas do dito Iffante, & dos caualeiros da ordê de nosso senhor Iesu Christo, & polás maes dosa que era obrigado, hum Pater noster, & Aue Maria: & dará a Vniuersidade ao dito Collegio cem rs de esmolla, & duas vellas de cera, cada hũa de hum arratel, & hũa onça de encenso.
- 7 ¶ O prestito de sam Bernabe, onze de Junho se fará pela alma do senhor Rei dom Ioão meu senhor, que faleceo neste dia, a q̃ se acharão presentes o Chancellario, a Vereação da cidade encorporada, & as justiças della: & a todos o Reçtor mandará recado hum dia antes: & auerá neste dia missa solemne, que dirá o Reçtor por si, & não per outrem: & não sendo sacerdote, ou sendo impedido, dilaha o Chancellario, & o lente de escriptura prégará, & se forem dous, prégarão alternatim, & lembrarão no sermão a vida do dito senhor Rey, & as merces que fez a esta Vniuersidade, & que digão por sua alma hum Pater noster & Aue Maria: & auerá nas vesperas solemnes hum resposso solemne, & no dia outro, & as maes ceremonias q̃ se seguem.
- 8 ¶ Ordenarseha, pera bem destas exequias, hum tumulo Real por este modo. No meyo da capella mór do dito mosteiro se fará hũ estrado sem degraos, de cinco palmos de alto, treze de cõprido, oito de largo: em cima delle se porá hũa tûba de cinco palmos de alto pelo meyo: quatro de largo, noue de cõprido: & na volta da báda de baixo, terá quatro: Ao redór desta tûba se deitarão quatro alcatifas estreitas, todas de hũ lauor, & o tumulo se cobrirá todo com hum pano de noue couados de comprimento, & sete de largo, de tella de ouro negra raza, cõ hũa bordadura de largura de mea tella, & hũa Cruz de largura de toda a tella, que tome todo o pano, & a bordadura & Cruz serão de tella de ouro negra, de dous altos, laurado.

- 9- Arderão ao redor deste tumulto doze tochas piquenas, que estarão com castiças de latão de altura de seis palmos: & a vespera se porão hūas, & ao dia outras nouas, & no altar arderão seis cirios de dous arrateis cada hū, que tambem se renouarão a missa.
- 10- Este modo de tumulto não se fara senão aos Reis, Rainhas, & Principes herdeiros deste Reino, & o pano de tella, & mais coufas que seruirão nelle não poderão seruir noutro ministerio, antes o tal tumulto com suas pertencas se guardará na casa onde se guardão os ornamentos sobejos da capella, conforme ao que se dispoem no livro iiii. tit. v.
- ¶ Nos resposos que ha de aver nestas exequias, dar-se-hão tochas ao Chancellario, lentes, doctores, cōseruador, corregedor, juiz, vereadores, & pessoas nobres que forem presentes, & o Secretario a dara ao Chancellario, & os bedéis & officiaes darão as maes pella ordem que te gora se costumou & o Reçtor lhes der.
- 11- Cada hū dos collegios de religiosos ou clerigos, virá neste dia ao dito mosteiro de sancta Cruz, & dirá seu resposo cantado, & tres de cada collegio, & os capellães da Vniuersidade (excepto o domario que a ha de dizer na capella) dirão missa no dito dia pello dito señor Rei, & todos virão com resposo sobre o lugar que representa os corpos presentes, & ter-se-ha cuidado com que os ditos collegios venhão em tempo pera resposo, & serão obrigados todos os presentes a psalmejar, & cantar, & ajudar os officios.
- 12- Nestas exequias, nem em quaes quer outras que se fizerem pellas pessoas Reaes, ou seus filhos, nem o Reçtor, ne outra qualquer pessoa de qualquer qualidade, & preeminencia que seja se poderá assentar em cadeira de espaldas nas igrejas onde ellas se fizerem: & a Vniuersidade & Cidade se assentarão em bancos de encosto, que a dita Vniuersidade mandará ordenar.
- 13- Qualquer dos Reçtores, & prelados religiosos, ou seculares, dos mosteiros, ou collegios que a este prestito & anniuersario não vier com todos os leitores, pregadores, passantes, & estudantes que estuuerem nos tues collegios, ou não comprir o a cima referido, mado que os ditos collegios ou mosteiros não gozem dos priuilegios da Vniuersidade nem os seus priuilegiados, ne serão aridos por estudantes della, nem o Reçtor os admitta aproua de cursos, ne lhes assinem dias para lecturas, ou se graduarem, & sendo graduados, pello mesmo caso fique suspesos da preeminencia dos ditos graos quãto a Vniuersidade te minha merce, & o mestre das ceremonias, & o bedel da Thelogia

LIBRO I. TIT. XIII.

terão cuidado de apótar os que não forem, & de os dar ao Rector pera mandar fazer execução, o que comprirão com pena de suspensão de seus officios, & o Reformador & Visitador, perguntarão por este capitulo se o cumpre o Rector.

14. ¶ E pera que os ditos prelados não alleguem ignorancia, o Rector lhes mandara notificar hũ dia antes, que vão ao dito prestito & aniuersario, & não dando copia de si, bastará notificalo ao porteiro do tal collegio, & vindo algũ delles allegar priuilegio ou graça que tenha dos senhores Reis meus antecessores, pera não irem a semelhátes actos, ordeno & mádo que sem embargo dos taes priuilegios venhão a estes prestitos, porque pera effeito de virem somente a elles, ei por reuogados todos os ditos priuilegios, graças, & immunidades.

15. ¶ Em todos estes ajuntamentos & prestitos, sam obrigados ir, & acompañar o Rector como fica dito, os doctores lentes, & não lentes, estudantes, & officiaes, ainda q̄ não tenham sallario, & o Secretário, mestre das ceremonias, bedéis, meirinho, & guarda, irão nos lugares acostumados. E os lentes nas suas terças, & os não lentes nas propinas, por cada vez que faltarem pagarão hũ cruzado, se for a falta feita ás vespersas, & se a missa, duzentos rs pera a arca da Vniuersidade: não mostrando legitima causa ao Rector & conselheiros, porque deixarão de ir. E os bedéis cada hũ em sua faculdade, apótarão os doctores que faltarem, & os darão em rol ao conselho, quando dão as multas dos lentes, pera se prouer no caso pello modo sobredito.

16. ¶ O bedel meirinho, guarda, & mais officiaes q̄ faltarem nestes ajuntamentos & prestitos, pagará cada hũ por cada vez hum cruzado, pera a arca da Vniuersidade, não tendo legitima causa, que poderão prouar ante o Rector & conselheiros, & os bedéis per turno, as terças, apótarão estas faltas como se diz no livro segudo titulo dos bedéis. §. Os bedéis: E outro si o mestre das ceremonias os apontará a todos, & hũs a outros darão as faltas em rol ao tempo das multas, & o mestre das ceremonias sera apontado pellos ditos bedéis, & o relógieiro que nestes prestitos não correr o relógio nos tempos & horas de costume, & como lhe o Rector mandar, sera multado como parecer ao Rector & Conselho, conforme ao que se dispoem no titulo penultimo no §. final livro segundo.

Titulo

*Titulo XIII. das Procissões & ordem que
se nellas ha de ter.*

Fazêhão cada hum anno duas procissões solénes, hũa em vespera de Natal, que irá do mosteiro de sancta Cruz á capella da Vniuersidade, outra aos seis de Junho á tarde, que irá da capella da Vniuersidade ao dito mosteiro, denunciadas pellos bedéis, como se disse nos prestitos. A primeira foi instituida em testamento pello Iffante dom Henrique, por razão do que a Vniuersidade alcançou d'elle, como se refere no titulo precedéte . § . 2. in fin. A outra ordenou a Vniuersidade por memoria do nascimento do señoR Rei dom Ioão o iij. meu senhor, em gratificação das muitas & grandes merces que d'elle recebeo, em a dotar das rendas do Priorado mór de sancta Cruz, & das Igrejas vnidas á capella de sancta Catherina.

1. **¶** O Reçtor nestas procissões irá acompanhado das scholas maiores, & menores, q̄ serão todas obrigadas a se acharem presentes: Leuara a reliquia o lente de Theologia ou Canones, q̄ o dito Reçtor nomear, vestido com seu amicto, alua, cordão, estola & capa. O palleo na procissão do Natal leuarão os Doctores lentes & não lentes, cõforme ao costume: & na outra de Junho, leualohão os fidalgos principaes da Vniuersidade, & em seu defeito os mēstres em artes q̄ o Reçtor pera isso nomear, & os mēstres em Theologia, & mais Doctores, lentes & não lentes, leuarão suas insignias vestidas.

2. **¶** O Conseruador regerá em cada hũa destas procissões o corpo dos Doctores & mestres e artes, q̄ he do palleo até o Reçtor, como se dirá a baixo, & dahi acodirá onde for necessario, & o mais corpo será regido pellos mordomos & escriuães do anno presente & passado, cõ varas vermelhas, & não bastado, o Reçtor & mordomos encomedará este trabalho ás pessoas nóbres & de mais auctoridade q̄ na Vniuersidade ouuer, & no principio da procissão irá o meirinho com seus homēs desempedindo o caminho.

3. **¶** Repartirão os cirios nestas duas procissões pella ordem q̄ está dada no titulo seguinte. §. Na procissão: & o escriuão da cõfraria & Secretario & mēstre de ceremonias darão as tochas aos deputados não lentes, & aos conselheiros, & em seu defeito aos bachareis mais antigos, & recusando cada hum delles de tomar a tocha, ou tomandoa & não a leuando pagará dous cruzados, em que ipso iure ficará condemnado sem remissão por fé so dos officiaes, de que se fará hum termo assinado por elles no livro da capella, & dizendo o Reçtor

LIBRO I. TIT. XIII.

a baixo que os ha por condenados, conforme a este estatuto, ficará bastando por sentença condemnatoria, sem mais outro algum processo, & será a tal pena pera a confraria & capella: & não a pagando logo pagalaha da prisão, & o Rector terá muito cuidado de se effectuar esta execução & entrega.

4 ¶ Auera em cada hum dos sobre'ditos dous dias, missa solemne, & pregação, & a missa & pregação em dia de Natal será do lente de prima de Theologia, conforme ao testamento do Iffante dom Henrique, sob a pena nelle conteuda: & quando ouuer de pregar cometerseha a missa a outro cathedratico, & sendo absente ou impedido, pregarão & dirão missa os cathedraticos das cadeiras maiores que se seguiré em ordem, & no cabo da pregação encommendará hũ Pater noster & Aue Maria pellas almas do dito Iffante & dos mais, como fica referido no titulo precedente: §. 2.

5 ¶ O Chantre em ambas estas procissões regerá aos capellães, & ordenará o que se ha de catar, & entoará os choros se forem de canto chão, & sendo de canto de orgão o mestre da capella o fará, conforme ao q̄ fica disposto no titulo I I I. & porem se ha de ser canto de orgão ou chão, & em que lugar & horas, ficará no parecer & ordem do châtre, & auendo duuidas farseha o que o Rector determinar nellas. E na procissão de seis de Junho como chegar ao mosteiro de sancta Cruz, os cantores com o mestre da musica dirão duas anthiphonas com suas collectas, hũa da Cruz, outra de sam Ioão Baptista, & quem leuar a reliquia dirá as orações: & na de Natal entrádo na Capella da Vniuersidade, dirsehão as antiphonas da festa, & orações pella ordem a cima dita, & farseha tudo o mais que té qui se costumou fazer, & se deue á festa de tão grande dia.

6 ¶ Na procissão de seis de Junho será a missa de sam Ioam Baptista com cõmemoração á Cruz, & a nossa Senhora, & dilaha o Chancelario per si & não per outrem, & sendo absente ou impedido, dilaha o Vigairo da casa, & pregarão os lentes de prima & vespera de Theologia, alternatim: & todo o gasto da cera & o mais q̄ nesta procissão & dia se gastar será a custa da Vniuersidade, & procurará o Rector que tudose faça com muita solemnidade.

7 ¶ A ordem que se terá nestas procissões he, que do Rector ate o palleo háo de ir os mestres em Theologia, doctores, lentes & não létes, mestres em artes, & bachareis que forem lentes: & ainda q̄ os taes sejam collegiaes, clerigos, religiosos, ou seculares, não poderão ir em outro lugar

lugar & o Secretario, méstre das ceremonias com seu bordão, & bedéis com suas massas irão ante o Reçtor segundo o costume. Diante do palleo irão doze tochas ardendo, quatro capellães com capas & sceptros, & os mais cõ sobrepellizes, & no fim dos capellães irá a Cruz da capella, que levará o thesoureiro, ou hum clérigo, & juntos a ella irão dous moços da capella com sobrepellizes & dous ciriaes com cirios acesos: apos os capellães irão os Collegiaes clerigos que quizerem levar sobrepellizes, & não as querendo levar tomarão o lugar que couber ao seu collegio: & logo além irão os Collegios de religiosos, & de cada collegio irão os prelados, leitores, estudantes, & passantes, precedendo-se como a baixo se dirá, & diãte irão os collegios de seculares, precedendo-se hũs aos outros pello modo de religiosos.

8 ¶ E porque as precedencias dos Doctores lentes & não lentes nesta Vniuersidade, ab antiquo, sam ordenadas pellas faculdades, & elles entre si se precede por suas antiguidades, o primeiro lugar nestas procissões, & em todo o mais, será dos mestres em Theologia, dos quaes o mais antigo irá á mão direita do Reçtor, & o segundo á esquerda, & os outros se seguirão logo segundo sua antiguidade, & por esta orde correrão os Doctores canonistas, legistas, médicos, mestres em artes, licenciados, & bachareis lentes até o palleo.

9 ¶ Precederão os collegios dos religiosos entre si conforme á antiguidade da fundação, regulada pello tempo em que vierão á Vniuersidade por modo de collegio: & este meyo mandei tomar por mais accommodado pera se não retardar o seruiço de Deus em quanto o sancto Padre não faz decreto vniuersal, em q declare a antiguidade das ordens, & lugar em que cada hũa dellas ha de ir nas procissões, por que declarando guardar-se a tal determinação sem os ditos collegios se poderem ajudar deste meyo nem do vso d'elle, nem de costume em contrario, ainda que seja immemorial.

10 ¶ Todos os ditos collegios ou mosteiros, religiosos, ou seculares que notificados não vierem a estas procissões, encorrerão nas penas cõtadas no .s. Qualquer, & no .s. E pera q os ditos collegios, do titulo precedente: & mando ao reçtor que tenha particular cuidado de isto se dar a execução, não comprindo os sobreditos o a cima disposto, & isto não auera lugar no collegio dos Cônegos regulares de sancta Cruz, pella estreita clausura que professão & guardão.

11 ¶ O lugar dos officiaes será detras do Reçtor, onde irá o guarda das scholas cõ sua vara pera deter a gente, se o Reçtor o não mádar ir em

LIBRO I. TIT. XV.

outra parte, & o relogio se correrá testas nuas procissões, nas horas & tempos do costume, & como o Rector ordenar.

Titulo XV. da Confraria da Vniuersidade, & officiaes della.

NA Vniuersidade auerá a confraria que sempre ouue dos lentes & estudantes, instituida pello Iffante dō Henrique méstre da ordē & milicia de nosso senhor Iesu Christo, quádo os estudos estauão em Lisboa, & será governada & seruida por mordomos & escriuães.

1 **¶** Dia dos defunctos de cada hum anno á tarde fará o Rector cōselho de deputados & cōselheiros, onde se ellegerão dous fidalgos dos principaes que ao tal tempo residirem na Vniuersidade, pera mordomos da confraria naquelle anno, & dos bachareis mais antigos ellegerão outros dous pera seruirem com os ditos mordomos de escriuães, & receberão o juramento acostumado pella ordem dos mais officiaes, conforme ao que se dispõe no livro segundo titulo x. .§. final.

2 **¶** Será o escriuão da confraria hum livro numerado, & asinado pello Chancarel da Vniuersidade, em que deitara em parte separada o mouel da confraria, & em titulo apartado as esmollas do Rector, Chancellario, Doctores lentes & não lentes, & mestres em artes: & assi escreuerá nelle todas as esmollas que dérem os estudantes das escholas mayores & menores, & os priuilegiados, pondo no dito livro cada hũa destas faculdades, sciencias & priuilegiados em lugares distinctos, & cada hum dos ditos cōfrades a cima nomeados, dará duas vezes ao menos cada anno esmolla á confraria, & dará o que quiser: & em quanto estas esmollas se tirarem, estara este livro em poder do escriuão, & acabadas ellas de tirar se meterá com a caixa na arca, ou caixão dos ornamentos de que se trata a baixo: & lançará mais em outra parte deste livro toda a despesa que em seu tempo fizer o mordomo, & nenhũa lhe será leuada em conta senão a que estiuer asinada pello dito escriuão em este livro.

3 **¶** Cada hũ dos mordomos & escriuães seruirá meyo anno, & a elleição será acerca do tempo do mais antigo mordomo, & não se poderão absentar sem licença do Rector, q̄ lha poderá dar por quinze dias: & sendo assi absentes, os outros do mesmo anno seruirão em seu lugar: & quando todos forem absentes, impedidos, ou doentes, seruirão os do anno passado, sem se fazer noua elleição, & não os auendo então poderá o Rector dar officiaes pellos seus quinze dias,

- & depois fazer noua elleição.
4. ¶ O mórdomo que primeiro feruir & seu escriuão, de vinte dias de Nouembro em diante, duas vezes ao dia menháa & tarde, dentro das portas das escolas em lugar cõueniente, que possa ser bem visto, estará por espaço de cinco dias, cõ sua mesa & caixa, pedindo esmola aos estudantes que entrarem & fairem, & cada hum poderá dar o que quizer: que se meterá na dita caixa que pera isto auerá cõ duas chaves, hũa tera o mórdomo, a outra o escriuão q̄ sem embargo disto assentará as esmolos que se forem dando, & o nome de quem as dá: & da mesma maneira estarão & pedirão á porta das escolas menores per espaço de tres dias: & passados os ditos cinco dias correrão á casa do Rector, Chácellario, lentes & não lentes, & dos estudantes antigos q̄ ja não cursam, & dos maes officiaes, & pessoas da Vniuersidade que não costumão vir ás escolas, & não os achando os tornarão abulcar te que os achem, & isto fará o mórdomo que primeiro feruir ate o Natal, & o que feruir nos derradeiros seis meses do anno o fará pella mesma ordem em quanto durar o seu tempo, & começará de Março por diante ainda que ao mórdomo que primeiro começou dure o tempo, & a dita caixa em quanto se tirarem as esmollas poderá estar em casa do mórdomo, & como se acabarem de tirar meterse ha na arca ou caixão dos ornamentos.
5. ¶ O mórdomo ou escriuão que sendo elleito recusar feruir, não se lhes passe carta de grao, né formatura, & sendolhe passada fique inhabil pera vsar de suas letras. & se proceda se for necessario cõ as mais penas que se declarão no titulo viij. do livro segundo, constando desta culpa, na forma do direito, a mais summaria que poder ser.
6. ¶ Auera hum caixão com seu pano que seruirá nas festas & dias sollemnes, em que se meterá o mouel desta confraria .i. os ornamentos, prata, cera, cirios, caixa, & livro aos tempos que se a cima declarão, & nenhum official poderá leuar este mouel pera sua casa, saluo nos casos em que estes estatutos o permittirem, & fazendo o mórdomo ou escriuão o contrario, por cada vez pagará mil rs pera a confraria, que o Rector mandará executar, & tornar o dito mouel a este caixão com effeito.
7. ¶ O Contador como seu escriuão, depois q̄ cada hum dos mórdomos acabar de feruir, dentro de hum mes lhes tomara cõta de todo o mouel da confraria, referido no §. proximo, & da veste roxa do arador, cõforme ao §. final deste estatuto, & tomar se ha esta cõta pelo

LIBRO I. TIT. XV.

proprio livro da confraria, porq̄ lhe foy entregue o mouel: & nenhũa despeza lhes leuará em conta senão pela ordem a cima dada no .§. 2. E o que ficar de uendo fará entregar em termo de tres dias, & não se entregádo, o dito contador no dia seguinte o fará a saber ao Reçtor, que será obrigado a mandar fazer logo esta execuçam no dito mordomo: & entregando tudo, esse seja o encerramento, afsinado pello contador, partes, & escriuão: & logo hi, o tal mouel contado se entregará ao mórdomo que ouuer de entrar a feruir a confraria, de q̄ se fará termo nos propios autos de conta, que elle & o contador, com duas testemunhas, & o escriuão afsinarão: & daqui deitará o treslado o escriuão da confraria no livro della, como fica dito no .§. 2 referindose aos ditos autos de conta: & não tomando o contador conta ao mordomo no sobre dito tempo, pagará mil rs pera a confraria, & não fazendo saber ao Reçtor a contumácia do mordomo em não querer entregar o que fica de uendo, pagará de sua casa tudo o q̄ o dito mordomo ficar de uendo á Confraria.

8. ¶ Na confraria auerá ordinariamente doze tochas, & seis centos cirios, q̄ será cada hum de meyo arratel de cera ao menos: & parecendo ao mordomo que ha necessidade de maes cera, tendo a confraria dinheiro, com parecer do Reçtor, a mandará fazer, & não o tendo pedirseha a algũs confrades por suas casas, como he costume nas mais confrarias, pera bom seruiço dellas.
9. ¶ Na procissão solemne, vespora de Natal á tarde, o mordomo que ao tal tempo for, terá no mosteiro de santa Cruz toda a cera renouada & pósta em hũa mesa segundo costume, & o mordomo dará o cirio ao Reçtor, & o escriuão, & mestre das ceremonias os darão aos mestres em theologia, doctores, & mestres em artes, & o andador da cõfraria, & moços da capella se for necessario, aos estudantes, & o mesmo se guardará na outra procissão solene de seis de Junho *mutatis mutandis*, como fica disposto no titulo proximo, & todos os estudantes tomarão cirios, & cada hum dos que os não tomár pagará trezentos rs, pera a capella & confraria, em que serão condenados pella se do ministro que os andar dando se tiuer juramento de seu officio: & os doctores & mestres em artes pagaráo a pena dobrada pello mesmo modo, & quãto ás tochas guardarseha o que se dispoem no dito titulo proximo no .§. 3.
10. ¶ Teram cuidado os mordomos, que o capellão da confraria pellos cõfrades & bemfeitores della, em todos os domingos, & festas de nos

fo senhor Iesu Christo, & dia de todos os sanctos, & dia dos defunctos diga missa do dia ou festa que a Igreja celebrar, cantada & officiada por quatro capellães da capella, que o apontador distribuir, & pello mestre da musica, que pera isso ajuntará os seus ouuintes destes, conforme ao que se dispoem neste livro titulo 2. §. quatro capellães, & titulo 5. & titulo vj. & o capellão da confraria auerá de esmola sessenta rs, como se dá ao capellão da capella, & o chantre auerá trinta rs, & cada hum dos ditos quatro capellães hum vintem, todos pagos á custa da confraria: & nas ditas missas darão cirios ao Rector, doctores, studátes, & maes pessoas da Vniuersidade (pella ordem a traz declarada) que presentes se acharem, & terseha modo como estas missas se digam a horas que fique tempo pera se dizer a missa cantada que os capellães da capella sam obrigados a dizer per seu regimento.

11 ¶ Quando algum studáte pobre adoecer, o mordomo da confraria terá cuidado de o mádar prouer das cousas necessarias pera sua saude, até quatro centos rs, & auendo de fazer maior despesa o fará a saber ao Rector, & com seu parecer se gastará o que mais for necessario: & o escriuão não deitará em despesa o que passar de quatro centos rs sem escrito do Rector, & alem dos mordomos deuerem ter muito cuidado de saber dos pobres enfermos, o Rector o deue tábem ter mui particular: & mandará ao buticario da Vniuersidade, que per razão de seu officio & priuilegio he obrigado dar as mesinhas necessarias aos ditos estudantes pobres de graça, as de em abastança & das melhores: & não o cumprindo elle así o fará a saber ao Rector, pera que o constanja a cumprir a dita obrigação, ou elleja outro é conselho.

12 ¶ Auerá nesta cõfraria hum andador, q̄ será homé de bem & diligente, elleito pello Rector & mordomos & escriuães da confraria, & terá hũa veste roxa com as insignias da Vniuersidade brosladas no peito, & cumprirá o que lhe for mandado pellos mordomos, & auerá de seu fallario dous mil rs, que lhe dará a confraria, & não os tendo lhos dará a Vniuersidade, & a veste se carregará sobre o mordomo.

Titulo XVI. dos enterramentos, & exequias que a Vniuersidade manda fazer.

¶ Quando fallecer algum Rei, Rainha, ou Principe jurado destes Reinos, mayor de dez annos, lhe farão solemnes exequias em a capella da Vniuersidade, pella ordem do tumulo, cera, & maes cou-

LIBRO I. TIT. XVI.

las que se fazem em sancta Cruz por o senhor Rey dom Ioão o terceiro meu senhor, que Deus tem, como fica dito no titulo xiiij. dos ajuntamentos & préstitos: só se acrescenta que se armará a capella de panos negros, & auerá oração funebre á vespera, que fará o doutor cathedratico a que for encomendada, & no dia prégação, que fará hum lente-mestre em Theologia: & missa cantada, que dirá o Rector ou Chancellario, & das rezadas se dirão á custa da Vniuersidade as que parecer bem ao conselho de deputados & conselheiros, com tanto q não passem de cem missas.

- 1 **Q**o mordomo tanto que for fallecido algum côfrade, sendo o antes que cahisse na doença, o fará a saber ao Rector, que mandará denunciar pellos bedéis nos gêraes o vão acompanhar, & estar ao seu enterramento sub poena praestiti, ordenádo que das lições se perca pouco, a o menos que as de prima nunca se deixem de ler por este caso, nem outro algum: & as de vespera & terça se conseruem quanto for possivel, & se o faleciméto for em dia não lectiuo, ou a horas que não aja lições, o andador da confraria com sua veste roxa, & campáa, o denunciará pellas ruas, & os estudantes serão obrigados, sob a dita pena, a ir acompanhar & enterrar o defuncto, & se o fallecido for Rector, Chancellario, mestre, ou doctor, serão obrigados a irem os doctores lentes & não lentes tambem, & o Rector trabalhará quanto for possivel por ir: & leuarão a tumba do Rector, ou lente fallecido, os lentes: & não sendo lente leualahão os doctores não lentes, & se for mestre em artes leualahão os mestres, & se bacharel os bachareis, & se estudante os estudantes: & o mordomo & eseriuão terão cuidado de ter tudo prestes, & a tempo, pera que a Vniuersidade não este esperando: & não cõ suas varas ordenádo a gente que vá em procissão & boa ordem.
- 2 **Q**A confraria acompanhará os confrades defunctos com sua cera, & sendo horas dirseha missa cátda com seu nocturno, & não sendo ficará pera o dia seguinte, se não for de festa solemne ou domingo, porque é tal caso dirseha o primeiro dia despoes da tal festa ou domingo, & todo o gasto da cera, & do maes será á custa da confraria.
- 3 **Q**Acontecendo que o defuncto se faça confrade despoes de cair em infirmitade, não será auído por côfrade, nem em quanto alsí estiuer enfermo será escrito, nem recebido por confrade, & o Rector não poderá neste caso dispensar: porem se for lente, ou doctor não lente ou mestre, ou official da Vniuersidade, & pedir que ella & a confraria o acompañe com sua cera, o farão sub poena praestiti, pagando a cera

& maes despensas: & depositarão pera isso primeiro hũ penhor.

4 ¶ Quando o Reçtor, Chancelario, ou algũ cathedratico das cadeiras mayores fallecer, o mordomo da confraria no dia q̃ o Reçtor ou vice Reçtor ordenar (com tanto que seja dentro em outo dias depois da morte do defuncto) mandará na capella dos estudos poer hũa tumba sobre hũ estrado, de altura de hũ palmo, cuberta com hũ pano de veludo preto, com hũa Cruz de damasco branco, que tomará a tumba & estrado debaixo ate o chão: & no dito dia lhe farão hũ officio de noue lições cantado, com sua missã de diacono & subdiacono, pondose no altar quatro cirios, & ao redor da tumba seis tochas de cera amarella, postas em suas tocheiras de pao bem feitas, tintas de negro, & de altura de dous palmos: & dous moços da capella com suas sobrepellizes encenarão em quanto durar o officio & missã, cada hu de sua parte: & o mestre da capella & capellães officiarão esta missã & officio, & no fim della se dirá hũ responso cantado: & se o defuncto for cathedratico de algũa das cadeiras menores, se lhe fará hũ officio de tres lições cantado, com sua missã cantada, sem maes sollemnidade de tumba, somente se estenderá sobre o estrado o dito pano de veludo, & se acenderão quatro tochas, & o sacerdote que disser cada hũa destas missãs, terá hũ tostam de esmola, o chantre tres vinteis, cada hũ dos capellães, cincoenta rs: & toda esta despesa destes officios, se pagará a custa da fazenda da Vniuersidade: & serão presentes nelles o Reçtor (ou vice Reçtor, se o Reçtor for fallecido) lentes, doctores, estudantes, sub poena præstiti, que lhe o Reçtor o dia dantes mandará notificar pellas escholas.

5 ¶ Sendo o Reçtor & lentes fallecidos confrades, dirlheha a confraria no mesmo dia que se fizerem os ditos officios tres missãs rezadas per sua alma, com a cera como se faz aos confrades, sem outra algũa: & pello Reçtor defuncto se dirão maes seis missãs, que os lentes sacerdotes de Theologia, & Canones serão obrigados a dizer cada hum sua missã, & os q̃ não forem sacerdotes darão esmolla pera se dizerem as ditas missãs, & o chantre terá cuidado de arrecadar, & de as mandar dizer na capella dentro de outo dias, & apresentará ao Reçtor, ou a quem seu cargo seruir certidam de como satisfez a tudo: & fallecendo o Reçtor fora da Vniuersidade se lhe fará o dito officio, & dirão as missãs sem outra sollemnidade.

6 ¶ O Chantre, Thesourero, & maes capellães serão obrigados a irem com a Cruz da capella ao enterramento do Reçtor, & lentes a qual-

quer

LIBRO I. TIT. XVII.

quer Igreja onde se enterrarem, & assi irão ao enterramento de qual-
quer dos ditos capellães q̄ fallecer: & sendo horas lhe farão o officio do
corpo presente no mesmo dia, com seus respõsos, & não podendo ser
no mesmo dia, o farão ao seguinte, ou ao menos nos primeiros oito
dias depois do enterramento: & irão maes aos enterramentos da obri-
gação da Vniuersidade, & que ella per algũs particulares respeitos
ordenar de fazer.

**Titulo XVII. da elleição dos Vigairos & Curas para
as Igrejas da Vniuersidade.**

ORdeno & mádo, q̄ as Igrejas parrochiaes, & outros beneficios q̄ a
Vniuersidade tem, & ao diãte tiuer de sua apresentação, elleição,
ou nomeação, quando vagarem se prouejão em pessoas de doctores
licenciados ou bachareis e Theologia, ao menos corrêtes, ou forma-
dos em canones, sacerdotes, ou de ordens sacras, q̄ não forem lentes.

1 **Q**A primeira destas Igrejas que vagar se prouejã em Theologo, &
logo a outra em hũ Canonista, & em defeito de Theologo se prouera
em Canonista, & faltando Canonista se prouera em Theologo, sem
tal ordem se quebrar, ainda que por parte dos Theologos, ou Cano-
nistas se alegue que não ouue effeito a prouisão que se fez por o bene-
ficio estar letigioso, ou qualquer razão, saluo se mostrar que foy ven-
cido por final sentença de maior alçada, em que se declarasse que a
Vniuersidade não tinha direito de elleger, apresentar, ou nomear, ou
quando a mesma Vniuersidade mandasse ao tal prouido que desistisi-
se do beneficio, por achar que não era de sua apresentação, porque
em taes casos ficará a prouisão da primeira vacatura conseruada a
faculdade do dito vencido, ou desistente.

2 **S**e alguẽm for prouido de beneficio algũ que pertença a Vniuersi-
dade, & se quizer oppoer a outro maior, ou que lhe maes contente, por
deloha fazer & sendo prouido ou confirmado no segundo, & toma-
da posse pacifica, o primeiro fica logo vago, conforme a direito, & se
prouera este, & os maes pella ordem dos §§ seguintes.

3 **O** Rector dentro em tres dias que a sua noticia vier que algũ
Igreja, ou vigairaria, ou beneficio esta vago dos que a Vniuersidade
pertencem, ou pello tempo pertencerem, mandara poer hum edito
com termo de dez dias a porta das Scholas, feito pello Secretario do
Conselho, & assinado por elle em que diga que o tal beneficio esta

vago

vago & que se venhão oppoer a elle aquelles que cõforme a direito & estatutos da Vniuersidade o podem fazer, dentro no dito termo, & declarar-seha no edicto se cabe a opposição aos Theologos, se aos Canonistas.

4 ¶ Prouer-sehão as taes Igrejas & beneficios per lição de opposição de vinte quatro horas: aos Theologos darã o Reçtor o ponto em hũ dos quatro livros do mēstre das sentenças, & sempre se abrirã hũ dos pōtos no quarto: aos Canonistas nas decretaes em diuersos livros dellas, que não seão dous pontos em hũ livro, & destes pontos escolherã o que ouuer de ler hũ texto qual mais quiser, & esse lerã, & se porã nas portas das escholãs pello dito Secretario, & o bedel da facultade o dirã aos que hão de votar, & assi aos oppositores pera argumentarem hũs aos outros.

5 ¶ Nestas opposições não auerã sobornos da parte dos oppositores né nos votantes, no que terã hũs & outros muita aduertencia, pello perigo de simonia q̄ disto se pode seguir, o que cumprirão sob as penas declaradas no liuro terceiro tit. iiii. da vacatura das cadeiras, & ainda que os oppositores ajã de ler na falla, os votos se tomarão & regularão na casa dos exames priuados, ou na do conselho, & não na dita falla.

6 ¶ Os votantes na apresentação, elleição, ou nomeação destas Igrejas & beneficios se a opposição for de Theologos serão o Reçtor & todos os lentes Theologos, & os dous lentes Canonistas de prima & vespera, & dous conselheiros Theologo & canonista: & sendo dos Canonistas votarão todos os lentes canonistas de cadeiras grandes, & os de prima & vespera de Theologia, & leis: & os dous conselheiros canonista & legista: & serão todos os q̄ assi hão de votar presentes às lições da opposição, & não sendo presentes não poderão votar, saluo jurãdo que estão bastantemente informados das letras & sufficiencia dos oppositores que não ouuirão: & ainda que algũs dos q̄ podem votar falem não se ellegerão outros em seu lugar, mas prouer-seha a dita Igreja com os presentes sõmente, a quem leuar mais votos, & sendo em votos iguaes preferir-seha o de maior grao, & sendo iguaes é grao, o mais antigo, & sendo todos de hũ anno, aquelle por quem o Reçtor votar, & as qualidades & considerações que nisso se hão de ter são as seguintes.

7 ¶ Votarão pellos aptos & sufficientes pera o seruiço das Igrejas, & beneficios que prouerem, assi em virtude & letras, como em boa fama, prudencia, idade, & que ajã de residir & curar pessoalmente as ditas Igrejas

LIBRO I. TIT. XVII.

Igrejas, & de tudo isto se informarão os votos, & os oppositores mostrarão diante do Rector como sam habiles, & não tem impedimêto canonico pera terê o tal beneficio: & em caso de igualdade no acima referido se terá sempre cõta cõ a pobreza, & ser filho da Vniuersidade.

8 ¶ Regulados os votos pello Rector com os dous lentes mais antigos, hum Theologo & outro Canonista, sendo presente o Secretario do Cõselho, a aquelle que leuar maes votos se passará carta de apresentação da Igreja ou beneficio, em nome da Vniuersidade, feita pelo dito Secretario, & assinada pello Rector & os dous lentes que regularão os votos, & sellada do selo da Vniuersidade pera ser confirmado pello ordinario na forma de direito: & de tudo se fará auto na forma destes estatutos, & o appresentado primeiro q̄ lhe dé carta de appresentação, jurará nas mãos do Rector, de q̄ se fará termo assinado por elle, que depois de confirmado, & tomada a posse do tal beneficio se obriga a mandar & trazer à Vniuersidade o treslado autentico da dita confirmação, & do instrumento da posse: & os taes treslados se meterão no cartorio em o caixão dos taes beneficios.

Titulo XVIII. da opposição, & modo em que se votarã nas Cõnesias, & beneficios doctores & magistraes.

¶ O Papa Alexandre VI. per seu indulto concedeo ao senhor Rei dom Manoel meu auo, que Deus tem, duas cõnesias com suas prebendas, em cada hũa das Sees destes Reinos, pera hũ mestre em Theologia, & hũ doctõ jurista ou licenciado em Canones.

1 ¶ Outro si o Papa Paulo III. no anno de quinhentos trintã & noue concedeo ao senhor Rei dom Ioão o III. meu senhor, que Deus tem na Sec de Coimbra hũa dignidade pera hũ mestre em Theologia, & hũa cõnesia com sua prebenda pera hũ doctõ ou licenciado em Canones, & terciaria, ou quartenaria pera hũ mestre em artes, que fossem os mais antigos da faculdade, & tiuessem tomados os ditos graos na Vniuersidade de Coimbra, & residentes nella per espaço de oito meses antes da vacatura, & que a apresentação & nomeação fosse do dito snõr Rei & seus successores, cõ muitas outras clausulas.

2 ¶ O Papa Pio iiij. no anno de M. D. lxxiii. a instãcia do seõor Rei dõ Sebastião meu sobrinho, q̄ Deus té, confirmou, declarou, & ampliou os sobreditos indultos de Alexandro vj. & Paulo iiij. dando aos Reis destes reinos de Portugal o direito & poder de nomear & apresentar nas

nas ditas cónesias do indulto de Alexandre, assi como o tem nas outras de Paulo I I I. per via de opposição, o que poderião ordenar como lhes parece.

¶ E conformandome com a méte de Pio I I I I. & por fazer merce à Vniuersidade, ordeno & mádo q̄ a nonieação em todas as ditas cónesias, dignidade, & tercenaria, seja da Vniuersidade per via de opposição, & ella nomee a mi & a meus successores o q̄ dos oppositores for elleito por maes votos, & o assi nomeado appresentaremos pera que aja confirmação do ordinario, pella ordé que se dá nos. §§. seguintes.

¶ Tanto que vagar algũa das cónesias de Alexandro VI. o Reçtor dentro de dous dias, depoes que vier a sua noticia, ora vague no mes do Papa, ora dos ordinarios, mandará poer edictos nas portas das eschololas, & da Sé onde for a vacante, & nas de Braga, Lisboa, Euora, & nas da falla dos paços onde a Corte estiuer nestes Reinos, ou onde residir o gouernador, ou gouernadores delle, em termo de trinta dias, que começarão a correr desde o dia que se fixarem os edictos nas ditas portas, & acabaram no fim do derradeiro edicto que se poser, em que se faça a saber a todos os que se quizerem oppor, tendo as qualidades dos ditos indultos, o venhão fazer no dito termo, & dar-seha ordé pera que nas ditas partes fora da Vniuersidade se ponhão os edictos o maes breue que for possiuel, declarandose nelles se a cónesia he de Theologos, ou Canonistas, & que o oppositor ha de tér as qualidades dos ditos indultos.

¶ Os que se appresentarem dentro no dito termo pera estas cónesias de Alexandro VI. serão obrigados a mostrar ao Reçtor da Vniuersidade seus titulos como sam graduados, mestres em Theologia, ou doctores em Canones, ou ao menos licenciados em as ditas facultades & Vniuersidade, & que tem ordés sacras, & não tem inhabilidade nem impedimento canonico, de que tudo se farão autos pello secretario, assistindo ao exame destas coufas cõ o Reçtor os cathedraucos de prima de Theologia & Canones, & sahirão nos ditos autos cõ sua sentença de habilitação ou inhabilitação, assinada por todos tres, & o mesmo se fará no exame de vita & moribus, de que neste proprio auto se tratará aduertindo que por este exame ser de muita importancia & perigo o Reçtor o faça per si com os ditos assistentes: & hã delles escutencia: & auendose de fazer fora da Vniuersidade, darão ordena que o faça algũa pessoa de confiança & não admittirão pessoa algũa a opposição que pello breue de Sixto V. for prohibida.

Não

LIBRO I. TIT. XVIII.

- 6 ¶ Não poderão os oppositores entrar em casa dos votos, nem fallar com elles durado o termo dos ditos trinta dias, salvo em casa do Re-
ctor requerendo sua justiça, como se faz nas opposições das cadeiras,
sob as penas conteudas nos estatutos que tratão das ditas cadeiras.
- 7 ¶ Os oppositores Theologos lerão de opposição no mēstre das senten-
ças que se lhes abrirá é tres livros d'elle: & os canonistas nas decretaes,
pella mesma ordem: & ferá a lição de hũa hora, por relogio de areia, &
argumentarão hũs aos outros na forma das ditas opposições, & os
pōtos nos ditos livros não abrirá o Rector, mas hũ moço sem sospeita.
- 8 ¶ Serão votos nas opposições de todas estas cōnesias, dignidade, &
tercenaria, o Rector, lentes de prima & vespera, das faculdades de
Theologia, canones, & leis, & assi os lētes das cadeiras de scriptura do
pella menhãa, & de Soto, sendo o oppositor Theologo: & sendo cano-
nista: os lētes de decreto, & sexto, de maneira q̄ sempre averá nōs
votos afora os jubilados, & não estando na Vniuersidade, ou sendo
impedido algũ dos sobreditos, succedera em seu lugar o lente da cap-
deira maior, da faculdade que assi faltar, depois das sobre ditas.
- 9 ¶ Antes que se entre a votar receberão os votantes juramento dos
sanctos Euangelhos de bem & verdadeiramente darem seu voto ao
mais idoneo, & de terem segredo em tudo o q̄ se tratar, & recebido o
tal juramento, lerse hão perante todos os votos as sentenças de habi-
litação ou inhabilitação, & de vita & moribus, conforme ao que ficá
dito: & nos q̄ forem aprouados votarão secretamēte, como estes esta-
tutos mandão, & ao que leuar mais votos ferá julgada a cōnesia, do
que se lhe passará carta de nomeação per ami: & querendo algũ dos
votos antes de votar ver os autos da habilitação & de vita & mori-
bus, mostrar se hão.
- 10 ¶ Vagando a dignidade, cōnesia, tercenaria da Sec de Coimbra, cōb-
forme ao indulto de Paulo III. o Rector dentro no dito termo de
dous dias mandará fixar edicto nas portas da dita Sec, & das escholas,
pera que dentro de doze dias seguintes se apresentem os que se dize-
rem de oppor, tendo a dita residencia de outo mēses, igtaos, & anti-
guidade como o dito indulto require, o que usado se verá, & exami-
nará passado o dito termo, pello Rector & vocantes nas opposições
das outras cōnesias, que farão disto auto é forma juridica, & tomarão
a informação de vita & moribus pello modo acima dito: & recib-
do o dito juramento dos sanctos Euangelhos, lerão os taes autos, & o
votarão sobre as pessoas dos oppositores que deuem & podem ferir de
meados

meados, cõforme aos ditos indultos de Paulo iij. & o que tiuer mais votos será nomeado pella Vniuersidade, q̃ me enuiará esta nomeação, & a meus successõres, pera q̃ conforme a ella, & aos ditos indultos dos factos Padres, appresẽtemos o asy nomeado pella Vniuersidade.

11 ¶ O que asy for appresentado, & confirmado pello ordinario, será obrigado dentro de seis meses depois da confirmação expedir nouas prouisoões da Sé Apostolica, & pagarlhe seus direitos, & residir pessoalmente: & nem eu nem meus successõres passaremos appresentação a pessoa que tenha outro beneficio incompatiuel, & que requeira pessoal residencia, sem primeiro fazer certo que o tem renunciado, & aceita da sua renunciação, ou que esta pera isso canonicamente dispensado.

12 ¶ Os edictos das dignidades, cõneſias, & terciarias se poderão fixar nas vacações, se vagarem nellas, & correrá o tempo da opposição, & poderão ser prouidas auendo o numero dos votos necessarios dos lentes das cadeiras grandes, & não o auendo ficará a prouisão pera o principio de Outubro como se dispoem no livro iij.

*Titulo XIX. do modo que se terá da approvação dos
eleitos pera Prelados.*

¶ Quando algũ nomeado pera Bispo pedirá Vniuersidade a approvação que requiere o Sagrado Concilio Tridentino, ordeno & mando seja obrigado vir a ella, & dar mostras de sua sufficiencia, pera o que, sendo Theologo lerá hũa hora de relogio de area no Mestre das sentenças hũa lição de ponto de vinte & quatro horas, que lhe afsinará o Rector na forma acostumada, & depois de ler argumentarlheão tres doctores lentes theologos & hum canonista por turno, & querendo elle antes, em lugar da lição de ponto, fazer hum acto de conclusões o poderá fazer, tirando noue conclusões de materias graues, especulatiuas, & moraes, das quaes prouará as que parecer ao Rector, & depois lhe argumentarão os meſmos doctores, & farseha qualquer destes actos na casa dos exames priuados, sendo presentes os votantes sõmente, & presidirá olente de prima da faculdade, & o nomeado Bispo estará assentado em cadeira, & com o barete na cabeça, por reuerencia & autoridade da dignidade pera que esta nomeado.

¶ Sendo o tal nomeado jurista, lerá pello dito modo hũa lição de

C ponto

ponto nas decretaes, & argumentarlhehã quatro doctores lentes dous canonistas, & hum Theologo, & outro legista por turno: & querendo antes sustentar noue conclusões o podera fazer, pello dito modo, presidindo sempre o lente de prima, & depois de prouar algũas das ditas conclusões lhe argumentarão os sobreditos.

2 ¶ Terão voto nestas approuações todos os lentes de cadeiras grãdes das faculdades de Theologia, canones, & leis: & depoes de feito o dito acto, & acabados os argumentos, votarão por A A & R R. E em segredo: & sendo o tal nomeado approuado pella maior parte dos votos, farseha assento disso, & dahi se lhe passará carta de testemunho, & approuação de sua sufficiência, em Latim, em nome da Vniuersidade, na qual assinará o Reçtor, & os dous decanos de Theologia, & canones, & sendo reprovado pella maior parte não se lhe dará o tal testemunho.

3 ¶ Não vindo o nomeado á Vniuersidade fazer o auto sobredito, não se lhe passará testemunho ou approuação algũa, posto q̃ o nomeado enuie estromento de sua abonação, & sufficiencia, ou aja na Vniuersidade pessoas que delle testifiquem, por quãto não tenho este modo de estromento, & abonação por conueniente, pera a Vniuersidade & doctores della satisfazerem ao que mãda, & quer o sancto Concilio: & o Reçtor fará ler este capitulo pello Secretario a todos os nomeados que viçrem pedir approuação.

TA.



*Exotto q̃ sia residente nas es
colas, e conste aliaq̃ de sua
sufficiencia*

TAVOADA DO SEGUNDO
LIVRO DOS ESTATUTOS.

- DO Protector, titulo j. fol. 19.
 DO Reformador da Vniuersidade & do que a seu officio pertence, & do Visitador trienal, titulo ij. fol. 20.
 De quantos & quaes sam os officiaes da Vniuersidade & o que kão de ter de ordenado, & do modo & ordem geral da eleição delles, titulo iij. fol. 21.
 Da eleição do Reçtor titulo iij. fol. 23.
 Da eleição dos deputados, titulo v. fol. 24.
 Da eleição dos conselheiros, titulo vj. fol. 25.
 De como se fará a publicação dos deputados & conselheiros, titulo vij. fol. 25.
 Da eleição de todos os outros officiaes da Vniuersidade, & das absentias delles, & dos que se esusam ou engeitão os officios, titulo viij. fol. 27.
 Do juramento do Protector, titulo ix. fol. 26.
 Do juramento do Reformador ou Visitador, titulo x. fol. 26.
 Do juramento que fará o Reçtor, titulo xi. fol. 27.
 Do juramento que farão os deputados, titulo xii. fol. 27.
 Do juramento dos conselheiros, titulo xiii. fol. 27.
 Do juramento do Conseruador, titulo xiiii. fol. 28.
 Do juramento do Secretario, titulo xv. fol. 29.
 Do juramento do mestre das ceremonias, titulo xvi. fol. 28.
 Do juramento dos taxadores, titulo xvii. fol. 28.
 Do juramento dos officiaes da justiça, titulo xviii. fol. 29.
 Do juramento que farão os mais officiaes da Vniuersidade, titulo xix. fol. 29.
 Do officio do Reçtor & do que por si pode fazer, titulo xx. fol. 29.
 Da ausencia do Reçtor, titulo xxi. fol. 32.
 Do officio do Chancellario, titulo xxii. fol. 32.
 Do regimento de todos os conselhos & em que tempo se farão, titulo xxiii. fol. 32.
 Do officio do Conselho de Conselheiros, titulo xxiiii. fol. 35.
 Da ausencia dos Deputados & Conselheiros, titulo xxv. fol. 37.
 Do Chancarel & seu officio, titulo xxvi. fol. 37.
 Do Conseruador sua eleição & jurisdição, titulo xxvii. fol. 38.
 Do Ouuidor das terras & contos da Vniuersidade, titulo xxviii. fol. 43.
 Do Vereador do corpo da Vniuersidade, titulo xxix. fol. 44.
 Dos Almotaceis da Vniuersidade & do que a seu officio pertence, titulo xxx. fol. 47.
 Dos Taxadores & Aposentador, titulo xxxi. fol. 45.

- Do officio do **Sindico**, titulo xxxij. fol. 48.
- Do **Secretario**, & **escriuão do Conselho**, titulo xxxij. fol. 49.
- Do **mestre das ceremonias**, titulo xxxiiij. fol. 52.
- Do **escriuão da fazenda**, titulo xxxv. fol. 53.
- Do **escriuão da receita**, & **despesa**, & **do que a seu officio pertence**, titulo xxxvi. fol. 45.
- Do **escriuão dos contos**, titulo xxxvij. fol. 56.
- Do **escriuão das execuções**, titulo xxxviij. fol. 57.
- Do **escriuões de ante o Conseruador**, titulo xxxix. fol. 57.
- Do **escriuão da Ouuidoria**, titulo xxxxx. fol. 58.
- Do **escriuão da almotaçaria**, taixas, armas, & **aposentadoria**. tit. xli fol. 58.
- Do **contador da Vniuersidade**, titulo xliij. fol. 59.
- Do **meirinho da Vniuersidade**, titulo xliij. fol. 60.
- Do **meirinho da ouuidoria das terras**, & **contos da Vniuersidade**, tit. xliiij. fol. 61.
- Do **guarda do cartorio**, titulo xlv. fol. 61.
- Da **lurraria da Vniuersidade**, & **guarda della**. titulo xlvi. fol. 62.
- Do **guarda das escholâs**, & **porteiro do Conselho**, titulo xlviij. fol. 63.
- Do **Bedeis**, & **seu officio**, titulo xlviii. fol. 64.
- Do **enqueredor**, **contador**, & **distribuidor**, titulo xlix. fol. 66.
- Do **Solicitador**, titulo l. fol. 66.
- Do **Corector da impressam que serà juntamẽte guarda da livreria**, tit. li. fol. 67.
- Do **relogieiro**, titulo lii. fol. 67.
- Da **cadea da Vniuersidade**, titulo liii. fol. 67.

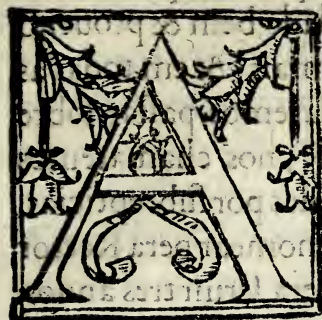
Li

- Do **escriuão da receita**, & **despesa**, & **do que a seu officio pertence**, titulo xxxvi. fol. 45.
- Do **escriuão dos contos**, titulo xxxvij. fol. 56.
- Do **escriuão das execuções**, titulo xxxviij. fol. 57.
- Do **escriuões de ante o Conseruador**, titulo xxxix. fol. 57.
- Do **escriuão da Ouuidoria**, titulo xxxxx. fol. 58.
- Do **escriuão da almotaçaria**, taixas, armas, & **aposentadoria**. tit. xli fol. 58.
- Do **contador da Vniuersidade**, titulo xliij. fol. 59.
- Do **meirinho da Vniuersidade**, titulo xliij. fol. 60.
- Do **meirinho da ouuidoria das terras**, & **contos da Vniuersidade**, tit. xliiij. fol. 61.
- Do **guarda do cartorio**, titulo xlv. fol. 61.
- Da **lurraria da Vniuersidade**, & **guarda della**. titulo xlvi. fol. 62.
- Do **guarda das escholâs**, & **porteiro do Conselho**, titulo xlviij. fol. 63.
- Do **Bedeis**, & **seu officio**, titulo xlviii. fol. 64.
- Do **enqueredor**, **contador**, & **distribuidor**, titulo xlix. fol. 66.
- Do **Solicitador**, titulo l. fol. 66.
- Do **Corector da impressam que serà juntamẽte guarda da livreria**, tit. li. fol. 67.
- Do **relogieiro**, titulo lii. fol. 67.
- Da **cadea da Vniuersidade**, titulo liii. fol. 67.

LIVRO SEGUNDO

DOS ESTATUTOS.

Titulo I. do Protector



Vniuersidade de Coimbra, pelas grandes mercês, fadores, & acrescentamētos que recebo do senhor Rei dom João III de gloriosa memoria meu senhor, que Deus tem, & dos outros señores Reis seus antecessores, elego por seu protector ao dito senhor Rei dom João & a todos os Reis deste Reino seus successores, & per esta causa forão protectores della o senhor Rei dom Sebastian meu sobrinho, & o senhor Rei dom Henrique meu thio, que Deus tem, & eu o sou & serão todos os Reis que me locederem, no reino de Portugal.

¶ E pera que em todo o tempo se saiba a autoridade & poder que o Protector tem, & deue ter sobre esta Vniuersidade, declaro, ordeno, & mando que os casos que me ami pertencem fomento como a Protector, sam fazer, tirar, acrescentar, & declarar os estatutos, dispensar nelles, eleger Reitor, Conseruador, Ouuidor, & prorogar lhes o tempo, crear officio, ou cadeiras nouas, confirmar as maiores leuadas per opposiçã, & os officios abaixo declarados, appresentar nas cõnezias magistraes, & doctoraes, jubillar os lentes, aposentar officiaes, licenças pera despezas excessiuas, escambios da fazenda, emprazamento de propriedades ou casaes, lugares ou villas que passem de corêta mil r̄s de renda pera o inquilino, reformação ou visitação da Vniuersidade, nomeação da pessoa que trate comigo os negocios do gouerno della. Todos estes casos & os semelhantes me pertencem & me sam referuados ami como a Protector, & nelles procederei na forma destes estatutos, & o que por elles estiuier prouido em algum dos ditos casos isso se faça & guarde, & não estando prouido farheha pella maneira seguinte.

¶ Auendose de fazer, tirar, acrescetar, declarar algũs estatutos, crear officio, ou cadeira de nouo, por mais necessaria que seja cada hũa destas cousas o não farei senão com parecer & informação do Reitor & claustro pleno, & o dito claustro sem meu mandado poderá

tratar dos ditos casos, & enfiar-me apórimentos sobre cada hũ delles com suas rezões, & eu as mandarei ver & prouer como vir que he bé da Vniuersidade, & ~~o~~ ~~em~~ as determinações que uos taes casos tomar o claustro pleno, não terão força, nem vigor, nem se podera v sar dellas sem confirmação ~~minha~~.

- 3 ¶ Nos casos occurrentes destes estatutos, em que posso dispensar, o farei sem justa causa, & informação da Vniuersidade, bem & proueito della, & nestas prouisoões de dispensação, & nas mais, & em todas as escripturas que eu & os meus successores mandaremos passar sobre cousas & materias concernentes á Vniuersidade, nos chamaremos protectores, & não leuado esta clausula serão auidas por subrepticias.
- 4 ¶ Das tres pessoas que a Vniuersidade me ha de nomear pera Reitor elegereihua, & mandar-lhe hei passar prouisão pera seruir tres annos, & sendo caso que nenhum dos nomeados conuenha á Vniuersidade, mandarei que se faça outra nomeação, & auendolhe de fazer prorrogação de tempo farei com limitação d'elle, assi como se faz na eleição, & precedendo a visitação trienal, de q̄ se trata no titulo seguinte.
- 5 ¶ Redindo sem confirmação das cadeiras maiores leuadas per opposição, passar-se ha se forem dadas pella ordem destes estatutos, & a pessoa que possa aproueitar, & sendo pessoa que notoriamente não conuenha á Vniuersidade, ou sendo a prouisão feita contra forma dos estatutos, mandarei fazer sobre isso á diligencia necessaria, & auida inteira, & verdadeira informação per pessoas qualificadas & sem sospeita, confirmarei, ou cassarei a eleição conforme ao que se achar.
- 6 ¶ Os officios de q̄ me pertéce a confirmação, sam o de Secretario de conselho, Méstre das ceremonias, Sindico, ~~Agente da Vniuersidade,~~ escriuães da Fazéda, da Receita & despeza, dos côtos, das execuções, almotaceria, armas & taixas, Ouvidoria, os dous de ante o Conseruador, meirinho da Vniuersidade, de ante o ouuidor, prioite, prebendeiro, recebedor, contador, enqueredor, distribuidor dos feitos, carcereiro, escriuães & semelhantes officiaes dos coutos & terras da Vniuersidade q̄ não tiuerem outra ordẽ per estes estatutos: & nenhũ destes officios se poderá seruir sem esta minha confirmação: & todos os outros, tanto que forem eleitos, & tiuerem carta da Vniuersidade, & recebido juramento, poderão logo seruir, & mando a todas as justicias de meus Reinos & senhorios, os deixem seruir, & não se entremetão em cousa que tocar aos ditos officios, assi hũs como outros.
- 7 ¶ Conseruarei os bẽes, rendas, foros, & cousas que pertencão à Vniuersidade

*firmo assinalado
por nos & saltando
qualquer das
estas assina-
turas*

uerfidade, & não consentirei que se alienem: & fazendo o Rector & Vniuersidade o não confirmarei, & isto não fomite nas alheações q̄ contra direito se arrematarem, mas nas que per direito se podem fazer & não he proueito pera a Vniuersidade que se fação, como sam emprazamentos de algũs bẽes que a Vniuersidade tem, & não conuem emprazarem se senão com grande exame, & pella ordem que se dá no livro iiii. titulo 1. §. E pera que se saiba, no fim: E sendo caso que eu escreua á Vniuersidade algũas cartas em fauor de algũas pessoas pera se lhes emprazarem os ditos bẽes, que encontrem ou debelitem o estatuido no dito titulo primeiro, mado que ella seja obrigada a me rescreuer lembrandome este estatuto, & as mais rezões que tiuer.

8 Mandarei Reformador á Vniuersidade quando mo ella pedir ou me parecer que conuem, & Visitador cada tres annos: porem offerecendose cousa porque pareça que a Vniuersidade tem necessidade de ser reformada, ou visitada em todo ou em parte, sem mo ella pedir, & antes do dito tempo ordinario, mandarei fazer a tal reformação ou visitação, & acrescentar os capitulos della como melhor for pera bẽ da Vniuersidade, no que lhe encarrego que me faça todas as lembranças necessarias.

9 Na nomeação da pessoa que ouuer de tratar os negocios da Vniuersidade comigo, na corte ou onde estiuer, procurarei de lha dar tal qual lhe conuem, & pera que se escusem gastos & dilações, ordeno & mando que quando estiuer fora de meu reino de Portugal venhão ami per ^{immediata penna} consulta os negocios seguintes, Reformação, Visitação da Vniuersidade, nomeação de Rector, & prorogação de tẽpo, Cõseruatoria

~~Cõfessias das tres cidades Lisboa, Euora, Coimbra, declaraçãõ & abrogaçãõ dos estatutos~~, creaçãõ noua de cadeira ou officio, escãbos da fazenda, emprazamentos de bens que passarem de ^{secenta} cem mil rs de rãda pera o vtil senhorio, despezas, grossas q̄ passarem de ^{secenta} quinhentos cruzados. Exceptas estas cousas, todas as mais se acabarão no reino pello gouernador, ou gouernadores d'elle guardandose a ordem destes estatutos, porque assi o hei por meu seruiço.

Em todos os officios da Vniuersidade que hão de ser por mi confirmados, como se diz a cima no §. vi, deuido de passar pella chancellaria do reino mando que não paguem dereitos algũs nella, sem embargo do seu regimento, & dalgum costume q̄ nisto aja porq̄ o reuogo & hei por reuogado cõformadome com os priuilegios antigos que a Vniuersidade tinha dos señores Reis meus antecessores,

C iiii

& o

ou acrescentam de laforrio

Saluo aquelas q̄ por estes estatutos oia antigos costume da pãda se acabão nella.

nomearei de
pessoas taes
Conuem q̄ tra
laingos os n
da vniuersidade
pessoas della
nator te ou
eu offiux, e
nunciãda de
esta sãra q̄
da mada q̄
entia congu
ta sera om
tigo da mas
estas pessa
rad conta
negocios n
sã p uir
mim ou se
larem no R
conformãõ
seguintes
nãme da
licẽtia se
nã nãro
nos emãter
just que d
me aos est
nãvem ach
vã cas p
fões q̄ sob
sepassarem
sobie casõ
tãcentos
forma lã
pedi q̄ã de
sepassarã
nom e gina
pãllã de se
dãres da dita

o r. tor.
omeação
a. conserua
ou. de on
dos d'ester
da pãda
si uirãõ
nim imãre
ata thã pa
eu confor
err as elã
dos off
secretari
dos serimo
as sãõ
ico emci
ntãõ pã
derio lã
cedor. e
ay dignida
e conserua
registraçã
etãraçã
claratãõ

& o mesmo se guardará em quaesquer merces, graças, & liberdades que eu & os Reis deste reino meus succesores concederemos á Vniuersidade, ou que por nós ouuerem de ser confirmados.

¶ Quando os Reis meus succesores aceitarem de nouo a proteicção da Vniuersidade, & a receberem em sua obediencia, jurarão de guardar os estatutos, priuilegios, liberdades, vsos, & costumes della, em especial estes que pertencem á obrigação do protector, como he declarado no titulo IX. deste livro: o que de parte da Vniuersidade lhe irão lembrar a pessoa, ou pessoas que o claustro pleno da dita Vniuersidade pera isso elleger.

*Titulo II. do Reformador & do que a seu officio pertence
& do Visitador trisenal.*

O Reformador que eu mandar reformar á Vniuersidade será prelado, ou qualquer outra pessoa grãue, & de muita confiança, experiencia, zello, & letras, que possa bem cumprir com as obrigações decargo tam importante, & o mandarei nos tempos & pella ordem dada no titulo precedente. §. IX. & em quanto estiuer seruindo na Vniuersidade o dito cargo, precederá ao Reçtor & Chancellario nas prosições, actos, concelhos, & quaesquer outros ajuntamentos, & trabalhará de fazer a dita reformação o melhor & mais breue que poder, & será escriuão della a pessoa que lhe nomear: & o que pertence a seu officio he o seguinte.

¶ Inquirirá como viuem o Reçtor & lentes, estudantes & officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade: & o Reçtor se cumpre o regimento de seu cargo, & em gèral os estatutos, & em especial aquelles que lhe mando guardar particularmente, como he no liuro III. titulo I. §. Outro si prouera. E no liuro I. titulo XIII. §. Qualq̃r dos collegios in fin. E em outros lugares destes estatutos, que o Reformador procurará de saber passando os primeiro, & enquirirá como lem os lentes & cumprem suas obrigações, & os officiaes como seruem seus officios, & guardão os regimentos que estes estatutos lhes dão, & fará tudo o mais que a baixo se diz no §. VI.

¶ Achando que em sua pessoa o Reçtor não dá o exemplo que deue, ou não cumpre com a obrigação de seu officio, ou não guarda seu regimento no gèral ou especial, fará disto auto pello escriuão do seu cargo, & mo trará & apresentará pera nisso prouer como me parecer
seruiço

seruiço de Deos & bem da Vniuersidade, & todas as maes pessoas, lentes, estudantes, & officiaes, & quaes quer outros priuilegiados que achar culpados, ou negligentes em seus costumes castigará como lhe parecer justiça: & parecendo-lhe que os lentes deuem ser priuados ou suspensos de suas cadeiras por maes de hum anno mo fará a saber antes de o executar, porem se em taes casos estes estatutos derem pena ordinaria, esta somente dara guardando a forma delles.

- 3 **¶** Informar-se-ha, & enquirirá se o Chancellario faz bem seu officio, & cumpre as abrigações conforme aos estatutos, & fará nisso todas as diligencias, de que me dará conta pera mandar prouer como conuem a tal cargo.
- 4 **¶** Visitará as escholas menores que ora regem os relligiosos da companhia de Iesu, vendo & examinando se os lentes dellas cumprem suas obrigações, & do que achar me auisará pera eu prouer como me parecer seruiço de Deus & bem da Vniuersidade: & assi visitará mais os collegios da Vniuersidade, conforme ao regimento & prouisoões minhas que pera isso leuar.
- 5 **¶** Saberá da arrecadação das rendas, diuidas, foros, pensoes da Vniuersidade, & de todas as maes cousas que sam do común regimento della, & se cada hum dos conselhos & congregações cumpre o que per estes estatutos sam obrigados a fazer, & não o tendo cumprido o que se puder emmendar emendará logo, & não podendo ser dará ordem com que ao diante se cumpra, & os culpados castigará com penas pecuniarias pera a fabrica da capella & confraria, & nas mais que lhe parecer.
- 6 **¶** O Reçtor será obrigado no principio do ultimo anno de seu tépo fazer-me saber como té entrado nelle, lembrando-me q̃ he tempo de se visitar a Vniuersidade, sob apena posta ao vice Reçtor no titulo iiii. deste livro §. final, & tanto q̃ eu o assi souber mandarei hũa pessoa de auctoridade com titulo de visitador q̃ enquerirá como viuem o Reçtor, lentes, estudantes, officiaes, & maes pessoas priuilegiadas da Vniuersidade, & como cada hum delles cumpre suas obrigações, & serue seu officio, & lee sua cadeira, & se nisso satisfazem cõ os estatutos: & assi enquirirá se o dito Reçtor & deputados cumprirão o regimento da fazenda, & o que lhes particularmente he encarregado: se arrecadarão as diuidas, se emprestarão dinheiro da Vniuersidade, se ha lentes ou officiaes que lhe deuão ou tenham rendas della: & esta mesma diligencia fará o dito visitador sobre os maes conselhos, & congregações

LIBRO II. TIT. III.

gações que a Vniuersidade tem per seus estatutos, & saberá se cumprem as obrigações delles.

7 **¶** O Visitador, que assi com este nome for enuiado, leuará somente poderes pera se informar, & trazer-me os autos & diligencias que fizer em todos os casos acima apontados, pera mandar o que for meu seruiço, & não precederá ao Reçtor nem ao Chancellario, & querendo elle ser presente nas procissões ou actos publicos, o Reçtor lhe dará lugar & assento acima de todos os lentes logo junto de si, & lhe fará aquella honra, & gasalhado que se deue ao cargo que leua.

8 **¶** Ao Reformador & Visitador mandarei determinar o tempo em que hão de começar & acabar a reformação ou visitação, & o tempo do visitador, não passará de tres meses, & o do reformador ficará em seu aluedrio, & dentro nelle leuará cada hum de ordenado o que por cada dia lhe mandar taixar, & a Vniuersidade lhe não dará coullégua mais no dito tempo, sob pena de o pagar de sua casa quem o mandar dar, & o contador o não leuará em conta, & nos ditos tempos limitados da reformação & visitação leuarão nos actos das escolas as mesmas propinas que leua o Reçtor: & antes de entrarem a seruir receberão juramento conforme ao titulo x. deste livro.

Titulo III. de quantos & quaes sam os officiaes da Vniuersidade, & o que hão de ter de ordenado, & do modo & ordem gèral da elleição delles.

A Verá hum Reçtor, a que toda a Vniuersidade obedeça como a cabeça, & terá de mantimento por anno trezentos mil rs.

Hum Chancellario sem mantimento.

Noue deputados sem mantimento.

Outo conselheiros sem mantimento.

Dous mórdomos da confraria sem mantimento.

Dous escriuães della sem ordenado.

Hum Chanciller sem ordenado.

Hum Conseruador, & terá de ordenado cento & quaréta mil rs, em que entrarão os dez que tinha de apofentadoria, & o que se lhe dáua pera o homé morto.

Hum Ouidor de terras & coutos da Vniuersidade, & terá de ordenado cincoenta mil rs.

Hum Sindico que auerá de ordenado sessenta mil rs.

Hum

Hum Prebendeiro, & não se achando, hū Prioste, que auerá o salario que pellos ditos cargos, & trabalho se lhe ordenar pella Vniuersidade cō minha approuação, & quando o não ouuer, auerá hū Recebedor com a mesma approuação, q̄ não seja lente, nem official da Vniuersidade, & auerá por anno cem mil rs.

Hum Secretario do conselho, que auerá de ordenado trinta mil rs.

Hum Mestres de ceremonias que auerá por anno vinte mil rs.

Hum Escriuão da fazenda, & auerá por anno vinte mil rs.

Hum Escriuão da receita & despeza & contos, auerá de ordenado ao todo trinta & quatro mil rs.

Hum Escriuão das execuções, que auerá de ordenado doze mil rs.

Dous Escriuães dante o Conferuador sem ordenado.

Hum Escriuão da Ouvidoria sem ordenado.

Hum Escriuão de almotaceria, armas, & taixas das casas de aposentadoria, & auerá de ordenado dez mil rs.

Hum Meirinho da Vniuersidade, que auerá de ordenado cincoenta & hum mil rs.

Outro dante o Ouvidor, que auerá de ordenado doze mil rs.

Hum Contador da Vniuersidade, q̄ auerá de ordenado vinte mil rs.

Hum Enqueredor, & distribuidor.

Hum contador dos feitos.

Hūa pessoa que faça as vedorias & mais cousas em que a Vniuersidade o occupar, & terá de ordenado cincoenta mil rs.

Hum Vereador do corpo da Vniuersidade sem ordenado.

Dous Almotaceis sem mantimento.

Hum Bedel da Theologia q̄ auerá de ordenado vinte quatro mil rs.

Outro de Canones & Leis, que auerá o mesmo ordenado.

Outro de Medicina & Artes, que auerá o mesmo.

Dous taixadores da Vniuersidade, & dous da Cidade, & auerá de ordenado cada hum por anno tres mil rs.

Hum Guarda das escholas & porteiro do Conselho, auerá por anno vinte mil rs.

Hum guarda do cartorio, que auerá de ordenado doze mil rs.

Hum guarda da livraria & cousas da impressão, que será juntamente Corrector della, auerá de ordenado trinta mil rs.

Hum Porteiro da fazenda, que auerá de ordenado doze mil rs.

Hum Procurador dos feitos & causas da Vniuersidade que tiuer na corte, & auerá por anno deza seis mil rs.

Hum

q̄ se os sam
lagente

dous imp
sorey calu
por anno se
mil rs
hum

Hum Solicitador que solicite os negocios em Coimbra, & faça tudo o que lhe for mandado, & auera de ordenado doze mil rs.

Hum solicitador residente na Corte, ou casa da supplicação, terá de ordenado vinte mil rs.

Hum porteiro dante o Côseruador, & não sendo o carcereiro auera de dous mil rs.

Relogieiro, que auera por anno dez mil rs.

Hum carcereiro, que auera de ordenado, seruido tambem de porteiro dante o Conseruador, quatro mil rs. *dez mil rs.*

Quatro Sacadores, terá cada hum por anno seruido de caminheiros quatro mil rs.

Hum fiel das medidas & repesador, que auera por anno dous mil rs.

Hum Andador da conframa que auera a custa della por anno dous mil & quatrocentos rs.

1. ¶ Todos estes officiaes excepto o Châccilario, serão eleitos na Vniuersidade na forma destes estatutos, & pelas pessoas a que cõforme a elles pertence a eleição, mas nos officios do Rector, Conseruador, & Ouuidor terá a Vniuersidade somente a nomeação das pessoas que d'elles hão de ser providas, & a eleição me pertence a mi como se contém no titulo iij. & titulo xxvj. & xxvij. deste livro, & fica declarado no titulo primeiro §. i. & §. iij. onde no §. vj. se declarão d'estes officios os que se não podem seruir sem confirmação minha, & os que se podem seruir sem ella.

2. ¶ A eleição, & nomeação dos sobreditos officiaes, onde não estiuer provido por estes estatutos em outro modo, farseha por fauas brancas & pretas, que se deitarão em vasos que pera isso ha de ter a Vniuersidade: a faua branca significará approuação, a preta reprovação, & quem levar mais fauas brancas he o approuado, & fazendose eleição per outra ordem, ou vocalmente, seta nulla, & nestas eleições, & assi nas cartas, escrituras, & quaes quer outros documentos o Rector, & os que ouuerem de assinar cõ elle porão seus nomes, cognomes, & o nome do officio, & o Rector terá cuidado de o fazer cúprir.

3. ¶ Antes de se votar nos ditos officiaes lersehão os regimentos & titulos de seus officios, pera que com elles em suas consciencias se conformem os eleitores na nomeação, ou eleição que ouuerem de fazer, & tratandose dos officios mais graues, receberão primeiro juramento de ter segredo em tudo o que se tratar no tal conselho, & de nomear ou eger o mais idoneo sem odio ou afeição, & de não descubrire

cubrirem os nomeados, ou eleitos, senão depois da publicação feita na forma destes estatutos, & este mesmo juramento receberá o Rector da mão do mais antigo que se achar presente.

4 ¶ Serão obrigados os ditos officiaes, antes q̄ comecem a feruir, a tomar o juramento de seu officio, que neste livro a cada hum delles vai escrito particularmente, & a forma & ordem por que hão de jurar será a conteuda no §. final do titulo x. deste livro: & sendo officios que requirem confirmação, ou prouilação minha, registrarão as taes prouisoes pella ordem que estes estatutos dão neste livro no titulo do Secretario, & em outras partes.

5 ¶ Nenhũa pessoa poderá ser eleita em officio algũ dos sobreditos, ou qualquer outro cargo da Vniuersidade achandose que deue alguma cousa a sua fazenda, & sendo eleita, a pessoa que se admitir a feruir sem primeiro pagar, pera o que se lhe dará hum breue termo, que não passará de dez dias, & elle passado sem pagar, fará elle o que estes estatutos em taes casos dispõemem no tocante a eleição dos ditos officios.

Titulo IIII. da eleição do Rector.

NO derradeiro de Julho, de tres em tres annos, o Rector que acaba o seu trieno, fará eleição do nouo Rector, pera o que mandará chamar & ajuntar claustro pleno na capella da Vniuersidade, onde ouuirão missa cantada do Spirito Sancto, em que pedirão a nosso senhor de a Vniuersidade pera o tal cargo a pessoa que lhe conuem, & no cabo se cantará o Himno de veni Creator, com seu verso & responfio, & oração ao Spirito Sancto: & dahi se irão todos a casa do conselho, & estando nella o Secretario em vox clara lerá este capitulo, & o capitulo do officio do Rector, conforme ao §. Antes de votar, titulo iij. deste livro.

¶ Os electores serão, o Rector, Vicerecitor, ou quem feruir o cargo, lentes de prima & vespera das quatro faculdades, sem nelles auer eleição, & quatro cathedraes mais de cadeiras grandes, cada hum em sua faculdade, & hum deputado não lente, & hum conselheiro, & estes seis serão eleitos pello dito claustro, & faltando qualquer dos lentes de prima & vespera elegerão outro em seu lugar, & assi se fara nos mais que faltarem, & recebendo todos juramento de eger & nomear o mais idoneo, & de mátere segredo é tudo, & é todo o tempo, fechadas as portas, & indose os não votantes, farão eleição de

Rector por tres annos limitadamente, & assi se declarará aos votos & no assento que se fizer, & as considerações & qualidades das pessoas que hão de ser nomeadas para este cargo, sam as do §. que se segue.

2 As pessoas que hão de ser nomeadas pera Rector hão de ser tres, presentes, ou absetes, ~~preferindo sempre os mais antigos presentes,~~ que tenham experiencia das cousas da Vniuersidade, & ~~em~~ pelo menos ~~em~~ idade de trinta annos, & serão fidalgos graduados, approuados em virtude, letras, & bom exemplo, ou pessoas constituidas, em dignidade, ou grao de letras q' recebese na dita Vniuersidade & que não tenham raça alguma, porque quem a tiver não poderá ser nomeado em Rector nem Virector: & assi não poderá ser nomeado pera Rector lente algum que actualmente lea: & em cada hũa destas tres pessoas se fará seu particular scrutinio, & ficarão eleitos os que leuarem mais votos de fuas brancas, conforme ao §. As eleições do titulo precedente, que serão regulados pelo Rector & dous dos ditos votantes mais antigos, segundo precedencia das facultades, presente o Secretario que de tudo fará assento assinado por os sobreditos, & a tal eleição não se publicará aos electores, & em segredo me será enuiada nomeandome os eleitos por sua antiguidade de grao, ou idade sem declarar qual foi eleito no primeiro lugar, ou no segundo, & o Rector & doctores que regularão os votos & Secretario jurarão que terão em segredo quaes forão as pessoas nomeadas ainda depois de publicada a pessoa que eu eleger pera o tal cargo.

3 Tanto que me esta nomeação for appresentada mandarei passar prouisam ao que eleger, & lhe encarregarei por minha carta que cumpra mui inteiramente as obrigações do cargo, & os estatutos, & os faça cumprir: & assi escreuerei á Vniuersidade, fazendolhe a saber a eleição que tenho feita, & o Rector mandará chamar a claustro pleno, & lida a carta nelle, se ellegerão dous doctores dos mais antigos, que com o Secretario & mestre das ceremonias leuarão recado ao nouo eleito, & o trarão no meyo de entre ambos, com o Secretario & mestre das ceremonias diante, & o Rector que acaba seu officio o virá com algũs lentes esperar a porta da casa aonde se fizer o claustro, da banda de dentro, & assentando o entre si & mestre Theologo mais antigo, se lerá a prouisam, ou carta minha porque o elejo, em clara voz por o

Secretario, & receberá juramento pella ordem & forma dada nestes estatutos no §. final titulo x. & titulo xj. deste livro: & acabado o juramento, o Reçtor velho sentará ao Reçtor nouo em seu lugar, & elle ficará á mão direita: & o nouo Reçtor, depois de dar as graças ao claustro será acompanhado té sua casa, do Reçtor velho, & de toda a Vniuersidade, que para este effeito o dia de antes será chamada sub pœna præstiti, & neste acompanhamento irão os bedeis com suas maças, & todos os mais officiaes, trombetas, & charamellas.

¶ Sendo caso que o nouo eleito seja absente, a Vniuersidade lhe escreuerá, pedindolhe que venha dentro de hum mes seruir seu cargo, & não indo neste termo, ou não querendo aceitar, a Vniuersidade mo fará saber, pera prouer nisso como for seruiço de Deos & bem della.

¶ Vagando o officio de Reçtor por morte, ou por qualquer outra via, não avendo Vicereçtor actual, o doçtor lente mais antigo de Theologia, que presidirá neste acto, ajuntará claustro pleno, & guardandolhe a ordem & forma do §. primeiro deste titulo, fará eleição de Vicereçtor, que sem ~~outra~~ confirmação auerá juramento de que se fará termo afsinado por ambos, & dous dos electores mais antigos, & sendo assi eleito fará logo fazer a eleição das tres pessoas que hão de ser nomeadas pera o cargo de Reçtor pella forma do dito §. primeiro, & será obrigado dentro de hum mes enuiar-me a tal nomeação, & não o fazendo assi encorrerá em pena de cem cruzados, metade pera a confraria & a outra ametade pera a capella, que o nouo Reçtor como estiuer de posse do officio fará executar, & em quanto elle não vier o Vicereçtor irá continuando no cargo: & auendo Vicereçtor quando pello dito modo vagar o Reçtorado, elle comprirá tudo o a cima dito sob a mesma pena.

Titulo V. da eleição dos Deputados.

A Os noue dias de Nouembro pella menháa o Reçtor, deputados, & conselheiros, ouuirão na capella da Vniuersidade missa cantada do Spirito Sancto, pella ordem do titulo precedente no principio, & á tarde do mesmo dia, juntos o Reçtor & deputados, elegerão noue deputados pera seruir no anno futuro, q̄ serão quatro

Doçto-

doctores lentes de propriedade de cadeiras ~~ordinarias~~ das quatro faculdades maiores, & quatro não lentes, doctores, licenciados, ou bachareis nas ditas faculdades, & hum mestre em artes dos mais antigos, honrado, & de boa fama, consciencia, & bõs costumes, ao menos de idade de vinte cinco annos, & dos deputados lentes o Theologo, canonista, & legista, seruirão no dito anno, sem outra eleição, com o Reçtor no despacho, & negocio da fazenda da Vniuersidade, & assi elegerão mais neste conselho os dous taixadores, de que se trata no titulo trinta deste livro, & antes de fazer estas eleições, lerá o Secretario este estatuto, & os titulos de seus officios, conforme ao que fica dito no titulo terceiro deste li vro.

- 1 ¶ Não poderá ser eleito em deputado o que deuer dinheiro á Vniuersidade, ou que não tenha dado conta do officio com entrega do que ficou deuendo, & cobrada quitação em forma: & saindo algũ destes eleitos, ~~não será admitido a seruir sem primeiro dar conta, & pagar em hum breue termo, pella ordem do §. final do titulo iij. deste li vro, & não satisfazendo dentro do mesmo, declaro a eleição do tal deputado por nulla, & mando ao Reçtor, que ex officio, faça logo fazer outra.~~ *conforme ao § final do tit^o 3. deste li vro*
- 2 ¶ E assi não poderão ser eleitos os que forem parentes no primeiro & segundo grao, ou familiares, ou cõmensões do Reçtor com que hão de seruir, nem os que entre si tiuerem parentesco ou affinidade dentro nos ditos graos: nem poderão ser dous de hum collegio, familia, ou companhia: & saindo estes taes eleitos ficará seruido o que preceder por ordem das faculdades: & sendo iguaes ficará em aluidrio do Reçtor & conselho a que pertencer, escholher qualquer que quizer, & fazer noua eleição no lugar do outro que for repellido.
- 3 ¶ Nem serão eleitos os deputados presentes tendo seruido todo o anno, ou a maior parte delle, saluo nos deputados canonista & legista lentes, porque hum destes poderá ser reeleito pera o anno que vem, & farseha esta reeleição primeiro que a eleição, & não será presente a ella nenhum deputado da faculdade de canones & leis, & o assi reeleito acabado o derradeiro anno destes dous em que seruiu, não poderá tornar a ser reeleito da hi a dous annos.
- 4 ¶ Primeiro que se tomem estes votos, farseha o que fica disposto neste

*Saluando os a
uendo porq a
falta d'qtes po
rão ser de lentes
lentes de lentes
orilhas que te
vão partes p
1550*

*ind q não aia
mais qualhum
quea possa ser*

nesto livro titulo *xiiij*. §. Antes de votar, & guardandose essa ordem, cada hũ dos deputados chamado pello Rector, presente o Secretario nomeará as pessoas que em sua consciencia lhe parecer q̄ san mais pera o cargo, começando pellos Theologos, & estes escritos em hum papel pello dito Secretario se porão nos vasos acostumados, & o que leuar mais fauas brancas ficará eleito por deputado Theologo, & o mesmo se fará nos mais pella ordem das faculdades, & esta ordem se guardará tambem na eleição dos ditos taxadotes.

6 ¶ Acontecendo que dous ou mais sejam iguaes em fauas brancas, de nouo se tornará a votar, & o que neste segundo scrutinio leuar mais votos, esse ficará eleito deputado, & ficando ainda iguaes, o Rector escolherá o que delles em sua consciencia lhe parecer mais sufficente, & não bastará neste caso declarar o Rector por quem votou.

7 ¶ Feiras estas eleições o Secretario fará a fflento dellas assinado pello Rector & todos os electores, & se lhes encargará, sub poena praestiti, que todos tenham segredo té a publicação, conforme ao dito §. antes, & o mesmo se guardará na eleição dos conselheiros.

Titulo VI. da eleição dos Conselheiros.

A Os dez dias do mes de Nembro á tarde, juntos o Rector & conselheiros na casa do conselho, elegerão outo conselheiros, dous theologos, dous canonistas, dous legistas, hum medico, & hũ mestre em artes, todos graduados em suas faculdades, honrados, virtuosos, de boa fama & bõs costumes, que seruirão no anno futuro, & guardará-se na sua eleição a forma & maneira que se guardou na eleição dos deputados.

1 ¶ Não poderá ser eleito pera conselheiro, nem chamado em seu lugar lente algum, nem companheiro seu, nem official da Vniuersidade, nem poderá ser eleito religioso algum, salvo se for cavaleiro professo da gũa das ordẽs militares, ou freire della, q̄ não viua em conuento, & assi mais não poderá ser eleito o que tiuer algũ dos impedimentos que se podem oppoer aos deputados q̄ estão escritos no titulo precedente, porque todos estes impedimentos, & os q̄ se mais dizẽ nos deputados, se guardarão per o mesmo modo nos conselhos, mas a reeleição será forçada nos conselheiros, & poderá ser reeleito qualquer dos Theologos, canonistas ou legistas.

LIBRO II. TIT. VII.

Titulo VII. de como se fará a publicação dos
Deputados & Conselheiros.

Vespera de sam Martinho ás lições de prima os bedéis quando denunciarem a festa do dia seguinte, denunciarão que os lentes, doctores, graduados, estudâtes, & officiaes da Vniuersidade ao outro dia pella menhá ás oito horas se ajuntem todos na capella dos estudos a ouuir missa, sub poena præstiti iuramêti: & que dahi vão á falla grâde a ouuir publicar as eleições dos novos officiaes, & o Secretario do côselho depois de todos juntos é o dito lugar se subirá na cadeira, & da hy em vox alta que todos oução, publicará a noua eleição dos novos officiaes em latim, nomeando cada hum por seu nome & cognome, & grao que tiuer na Vniuersidade: & neste dia auera destribuição das faculdades, & não auendo dinheiro se fará do da Vniuersidade ate dez cruzados.

No mesmo dia á tarde chamará o Rector a conselho os noues deputados, & no dia seguinte os conselheiros, & receberão nelle juramento de seus officios escritos no titulo xij. & titulo xiiij, deste livro, & farão os taes juramentos pella ordem que se da no titulo x. § final deste livro, de que se fará assento assinado por todos, & em termos aparrados dos officios, guardando o §. 1.ª eleição, do titulo liij. deste mesmo livro.

Se algum dos deputados ou conselheiros allegarem causa justa & rezoada, que logo a hi no mesmo conselho legitimamente prouez, que os escuse de seruir os ditos officios, em tal caso se ao dito côselho parecer justo, escusarão aos que taes causas tiuerem, & em seu lugar dentro em tres dias primeiros seguintes elegerão outros deputados ou conselheiros: & não tendo justa causa se não quiserem aceitar de seruir, serão castigados como os que engeitão os officios da Vniuersidade, sem appellação nem agrauo, pelo modo que se dispoem no titulo seguinte.

Titulo VIII. da eleição de todos os outros officiaes & suas absencias,
& dos que se escusam ou engeitão os officios.

S mordomos, escriuães da confraria, & todos os mais officiaes do corpo da Vniuersidade, que pera sua eleição não tiuerem particular ordem nestes estatutos, serão eleitos no conselho de

de deputados & conselheiros, como se dispoem no titulo xxiiij. deste livro, & no titulo dos mordomos no livro j. titulo da cõfraria, & assi cõ a mesma declaraçã serãõ eleitos no mesmo cõselho todos & quaes quer officiaes das terras, & coutos da Vniuersidade, em que tem jurisdicãõ, & que lhe pertençaõ per suas doações ou posses, vfos & costumes, porque isto mando que ella guarde & faça, conforme ao que se dispoem no titulo j. deste livro §. final, & no livro iiii. titulo j. §. proueraõ.

1 ¶ Os officiaes da Vniuersidade não se poderãõ absentar della, ou de suas terras & coutos, per poucos nem muitos dias, sem licença do Rector que lha poderã dar com justa causa por quinze dias, & prouer nos officios delles de substitutos idoneos, & auendo de durar a ausencia por mais tempo, pertencerã dar a licença & prouisam de substituto ao conselho que fez a eleição, saluo nos casos em que estes estatutos prouerem per outro modo, como he no guarda, bedeis, & nos ditos mordomos, & escriuaes da confraria, como se verá nos titulos particulares destes officios.

2 ¶ O Rector & conselhos nos sobreditos casos das ausencias, farãõ a eleição dos substitutos, pella ordem & com as solemnidades q̃ estes estatutos dão na eleição dos proprietarios, & procurarãõ que tenham as mesmas qualidades dos taes proprietarios, & poderãõ prouer ainda que a seruintia aja de durar maes de seis meses: & sendo officio vago, o proueraõ logo de propriedade, & se for dos que ouuerem de ser confirmados per mi, darãõ a escritura pello tempo que se nisso poder gastar: & quanto ao sallario dos taes substitutos, guardar se ha nõs officiaes da Vniuersidade o que esta disposto na ausencia dos lentes, nõs estado prouido é algũ caso por estes estatutos por outro modo: & nos substitutos dos officiaes das terras & coutos da Vniuersidade, guardar se haõ as minhas ordenações, & o que te gora entre elles se costumou guardar.

3 ¶ Nenhum lente, doctor licenciado, bacharel, & pessoa da Vniuersidade, subdito ou vasallo della, ou morador em suas terras & coutos poderãõ engeitar o officio em que ella se eleger pella ordem destes estatutos: & engeitãdo se for lente, doctor, graduado, ou estudante, será excluido do corpo da Vniuersidade como desobediente & rebel, & por tal será publicado pellas escholas, & se procederã mais na forma do livro primeiro titulo xv. §. o mordomo & escriuaõ, & pellos modos que pera bem da Vniuersidade melhor parecerem.

ao conselho que fez atal eleição: & sendo vassallo ou morador nas suas terras o poderão cōdenar na pena pecuniaria até cem cruzados sem apellação nem agrauo, & porem se cada hum delles tiuer causa justa, prouando a legitimamente será escuso, como fica dito no titulo precedente.

- 4 Não auerá appellação nem agrauo das eleições dos officiaes da Vniuersidade, nem das penas que os estatutos ordenão aos taes officiaes que sem justa causa se escusam, ou por qualquer outra via engeitão os officios que se lhe dão.

Titulo IX. do juramento do Protector.

Todos os meus herdeiros & successores na coroa destes Reinos de Portugal, a quem tenho declarado que pertēce a protēção desta minha Vniuersidade, tanto que por parte della lhes for lembrado & pedido, farão juramento na forma que se segue.

Eu el Rei Protector da Vniuersidade de Coĩbra, juro a estes sanctos Euangelhos em que ponho as mãos, que daqui em diante quanto em mi for, empararei & defenderei a dita Vniuersidade, com todas as cousas que lhe tocarem, segundo vir que mais conuier a sua conseruação & proueito, & assi guardarei os estatutos, priuilegios, liberdades, vsos, costumes della: & no que toca a seu regimento, augmēto & conseruação de sua fazenda, cumprirei as cousas que estão postas no titulo do regimento do Protector, o qual me foi lido, & da parte da Vniuersidade me foi feita lembrança pedindome fizesse este juramento, como o fizeram os senhores Reis meus antecessores, cōforme ao dito titulo no fim.

Titulo X. do juramento do Reformador, e qualquer Visitador da Vniuersidade, e ordem de todos os juramentos.

O Reformador, ou qualquer Visitador que buen de ir reformar & visitar a Vniuersidade, fará juramento diante de mi que o eleiço ou na mesa da consciencia, a onde auerá livro em que se escreuerão estes juramentos, & será na forma seguinte.

Eu N. Reformador que ora vou á Vniuersidade de Coĩbra, juro aos sanctos Euangelhos em que ponho as mãos, que bem & fielmente seruirei este officio & cargo, guardarei & farei inteiramente guardar

os estatutos da Vniuersidade, & em tudo cumprirei o regimento que pera este effeito me he dado por sua Magestade.

1 **¶** E assi jurará tudo o mais que se contem no juramento do Rector, que está no titulo seguinte, mutatis mutandis.

2 **¶** E os mesmos juramentos fará na Vniuersidade, em claustro pleno, antes de comêçar a vsar de seu officio.

¶ O Visitador que for no terceiro anno do Rector visitar a Vniuersidade, ou quádo eu for seruido, fará pella mesma maneira juramêto de guardar, & fazer tudo o que se contem no titulo segundo deste livro, onde se trata do que a seu officio pertence.

4 **¶** E pera que se saiba em que forma, & ordem, & com que acatamento & autoridade hão de jurar os officiaes da Vniuersidade, ordeno & mando que todos os officiaes, de qualquer condição que forem, fação o juramento de seus officios de joelhos, cõ a cabeça descuberta em hum missal aberto nas mãos do Rector, no conselho ou mesa aonde pertence a eleição, ou appresentação dos taes officios, sendo presente o Secretario, que de tudo fará assento assinado pello Rector, & officiaes a que se dá juramento, & pellos que soem assinar com o Rector nos taes conselhos, ou mesa, & desta maneira farão o Reformador, Rector, & Visitador os juramentos que tomão de seus cargos: & lhes encomendo que com seu exemplo ensinem & confirmem aos mais.

Titulo XI. do juramento que fará o Rector.

E V. N. Rector desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos sanctos Evangelhos em que ponho as mãos, que daqui em diante, bema & fielmente vsarei deste cargo & officio, guardarei & farei inteiramente guardar os estatutos desta Vniuersidade, cõ todas as cousasq de direito & bom costume pertencê ao officio de Rector, & procurarei o proueito da Vniuersidade, & sua hõra quáto em mi for, & farei justiça às partes no que pertence ao dito cargo, & isto tirado o odio, amor, graça, & fauor, & não receberei dadiuas nem peitas, nem empréstimos de algũa pessoa da Vniuersidade, nem dos officiaes, ministros, rendeiros, & subditos della, nem consentirei que os officiaes, ou criados meus o fação, nem per via algũa q seja, directe nem indirecte, fauorecerei, nem ajudarei em secreto, nem em publico, nem encommédarei a justiça de algũ oppositor, & guardarei segredo

LIBRO II. TIT. XII.

nas cousas que se tratarem nos conselhos da Vniuersidade, que forẽ de qualidade que requireirão segredo, & assi juro de não ser em consentimento de se alienarem os bẽs, propriedades, rendas, cousas, & direito da Vniuersidade em dano ou prejuizo della, nem em casos que por direito ou estatutos da Vniuersidade não sejam permittidos: & a elRei nosso senhor como a Protector desta Vniuersidade obedecerei, & guardarei as cousas que no regimento do officio do Rector sam declaradas:

Titulo XII. do juramento que farão os Deputados.

EV. N. Deputado, juro aos sanctos Euágelhos, em que corporalmente ponho minhas mãos, que bem & fielmente & aproueito da Vniuersidade vsarei deste officio & cargo, & nos conselhos darei meu voto & parecer bem & verdadeiramente, como me parecer justiça, guardando o proueito da Vniuersidade & a justiça das partes, & todas as vezes que for chamado irei a conselho, & guardarei os estatutos da Vniuersidade, & nas cousas & negocios que tocarem a sua fazenda & justiça darei toda ajuda, fauor, & bom conselho, no que puder & entender: & não darei voto nem consentimento que cousa alguma de seus bẽs, propriedades, rendas, & direitos se alienem, em dano & prejuizo da Vniuersidade, nem em casos que por direito ou estatutos della não sejam permittidos, & que não tomarei dadiuas, né peitas, nem emprestimos de officiaes, rendeiros, ou que pretenderem selo, ou ministros & subditos da Vniuersidade: nem consentirei aos meus criados que o fação, & guardarei segredo nas cousas que em conselho se tratarem & forem de qualidade pera isso, & guardarei tudo o que no regimento dos deputados he dito, quanto em mi for.

Titulo XIII. do juramento dos Conselheiros.

EV. N. Conselheiro, juro aos sanctos Euangelhos em q̃ liure & corporalmete ponho minhas mãos, q̃ daqui e diante vsarei deste officio cõ toda a diligẽcia segũdo entender q̃ pertence ao bem comum da Vniuersidade: & q̃ no cõselho darei minha voz & parecer bẽ & verdadeiramente, guardando a honra & proueito da Vniuersidade, & justiça as partes: & que todas as vezes que for chamado pera
conselho

conselho irei: & guardarei os estatutos da Vniuersidade: & que nos seus negocios & cousas sempre darei fiel ajuda, conselho & fauor, no que puder & entender, & não darei voto, nem consentimento que cousa alguma dos beés & propriedades, cousas, rendas, & direitos da Vniuersidade se alienem em prejuizo & dano della, nem em casos que por direito, ou estatutos da Vniuersidade não são permittidos: não tomarei dadiuas, nem peitas, nem consentirei aos meus criados que as tomem: & farei todas as mais cousas que de direito & costume pertencem ao dito officio de conselheiro, & per nenhũa via que seja, directã nem indirectã, fauorecerei, nem ajudarei, em segredo, nem em publico, a justiça de algum oppositor: & igualmente darei meu parecer na prouisão das cadeirás, segundo he ordenado pellos estatutos que nisso fallão: & assi guardarei segredo nas cousas que forem de qualidade que requireirão segredo, & o regimento de meu cargo guardarei quanto em mi for.

Titulo XIII. do juramento do Conseruador.

EV. N. Conseruador desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos sanctos Evangelhos em que liure & corporalmete ponho minhas mãos, que este officio de Conseruador que me he encomendado seruirei bem & fielmente, guardando em tudo o seruiço de Deus, & de elRei nosso seõor, a hõrra, proueito liberdades, priuilegios, estatutos, & bõs costumes da Vniuersidade, & às partes seu direito, tirãdo todo o odio amor, graça, & fauor, & quanto em mi for procurarei cõ toda diligencia o proueito della: & obedecerei ao Reõtor in licitis & honestis: & todas as vezes que for chamado da sua patte pera cousa da Vniuersidade, & que pertença ao regimento, conseruação, & quietação della irei, & farei o que por elle me for mandado: não receberei dadiuas, nem peitas, nem consentirei que os meus criados as tomem, & em tudo guardarei o regimento de meu cargo.

Titulo XV. do juramento do Secretario.

EV. N. Secretario do conselho da Vniuersidade, juro aos sanctos Evangelhos, em que ponho as mãos, que guardarei em tudo o segredo da Vniuersidade, & não verei os votos das prouisoões das cadeiras

em quanto se não regularem, & que justa, & igualmente me auerei em tudo o que a isto tocar, não fauorecendo nem encommendando a justiça de oppositor algum em publico nem em secreto, directo, nem indirecto, como dispõem os estatutos que nisso fallão; nem receberei dadiuas, nem peitas, nem empréstimos dos officiaes, ministros rendeiros, ou pessoas que o pretendão ser, nem de subditos da Vniuersidade, nem consentirei que meus criados o fação, & guardarei o regimento do officio de Secretario, & tudo o mais conteudo no juramento dos officiaes da Vniuersidade.

¶ Alem deste juramento fará o Secretario juramento dos officiaes da Vniuersidade: & de tudo se fará assento.

Titulo XVI. do juramento do Mestre das ceremonias.

EV N. Mestre das ceremonias desta Vniuersidade, juro aos sanctos Euangelhos, em que ponho as mãos, que posposto todo o temor, bem & fielmente em todas as procissões, prestitos, actos publicos, & mais ajuntamentos da Vniuersidade, a que for obrigado a estar presente, trabalharei quanto em mi for, com toda a modestia & decência, que os taes actos & ajuntamentos se fação com ordem, & como conuem, dando os lugares ás pessoas que nelles se acharem conforme á ordem dos estatutos, & terei particular cuidado que se guardem todas as ceremonias, ordens, & bõs costumes, conforme ao que se contem nos ditos estatutos, & guardarei em tudo o regimento de meu officio, & obedecerei ao Rector in licitis & honestis.

Titulo XVII. do juramento dos Taixadores.

EV N. Taixador, juro aos sanctos Euágelhos, que bem & fielmente posposto todo o temor, odio, amor, rogo, fauor, ou engano taixarei todas as casas em que pousam lentes, estudantes, & officiaes da Vniuersidade, conforme aos estatutos, & as porei nos preços, que me parecerem justos & honestos em minha consciencia, següdo as qualidades das casas & ruas em que estiuerem, & em tudo quanto em mi for guardarei o regimento de meu cargo.

Titulo XVIII. do juramento dos officiaes da justiça.

Eu

EV N. juro aos sanctos Euangelhos em que ponho as mãos, de guardar as partes sua justiça, bé & fielméte, sem affeição nem odio nem tomarei dadiuas, nem peitas, nem consentirei aos meus que as tomem, fazédo sempre com diligencia & breuidade o que cumprir pera bom despacho das partes, tratandoas, bem com brandura, & cortezia, de maneira que se não escandalizem: & em tudo guardarei os estatutos, & onde elles faltarem, as ordenações & regimentos dos mais officiaes da justiça destes Reinoo & assi obedecerei ao Reçtor in licitis & honestis.

Titulo XIX. do juramento que farão os mais officiaes da Vniuersidade

EV N. official da Vniuersidade de Coimbra juro aos sanctos Euangelhos em que ponho as mãos, que desta hora em diante serei fiel á dita Vniuersidade, & todo o segredo que por ella & seu recado, ou qualquer outra maneira me for encomendado guardarei sempre, & por nenhum caso ou via, directè, nem indirectè, o descobrirei em seu prejuizo, & se souber que em seu detrimento se trata algũa cousa, impedirei (quanto em mi for) que não va por diante, & em caso que por mi não possa o farei saber á Vniuersidade, ou a pessoa ou pessoas que nisso poderem ajudar: & neste meu officio que ora me he encomendado farei o que sou obrigado bem & fielmente: & assi tambem procurarei todas as honras, proueitos, & liberdades da Vniuersidade, tirado todo odio, amor, graça, & fauor: guardarei os estatutos tocâtes ao regimento de meu officio: & não receberei dadiuas nem peitas de pessoa algũa, nem cõsentirei q̄ meus criados as tomem, & ao Reçtor obedecerei in licitis & honestis: & todas as vezes que de sua parte for chamado irei.

- N**enhum official dos a cima nomeados, nem outro algum que a Vniuersidade tenha, ou pello tempo em diante tiuer, podera vsar de seu officio até não fazer o dito juraméto, de que o Secretario do Cõselho fara assento cõ testemunhas, & todos jurarão em hũ Missal aberto, cõ as mais solemnidades declaradas no titulo x. §. final deste livro.

Titulo XX. do officio do Reçtor, & das cousas que elle por si pôde fazer.

O Reçtor ha de ser cabeça de toda a Vniuersidade, ao qual todos os membros hão de obedecer, in licitis & honestis, assi lentes, Doctores,

casos, em que elle por si ou com o conselho não pode fazer.

5 **M**andará dar & denunciar os prestitos, procissões, pregações, enter-
ramentos, actos, & todo o mais q se ouuer de fazer na Vniuersidade,
& aposentar os lentes & pessoas della, conforme aos seus priuilegios,
& o aposentador dará as casas ás pessoas que o Rector per seu man-
dado prouer, & estado peçadas as fará despejar, em termo de tres dias,
sem appellação nem agrauo, & mando ao meirinho da Vniuersidade
ou a qualquer outro da cidade, a quem o aposentador mandar despe-
jar as taes casas, cumpra em tudo seus mandados, & as dem despe-
jadas no dito termo de tres dias, & não o cumprindo assi, o Rector
com o dito aposentador os poderá castigar com as penas que lhe pa-
recer, & suspendelos dos officios, até minha merce. *et do o sobredito sera sen*

7 **S**era presente o Rector em todos os autos & disputas, assi publicas *locad n*
como secretas, que nas escholas se fizerem, & quando por algum legiti-
mo impedimento não poder assistir pessoalmente, o que trabalhará
por escusar quanto em si for, ficara em seu lugar o que presedir no tal
acto, & auendose de votar nelle, o doutor lente mais antigo se irá pera
o presidente, pera regularem os votos, & elles regulados se tornará ao
seu lugar. *uo*

8 **A** seu officio pertence mandar começar & acabar os ditos actos,
argumentar & callar os que arguirem, & que não aja mais argumen-
tantes que os bacharéis, mestres, & doctores das faculdades que os
estatutos ordenão: & que só os taes mestres, & doctores possão instar,
& nenhũa outra pessoa de qualquer qualidade que for, possa argu-
mentar, nem fazer instancia, & o Rector o não consentira, & se algũs
nos taes actos forem desobedientes, ou descortezes, lhes porá as penas
& os castigará cõforme ao q abaixo se declara, & não sendo o Rector
presente o doctõr que presedir, & em ~~hã~~ sua falta o lente mais antigo
da faculdade que proceder mandará fazer auto das palauras, & des-
ordẽs que se fizerem, & o dará ao Rector pera proceder no caso, &
castigar os culpados.

9 **A**o Rector, & não ao conselho, pertencera assinar & mandar fixar
os edictos das cadeiras, que lhe constar estarem vagãs, & se ouuerem
de prouer por opposição, & tomar a proua dos cursos, conforme ao
livro iij. titulo da matricula, assinar os mandados, folhas das terças,
certidoes do Secretario, & de outros escriuães, pella ordem destes
estatutos.

10 **S**era mais officio do Rector, prouer nos casos que estes estatutos

Conseruador que pergunte por elle as testemunhas que se acharem presentes, & summariamente sem mais ordem nem figura de juizo, elle per si com o dito conseruador, & dous deputados, & dous conselheiros dos mais antigos (sem sospeita) despachará o dito auto como lhe parecer justiça, castigando os culpados, & do así por elles determinado não auerá appellação nem agrauo: & o mesmo se guardará com qualquer outra pessoa que cometer a semelhãte desobediencia contra a pessoa do Rector, dentro ou fora das escholas.

12 ¶ Se algũa offensa ou injuria for feita ou dita a algũa pessoa (ainda que não seja da Vniuersidade) em presença do Rector, elle mandará fazer auto, & summariamente (como dito he) per si só procederá contra os culpados, & os castigará como lhe parecer justiça: & sendo as injurias, ou offensas de qualidade pera isso, poderá condenar sem appellação nem agrauo ate cincoenta cruzados: & se forem lentes os poderá mais prender & suspender das cadeiras por hum mes, & aos officiaes por quatro meses, segũdo a qualidade das culpas, & dos culpados, sem appellação nem agrauo: & o Conseruador per mandado do Rector sera obrigado a executar estas penas & outras, nos casos que he permittido ao Rector per estes estatutos fazer as taes condemnações: & quando a cõdenação passar de cincoenta cruzados poder-se-ha appellar ou agrauar: & os autos me serãõ enuiados, & se entregarão a pessoa, ou pessoas, pellas quaes tiuer mandado que corraõ as cousas da Vniuersidade: & nos casos de maior qualidade mandará o Rector fazer auto pella ordem acima dita, & por meſſageiro certo me enuiará cõ seu parecer, pera eu mádar nõ caso o q̃ for meu seruiço.

14 ¶ Tem mais jurisdicão o Rector pera proceder summariamente contra os Deputados, Conselheiros, & Secretario que forem culpados em algũs erros de seus officios, não guardando o segredo que ſãõ obrigados, ou não cumprindo com as suas obrigações com que deuem cumprir, & castigatõs te pena de suspensão, e q̃ fará em conselho com dous deputados & dous conselheiros, sem appellação nem agrauo, & sendo as culpas taes que mereção priuação, dar-nhe-ha o Rector conta, pera mandar nisto o que for meu seruiço: & así poderá castigar os estudantes q̃ nas oppoſições & prouisoões das cadeiras fizerem soborno, & por qualquer outro modo contra forma dos estatutos os impedirem & perturbarem: & así castigará o meste das ceremonias, bedeis, & mais officios da Vniuersidade que não cumprirem cõ suas obrigações, o que poderá o Rector fazer per si só sem

appe

appellação nem agrauo, não procedendo a priuação sem o Conferuador nestes casos se poder entremeter, nem em outros semelhantes.

16 O Rector alem das despezas que com os conselhos pôde mandar fazer como em seus lugares se dirá, pode por si só mádar fazer quaesquer despezas que lhe parecerem necessarias pera bem da Vniuersidade, com tanto que não passem de mil rs cada mes, & de doze mil rs cada anno, pella ordem & modo q̄té gora se costumou: & assi terá, por cabeça da Vniuersidade, poder por si só dar licença aos lentes por quinze dias, & prouer de substitutos, & preceder em votos iguaes a parte por quem elle votar, & terá todas as maes cousas que estes estatutos particularmente lhe concederem: & porem em todas ellas não terá mais que hum voto & a qualidade de Rector, & nos votos publicos votará sempre por derradeiro, & no propôr não se mostrará mais afeiçãoado a hũa parte que a outra.

17 Auera na Vniuersidade hũa caixa que estará em casa do Rector, de que elle terá a chauce, na qual estarão os relogios de area que serue pera os actos, & serão de hora inteira, & hũ de meia hora que seruirá nos exames priuados a segunda lição, & não estarão estes relogios nenhũa via em mãos dos bedéis, mas elles leuarão de casa do Rector os que forẽ necessarios em suas caixinhas fechadas: & o bedel q̄ não cumprir o sobredito será multado pello Rector na propina do acto, & nõ mais que lhe parecer, & porque quebrandose hũ relógio não polla auer falsidade ou fraude, o Rector terá muitos conformes, pera que quebrandose algum possão seruir os outros.

18 Ordẽno & mádo que o Rector tenha especial cuidado de se informar quaes sãõ os estudantes de canões & leis que não tem textos, & mandará ao conferuador da Vniuersidade q̄ va em pessoa a casa dos taes estudantes, sem que seja entendido, nem sabido delles: & achando que os não tem os despida logo da Vniuersidade, & mandará riscar da matricula sem outra proua: & o mesmo vzaará com os estudantes Theologos que não tiuerem a Biblia, Mestre das sentenças, & as partes de sancto Thomas, & com os Medicos que não tiuerem os diuinos de Galeno, que se costumão ler na cadeira de prima, & Hippocrates, que se lee na de vespera, & Auicenna que se lee na de terça: & ainda q̄ depois de serem achados sem os ditos livros os ajaõ, ou alleguem que os tinhão fora de casa, & peção ao Rector que os admitta a Vniuersidade, não serão admitidos.

VI
19.
as cartas que mandadas passarem ao Rector ou com a de honra do para substitutos ou das a los se pãõ em seus proprios nomes como ate gora se fez quando per apello q̄ quando são nãõ os nem subditos da vde se passarão em meo
20
tem mais o Rector in vis di caõ priuati uo sobre o q̄
21
Pina E. de A. C.

Titulo

Titulo XXI. da ausencia do Reitor.

O Reitor não poderá ir fora da Vniuersidade sem especial licença minha, sob as penas conteudas no titulo do regimento da fazenda: & sendo impedido ou auendosi de absentar por tépo que não passe de vinte dias, podeloha fazer sem dar cõta disto aos electores, & elegera hum lente theologo, ou canonista que sirua em seu lugar, & não nomeando o Reitor quem sirua por elle, ou passados os vinte dias em que poderá seruir o por elle nomeado, sera eleito pellos electores ordinarios Vicerector, que poderá seruir até tres meses, o qual sera hum lente de Theologia ou Canones, de cadeiras grandes: & nesta eleição regularão os votos os lentes de prima de leis & medicina, & querendosi o Reitor absentar por mais tempo que de tres meses, não o poderá fazer sem primeiro ter licença minha, que lhe concedereẽ pello tempo que me parecer: & em tal caso nomearei pessoa que sirua de Vicerector no tal tempo, & não tornando o Reitor a Vniuersidade no tempo que lhe for limitado na dita licença, o Vicerector terá cuidado de me auisar, pera que se for seruido mande fazer nomeação de nouo Reitor, conforme a estes estatutos, & assi neste caso como é qualquer outro, em que ouuer falta do Reitor, o Vicerector pella mesma maneira até eu prouer por outro modo seruirá o cargo de Vicerectorado.

Titulo XXII. do officio do Chancellario.

O Senhor Rei dõ Ioão o terceiro de gloriosa memoria meu seõor, quando impetrou dos sanctos Padres q se annexassem as rédas do priorado mór de sancta Cruz a esta Vniuersidade, ordenou por cõsentimento da mesma Vniuersidade q fosse Chancellario desta o Prior do dito mosteiro de sancta Cruz, que então era, & pello tempo fosse, pera o que ouue lettras apostolicas, & lhe deu seus reaes priuilegios, & conformandome com isto declaro, que o Prior que he, & ao diãto for de sancta Cruz, he Chancellario desta Vniuersidade.

As cousas que pertencem a seu officio sam, que elle dara os graos de licenciado, & doctores, & mestres, & os pontos pera as lições que se ouuerem de fazer nos exames priuados em todas as faculdades, pella ordem que se dá no titulo do exame priuado em Theologia do livro iij. & sera presente nelle, & na approuação dos licenciados em Artes

& em

V
que em con
març

LIBRO II. TIT. XXIII.

& em todos estes graos & actos a cima ditos terá o primeiro lugar, & se lhe fallará & captará beneuolencia primeiro que ao Rector.

2 **M**andarà começar & acabar os taes actos, arguir, & callar os argumentantes, guardádo a cada hum suas precedências & antiguidades: & detédose o padrinho no resolver das duuidas & argumentos mais do necessario, ou não deixando responder aos respondentes, & arguir aos argumentantes, o Chancellario poderá mandalo callar, & constringelo que guarde o que a seu officio pertence.

3 **O** Chancellario terá as chaves da casa do exame priuado, pello tempo que durar o tal acto, & terá cuidado que a dita casa fique despejada de toda a pessoa que não ouuer de ser presente no tal exame, & por si verá sempre as ditas casas com o Secretario do conselho, & fará fechar as portas della, & que as lições se leão conforme aos estatutos, & q̄ entre lição & lição não se espere mais de hũa hora, & que o relógio seja verdadeiro, dos que estão em poder do Rector, & que nenhũa pessoa bulla com elle, nem o vire senão elle por si só: & não consentirá em algũa das approuações que se vote duas vezes, conforme ao que se diz no dito titulo do exame priuado: & o dito Chancellario não terá mais jurisdicção da que por estes estatutos lhe for dado, né o Rector se entremeterá no que ao dito Chancellario pertence.

4 **N**ão podendo o dito Chancellario ser presente nos ditos actos, seruirá de Chancellario o Vigairo do mesmo mosteiro de sancta Cruz, que nos taes actos se chamará Vicechancellario: & quando nem o Prior nem o Vigairo poderem ser presentes, com metterá suas vezes a pessoa que a dita Vniuersidade pera isso tiuer eleita em conselho de deputados & conselheiros, que sera ecclesiastico, doctor ou mestre dos mais antigos da Vniuersidade, ou pessoa constituida em dignidade, com tão q̄ não seja o Rector, ou padrinho, & se chamará Vicechancellario, & terá todas as preeminências, & auera as propinas que o Chancellario ouuera de ter se fora presente.

5 **O** Chancellario será obrigado a dizer per si a Missa do prestito de seis de Junho, como se contem no titulo das procissões do livro 4.

Titulo XXIII. do regimento de todos os Conselhos,

em que sepo se farão.

Na Vniuersidade auerá quatro conselhos em que consistirá todo o governo della & de suas cousas, hum de conselheiros, outro de depu.

deputados, & outro de deputados & cõselheiros, q̃ se chama clauſtro, outro das peſſoas a baixo nomeadas, que se chamará clauſtro pleno: & de todos eſtes conſelhos, & das congregações ferá eſcriuão o Secretario da Vniuerſidade: mas no conſelho dos deputados ha de ſer tambem preſente com elle o eſcriuão da fazenda, quando ſe ouuer de tratar della.

1. **¶** O primeiro ſabado de cada mes á tarde, não ſendo dia ſancto de guarda, & ſe o for, logo no ſegundo ſabado depois das lições de veſpera ſe fará conſelho ordinario de cõſelheiros, ao qual ferão todos obrigados a ir, chamados pello guarda das eſcholas, ou por quem ſeu cargo ſeruir, & o que não for ao tempo pera que foi chamado, aſſi a eſte conſelho como aos mais a baixo declarados, pagará hum cruzado pera a arca da faculdade de que for official: & o Secretario apontará a todos, & dará ſuas faltas no tempo das multas, pera ſe lhes deſcontarem em ſeus ordenados, ſe os tiuerem, & não os tendo carregarehão ſobre os archeiros da tal faculdade pera os recadarem ſob pena de o pagarem de ſua caſa ſe não moſtrarem que fizerão diligencia, & aſſi terão as mais penas que ſe abaixo declarão.

2. **¶** Neste conſelho ſe tratarão todas as couſas que tocarem ás cadeiras, lições, & bom regimêto dellas, & todo o maes gouerno eſcholastico, que por eſtes eſtatutos não eſtiuer prouido em outro modo, como mais largamente ſe diſpoem no titulo ſeguinte: & ſocedendo algum negocio de importancia, pera que ſeja neceſſario fazer ſe conſelho antes do dito mes, o Rector o mandará ajuntar no dia que lhe bem parecer, & não ſe poderá fazer eſte conſelho com menos de ſeis conſelheiros, & tudo o que aſſentarem eſcreuerá o Secretario no liuro dos aſſentos no titulo do conſelho de conſelheiros, aſſinado pello modo que a baixo ſe diſpoem.

3. **¶** O Conſelho de deputados ſe fará de quinze em quinze dias, & ſerá obrigado o Sindico achar ſe preſente, como ſe diz neste liuro no titulo de ſeu officio, ſob as penas ahi conteudas, & as mais que parecer a eſte conſelho, & não ſe poderá fazer eſte conſelho com menos de ſeis deputados: & parecendo que conuem pera bem das couſas que ſe hão de tratar ajutarẽ ſe os lentes das cadeiras de prima & veſpera das quatro facultades, ou as mais que parecer, & que ſe faça eſte conſelho antes dos quinze dias, ſendo neceſſario, o Rector o fará, & ſerão chamados os ditos lentes de prima & veſpera: & porem traba-

lhará o Reçtor quanto for possiuel que por rezão dos taes conselhos não se percão as lições.

4 ¶ Pertencerá a este conselho o gouerno de toda a fazenda da Vniuersidade, o augmento & conseruação della, as demandas graues que se hão de mouer, & o estado das mouidas, de que o Sindico dará conta: & com o dito cõselho tratará o que sobre ellas ha de requerer, & o que se assentar no tal conselho se lançará no livro dos conselhos pello Secretario, o qual dará ao Sindico por escrito o que for necessario: & isto mesmo se fará nas que se ouuerem de mouer de nouo, sendo de materia graue, como fica dito, porque sendo de casos leues, costumados, & ordinarios, escusarse ha este conselho, & a mesa ordinaria da fazenda bastará pera a determinação, & assento dellas, & assi se verá neste conselho se he necessario pera melhoramento da dita fazenda crearemse de nouo algũs officiaes, ministros, & mordomos das terras, ou elegarem, pera dahi se effectuar esta criação ou eleição no conselho a que pertencer, pella ordem destes estatutos: ~~& pertencerlhe ha mais a este conselho, julgaremse nelle as sospeições, & daremse juizes em lugar dos julgados por sospeitos: & nelle se assentarão as despesas que ouuerem de passar de dez cruzados por mez, ate duzentos cruzados por anno, & os emprazamentos das propriedades que valerem de outo ate quinze mil rs de renda pera o inquilino, & a eleição dos taxadores, & o tẽpo em que se hão de começar a arrendar as rendas da Vniuersidade, & todo o mais que por estes estatutos particularmente lhe foren carregado.~~

5 ¶ O Conselho de deputados & conselheiros farse ha cada vez que necessario for, & não se poderá fazer com menos pessoas de doze, & nelle se farão todas as eleições dos officiaes da Vniuersidade, & de suas terras, & de substitutos em que não estiuer dada outra particular ordem por estes estatutos, como fica dito no titulo outauo deste livro, & nelle se tratarão mais os negocios graues, & importantes pera Roma, & os que se ouuerem de tratar comigo, taes que pellos ditos estatutos não pertenção a outro conselho, & se fará tudo o mais que não for applicado & attribuido a qualquer dos outros conselhos: & parecendo ao Reçtor, & a este conselho que cõuem ajuntaremse os lentes de prima & vespera de todas as quatro faculdades por a qualidade do negocio, farse ha o que fica dito no §. precedente.

6 O claustro pleno (em que consiste todo o poder & autoridade da Vniuersidade) se fará quando se ouuerem de tratar os negocios mais graues que sobreuierem á Vniuersidade, como sam escainbos, gastos grandes, obras custosas, differenças com a Cidade, creações de cadeiras, & de novos officiaes, duuidas sobre os priuilegios das escholasy & jurisdicção do Conseruador, consultas sobre estatutos pera se fazerem de nouo, ou tirarem os ja feitos: reformação de toda a Vniuersidade, ou parte della, & isto pera me pedirem que o ordene, & confirme como me parecer que conuen mais a meu seruiço, & bem da Vniuersidade: & entrarão neste conselho o Rector, lentes das quatro faculdades, deputados, conselheiros, Chancarel, Conseruador, & Sindico.

7 A este conselho pertencerá a determinação do recebimento que se me deue fazer, ou á Rainha, Principe, ou Ifante, quando á Vniuersidade forem, ou quando ella comigo, ou com as taes pessoas Reaes ouuer de tratar algum negocio: & assi lhe pertencerá decidir as duuidas, & differenças que ouuer entre o Rector & qualquer conselho, quando assi forem discordes que se não possam determinar entre si.

8 Estas & outras cousas semelhantes, muito importantes á Vniuersidade, pertencerão ao dito claustro pleno, no qual afora o Rector serão presentes ao menos vinte quatro pessoas das a cima nomeadas, sem o qual numero não se poderá fazer nem chamar claustro pleno, & os substitutos dos lentes, pera effeito de entrarem neste conselho, sejam auidos por lentes, & não pera outro algum.

9 Em todos estes conselhos o que se determinar pela mayor parte dos votos se comprira, & se algus não vierem por serem impedidos, poderfelheão pedir seus votos por escrito: & se algum dos que estiuerem em conselho, por justa causa se quiser sair, tendo já ouuido a proposta, poderá deixar seu voto a quem quiser: & se ao Rector parecer melhor, poderlheha mandar que primeiro que se va diga breuemente seu voto, & os que não vierem aos taes conselhos sem justa causa, pagarão por cada vez (como fica dito) hum cruzado, & sendo reueis, o Rector os castigará com o conselho a que pertencer nas mais penas que parecer, & sob as mesmas poderá compeller a todos que venhão aos taes conselhos, & terá cuidado que as taes penas se executem.

*Um uiar pessoa
que trate com
negocios im p
tambes em fac
sobre elles as
brancas naley
liay.*

- 10 **Q**ue hũa vez for determinado em conselho, não se proporá, nem reuogará em outro, salvo se no propor, & reuogar forem conformes as duas partes, das tres que ordinariamête hão de vir ao tal conselho, & isto auendo justa causa, a qual se dirá, & as ditas duas partes a auerão por tal.
- 11 **O** Secretario será obrigado no conselho seguinte (qualquer que for) ler no livro dos acordos, o que se assentou no passado que se aua de executar, pera saber se se comprio, sob pena de hum cruzado, que se lhe tirará de seu ordenado, ou das suas propinas, o qual o Rector, mandará logo carregar sobre o prebendeiro, prior, ou recebedor, pello eseruião da receita & despeza, pera que o arrecade pera a Vniuersidade: & isto será sempre o primeiro que se tratê em todos os conselhos, & se dará ordem com que cumprão os assentos.
- 12 **T**odos os que se acharem nos ditos conselhos se assentará pella ordem declarada no titulo dos assentos, & por essa mesma votarão sem serem estorvados pello Rector, ou pessoa algũa: & quando se ouuer de votar em algum dos sobre ditos conselhos, em cousa tocante a qualquer das pessoas que nelle estiuerem, (ora seja materia de justiça, ou de fazenda, ora de graça ou beneficio) não estará presente aquelle a que tocar, directe, ou inderecete, nem parente seu até o segundo grao, & o Rector lhe mandará que se va, & sendo rebelde lhe porá as penas que lhe parecer: & se o negocio tocar ao Rector, ficará em seu lugar o mais antigo em grao, segundo a precedencia das facultades: & sendo algum sospeito, ou por ser ja julgado por sospeito, ou por ter tal rezão com as partes porque cõforme a direito & minhas ordenaçõs o deue ser, o Rector o mandará sair, & tratará no conselho a rezão da sospeição, & parecendo ao conselho q não deue estar presente, se tratará sem elle a causa & negocio em que for auido por sospeito.
- 13 **E**m estes conselhos os que votarem guardarão esta ordem, que em quanto votar hum se callarão os outros, & o que fallar sem licença, ou se assentar fora de seu lugar & ordem, pagará por cada vez milrs, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera o Secretario do conselho, que terá cuidado de os apontar, & na arrecadação, de que elle terá cuidado, se guarde o que se diz sobre as mais penas no titulo do Conseruador, & do Sindico: & sendo

contumazes pella segunda vez o Rector & conselho o poderão multar conforme a sua contumacia, & não somente encorrerão nas ditas penas os que tomarem o lugar que não for seu, mas também os que lho dèrem, ou se callarem, & consentirem.

14 ¶ Quando aconteder que o Rector não possa fazer algum dos sobre ditos conselhos, nos tempos acima declarados, ou nelles não puder ser presente por algum justo impedimento, cometerá suas vezes ao deputado Theologo lente, achandose presente: & sendo no claustro pleno, ao lente mais antigo, segundo a precedencia das fauldades: & por em no negocio da mesá da fazenda trabalhará por ser sempre presente, & se for impedido, ou doente por tempo de oito dias, o mais antigo da mesá da fazenda presidirá, & não se fará cousa graue sem dar conta ao Rector, & se a doença, ou impedimento durar tanto tempo que os negocios da Vniuersidade, & fazenda padeção detrimento, eleger-se-ha Vicerector, conforme ao que he dito no titulo da eleição do Rector.

15 ¶ Se o Rector não fizer os conselhos ao tempo que he obrigado, ou não cometer suas vezes a quem por elle assista, como dito he, os deputados pello seu conselho, & os conselheiros pello seu, lhe requererão diante do Secretario que os faça, & não dando justa causa de os dilatar, mo escreuerão, pera prouer nisso como parecer que cõuem a meu seruiço, & bem da Vniuersidade. E o Secretario fará nesta matéria as cartas que os deputados, ou cõselheiros mandarem, sob pena de suspensam de seu officio, em que o poderão condenar os mesmos deputados, ou conselheiros, & o mesmo se guardará no conselho de deputados & conselheiros, & no claustro pleno, no qual o requerimento, & execução se fará pellos lentes.

16 ¶ O Secretario do conselho fará hum livro cada anno, numerado & assinado pello Conseruador, que começará dia de san Martinho, com os novos officiaes, & nelle escreuerá as determinações, & assentos de todos os ditos conselhos, em titulos apartados, & as faltas que pello anno fizerem os ditos officiaes: & tudo o que em este livro se assentar será assinado pello Rector, & officiaes a baixo declarados, & nenhum delles se poderá ir antes de se ler, & assinar o assento: & em as certidões que do tal livro passar o dito Secretario não dirá o que cada hum votou, nem quantos vótos leuou a parte, & soomete dirá que foy acordado por todos,

ou pella maior parte (se ouue votos em contrario) ou pellas duas partes, nas coufas em que ellas se requerem por estes estatutos : & por em, no assento que ha de ficar neste livro, declarará quantos votos ouue por hũa parte, & quantos pella outra, sem declarar os nomes das peffoas que votarão, nem o que cada hum votou.

- 17 ¶ No Claustro pleno, o que se assentar será assinado pello Rector, por dous lentes, por dous deputados, & dous conselheiros: No conselho de deputados & conselheiros, com o Rector assinarão dous deputados, & dous conselheiros: No conselho de deputados serão os assentos assinados pello Rector, & dous deputados: E no dos conselheiros alem do Rector, assinarão dous conselheiros: & o mesmo se guardará nas cartas & despachos que em cada hum destes conselhos se ordenarem, & os que assi assinarem serão dos lentes deputados, ou conselheiros mais antigos, segundo a precedencia de suas faculdades, & guardarão no assinar o que fica disposto no titulo terceiro deste livro §. A eleição, no fim.

Titulo XXIIII. do officio do Conselho dos Conselheiros.

¶ Rector & Conselheiros serão juizes das duuidas que se offerecerem no tomar dos votos, sobre o prouer das cadeiras, & depois de regulados julgarão a cadeira a quem pertencer, declarando, & mandando ao cathedratico, se a cadeira for grande, que me peça confirmação della, como se dispoem no titulo primeiro deste livro no §. primeiro.

- 1 ¶ Os Conselheiros que ouuirem as lições, & os que forem passantes, indoas ouuir, informarão o Rector como lem os lentes, & cumprem suas obrigações, pera effeito de o Rector os poder louuar, & reprehender se vir que he necessario, pera proueito dos ouuintes, & bem da Vniuersidade: & assi serão obrigados dous dos ditos conselheiros, o Theologo mais antigo, & o mais antigo da faculdade que for visitar, acompanhar o Rector de tres em tres meses quando for fazer visitação dos géraes, ou ouuir os lentes, & saber como cumprem suas obrigações, conforme ao que fica disposto no §. primeiro titulo xx. deste livro.

2. ¶ Determinará este conselho o que tocar ás lições & faltas dos lentes, & afsinará aos doctores licenciados & bachareis q̄ lerem per fallario as aulas, & horas em que ouuerem de ler, quando não lerem cadeiras ordinarias, porque os que lerem cadeiras ordinarias, lerão nas aulas, & horas que os estatutos determinão: & tambem repartirá as horas & aulas aos que lerem sem fallario por seu exercicio & sufficiencia, & não consentirá que se lea em outros lugares ou horas, com pena de dez cruzados pera a confraria a quem o contrario fizer do que se lhe mandar: & se nacer algũa discordia por qualquer via sobre estas cadeiras, aulas, & horas, lecturas, ou fallarios, este conselho a determinará conforme aos estatutos & direito, no que se encarrega muito as consciencias ao Rector & conselheiros: & quando se não podérem conformar, farseha o que a maior parte differ, & sendo iguaes em numero de vótos, precederá a parte em que o Rector for: & isto se guardará nas mais differenças que entre elles ouuer, & em outras cousas, assi neste conselho como nos mais.
3. ¶ A este Conselho pertence, na derradeira terça, ordenar os titulos & materias que cada hum dos lentes das cadeiras pequenas ouier de ler o anno que vem, & aos de Instituta se afsinarão livros & não titulos: & sendo afsinado o livro quarto, não poderá ler o titulo de actionibus, & assi fará afsinar leituras ás cadeiras grandes passado o Pentecoste, ad vota audientium, pera o que o Rector com dous conselheiros da faculdade, em que se ha de afsinar a leitura, irão ás aulas nas horas da lição, & o Rector por si tomara os votos dos ouuintes diante dos Conselheiros, & o Secretario afsinará na forma acostumada: & na faculdade de medicina tomarão os vótos com o Rector, o conselheiro Theologo mais antigo, & o medico: & sendo caso que os ouuintes quando afsinarem as leituras não escolhão bõs titulos & materias, o conselho poderá afsinar a leitura que lhe bem parecer com informação do lente, com tanto que o que hum lente ler em hum anno não seja ao mesmo lente afsinado dahi a quatro annos: & na cadeira da Sagrada Escritura senão votará noua leitura até ser a primeira de todo acabada, & se a que se a cabou foi do testamento nouo, a em que se votar será do testamento velho: & esta ordem não poderá mudar, nem alterar o conselho.
4. ¶ Este Conselho no fim de cada hum anno, limitará a todos os lentes, assi das cadeiras grandes, como piquenas, o que hão de ler cada terça

do anno que vem, nos titulos ou livros que estiuere[m] assignados, o que farão cõ grande consideração, & informação das materias, pera segundo a qualidade dellas, & das cadeiras, se poderem bem limitar as leituras: & lendo os ditos lentes menos do que lhe for assignado, & não cõprindo as mais obrigações, terão as penas declaradas no titulo xj. & xij. do livro iij. & o Rector com este conselho, antes de se fazer a folha de cada hum dos pagamentos, se informará dos estudantes se os lentes cõprem estes estatutos, & o mais a cima declarado pera os multarem se os acharem culpados, nõ que guardarão o que he disposto no dito livro terceiro.

- 5 Os lentes antes de serem multados por não acabarem a leitura q̃ lhe limitarão, ou não cõprirem qualquer das outras obrigações suas, serão chamados cada hum por si a este conselho, pera a hi serem ouvidos se tem justa causa por que deũo ser escusos da tal multa, ou parte della: & justificando a causa por exame que se nisso fará, o Rector & conselheiros moderarão, ou o absoluerão da tal multa: & não a justificando condenarão o lente pella ordem destes estatutos, & qualidade da culpa, conforme ao que se dispoem no dito titulo das multas.
- 6 Os lentes de Theologia, medicina, mathematicas, & canto, lerão & cabarão as leituras que pello Rector & conselheiros lhe forem assignadas, com parecer dos ouuintes, & pessoas que o bem entendão, & não acabando as taes leituras perderão pera a arca da Vniuersidade aquella parte do sallario que se dispoem no dito titulo xj. & xij. contra os que não cõprem esta obrigação, & as semelhantes: & nõ dar da postilla os ditos lentes de Theologia, & medecina de cadeiras grandes farão o que fazem os juristas, & não poderão gastar mais tempo, sob as penas declaradas no livro iij. titulo xj. & xij.
- 7 Pertencerão a este conselho as licenças pera ler nas escholãs nas quatro facultades, & nas mais sciencias, ou de graça, ou por dinheiro: & as fianças que hão de dar os lentes extraordinarios a acabar os titulos & pagar as multas, & penas em que cahirem por não cõprirem as obrigações destes estatutos, referidas no livro iij. titulo das multas: & geralmẽte a este conselho pertence conhecer das causas que ouuerem pera remittir as multas, pella ordem que se da no dito titulo das multas do dito livro terceiro.
- 8 Terã cuidado este conselho, que nenhũa pessoa lea cadeira cõ sallario, ou sem elle, ou seja substituto per muitos nem poucos dias,

nem lea pera seu exercicio, ou mostrar sufficiencia em cada hũa das quatro facultades, senão o que for bacharel formado em Theologia, ou bacharel em canones, ou em leis, & tiuer outro cursos compridos, ou for bacharel formado em medicina, ou licenciado em artes, como se dispoem no livro terceiro titulo xix.

9 Poderá este conselho despender nas cousas pertencentes & necessarias ás escholas, como sam cadeiras, bancos, relogios, & cousas semelhantes, te cem cruzados por todo o anno: & sendo necessario mais mo farão a saber.

Titulo XXV. da ausencia dos Deputados & Conselheiros.

O Deputado, & cõselheiro que for absente por mais de dous meses, não poderá tornar a seruir seu officio, & o eleito em seu lugar ficará seruido ate o cabo do anno: & não durando a ausencia por mais dos ditos dous meses, poderá o tal substituto ser eleito o anno seguinte no mesmo officio, & o deputado, & conselheiro que sem licença do Reçtor se absentar por mais de tres dias, perderá o officio, & o Reçtor lhe poderá dar licença por tempo de quinze dias, & se a ausencia ouuer de durar mais tempo pedirá licença no cõselho aonde serue: & nada disto se entendera no tempo das ferias porque então livremente se poderá absentar.

Os conselheiros pello tempo em q se tomão os votos nas prouisoões das cadeiras, ou substituições dellas, não se poderão absentar, nem deixar por si substitutos, salvo em caso de enfermidade que prouarão cõ dous medicos juramétados, ou de outra justa causa prouada por duas testemunhas ante o Reçtor, & em tal caso nunca poderão nomear substitutos, mas o Reçtor com os que ficarem os poderá eger.

Titulo XXVI. do Chancarel & seu officio.

O Lente de prima de leis será Chancarel da Vniuersidade sem outra eleição, & auendo jubilado elle será preferido, o qual conhecerá de todas as sospeições que forem postas ao Conferuador da Vniuersidade, & aos mais officiaes della, pronunçiando se procedem ou não procedem, & ha de processar os feitos que sobre as taes sospeições se fizerem te serem conclusos pera final despacho: & em final os ha de levar ao conselho de Reçtor & deputados ordinarios, pera nelle se

domeja

despa-

LIBRO II. TIT. XXVI.

despaçarem finalmente, & no dito despacho se assentará a baixo dos deputados lentes.

1. ¶ O dito Chanceler terá toda a jurisdição necessaria pera bem de seu cargo contra todos os particulares da Vniuersidade & Cidade: & mando que todos os officiaes da Vniuersidade, & Cidade, escriuães, meirinhos, alcaides, & os mais, que lhe obedeção no que tocar ás cousas de seu officio: & não obedecendo, o dito Chanceler fará auto disso & o leuará ao conselho de Reçtor & deputados, & o que nelle se assentar se fará, & dará a execução a dita mesa: & poderão neste caso suspender os officiaes a cima referidos se os acharem culpados, ou castigalos com outras penas como lhes parecer: & contra os julgadores procederão na ordem & forma que estes estatutos dão nos casos em q̄ offendê a jurisdição do Cõseruador, & priuilegios da Vniuersidade.
2. ¶ Se se poser sospeição ao Reçtor, conhecerá della o lente de prima de canones, & em seu defeito o de vespera com o Chanceler: & o Reçtor pendendo a tal sospeição não deixará de proceder na causa, mas faloha cõ dous adiũctos eleitos é cõselho de deputados & cõselheiros.
3. ¶ O dito Chanceler não admittirá pessoa algũa a sospeição que ponha ao Reçtor, deputados da fazenda, & mais deputados, & cõselheiros, & ao Cõseruador ou Secretario, sem primeiro depositar as cõtias seguintes, conuem a saber, a parte q̄ puser sospeição ao Reçtor depositará cincoẽ a cruzados, & se a poser a qualquer dos deputados, cõselheiros, ou Cõseruador, ou a qualquer pessoa que ouuer de votar nos exames de todas as faculdades, dez cruzados.
4. ¶ E todas as ditas contias se depositarão sempre em dinheiro na mão do prebendeiro prioste, ou recebedor, os quaes receberão as taes cõtias em deposito, & serlheão carregadas pello escriuão da receita & despeza, & sem certidão desta carga, que se acostará aos autos, os iuizes da sospeição não irão por diante, & não prouando a parte a sospeição no tempo que for obriguado, ou sendo qualquer das pessoas sobre ditas julgadas por não sospeitas, perderá as ditas contias pera a arca da Vniuersidade: & o Secretario do conselho terá cuidado, tanto que se as ditas contias perderem per sentença final, de requerer ao Reçtor que mande poer verba no dito deposito, em como he ja dinheiro julgado a Vniuersidade por sentença dada no caso.
5. ¶ E sendo cada hum dos sobre ditos julgado por suspeito, as contias depositadas se lhe entregarão per certidão do Secretario, com mandado do Reçtor ao pe della, em que mande ao prebendeiro, prioste,

ou recebedor lhe torne a dita cõtia, de que se descarregará com o dito mādado, & julgandose que não procede a sospeição, perderá somete ametade do deposito, & nenhum dos sobre ditos se poderá lançar por sospeito sem lhe ser prouada & julgada a sospeição, & sem embargo disso votará como não sospeito.

- 6 ¶ O dito Chançarel ha de ter hum sello grande com as insignias da Vniuersidade, com que sellará as cartas dos doutoramêtos, magisterios, & licenciamentos das quatro faculdades, & assi mais terá outro sello meão com as mesmas insignias, & com elle se sellarão as cartas de todos os mais graos, & as cartas de justiça, & da fazenda, que a Vniuersidade mandar passar de qualquer qualidade que forem, & as da ouuidoria das suas terras, & terá mais outro sello grãde com as minhas armas reais, do reino de Portugal, com que sellará todas as cartas de seguro, sentenças, & quaes quer outras de justiça, que mādár passar o Conseruador da Vniuersidade.
- 7 ¶ Quando parecer ao Chançarel que as cartas, ou sentenças, ou quaes quer outros papeis não deuem passar na forma em que forem, ou tiuer duuida em algũa cousa dellas, antes de as sellar as leuara ao conselho donde a tal carta, ou prouisam sahio: & sendo do Conseruador, ou Ouuidor ao Reçtor & deputados juristas, & ahi dirá a duuida que tiuer, & farseha o que acerca disso em cada hum destes lugares & conselhos se determinar.
- 8 ¶ Auera o Chançarel pelo trabalho de seu officio, & cera que nisso ha de gastar, dos sellos que poser nas cartas dos doçtoramêtos, & magisterios, cincoenta rs por cada hũa, & das dos licêciados & bacharéis quarenta rs, & de cada certidão q passar aos estudantes pera poderem vsar de suas letras, & das apresentações dos beneficios, de cada hũa cincoêta rs: & se as partes quizerem que os sellos vão em caixas, serão obrigados a pagar os cordões, ou fitas, & caixas.
- 9 ¶ Assellando o Chançarel outras cartas que pertençaõ a seu officio, sendo de partes leuará dez rs do sello, & os mesmos dez rs, leuará de cada carta que os graduados tirarem de seus graos, por caso de perderem as suas primeiras cartas, que já lhes forão passadas.
- 10 ¶ De cousas de justiça que passarem ante o Cõseruador, & Ouuidor, leuará o que té agora costumárão leuar o dito Conseruador & Ouuidor, não se fazendo regimento da chancellaria da Vniuersidade, porque fazendose se guardará o dito regimento.
- 11 ¶ Todas as cousas que o Chançarel sellar, que a Vniuersidade ouuer de

LIBRO II. TIT. XXVII.

de pagar, não leuara coufa algũa pellos sellos & será abrigado a poer sempre a cera á sua custa.

12 ¶ O Conseruador nas cartas que passar, não ponha, nem mande que valhão sem sello, sob pena de mil rs, trezentos pera o Chançarel, & os mais pera a arca da Vniuersidade, & por juramento do dito Chançarel será multado o Conseruador em seu ordenado, tantas quantas vezes for comprehendido no sobre dito.

13 ¶ As insignias que esta Vniuersidade de seu fundamento tem, são hũa figura de hũa molher, que representa a sapiencia, assentada com hũa esphæra na mão, rodeada de livros, & hũa letra ao redor que diz, Per me Reges regnant, & legum conditores iusta decernunt lib. Pro-uerb. Salom. cap. viij. Aqual insignia seruirá nos sobreditos sellos, & nos mais da Vniuersidade, & se porá em todas as fabricas, peças de prata, ornamentos ricos, & mais obras, & livros della.

*Titulo XXVII. do Conseruador, sua eleição
& jurisdicção.*

PERA se prouer o officio de Conseruador se terá a ordem seguinte.
O Rector se informará das pessoas que me seruirem nestes meus Reinos em cargos de justiça, & de sua prudencia, & costumes, & dos que achar que têm dado boa cõta de si nos lugares a onde governarão justiça, ou dos que na Vniuersidade residem, & tem as mesmas partes, & viuem quietamente, sem parcialidade, o dito Rector com os lêtes de prima & vespera, & deputados, nomearão das sobre ditas pessoas duas fomite, & dellas escholhererei hũa pera Conseruador, a quem mandarei passar carta de officio, em que se fará expressa menção da nomeação da Vniuersidade.

1 ¶ Ordeno & mando que o Conseruador que pello tempo for desta Vniuersidade, conforme aos priuilegios dados, & confirmados pellos senhores Reis meus antecessores, tenha & vze da jurisdicção ciuil & crime, sobre todos os lentes, estudantes, officiaes & pessoas da Vniuersidade, & sobre todos os seus seruidores, & familiares continuos, ou sejam actores, ou reos, de maneira que nenhũa outra justiça possa entender em os feitos, & causas dos sobre ditos, senão o Conseruador, ainda que sejam liuramentos de mortes de homes, por cartas de seguro, & todas estas causas determinará como lhe parecer justiça, dando nos crimes appellação pera a casa da supli-
cação

cação, & nos ciueis agrauo pera ella em qualquer contia que seja, sem embargo do que pelas minhas ordenações he determinado acerca d'isto.

2. **Q**o dito Conseruador nos bés moueis tera a alçada que tem os Corregedores das comarcas, & nos bés de raiz tera de alçada dous mils mais que os ditos Corregedores: & as pessoas de sua jurisdicção podera passar cartas de seguro, ainda que sejam casos de morte: & sendo as ditas cartas de seguro passadas pellos Corregedores da corte sempre o liyramento correrá diante o Conseruador, & tera a sinaturas, assi & da maneira que as elles ora tem, & ao diante tuerem.

3. **Q**o Conseruador quando seruir de Cuidor dos coutos da Vniuersidade, que sera quando lho ella encomendar por algus justos respeito, podera conhecer das appellações que dos taes coutos vierem, assi na cidade de Coimbra como no couto onde estiuer, posto que passem das noue legoas da Ordenação: & podera mandar prender assi na cadeia da Vniuersidade, como na do castello de Coimbra, & de quaesquer outras partes do Reino as pessoas sujeitas a sua jurisdicção: & os Alcaldes, & Carcereiros das ditas partes obedecerão a seus mandados: & os que assi prender, ou outras justicias prenderem & lhere meterem, podera mandar tirar da prisão pera serem leuados a outra, ou apparecerem ante elle por bem de justiça, soltos ou presos, como lhe parecer, sem o impedir, nem entender nisto outro algum julgador: antes os ditos officiaes não obedecendo ao Conseruador em todo o a cima dito encorrerão na pena dos encoutos, & nas mais que a elle lhe parecer.

4. **A** Vniuersidade gozará de todos os priuilegios & graças que pellos senhores Reis meus antecessores forao concedidas, & por mi & meus successores ao diante se concederem ao mosteiro de sancta Cruz de Coimbra, assi como delles goza o mesmo mosteiro, pera o que hei por confirmados, confirmo & reconualido por estes presentes estatutos todos os ditos priuilegios do dito mosteiro, pera este effeito somente de a Vniuersidade gozar delles.

5. **P**rimero que o Conseruador comee a seruir seu officio, tomara juramento nas mãos do Rector, em o conselho de deputados, & conselheiros, segundo se contem no titulo do seu juramento.

5. **S**endo algum estudante, ou qualquer outra pessoa da Vniuersidade, que goze dos priuilegios della, & pertença á jurisdicção do dito Conseruador, preso ou demandado por qualquer cousa que seja, por
outras

outras justiças, sendo dentro na Cidade, as taes justiças o remetterão logo ao dito Conseruador, constando-lhe por certidão como he estudante ou priuilegiado, sem mais declinatoria: & sendo fora da Cidade, o Conseruador depois de feitas todas as diligencias, conforme a estes estatutos, pera lhe cõstar se goza destes priuilegios da Vniuersidade, passará sua carta em meu nome, para que logo lhe sejam os taes autos remittidos, & os assi presos: & todos os corregedores ainda que sejam da corte, juizes, & justiças o farão assi sem dilacão algũa, sob pena de vinte cruzados de encoutos: & contra elles procedera sob esta pena o dito Conseruador com o lente de prima de leis por adjuncto, ainda que sejam julgadores temporaes, durado o tempo de seu officio: & do que neste caso pello dito Conseruador & adjuncto for julgado, não auera appellação nem agrauo, a qual pena de encoutos assi julgada fara arrecadar o Conseruador, pella ordem dos priuilegios que a Vniuersidade tem, conforme ao que este titulo diz no §. E pera que as penas: & os ditos estudantes, ou quaesquer outros priuilegiados, não serão obrigados per ante justiça algũa mostrar que o sam, senão perante o Conseruador a que logo serão remittidos, sem nenhua outra justiça tomar disso conhecimento, sob a dita pena.

7 ¶ Alem da dita pena dos encoutos, se algum corregedor, ou justiça posta por mi não cumprir quaesquer precatórios, ou cartas do Conseruador, elle o fara saber aos meus desembargadores do paço, aos quaes mando que procedão contra elles conforme a direito, & a os priuilegios da Vniuersidade & sendo outras justiças, camaras, ou pessoas particulares, as podera o dito Conseruador por si, & seus officiaes logo emprazar pera o dito desembargo do paço, no qual se procedera contra elles pello mesmo modo.

8 ¶ O Conseruador com muita diligencia entenderá sobre a conseruação dos priuilegios da Vniuersidade, & em tudo o que per qualquer via for de sua jurisdicção, não cõsentindo a outras algũas justiças que se entremetão, & vsurpem cousa algũa do q̄ tocar á dita jurisdicção, ou dos ditos priuilegios: & se algũs o contrario fizerem, elle sera o juiz competente pera poder proceder, assi contra todos os corregedores, juizes, & justiças, como contra as camaras, & vereadores, & quaesquer outros officiaes, & pessoas que vsurparem, offenderem, & perturbarem sua jurisdicção, ou não guardarem os taes priuilegios que per mi, ou meus antecessores forão concedidos á dita Vniuersidade, ou ao diante per mi, & meus successores se concederem, pera os

poder cõdenar em vinte cruzados, que he a pena dos ditos encoutos, o que tudo se cumprirá, sem embargo do conhecimẽto de cada hũa destas cõfus pertencer a quaesquer outras justiças, & isto sem appellação nem agrauo, como fica dito, tomando por adjunto o cathedratico de prima de leis: & pera isso se ajuntarão na casa do conselho, & sendo differentes tomarão por terceiro o cathedratico de vespera da dita faculdade de leis: & o que for determinado por dous conformes se dará á execução: & auendo impedimento pera ser o cathedratico de vespera de leis, o será o de prima de canones.

¶ O Conseruador será obrigado em cada hum anno a tirar deuassa de todos os seus officiaes, & proceder nisso assi & da maneira que procedem os corregedores das comarcas contra os seus: & de tudo se dará conta ao Reçtor, o qual lhe dará eseriuaõ pera a dita deuassa, que seja pessoa de confiança.

¶ O Conseruador nos feitos crimes processados diante delle, em que as partes agrauarem, lhes fará dar os treslados dos autos pera a casa da supplicação: & não os proprios.

¶ O Conseruador fará audiẽcia nos feitos, na casa pera isso deputada, dous dias na semana, conuem a saber a segunda feira, & a sexta á tarde: & se em cada hum dos ditos dias acontecer algum sancto de guarda, fará audiẽcia no dia seguinte, de maneira q̃ faça duas cada semana: & porem nos dous meses das ferias não será obrigado a fazer mais de hũa: & se assi o não fizer será apontado pello bedel da faculdade dos juristas, & multado em seu sallario pello Reçtor & conselheiros, quando se fizer conselho de multas, repartindo seu sallario conforme ao que he dito no titulo das multas dos lentes,

¶ E sendo caso que nas escholas por qualquer via aja mais ferias que os dous meses ordinarios, & os estudãtes as pedirem, elle lhas dará, & gozarão dellas em quanto se não ler nas escholas.

¶ Na audiẽcia do Conseruador poderão auogar se outo procuradores fomete, que serão escholhidos pello Reçtor & deputados, com parecer do Conseruador.

¶ O Conseruador não poderá ir fora, & absentarse sem pedir primeiro licençã ao Reçtor, como fazem os lentes & mais officiaes, o qual lha poderá dar por tempo de quinze dias, & com justa causa: & por este tempo poderá prouer de substituto: & comprindo que o Conseruador se absente, ou este impedido por mais dos ditos dias, pedira licençã ao Reçtor & conselho de deputados & conselheiros, os quaes

lha poderão dar ate hum mes sendo a causa graue & de importancia, nem se poderá absentar por mais tempo, sem primeiro o Reçtor me dar disso conta, pera que ordene o que for meu seruiço, & bem da Vniuersidade.

- 15 ¶ E não guardando o Conseruador esta ordem, indo se fora sem licença do Reçtor, ou tomando mais tempo do que o Reçtor & conselho lhe derem, pagará vinte cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera as despezas da capella: & durando sua ausencia por mais quinze dias alem dos primeiros quinze que lhe forão dados, ou por mais vinte dias alem do mes que lhe foi dado pello conselho, sem dentro nos ditos dias vir ou mandar allegar no conselho algũa justa causa de sua ausencia, (que justificará) a Vniuersidade fará logo nomeação de pessoas pera Conseruador, pella forma & ordem que a tras fica declarado neste livro, que me enuiará pera dellas escolher a que for seruido pera este cargo.
- 16 ¶ O Viceconseruador que na ausencia, & impedimentos do Conseruador ouuer de seruir, será eleito pello Reçtor, deputados, & conselheiros, & podelohão eleger por todo o tempo que durar o impedimento, ou ausencia do proprietario, & terá a mesma jurisdicção, & poderes que o Conseruador tiuer pellos priuilegios, & estatutos da Vniuersidade, & minhas prouisoões: & quanto ao sallario leuará a terça parte, conforme ao que leuão os substitutos dos lentes, & dos mais officiaes: & em tudo o mais se procederá contra elle, assi como se procede contra os lentes que se absentão sem licença.
- 17 ¶ Pondo se sospeição ao Conseruador, (ou sendo absente) ao seu substituto, em quanto se processar pello Chanceler, que della ha de conhecer (conforme ao seu regimento) conhecerá com o adjuncto, que será o lente de prima de leis, & em defeito d'elle, o lente de vespera, & em seu defeito, será o que se seguir por cadeira proxima: & sendo qual quer destes recusado, procederá com o Reçtor & deputados da mesa da fazenda, os quaes não poderão ser recusados, nem lhes poderão vir com sospeição, & sendo caso que o Conseruador, & lente sejam diferentes, ira o negocio a mesa da fazenda: & o Conseruador será obrigado a executar o que se determinar por mais votos, & não o executando se procederá contra elle conforme a direito, & as juntas do Conseruador & adjuncto se farão na casa do conselho.
- 8 ¶ O Conseruador entenderá na taxa das casas que se derem aos lentes, estudantes, & officiaes, & pessoas da Vniuersidade, segundo he orde-

ordenado no regimento dos taixadores.

9 ¶ Ao Conseruador pertêcerá o conhecimento de todos os casos que entre os almotaceis acontecerem contenciosos: & prouera que pessoa alguma não faça vexação aos q̄ trazem mantimentos á feira, de tal modo que livremente se vendão as mercadorias que a hi vierem: & se guardará inteiramente o regimento, & taixas que forem postas pellos ditos almotaceis, ou pellos côselhos da dita Vniuersidade a q̄ toca.

10 ¶ E mouendo os cifeiros & portageiros, ou outras pessoas alguma duvida ou achaque aos védedores, sobre as cousas que trouxerem á dita feira a vender, se guardará o que esta dito no titulo dos almotaceis: & se forem cousas que pello dito titulo não estem prouidas, & parecer ao Conseruador que se podem acabar por concerto fallando aos rendeiros, ou cifeiros, elle lhes falará, & trabalhará quanto em si for de os concertar.

11 ¶ Se os juizes das cisas, contador, ou algũas outras justicas semelhãtes não guardarem os priuilegios concedidos á Vniuersidade sobre as cousas da dita feira, o Conseruador dará disso conta ao Reçtor & conselho de deputados & conselheiros, pera tomarem assento do que nisso se deue fazer. Porem se os ditos juizes das cisas, rendeiros, portageiros, cifeiros, & requeredores procederem de facto, & impedirem com vexações os que trazem mantimentos & mercadorias á dita feira, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, & os cansarem com dilações pera que se vão defencaminhados, & por este modo possão cobrar delles o q̄ lhe não deuem: em tal caso o dito Conseruador fará auto summario, & o leuará ao conselho de deputados & conselheiros, & assentando que por constar das ditas vexações, & maos modos de facto, se proceda contra os sobre ditos pellos encoutos, & outras penas que parecer, o dito Conseruador o fará, & os poderá condenar nas ditas penas de encoutos, sem appellação nem agrauo, quantas vezes acontecer, porque assi o hei por meu seruiço, & mando aos veadores de minha fazenda não consintão taes vexações de facto.

22 ¶ Quando o Conseruador vir que he necessario acrescentarse, ou emendarse alguma cousa do dito regimento, & taxa da dita feira, dará disso conta ao conselho de Reçtor deputados & conselheiros: & nelle referirá as ditas cousas q̄ se assi deuem de emendar, tirar, ou acrescentar, dando as rezões q̄ pera isso tiuer, pera q̄ o dito côselho prouija como vir q̄ eũpre ao bom regimento da dita feira, pella ordem

& forma destes estatutos.

- 23 ¶ Achando o Conseruador que algũas pessoas que vendem nos açougues, ou na feira, não tem afilados os pezos, & medidas porque assi vendem, ou sam falsos, mandará fazer disso autos, & prenderá os culpados quando assi os achar em fragante delicto: & procederá contra os delinquentes, & os castigará como lhe parecer justiça: & achando o dito Conseruador culpados em semelhantes culpas os carnicheiros, pescadeiros, & outros officiaes priuilegiados da Vniuersidade, em qualquer tépo conhecerá dos taes casos & culpas: & procederá nelles como for direito dando appellação & agrauo, qual no caso couber, pera a casa da supplicação.
- 24 ¶ O Conseruador deua assará, & castigará os regatões, & regateiras, & mais pessoas, que pellas deua assas achar culpadas, que vão atraueffar as mercadorias que vão pera a feira, & saem a isso até duas légoas fora da cidade: a qual deua assa tirará duas vezes no anno .s. em Novembro, & Abril, & todas as mais vezes que ao Reçtor & deputados da fazenda parecer necessario que se faça.
- 25 ¶ O Conseruador, assi pela Cidade como nas escholas, trará vara branca, como por priuilegio he concedido á Vniuersidade.
- 26 ¶ Nenhum lente nem natural da cidade de Coimbra, serão Conseruadores, por muitos nem poucos dias, & o Reçtor & conselho a que pertencer, não poderá eleger algum lente, ou natural pera seruir o dito officio de propriedade ou substituição, & elegendo o, a tal eleição será nenhũa & de nenhum effeito. Poderão porem ser eleitos pera seruir de Conseruadores em algũs casos particulares, ou de algũa pessoa certa, de que o Conseruador não possa conhecer por algũa rezão. Os lentes poderão mais seruir o officio de Conseruador nos meses de Julho, Agosto, Setembro.
- 27 ¶ O Conseruador não passará nenhũa carta, ou prouisam sua pera algũa pessoa vir responder diante delle, ou algũs autos, & culpas lhe serem remetidos, a requerimento de algum estudante, que pretenda gozar dos priuilegios da Vniuersidade, & ser do foro & juizo do dito Conseruador, sem primeiro lhe constar por certidão feita pello Secretario do conselho, & assinado pello Reçtor de como o tal estudante ou pessoa está matriculado no livro da matricula, no tépo que pellos estatutos se requiere, conforme ao q̄ he dito no titulo da matricula & proua dos cursos: & alem da dita certidão antes de passar a dita carta (porque somente deuem gozar deste foro, & priuilegios da

Vniuersidade os que nella com effeito estudão, & fã membros, & pessoas da Vniuersidade, o dito Conseruador tomará per si algũa informação summaria de testemunhas, pera saber se o tal estudante, ou pessoa he tal que deua com razão gozar de priuilegios da Vniuersidade, ou se por ventura não estando, nem sendo verdadeiramente estudante, criados, ou familiares continuos seus, ou dos lentes, ou não sendo verdadeiramente officiaes, & priuilegiados da Vniuersidade, querem fraudulosamente gozar dos priuilegios della, tomando habitos de estudantes, & fingindo q̄ estudão, ou seruem, pera assi vexarem algũas pessoas, ou se defenderem indiuidamente com os ditos priuilegios em prejuizo das partes, & da jurisdicção das outras justicas ordinarias, & competentes: & se pella tal informação summaria cõstar que ha fraude, ou he pessoa que não deua gozar do dito priuilegio, ou foro, dará disto conta ao Reçtor que assinou a dita prouisão, & o que por elles for assentado se fará: & porem esta informação não tomará o Conseruador quando notoriamente lhe constar que a tal pessoa he doçtor, ou lente, ou estudante continuo, ou pessoa tal que deua gozar dos ditos priuilegios: & nestas cartas que passar sempre declarará como constou notoriamente, ou pella dita informação, que a dita pessoa goza dos priuilegios da Vniuersidade, no q̄ se muito encarrega a cõsciencia do dito Conseruador: & doutra maneira não passará as tais cartas, & passandoas, o Reçtor em conselho de deputados & conselheiros pella primeira vez lho estranhará, & pella segunda o multará em dous mil rs. & sendo rebel procederá com as mais penas que a este conselho parecer.

28 ¶ E quanto aos familiares dos collegios guardar-se-ha o que dispoem estes estatutos no titulo dos priuilegiados: & isso mesmo se guardará aos religiosos, & outras pessoas que podem gozar dos ditos priuilegios.

29 ¶ O Conseruador irá despachar as injurias verbaes despois de processadas ao conselho de deputados, aonde se assentará abaixo dos doctores deputados lentes, assi como se assenta o Chancarel da Vniuersidade.

30 ¶ Não se entremeterá em outro algum regimento da Vniuersidade mais do q̄ toca a sua judicatura, & lhe he concedido pello estatuto, & priuilegios della: nem se entremeterá na sua fazenda por via de jurisdicção, salvo quando pello Reçtor & deputados lhe for encomêdado.

31 ¶ O Conseruador será presente e todas as procissões, & ajuntamentos

que a Vniuersidade fizer per modum vniuersi: & em quaesquer outros da mesma Vniuersidade: & fazendoo contrario será multado como os lentes, & o bedel de canothes & leis dará sua multa em cada terça com as dos lentes.

- 32 ¶ E pera que as penas que por estes estatutos pertencem á arca da Vniuersidade se atrecadem com effeito, ordeno & mando que daqui em diante não receba meirinho, nem outra algũa pessoa, a quem a metade da dita pena pertencer á sua parte senão da mão do prebendeiro, prioste, ou recebedor da Vniuersidade, sobre quem o Conseruador mandará carregar as penas por inteiro, pello escriuão da receita & despeza da Vniuersidade, declarando que sam penas, & a parte q delias pertence á Vniuersidade por estes estatutos, & o dito prebendeiro, ou prioste não poderá entregar a parte destas penas que couber ao meirinho, ou outras pessoas, senão por mandado do Conseruador, com que se descarregará, deixando sempre em si o que vem destas penas á Vniuersidade sob pena de o pagar de sua casa: & os escriuães destas cõdenações, ou quaesquier outros officiaes, serão auisados que não den autos, nem certidões das taes cõdenações ao dito meirinho, nem ás mais partes, nem o dito meirinho faça o cõtrario, & fazendoo pello mesmo caso, cada hum delles, cada vez que o fizer pagará dez cruzados, & ficará suspêso de seu officio, pello tempo que parecer ao Reçtor, & se o Conseruador não guardar esta mesma ordẽ serlheha estranhado pello dito Reçtor, & sendo contumaz o proporá em conselho dos deputados, & o que ahi se assentar se fará.
- 33 ¶ O Conseruador será executor das cousas da fazenda da Vniuersidade, quando lhe for cometido pello conselho: & ordeno & mando que em tal caso possa ir a todas as partes do Reino, onde a Vniuersidade tem suas rendas & diuidas com vara alcuantada, & o meirinho com elle outro si com sua vara, a fazer execuçãõ nas diuidas, & deuedores, & rendas da Vniuersidade.
- 34 ¶ E así poderão, por ordem do Reçtor & da mesa, ir, por o mesmo modo, com seus officiaes, a qualquer parte tomar posse, & fazer qualquer outra diligencia pera bem da Vniuersidade.
- 35 ¶ O Conseruador acabado o tempo de sua judicatura o fará saber ao conselho de deputados & conselheiros, pera que o dito conselho me escreua que lhe mande tomar residencia, a qual se lhe tomará na forma que se toma aos corregedores das comarcas, em quãto a ordẽnação das residencias se poder applicar ao officio de Conseruador, &

conforme aos estatutos & costumes, & ao que se contém neste titulo

36 ¶ Seruirá de Conseruador o bacharel que tuier outro annos, posto que não seja formado, tédó feito o auto de aprouação, ou curso de lecuração

37 ¶ O Conseruador somente poderá lançar cadeados em todos os delheiros da Vniuersidade, ou de seus rendeiros, onde quer que estuierem, por todo o Reino, & lançandoos outra algũa justiça, câmara, ou pessoa, os poderá mandar tirar, & proceder contra os contumazes conforme a direito & estes estatutos, & se os lentes, & mais pessoas da Vniuersidade tiuerem necessidade de pão dos ditos delheiros, a mesa da fazêda dará ordem como se tome a porção côueniente, & a mandará reparar pello dito Conseruador, & mando que nenhũas outras justiças, ou officiaes, se entremetão na tal repartição.

8 ¶ O Conseruador será obrigado a deuaslar cada anno sobre os médicos, & mais letrados que usam de suas letras contra forma dos estatutos, & sobre os q se nomeão, ou asinão em maior grau do que tem, & assi sobre os escriuães que em suas escrituras os nomeão, também em grau que não receberão, como se contém no livro iij. titulo xix. §. primeiro, & procederá contra os culpados na forma das deuasfas, condenandoos nos encoutos, & mais penas que lhe parecer.

Titulo XXVIII. do Ouuidor das terras & coutos da Vniuersidade.

A Verá hum Ouuidor das terras da Vniuersidade, o qual será homem letrado, de experiencia, idade, & prudencia, qual conuem para tal cargo, & a prouisam deste officio pertécerá ao Rector, deputados & conselheiros, que poderão nomear para o tal cargo as pessoas que lhe bem parecer, posto que não andem em meu seruiço, pello modo que se faz a do Conseruador: & o que assi for prouido trará vara branca nas terras da Vniuersidade, & dentro nas escholas, nas procissões, & acôpanhamétos della: & nas audiencias q fizer é Coimbra, & usará da jurisdicção de q usão os ouuidores de meus Reinos & senhorios, & de toda a outra de q a Vniuersidade estiuer de posse, & q outro si o mosteiro de scã Cruz tiuesse, & lhe pertécesse por suas doações & priuilegios, & de que estiuesse de posse é todos os seus coutos, per si & seus ouuidores, té o fallecimêto de dom Ioão Bispo que foi da Guarda, prior mor do dito mosteiro, por quanto o senhor Rei dom Manoel meu auo q Deus tem, por sua prouisam passada em Abrães

LIBRO II. TIT. XXVIII.

a seis de Julho anno de M. D. VII. teue por bem, & mandou ao corregedor da beira que restituisse ao dito mosteiro a posse em que estaua da jurisdicção de seus coutos de sam João do monte, & Oliueira de frades, de que o tinha esbulhado, & lhe aprouue que o dito mosteiro estiuesse em posse da jurisdicção de seus coutos, assi & pella maneira que os possua, ao tempo do fallecimento do dito bispo dom João, & lhe restituisse quaesquer presos, feitos, & autos que dos ditos coutos mandara leuar, & assi quaesquer armas, & penas, & que estiuesse assi quedo sem innouação outra até o mosteiro ser ouuido com seu direito, & que elle com seu Ouuidor podessem vsar da dita jurisdicção, costume, & posse em q̄ estaua ao tēpo do fallecimento do dito Bispo Prior, a qual ouue por restituída ao dito mosteiro, sem embargo de qualquer defeza em contrario, segundo mais largamente se contem na dita prouisão, cujo treslado em publico se me apresentou; & hei por bem & me apraz, & he minha merce que a dita Vniuersidade & seu Ouuidor, vsem da dita jurisdicção em todos os ditos coutos, & que se por ventura nisto he feita algũa innouação em contrario por qualquer via que seja a reuogo, & hei por reuogada & cassada, pera que a Vniuersidade vze & goze da dita jurisdicção conforme á dita posse: & mando a todos os desembargadores, corregedores juizes, justicas, que assi o cumprão & guardem perpetuamente, sem duuida nem embargo que a isto seja posto.

1. ¶ O dito Ouuidor poderá conhecer das appellações q̄ vieré dos ditos coutos, posto q̄ passe das noue legoas da ordenação & fará correição nos ditos coutos como corregedor, & assi fará as eleições dos juizes, vereadores, & mais officiaes das ditas terras, & coutos, nos tēpos da ordenação, & passará as cartas de seguro aos moradores das ditas villas & coutos: & será obrigado a deuastrar cada anno dos mateiros, & quaesquer outras pessoas q̄ cortaré, ou destruirem as matas, & pinhaes da Vniuersidade cótra forma do foral, como se cõtem, livro iiii. tit. j.
2. ¶ As diligencias & cartas que se passarem pera as terras, & coutos da jurisdicção da Vniuersidade em que té seu Ouuidor, irão sempre dirigidas ao dito Ouuidor, assi as ditas cartas, como as leis nouas, & mais diligencias, nomeando sempre por Ouuidor da Vniuersidade, pera a conseruação de sua jurisdicção, & se euitarem differenças & duuidas que por assi se não vsar podem acontecer.
3. ¶ Se o Ouuidor não poder ir fazer a dita correição, ou qualquer outra cousa de seu officio, por qualquer impedimento, procederleha

no caso pella ordem & forma que se disse no titulo do Conseruador acerca de suas absencias & impedimentos.

- 4 ¶ E o dito Ouuidor poderá ir a todas as partes do Reino a fazer execução das diuidas, & deuedores da Vniuersidade, quando lhe for comettido pello conselho da mesa da fazenda, com vara alçada: & o meirinho com elle, outro si com vara alçada: & assi mais tomar posses, & fazer quaesquer outras diligencias com seus officiaes, como fica dito no titulo do Conseruador: & mando aos corregedores das comarcas onde os ditos coutos, & terras estiuerem, que se não entremetão nelles a fazer correição, nem eleição de juizes, vereadores, ou quaesquer outros officiaes, nem em quaesquer outras cousas declaradas neste titulo, porque tudo pertence ao dito Ouuidor somente, & assi o hei por meu seruiço, sem embargo de algũa innouação que nisto ouuesse: & o mesmo guardarão todas & quaesquer justicas de meus Reinos & senhorios.

Titulo XXIX. do Vereador do corpo da Vniuersidade.

○ Senhor Rei dom Ioão meu senhor, que Deus tem, concedeo por priuilegio á Vniuersidade, que hũ dos Vereadores da Cidade de Coimbra seja sempre do corpo da dita Vniuersidade, o q̄ hei por bê, & me praz, & que assi o cumprão meus herdeiros, & socessores desta Coroa de Portugal.

¶ Ordeno & mando que no conselho de deputados & conselheiros, aos quaes esta eleição pertéce se elejão dous doctores da Vniuersidade que tenham as partes, & qualidades necessarias pera este cargo, & me ferão nomeados pera delles escolher qual for meu seruiço: & a Vniuersidade terá cuidado de mandar esta nomeação a tempo que vá juntamente o seu vereador com os da Cidade.

- 2 ¶ O Vereador da Vniuersidade terá o assento que lhe couber por sua idade conforme ás minhas ordenações, sem embargo de quaesquer prouisoões que sejam passadas em contrario, porque as hei aqui por expressas & reuogadas, & em tudo será o dito Vereador auido & tido como qualquer dos outros vereadores da Cidade: Porem se este Vereador for lente não será juiz pella ordenação.

- 3 ¶ E sendo caso que o Vereador da Vniuersidade se absente, ou seja impedido, ou faltado por qualquer modo, o dito cõselho elejerá substituto, que terá as mesmas qualidades do proprietario, & será admit

tido a seruir na dita camara pellos juizes, & vereadores, cõ certidão do Reçtor em como foi eleito pera seruir em quanto durasse a ausencia, ou impedimento do proprietario.

Titulo XXX. dos Almotaceis da Vniuersidade, & do que a seu officio pertence.

A Verá na Vniuersidade dous almotaceis do corpo da mesma Vniuersidade, os quaes serão doctores, ou pessoas de autoridade, dos graduados antigos della, que não sejam pretendentes de cadeiras, nem estudantes naturaes da Cidade, & serão eleitos pera seruir de dous em dous meses, pello Reçtor, deputados, & conselheiros: & primeiro que comecem a seruir o dito officio, lhes será dado juramento dos sanctos Euangelhos pello Secretario do conselho, em presença do Reçtor, que o firuão bem & verdadeiramente, guardando seu regimento, & assi qualquer outro, que pello conselho em que forão eleitos lhes for dado, & o Secretario fará assento em seu livro do tal juramento com testemunhas, & lhes lerá este titulo, & dará seu regimento.

1. ¶ O Reçtor com dous deputados mais antigos, presente o Secretario, apurarão os votos, & achando que foi eleito quem o não deuia ser, cassarão a tal eleição, & ficará eleito o seguinte em votos.
2. ¶ A seu officio pertecerá almotazar, & partir toda a carne, & pescado que se vender nos açougues da Vniuersidade: & acerca disto guardará a maneira que pellas minhas ordenações he mádado que guardem, & tenham os almotaceis destes Reinos, no que se poderem applicar aos ditos almotaceis, conformandose sempre acerca dos mantimentos, & repartição delles, com a ordem que do dito conselho lhe for dada, & serão bem auifados que não dem dos ditos açougues carne, nem pescado a pessoa algũa té não ter prouido ao Reçtor, lentes Conferuador, deputados, & conselheiros, doctores, fidalgos, & estudantes, officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade, respeitandõ á qualidade, antiguidade, & preferencias de cada hum, & gasto de sua casa.
3. ¶ E pera que aja sempre abastança de mantimentos, procurarão que os carniceiros, & picadeiros cumprão seus contratos, executando as penas nelles conteudas, & pondolhes outras de nouo quando lhes parecer necessario, & não consentindo que dem os mantimentos sem seu mandado & ordem.

- 4 ¶ Os açougues nos dias da repartição estarão despejados, & não poderão entrar nelles no tal tempo mais pessoas das necessarias, pera a dita repartição, & talho, & os ditos almotaceisterão cuidado de fazer guardar esta ordé, & serão obrigados a ir sempre ver o dito açougue do pescado, & a quantidade, & qualidade d'elle, & lá almotaçarão, & não em suas casas.
- 5 ¶ A seu officio pertencerá reger, & gouernar a feira franca, que se faz na praça dos estudantes, conforme aos priuilegios que pera isso tem, & almotaçar, & pôr os preços aos mantimentos, & mais coufas que a ella vierem, & por bem dos ditos priuilegios nella podem vender, não indo contra a taxa, que por mi, ou pello conselho lhe for dada, & terão no sobredito tal maneira, que os vendedores não se escandalizem com rezão, & folguem de trazer mantimentos, os quaes farão vender livremente, sem oppressão das partes, & não cõsentirão que os cizeiros, portageiros, meirinhos, alcaides, ou seus homês, arrecadadores, ou outras quaesquer pessoas os auexem, ou leuem indiuidamente coufa algũa.
- 6 ¶ Os Almotaceis, pera que mais facilmente possão fazer nesta feira a repartição dos mantimentos, ordenarão que cada mercadoria se venda apartada, em lugares conuenientes da dita praça, ou nos alpedres della, ou nas logias das casas da dita praça, sendo em tempo de chuvas, ou calmas, nos quaes lugares se venderão francamente como na dita praça.
- 7 ¶ Os regatões, ou regateiras per si, ou por outrem, não atraueffarão as mercadorias que estiuerem na dita feira, ou vierem pera ella, nem poderão osobre ditos comprar na dita feira coufa algũa, té as duas horas depois do meyo dia, conforme ao priuilegio da dita feira.
- 8 ¶ E por quanto a experiencia tem mostrado que os lauradores, & mais pessoas que trazem mantimentos, & mercadorias a esta feira, as deixão de trazer, ou o fazem poucas vezes, pellas vexações, & inuenções que na dita feira vção com elles os cizeiros, portageiros, requeredores, & outros sacadores, & rendeiros dos direitos reaes sobre a arrecadação, indo tarde pera a dita feira, a fim de desfemcaminhar as taes pessoas: ordeno & mando que além do que esta disposto no titulo do Conseruador em dous §§. que pera cessarem em parte as ditas vexações, o contador da cidade de Coimbra, ou o juiz dos direitos reais, ou das cizas, & qualquer outra justiça a que isto pertencer, elejão hũa pessoa abonada, & de que o Reçtor seja contente, em cujas mãos

maõs se depositem todos os direitos devidos na dita feira aos sobreditos, que os almotaceis da Vniuersidade farão pagar inteiramente: & a tal pessoa achandose fera dos moradores da dita feira, assi pera arrecadar melhor, como tambem pera que estando presente dê bom auimento ás partes, & assi o contador, como os juizes dos direitos reais, que o sobredito não comprirem, sendo qualquer delles requerido pello Conseruador da dita Vniuersidade, pagara dez cruzados de sua casa, no que o dito Conseruador os condenará sem appellação nem agrauo.

9 ¶ Os ditos almotaceis trarão varas vermelhas, como as trazem os das cidades, & villas, & trallas hão nos tempos, & lugares em que vzarẽ de seus officios, sobpena de serem reprehendidos, & castigados a arbitrio do Rector, deputados, & cõselheiros: & acontecendo que algũas pessoas lhe desobedeção, ou fação o que não deuem, nas cousas tocantes a seus officios, os ditos almotaceis farão disso autos cõ o escriuão de seu cargo, & poderão mandar prender os culpados, se a qualidade das culpas for pera isso, & remetterão os ditos autos ao Conseruador pera auer de proceder no caso como lhe parecer justiça.

10 ¶ O Meirinho da Vniuersidade, & seus homẽs, cumprirão os mandados dos ditos almotaceis, no que pertence a seus officios, sobpena de dez cruzados pera arca da Vniuersidade por cada vez que o não cumprir, & sob a mesma pena os acompanhará na feira, & nos açougues, & quando por algũa cousa muito necessaria não poder ser presente, ao menos algũs de seus homẽs ficarão com os ditos almotaceis, nos lugares, & nos tempos em que vzão de seus officios, & o escriuão da almotaçaria estará nos ditos lugares com elles, sob a dita pena, & as mais que parecer ao dito conselho.

Titulo XXXI dos Taixadores da Vniuersidade, & do que a seu officio pertence.

A Verã dous taixadores da Vniuersidade, que serã eleitos cada tres annos, pello modo que he declarado no titulo quinto §. segundo deste segundo livro: & serã de idade de trinta annos ao menos, dos graduados, & mais antigos da Vniuersidade, que tenham experiencia & saber, & não serã naturaes da cidade de Coimbra, nem pessoas que tenham casas na dita Cidade pera alugar, & estes dous com outros dous cidadãos que a Cidade ha de eleger na camara de tres em

tres annos, terão cargo de taixar os alugueres, & preço das casas que forem dadas ao Reitor, lentes, estudantes, & mais pessoas, & officiaes da Vniuersidade, a que por virtude dos priuilegios della se deuão dar: & quando todos quatro não forem conformes, far-se-ha o que a maior parte delles differ, & sendo iguaes em votos entrara o Conseruador com elles por terceiro, & comprirá a parte em que elle for.

¶ E sendo a taixa feita por dous dos ditos taixadores samente, entrando hum da Vniuersidade, & outro da Cidade, se comprirá, & guardará se ambos forem conformes, & não o sendo se comprirá a parte que o Conseruador escolher, ainda que na dita taixa não sejam presentes os mais taixadores, & se allegue que estauão na Cidade & não forão chamados, porque por menos oppressão & bom despacho das partes, bastará a dita taixa ser feita por dous como dito he.

¶ Os Cidadãos q̄ ouuerem de ser taixadores serão eleitos em camara de nouo cada tres annos, & não poderão ser reeleitos os que os annos a tras proximos seruirão, nem serão das pessoas que actualmente feruem na camara, nem o eseruião della, & sempre quanto for possível se terá respeito a que sejam eleitos aquelles que não tiuerem casas pera alugar.

¶ Os taixadores serão obrigados fazer cada tres annos hũa taixa geral, taixando todas as casas sobreditas, nos preços, & contias, que segundo suas consciencias lhes parecer que valem, auendo respeito a quantidade, & qualidade das casas, & lugares onde estiuerem, & as mais circumstancias que se requerem, & deuem considerar pera lhes porem os preços.

¶ Antes de entrar esta taixa geral se porá hum edicto nas portas das escholas, asinado pello Conseruador & pellos taixadores, & feito pello escriuão das taixas, com declaração que a dita taixa ha de começar dahia vinte dias, & não poderá este termo ser de menos dias: acabado o tal termo hum dia antes que vão a algũ bairro ou rua, mandarão deitar hum pregão de como no dia seguinte hão de começar a taixar as casas do tal bairro, ou rua, pera que as partes a que toca possam ser presentes por si, ou seus procuradores, pera bem de requerere sua justiça: & o que ao tal tempo não vier requerer não seja ouuido, posto que depois allegue que não foi sabedor da taixa, ou que foi absente, ou que era morador na Cidade.

¶ A lem da dita taixa geral serão obrigados os taixadores a ir taixar todas as casas, em que assi poufarem as ditas pessoas da Vniuersidade

cada-

cadavez que por algũa das partes forem requeridos, que se chamão taixas particulares: & porem nunca as farão a requerimento das partes, sem primeiro lhes constar por se do escriuão, ou de algũ porteiro, ou homem do meirinho da Vniuersidade, como a parte a que toca a dita taixa foi requerida pera o dia, & tempo em que a dita taixa se quer fazer, & assi o declarará nos autos o escriuão das taixas: & sendo a parte absente bastará ser notificado á algũa pessoa de sua casa. Não viuendo na cidade os donos das casas citar-se-ha pera esta taixa particular hum dos vezinhos das proprias casas, a que os taixadores poderão compellir, & dar-lhe-hão juramento que procure pello absente bem & verdadeiramente, na quelle caso, do q se fará assento, ou se o priuilegiado quizer antes vzar do remedio dos edictos, como se disse na taixa geral, podelohão fazer, & isto ficará em sua escolha & o que assi se fizer sera firme, & valioso.

6 ¶ Nos assentos que o escriuão fizer das ditas taixas, porã sempre conio & porquem forão as partes requeridas, & o dia, mez, & anno: & aos taes assentos feitos pello dito escriuão, & assinados pellos taixadores que as taixas fizerão, se dará inteiro credito: & se acontecer que algũa das taixas feitas por elles seião de maior preço do em que a casa estaua allugada, não será o morador obrigado a pagar por ella, porque se fez em fauor da Vniuersidade, & pagará somente o em que se concertou com o dono da casa.

7 ¶ Pera se saber as casas que andão de allugar em toda a Cidade, tanto que os taixadores forem eleitos, o escriuão das taixas terá cuidado de fazer hum livro, á custa da Vniuersidade, assinado & numerado pello Conseruador, em que escreuerã todas as casas que estão allugadas, ou se costumão allugar, declarando cada rua, & bairro sobre si, & ao pé de cada assento das casas porã o preço em que forão taixadas: & quando algũas se partirem, ou refizerem pera se allugarem, as assentará logo no livro, & taixalashão pella maneira acima dita: & assi declararão em cada titulo das casas, as pessoas da Vniuersidade que nellas estiuerao de alluguer, nomeandoas por seu nome & officios: & este livro estará sempre em mão do escriuão das taixas, o qual será obrigado quando entrar algum Rector nouamente no cargo, de lhe dar nouo treslado do tal livro, pera que pedindolhe algum lente, ou estudante, ou priuilegiado casas, veja pello dito quaderno a qualidade das que se pedem, & sendo conuenientes pera a tal pessoa mandar-lhas ha dar, como esta no titulo de seu officio.

8 **E**stando algũas casas peçadas, com quaesquer pessoas que se jáo (nã sendo priuilegiado da Vniuersidade) o aposentador por mādado do Reçtor lhas mandará logo despejar, & dos tais mandados nã auerã appellação nem agrauo, & qualquer meirinho ou alcaide da Vniuersidade, ou Cidade, a que o aposentador mandar despejar as tais casas ou outras, o comprirá assi dentro em tres dias: & vindo alguem com embargos a nã despejar, o Reçtor conhecerã delles, ou os remeterã ao Conseruador, & quando se elegerem novos taixadores, fará o escriuão outro livro em que escreuerã o acrescētamēto, ou deminuição que ouuer nas casas já taixadas, & nas que de nouo se taixarem.

9 **P**era os donos das casas terem o alluguer seguro, os estuantes, & priuilegiados da Vniuersidade, darão fiança, ou caução bastante á contia dos ditos allugueres: & se as casas forem taixadas, a essa so contia das taixas serã obrigados os fiadores semente, posto que antes da taixa, elles & os moradores priuilegiados se obrigassem á mais.

10 **N**enhã pessoa de qualquer qualidade que seja alcuantarã o alluguer das suas casas do que for ordenado pella taixa, posto que algũs estuantes, ou priuilegiados da Vniuersidade lhe queirã dar mais, sob pena de quem o contrario fizer perder o alluguer do tal anno pera a arca da Vniuersidade, que o Sindico serã obrigado requerer perante o Conseruador, o qual o fará entregar por os estuantes, ou pessoas que nas tais casas pousarem, ou pellos donos dellas se o ja tiuerẽ recebido: & logo o dito Conseruador o fará carregar em receita, & meter na dita arca, sēm o receber em si, sob pena de o pagar em dobro pera a dita arca, & na mesma pena de perdimento do alluguer pera a dita arca, encorrerã os que de algum estuante, ou priuilegiado, receberem dantemão o alluguer das casas, por quanto se ha de pagar em tres terças conuem a saber hũa dantemão, outra no cabo da segunda terça, outra no fim do anno.

11 **E** pera se saber quem leua dinheiro contra este regimēto, os taixadores primeiro que taixem as casas, darão juramento, a quem nellas mora que declare o dinheiro que tem pago do alluguer, & se pagarã dantemão: & achando por hũa testemunha legal, alem do juramento da dita parte, que se fez algũa cousa contra este regimento, mādaráo por seu escriuão fazer hũ auto summario, em que asinarã os taixadores com a dita testemunha & priuilegiado, & esta proua serã auida por bastante, vista a qualidade do caso, & circunstanciasdelle: & o escriuão entregara este auto ao Sindico da Vniuersidade, pera requerer

querer perante o Conferuador as penas conteudas neste estatuto: & o entregará dentro de outo dias, sob pena de suspensão de seu officio, pello tempo que parecer bem ao Rector, deputados, & conselheiros: & o Sindico requererá dentro de outro tanto tempo sob a mesma pena, & se o meirinho da Vniuersidade, ou outra algũa pessoa accusar os allugadores, auerá ametade das penas, & a outra será pera a arca da Vniuersidade.

12 ¶ Depois das casas serem dadas ás pessoas da Vniuersidade por seu alluguer, como he dito, não se lhes tirarão contra suas vontades pera se darem a outra algũa pessoa.

13 ¶ Se os priuilegiados da Vniuersidade conuersarem deshonestamente nas casas, ou não pagarem o alluguer dellas aos tempos diuididos, ou não derão fiança, segundo atraz he declarado, o Conferuador requerido pellos proprios donos das casas, ou seus procuradores, constando lhe de cada hũa das cousas sobreditas, os mandará lançar das casas, & fará o mais que for justiça: & por outra via não poderão ser tirados, posto que o proprio dono diga que as quer pera si, salvo mostrando que lhe sobreveyo de nouo caso tal, que conforme a direito se lhe deua, não interuindo nisso malicia algũa, ou teima cõtra o morador da casa por lha fazer taixar, ou cousa semelhãte, & em qualquer caso q̃ o dono da casa o fizer despejar contra vontade do morador, antes que se comece o despejo, dará fiança de vinte cruzados que viuirá nellas, por si, dous annos ao menos, & não o cumprindo assi perderá a dita fiança, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera quem o accusar.

14 ¶ Se algum estudante ou priuilegiado da Vniuersidade viuer em algũas casas com perigo, ou escandalo da vezinhãça, o Rector sendo disso informado bastantemete o poderá tirar das casas, & prouer como lhe parecer: & sendo o tal contumaz, & não se querendo sair procederá contra elle, & o castigará, & mandarlhe dar outras casas em que não aja estes inconuenientes, se as pedir.

15 ¶ Os estudantes, & mais priuilegiados da Vniuersidade poderão tomar de alluguer, conforme a seus priuilegios, todas as casas da dita Cidade, & arrabaldes, ainda que estem allugadas por tempo de dez annos pera cima, porque em fauor da Vniuersidade, pera este effeito hei os tais arrendamentos de dez annos por inualidos, & fraudulentos: & porem se algũa pessoa tiuer casas em sua vida pera nellas viuer, não lhes poderão ser tomadas pera estudante algũ, ou priuilegiado da

da Vniuersidade.

16 ¶ Todos os priuilegiados da Vniuersidade que quizerem as casas em que morão por mais tempo, serão obrigados antes de dia de sam Miguel de Setembro, fazer saber aos donos das ditas casas como as querem o anno que vem: & não o fazendo assi, se depois do dito dia de sam Miguel o dono as tiuer allugadas, não poderá o tal estudante, ou priuilegiado que dellas sahio, tornar a ellas cõtra vontade do dito dono, ate se acabar o anno porque as allugou.

dia de sam Miguel que

17 ¶ Os Taixadores pello trabalho, & occupação que hão de ter nas taixas particulares, cada vez que forem requeridos, & na geral, que sem o serem sam obrigados a fazer no derradeiro anno, dos tres porque forão eleitos, auerão por anno de ordenado tres mil rs, assi os da Vniuersidade, como os da Cidade, que por mádado do Reçtor lhes serão pagos no recebedor, prioste, ou prebendeiro da Vniuersidade, na derradeira terça de cada hum anno: mas não lhes será pago cousa algũa té mostrarem como tem cumprido com este regimento, & taixadas as casas, como acima he dito, & o porteiro que na taixa geral lançar todos os pregoes acima ditos, auerá por seu trabalho quinhentos rs no derradeiro anno, & os outros requerimẽtos q̃ nas taixas particulares se hão de fazer pellos porteiros, & homem do meirinho, & assi as diligencias que o meirinho & escriuão fizerem no despejar das casas, pagarão a custa das partes que a tal taixa, ou diligencia requererẽ. & o Reçtor & Conseruador terão particular cuidado que estes officiaes por estas diligencias não leuem mais que o que justo for.

18 ¶ Destes dous taixadores, o mais antigo seja aposentador da Vniuersidade, & obrigado a aposentar os estudantes, & mais pessoas della, & auerá a custa de cada hũa das partes que aposentar cincoenta rs, alem dos tres mil rs que tem de ordenado de taixador.

*aposentador
50 rs*

19 ¶ Todas as casas da Cidade que andarem de alluguel, ou estiuerem de vazio se darão de aposentadoria as pessoas da Vniuersidade, & serão taixadas, como dito he, posto que sejam de orfãos, ou de outras pessoas priuilegiadas, sem o juiz dos orfãos, nem outra pessoa algũa se entremeter na dita aposentadoria, ou taixa & porem quando algũa casa dos orfãos se ouuer de dar a algũa pessoa da Vniuersidade, será primeiro notificado o tutor do tal orfão, & não o tendo, ou estando absente, o juiz dos orfãos, pera que venha arrecadar a primeira terça que conforme a este estatuto se ha de pagar dante mão, & tomar a fiança, & caução que pera o mais alluguel se ha de dar.

A Verá hum Sindico na Vniuersidade, que será graduado em direito canonico ou ciuil, docto, discreto, pratico, & experimentado em negocios: de boa consciencia, & que tenha zello as cousas da Vniuersidade, & será eleito, posto & tirado pello Rector & conselho de deputados & conselheiros, todas as vezes que virem que conuem ao proueito comum da Vniuersidade: & não será eleito pera este cargo lante algum della.

1. **¶** Ao officio do Sindico pertence procurar todas as demandas, feitos & causas que tocarem á Vniuersidade, & procurar seu proueito, & conseruação de seus priuilegios com toda diligencia: & porem não começará demanda algũa de nouo, nem desistirá das começadas sem primeiro dar disto conta ao Rector & deputados, & se for sobre conseruação de priuilegios, & outras cousas, dará disto conta aos conselhos a que pertencer, pera que com seu consentimento se comece a tal demanda, ou se desista das começadas, & nesta forma, & com esta condição se lhe passará a prouisam que a Vniuersidade lhe der: & se começar demanda algũa, ou desistir das começadas sem o dito consentimento, ordeno & mando que o que así fizer não prejudique á dita Vniuersidade, nem valha cousa algũa, & pagará as custas que así fizer de sua casa.
2. **¶** O Sindico será obrigado a vir aos conselhos ordinarios de Rector & deputados da fazenda, & así aos que o Rector com todos os deputados fizer, & sendo chamado pello Rector virá a todos os outros conselhos que se fizerem, & dará conta das demandas, & estado dellas, & das cousas da Vniuersidade que tocarem a seu officio, & requerera sempre tudo o que vir que he proueito da fazenda, priuilegios, & jurisdicção da dita Vniuersidade, & leuará dos ditos conselhos apontamentos pera saber o que deue fazer, & requerer sobre algũa cousa das sobreditas.
3. **¶** E porem não terá voto pera determinar cousa algũa que nos ditos conselhos se trate: & sendo lhe pedido seu parecer o dirá pera informacção dos que ouuerem de votar, mas não se cõtara em voto: & não comprindo o dito Sindico o sobre dito, ou não vindo aos conselhos do Rector, encorrera por cada vez que así não vier, ou não cumprir o que he dito, em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, que lhe será descontado de seu fallario: & o Secretario do conselho o apon-

apontará & dará as faltas ao Reçtor & confelheiros ao tempo de fazer a folha pera que o mulçtem: & se parecer necessário ao dito Sindico que pera bem dos negocios, & expedição delles, conuem fazerem se mais conselhos dos ordinarios, diloha ao Reçtor, que será obrigado mandar chamar a conselho.

¶ O Sindico será obrigado a accusar todas as pessoas q̄ se afsinaré, ou nomearem em maior grao do que tiuerem pella Vniuersidade, sob a pena do estatuto, que he vinte cruzados, ametade pera a facultade donde for o tal graduado, & a outra pera o Sindico, ou meirinho, qual primeiro o accusar.

¶ O Sindico terá cuidado de saber do Reçtor, & Conferuador, & dos officiaes do conselho, do Secretario, dos bedeis das facultades, do Mestre das ceremonias, & dos escriuães de ante o Cõseruador, & por qualquer outra maneira que o melhor poder saber, as penas em que estiuerm encorridos os lentes, doctores, estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, pera a arca della, confraria, ou facultades, pera as demandar, & fazer executar com muita diligencia, & em modo que se arrecadem todas: & não receberá dinheiro das ditas penas em si, mastanto que ouuer algum dinheiro, fará trazer dentro em tres dias, & carregar em receita pello escriuão a que tocar a tal condenação, & sobre as pessoas a que isto pertencer por estes estatutos: o q̄ não se entenderá nas mulçtas & faltas dos lentes, porque estas se hão de descontar dos seus salarios, & quando algũ preso for condenado em algũa pena pera a arca da Vniuersidade, cõfraria, ou facultades, não será solto até pagar a tal pena com effeito, & mostrar que he carregada pello modo acima dito: & assi tambe m será obrigado o dito Sindico a saber do mordomo, & escriuão da confraria, se tem algũas causas tocantes á dita confraria, & as tratará, & advogará nellas como nas proprias da Vniuersidade, no juizo do Conferuador, ou fora delle.

¶ O Sindico dará conta aos deputados da mesa da fazenda, ou ao contador, como a dita mesa maes quiser, de todo o dinheiro que lhe for dado por mandado do Reçtor & conselho, pera despesa das demandas, & diligências, & cousas necessárias á dita Vniuersidade, pera depois quádo se tomar cõta aos que tiuerem entregue o tal dinheiro se saber em que se gastou, & porque modo, que meudamente em item estará declarado na conta que lhe assi for tomada.

A Verá hũ Secretario escriuão do conselho, perpetuo, q̄ seja homem de verdade, de segredo, honrado, bõ latino, & sem raça algũa, & q̄ não tenha outro officio, o qual escreuera todas as cousas q̄ se tratarem nos conselhos da Vniuersidade, & nas congregações das faculdades.

- 1 ¶ Dará por mandado do Reçtor o treslado dos priuilegios, ou estatutos della, a quem o requerer, conforme ao que he declarado no titulo da guarda do cartorio.
- 2 ¶ Fará as cartas de todos os graduados e todas as faculdades, as quaes serão assinadas pello Reçtor, tirando as dos licenciados, doctores, mestres, que serão em nome do Chancellario que lhes dá o grao, & assinadas por elle em todas as faculdades, & hũas, & outras serão selladas com os sellos a isto pertencentes.
- 3 ¶ Fará os assentos dos cursos, & passará as certidões dellés, com despacho do Reçtor, ou Conseruador, nos casos que pertencerem a sua jurisdicção, & pella ordem que se dá a baixo nestas certidões.
- 4 ¶ Escreuera todas as cartas que a Vniuersidade mandar, as quaes serão assinadas pello Reçtor, & pessoas que se declarão a cima no titulo dos conselhos neste livro, & assi o Reçtor como os que assinarem nos ditos assentos & cartas, porão os seus nomes proprios, & os dos officios que tem na Vniuersidade, & seus graos: & o Secretario as leuará primeiro a assinar pellos taes officiaes do cõselho, & depois pello Reçtor, se estão na forma que deue, ou se hão mister algũa emmenda, & sendo necessario emmendarse, a tal carta se rôpera, & fará outra na forma que deue, & será assinada pello mesmo modo, & serão selladas cõ hum sello piqueno que tem a diuisã da dita Vniuersidade, que o Secretario do conselho terá em seu poder pera somente sellar cõ elle as cartas misiuas, & as que me escreuer a Vniuersidade serão primeiro vistas pello Reçtor, & depois se assinarão pellas pessoas q̄ ouuerem de assinar com o Reçtor, & elle assinará por derradeiro.
- 5 ¶ O Secretario & escriuão do cõselho, somente, passará cartas testemunhaeis, & estromentos de agrauo do Reçtor só, ou do Reçtor & conselho, & passando outros taballiaes, escriuães, ou quaesquer outras pessoas os ditos estromentos, & cartas testemunhaeis, auerão a pena que por estes estatutos está ordenada aos escriuães de ante o Conseruador que nisso se entremeterem, & não vallerá, nem terá feo que assi escreuerem.

6. ¶ Os agrauos que se tirarem, & passarem de ante o Rector so, ou de ante o Rector & conselhos, ou de ante as côgregações das faculdades, não irão à casa da supplicação, nem à do Porto, né ao desembargo do paço, sem embargo do que nisto dispõe as minhas ordenações, antes immediatamente me virão a mi, como vem as mais couzas da Vniuersidade, & se entregarão à pessoa que tiuer cargo de me dar conta dos negocios della, pera nelles mádaro que me parecer rezão & justiça, que assi o hei por meu seruiço, & mando que se cumpra, & guarde perpetuamente.

7. ¶ Escreuera o Secretario do dito conselho a matricula dos estudantes, guardando o que se declara no titulo da matricula & proua dos cursos, & em todo o sobredito, & couzas que tocarem à Vniuersidade fará final publico, & assi o fará o seu substituto que por elle seruir é sua ausencia, sendo eleito, ou dado pello Rector na forma destes estatutos.

8. ¶ O Secretario fará saber ao Rector, & às outras pessoas a que tocar, dous dias antes, as couzas que por estatuto tem tempo certo em que se hão de fazer, pera que o cumprão, & fará assento no livro do tal conselho de como fez esta diligencia, & cumprindose as tais couzas as assentará no dito livro.

9. ¶ Terá o Secretario hum livro, que se chamará dos cursos, em q̄ escreuerá todas as prouas dos cursos que se na Vniuersidade fizerem, & nenhũa outra couza se escreuerá nelle, & cada proua de curso irá por seu termo apartado, com dia, mez, & anno, assinado pello Rector & duas testemunhas, com hum titulo em cima deste termo que declare o nome do estudante, bacharel, licenciado, ou outra pessoa de cujo curso se trate, & se guardarão as mais aduertencias que se poem no titulo da matricula & proua de cursos infra livro iij. & no titulo do officio do Rector supra neste livro.

10. ¶ As certidões q̄ deste livro ouuer de passar o Secretario, será por despacho expresso ao pé de hũa petição q̄ a parte sobre isto fará ao Rector, & nas costas do tal despacho se farão as ditas certidões, com seu dia, mez, & anno, & no livro dos cursos no termo do tal curso, ou cursos, se porá verba como dahi forão passadas as taes certidões, & nellas proprias se declarará q̄ estas verbas ficão postas: & a certidão passada é outra forma não terá força né vigor é juizo, né fora delle, & o Secretario pella primeira vez q̄ isto não guardar pagará hũ cruzado, & cõtinuado este descuido & erro será castigado a arbitrio do Rector & conselho

de conselheiros, & isto se guardará em todas as mais certidoes que passar em coufas de seu officio, ou ajão de ser asinadas pello Rector, ou por elle somente.

- 11 ¶ O Secretario, outro si, será obrigado a ter hum livro de todos os graos, que será diuidido em duas partes, na primeira escreverá as licções de suficiencia, & todos os mais actos que se fizerem & requererem pera os graos, & assi as licenças, & admissões que se derem pera os mesmos graos, fazendo de cada hũa destas coufas seus termos solemnes, pella ordem destes estatutos, & no termo da licença, & admissão declarará como a tal pessoa teue licença, ou foi admitido pera o tal grao, ou seja de bacharel, ou licenciado, ou doctor, ou mestre, por ter satisfeito com todas as obrigações dos estatutos, assi na proua dos cursos, como em tudo o mais que neste termo se referirá especificadamente, por relação aos lugares onde as taes obrigações estão compridas: & serão estes termos asinados pello Chancellario, ou Rector a que pertencer, & de cada hum assento destes leuará o Secretario hum vintem.
- 12 ¶ Na segunda parte deste livro escreverá o Secretario todos os sobre ditos graos das quatro faculdades, & artes, ao tempo q̄ se derem, assentando por sua ordem as pessoas a que forão dados, & quem lhos deu, & nomeará por testemunhas em cada termo que ha de fazer destes graos, das pessoas que forem presentes até tres, com declaração do anno, mez, dia, & hora: & não tomará os taes assentos por lembrança em papeis de fora pera depois os passar ao livro, sob pena de cada vez que o assi não cumprir pagar duzétos rs̄s pera a arca da Vniuersidade: & o bedel da faculdade em que o tal grao se der terá cuidado de o apontar quando isto não cumprir, & dará estas faltas ao Rector & conselheiros no tempo das multas, pera que lhe seja descontado em seu ordenado.
- 13 ¶ Neste livro na primeira parte fará o Secretario os assétos dos exames priuados pera licenciados, declarádo o nome do Chancellario, Rector, & padrinho, & mais doctores que forem presentes, & será este termo asinado pello Chancellario & Rector, com declaração da hora, dia, mez, & anno do tal exame.
- 14 ¶ O Rector terá cuidado de duas vezes no anno ver este livro dos graos, pera ver se o Secretario guarda o conteudo em este estatuto: & delle não passará o dito Secretario certidão, se, nem documento algum, sem expresso mandado do dito Rector in scriptis, pella ordem

ordem que se diz no §. precedente dos cursos, & quanto aos graos dos bachareis, & licenciados em artes se guardará o mesmo, & o que mais dispoem estes estatutos no livro iij.

5 ¶ O Secretario será obrigado dar as cartas dos graos (quando lhe forem pedidas) dentro em tres dias, leuando pellas cartas dos bachareis ou formatura cem rs, & dos licenciados cento & cincoenta, & dos doctores, ou mestres em artes duzentos rs, & leuando mais encorrerá em pena de tres cruzados pera a arca da Vniuersidade por cada vez que for comprehendido: & porem se algũa pessoa ja tiuer tirada a carta do grao, & tornar a pedir outra por dizer que tem della necessidade, em tal caso lhe poderá leuar pella dita carta outro tanto como leuou pella primeira, & mais não.

6 ¶ Auera hum livro dos acordos, o qual não sahirá fora da casa do côselho, & pera estar nella em boa guarda se farão hús caixões em q̄ esté fechado da mão do dito Secretario, & cada anno se fará hũ livro dos ditos acordos, que começará no tempo que pello ditos estatutos he ordenado que se elejão os nouos officiaes do conselho, no qual livro serão eferitos todos os acordos em quatro titulos conuem a saber hum do claustro pleno, outro do conselho de deputados & conselheiros, outro de deputados, & outro de conselheiros, & estes acordos serão asinados pello Rector, & pellas pessoas a que tocãrem.

7 ¶ O Secretario fará hum livro no qual registará todas as prouisoões dos lentes, & officiaes da Vniuersidade, por que forão prouidos das cadeiras, & officios, & dos mantimentos que com elles ouuerem de auer: as quaes prouisoões, de verbo ad verbum, tresladará pera pello dito livro se poder ver, & saber a maneira em que cada hum dos ditos lentes foi prouido, & a obrigação, & mantimento que tem.

8 ¶ E assi mais em outra parte deste livro registará todas as merces de dinheiro, ou de qualquer outra cousa que a Vniuersidade fizer aos ditos lentes, ou a quaesquer outras pessoas, pella ordem destes estatutos, & as confirmações das tacs merces, nos casos em que ellas sam necessarias.

9 ¶ E pera que melhor se effectuem estes registros, o Rector não potrà ocumprase em algũa das ditas prouisoões, nem asinara os mandados das merces da Vniuersidade sem verba de como ficão registradas neste livro as tantas folhas: & com este despacho sahirá

quando lhe presentarem estes papeis, que primeiro se registrem & do tal registro, & treslado o Secretario não leuará coufa algũa: & alem deste registro auera outro do escriuão da receita & despeza, como se diz abaixo neste livro no seu titulo, & escreuerá no dito livro te se acabar.

- 20 ¶ Fará mais o livro da matricula, no qual assentará todas as pessoas que se ouuerem de matricular, conforme ao que he declarado no titulo da matricula & proua dos cursos, não matriculando pessoa algũa, nem passando prouifam, ou certidão da matricula em outra forma da que he declarada no dito titulo, & neste livro em titulo separado assentará todos os mais priuilegiados da Vniuersidade, conforme ao que he dito no livro seguinte titulo vltimo dos priuilegiados.
- 21 ¶ Fará outro livro que se chamará receita do cartorio da Vniuersidade, no qual escreuerá, & carregará sobre a guarda do dito cartorio, & das mais pessoas que delle tiueré chaves as coufas seguintes, conuê a saber todas as bullas, & priuilegios dos sanctos Padres, cartas, & prouisoões reais, todas as escrituras de qualquer qualidade que sejão: as repetições que fizerem os doctores lentes, & licenciados, os livros da secretaria, conselhos, os livros do escriuão da receita & despeza, os livros dos cõtos, arrecadações, relatorios, & linhas das cõtas, os livros da receita & despeza da arca da Vniuersidade: & de todos estes livros & papeis o dito guarda, & pessoa sobre quem forem carregados passarão conhecimentos em forma aos officiaes, & pessoas q̃ lhos entregarem, & sera feito pello dito Secretario, & assinado por elle, & pelas pessoas que tiuerem as chaves, & os assentos da receita que fizer no dito livro serãõ assinados por todos elles.
- 22 ¶ O Secretario será obrigado tanto, que o Rector acabar de seruir seu officio, êtregar todos os livros originaes, & proprios da secretaria, & conselhos, que em tẽpo do dito Rector fez pera se meterem no cartorio, & não sendo ostaes livros acabados de encher, no cabo da escritura de cada hum delles fará hum termo que se não encheo o tal livro por auer obrigação de se meter no cartorio, conforme ao que aqui se dispoem, & assinará.
- 23 ¶ Terá o dito Secretario outro livro, que se chamará inuentario da livraria publica das escholâs, como se contem em este livro titulo quarenta & seis do guarda da livraria, que ha de ter cargo da dita livraria, no qual livro carregará sobre o dito guarda todos os livros que ouuer, por titulos apartados cada faculdade

em seu titulo, segundo suas precedencias escreuendo os tais livros por ordem do alphabeto, declarando em cada faculdade o numero, & corpos dos livros, qualidades, enquadernações, impressões, & annos em que forão impressos: & o dito guarda assinará os assentos do dito inuentario.

24 ¶ Todos os ditos livros, & outros quaesquer, em que o Secretario escreuer serão enquadernos: numerados, & assinados pello Conseruador, & não o sendo não escreuerá nelles, & o que escreuer será de nenhum vigor.

25 ¶ O Secretario será obrigado, no principio de cada conselho, leer pello livro dos acordos o que no precedente conselho semelhante se assentou que se fizesse, pera que não sendo ainda cumprido se execute, sob pena de pagar hum cruzado por cada vez como he dito neste livro titulo xxiiij do regimento do conselho.

26 ¶ Quando o Secretario deixar de todo de seruir seu officio, por morte, renunciação, ou qualquer outra via, elle, ou seus herdeiros serão obrigados trazer, ou entregar a Vniuersidade todos os livros que por rezão de seu officio tiuer, pera se meterem nos almarios do cartorio onde hão de estar, ou se fazer delles o que a Vniuersidade na mesa da fazenda determinar.

27 ¶ Leuará o Secretario por cada estudante que matricular dez rs por cada vez: & da proua & assento de cada curso hũ vintem: & por cada certidão que passar assinada pello Reçtor vinte rs, pellas outras dez, & por cada prouisam que fizer de nomeação, ou appresentação de Vigairaria, ou beneficio sem opposição leuará cem rs.

28 ¶ Na derradeira terça, fará as folhas & assentos porque se pagão os ordenados ao Reçtor, lentes, & officiaes, & mais pessoas, & não leuará por isso dinheiro algũ á custa das partes, mas a Vniuersidade lhe dará por este trabalho dous mil rs. As quaes folhas o dito Secretario fará cõ hũ (ao menos) dos deputados da mesa da fazenda, o qual porá a vista nellas primeiro q̃ o Reçtor assine, & fazẽdo algũas cousas outras aqui não declaradas, leuará o q̃ pellas ordenações, & regimẽto leuão os tabaliaes judiciais, sendo primeiro contado por o Contador dante o Conseruador: & leuãdo por si ou por outrem, publica ou secretamente, directe ou indirecte, em dinheiro, ou cousas que o valham, pello q̃ assi escreuer, mais do que lhe dão estes estatutos, ou minhas ordenações, encorrerá nas penas dellas cõtra os officiaes que leuão mais do q̃ lhe he diuido por seu regimẽto: & nas cousas q̃ fore da Vniuersidade

LIBRO II. TIT. XXXIIII.

ou em que ella for parte, não leuara coufa algũa pello que tocar á Vniuersidade.

- 29 ¶ O Rector mandará dar cada anno ao Secretario quatro mil rs pera papel, tinta, livros, pocira, & escriptura ninha.
- 30 ¶ O Secretario será obrigado dar a cada hum official da Vniuersidade, tão que for eleito, o regimento de seu officio, conforme a estes estatutos.
- 31 ¶ E así fará todos os edictos que se ouerem de por na porta das escholas sempre em latim.
- 32 ¶ O Secretario por nenhum caso tirará os livros dos acordos, graos, & matricula, & os mais de seu officio fora da casa do conselho & escholas onde seruem, nem deixará leer, nem tresladar delles coufa algũa a outrem, sob pena de seis meses de suspensão de seu officio por cada vez que no sobredito for comprehendido.

Titulo XXXIIII. do Mestre das ceremonias.

A Verá hum mestre das ceremonias, o qual será eleito no conselho de deputados & conselheiros, que seja pessoa graue, modesta, & diligente que com quietação & autoridade cumpra a obrigação de seu officio é todos os actos publicos: & pera isso trabalhará de se fazer mui pratico & corrête nos estatutos & regimentos da Vniuersidade: & andará sempre em habito de estudante por ser mais decente, & autorizado, & em os actos declarados no §. seguinte trará na mão hum bordão todo forrado de prata que pera isso auerá na Vniuersidade.

- 1 ¶ A seu officio pertencerá ordenar & procurar que em todas as congregações, & procissões, acompanhamentos, doctoramentos, actos publicos, exames priuados, conselhos, & quaesquer outros ajuntamentos da Vniuersidade, a pé ou a cauallo, todos vão em seus lugares, & se assentem pella ordem, precedencias, & antiguidade de suas faculdades & graos, & que em tudo se guardem as ceremonias, & regimentos que pellos estatutos, & bõs costumes se deue guardar, así acerca dos assentos: como do conferto das casas em que se deuem de ajuntar, & ordem com que se háo de começar, profeguir, & acabar os actos.
- 2 ¶ E pera tudo o acima dito se fazer como deue & sem escandolo, nos doctoramentos, & ajuntamentos onde a Vniuersidade concorrer em assentos, estará o Mestre das ceremonias na casa & lugar onde se ouerem de ajuntar primeiro que todos, & así como qualquer pessoa. en-

trar, por si, pellos bedeis, & guarda (que nisto lhe obedecerão) fará q̄ se assente em seu lugar, conforme ao que se dirá no livro seguinte no titulo dos assentos.

¶ A seu officio pertencerá mais, ver & saber se os bedeis, guarda, & outros officiaes da Vniuersidade seruem seus officios, & guardão seus regimentos como deuem: & aos que vir que sam negligentes, ou fazem o que não deuem, amostallos ha, & não se emendando dará disso conta ao Reçtor, quádo lhe parecer necessario, pera que em ello proueja, & sendo contumazes o referirá no conselho de Reçtor & conselheiros ao tempo das multas, & apontará as faltas que souber pera serem multados em seus ordenados como parecer, & se de todo lhe parecerem incorregiueis, & perjudiciaes pera seruirem os ditos officios, o proporá em conselho de deputados & conselheiros, onde se examinarão suas culpas, & sendo taes que mereção ser suspensos, ou priuados dos officios procederão contra elles na forma destes estatutos.

¶ O Mestre das ceremonias, quádo vir que algũa pessoa, de qualquer estado & condição que seja, do corpo da Vniuersidade, ou fora della, se assenta onde não deue, ou não guarda algũa cousa das acima ditas, lhe dirá com cortezia, & sem escandalo, que aquelle não he o seu lugar & lhe dará o q̄ lhe couber, & o agasalhará nelle: & não querêdo defocubar o lugar que lhe não cabe, perderá a propina do tal acto, & não a tendo, lhe porá pena de hum cruzado, em que será executado pello meirinho da Vniuersidade, sem mais outro processo algum, por ser em publico, & não tendo a hi dinheiro, o dito meirinho por mandado do Mestre das ceremonias, fará esta execução: & sendo mais requerido pello dito Mestre das ceremonias o fará alevantar, & executará as ditas penas ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera o dito meirinho: & se a tal pessoa for contumaz, & não quizer obedecer, ou for de tanta qualidade que não conuenha por lhe a dita pena, nem executala como dito he, dará disso conta ao Reçtor pera q̄ prouea no caso, pello modo & com as penas que lhe parecer, as quaes o Conseruador dará a execução, & em tudo se cumprirá o que o Reçtor conforme a seu regimento, estatutos, & priuilegios pode mādár, E dará tal ordem ao dito Mestre de ceremonias que tudo se faça com a decencia & autoridade que conuem.

¶ O Mestre das ceremonias não poderá ter officio de escriuão, nem na Vniuersidade, nem fora della, pera que possa cumprir com as obrigações de seu cargo como conuem.

LIBRO II. TIT. XXXV.
Titulo XXXV. do Escriuão da Fazenda.

A Verã hum escriuão da fazenda da Vniuersidade perpetuo, que será homem honrado, de verdade, & bom entendimento: & será eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será presente em todas as mezas da fazenda della, & escreuerá todas as cousas que nella se tratarem sobre a dita fazenda, & fará as notas, escrituras, & papeis que por qualquer modo pertencerem à dita fazenda, & passará os treslados, & certidões dellas, pella ordê que se disse no titulo do Secretario §. as certidões, & em tudo o que tocar a seu officio fará final publico, & será nelle o que os taballiaes publicos sam em suas notas, porque así o hei por bem, & mando que se guarde, & que elle se passe os agrauos desta mesa, sob as penas do §. vj. titulo xxxiiij. deste livro.

- 1 **¶** A pessoa que tiuer este officio não poderá ter juntamente o de Secretario do conselho, & a seu officio pertencerão as cousas seguintes.
- 2 **¶** Fará o dito escriuão da fazenda hum livro que se intitulará dos despachos, & acordos da fazenda, em que escreuerá todos os acordos & assentos que o Reitor com os deputados da mesa da fazenda fizerem sobre os negocios tocantes a dita fazenda.
- 3 **¶** Fará mais outro livro no qual assentará todas as rendas, foros, tenças, pensoes, & quaesquer outras cousas de qualquer qualidade que sejam q̄ pertêcerem à Vniuersidade, declarãdo o q̄ sam, & onde estão, & as vidas em que os prazos andão, & tudo o mais tocante a cada hũa destas cousas mui meudamente, & com tal ordem & clareza que possam achar facilmente as cousas que se buscarem, se forem cousas de que se pague renda certa se declarará logo o que se paga, & quem he obrigado ao tal pagamento, & o tempo da obrigação, com quaesquer outras declarações que forem necessarias: de maneira que se possa pello dito livro saber a fazenda que tem a Vniuersidade, & que lhe pertêce: & sendo caso que ao diante se lhe acrescente algũa fazenda, ou renda, foro, tença, ou pensão, escreueloha logo no dito livro, & sendo nisto descuidado o escriuão da fazenda, o Reitor & mesa lho estranhará & fará cumprir.
- 4 **¶** Fará outro livro em que se escreuerão os preços, & contias em que as rendas da Vniuersidade estiuerm arrendadas, não escreuendo mais que as qualidades das rendas, preços, & tempo em que se arrendarem, sem mais outra declaração, & terá cuidado de tirar este sum-

mario dos livros das notas em que estiuerem lançados os ditos arrendamentos: & este summario seruirá pera o Reçtor, & deputados da mesa poderem saber delle, cada vez que quizerem, as contias em que as rendas estão arrendadas, & por quanto tempo, sem ser necessario ver o livro dos arrendamentos: & neste livro de summario escreuerá o dito escriuão té o acabar de todo, & tanto que for acabado fará outro pella dita maneira.

5 ¶ Fara outro livro, que se chamará livro das notas, em que escreuerá todas as escrituras dos aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, procurações, contratos da fazenda, & cousas da Vniuersidade, entre ella & quaesquer partes, que se ouuerem de passar em publico, & no fim das notas de cada hũa escritura das sobreditas assinará o Reçtor, pella parte da Vniuersidade, & ostres deputados da fazenda, nas couças que na dita fazenda se tratarem & despacharem: & porem no principio da escritura se nomearão o Reçtor, & todos os deputados, & pessoas que na tal mesa se acharem, & assinarão as partes com que as tais escrituras se fizerem, & ate tres testemunhas dos que forem presentes: & neste livro escreuerá o dito escriuão té ser cheo, & depois fara outro.

6 ¶ Será obrigado o escriuão da fazenda a entregar todos os livros acima nomeados pera se meterem no cartorio da Vniuersidade, pella ordem do Secretario della, como fica dito atraz no seu titulo: & dos livros das notas entregará somente o traslado ficádolhe os proprios.

7 ¶ Fara outro livro, que se chamará inuentario dos moueis da Vniuersidade, em que se escreuerão todos os moueis q̄ seruem, assi na capella, como nas escholas, & actos publicos, & nas mesas, & em qualquer outra parte, por titulos apartados, carregando as ditas couças em receita sobre as pessoas a que forem entregues, & assinarão a dita receita, & indose acrescentando estes moueis será obrigado aos lançat neste livro: & as ditas entregas não receberão as partes sem esta carta, sob as penas que parecer á mesa da fazenda.

8 ¶ Todos estes livros, & outros quaesquer em que o escriuão escreuer serão enquadrados, numerados, & assinados pello Conseruador da Vniuersidade, & não o sendo não escreuerá nelles, & o que escreuer sera de nenhum effeito & vigor.

9 ¶ Tanto que as rendas da Vniuersidade em mesa, ou em ramos fore arrematadas, será obrigado o escriuão da receita & despesa dar ao escriuão da fazenda o assento da tal arrematação, pera o dito escriuão da

- da fazenda fazer os arrendamentos, & passar aluárás de correr, & fazer as fianças no seu livro das notas.
- 10 ¶ Assim mais fará o escriuão da fazenda a fiança que he obrigado a dar o recebedor das rendas da Vniuersidade, quando ella o ouuer de ter por não achar prebendeiro, ou prioſte, conforme ao que se dirá no livro iiii. titulo v. do recebedor das rendas, & assi mais fará no seu livro das notas todas as fianças que se ouuerem de tomar aos rendeiros, ou quaesquer outras peſſoas que forem deuedores por qualquer via á dita Vniuersidade.
- 11 ¶ E assi lhe pertencerá passar as quitações, aos que por bem destes estatutos deuem ser passadas por terem dado boa conta: & assi passará todas as certidões, & treslados que se ouuerem de passar as partes, na forma dos estatutos, dos livros, ou quaesquer outros autos q̄ cõforme a este titulo tem em seu poder, & as passará pella ordem q̄ se diz no titulo do Secretario §. As certidões.
- 12 ¶ E assi fará as licenças que a mesa da fazenda der pera as vendas, & outros contractos semelhantes: & porem não as fará sem certidão do escriuão da receita em como o terradego he pago, & fica carregado sobre o recebedor, quem quer que for, & nas costas desta certidão passará a dita licença, guardando todo o mais que se diz no livro iiii. titulo do regimento da fazenda, & tudo isto se cumprirá ainda que o escriuão da receita este presente na mesa da fazenda.
- 13 ¶ Por cada certidão, ou qualquer outra cousa que fizer, & passar as partes, leuara o que pellas leis, & minhas ordenações leuao os outros escriuaes: & assi mando que se guarde: & porem dos contratos entre as partes & a Vniuersidade, que lança nas notas, leuara somente a metade do que as minhas ordenações, & leis mandão que se leue, por que a outra he da Vniuersidade, de que não ha de leuar coisa alguma: & o mesmo sera nos treslados, q̄ se a dita Vniuersidade os pedir pera si não lhe leuara nada, & pedindoos a parte pagará tudo inteiramente.
- 14 ¶ Quando o dito escriuão deixar de todo de seruir o dito officio, por morte, ou renunciação, ou qualqr outra maneira, elle, ou sua mulher, & herdeiros serão obrigados a trazer & entregar a Vniuersidade todos os livros a cima referidos, & todos os maes papeis q̄ por razão do dito officio tiuer feitos, cõforme ao q̄ se diz no tit. do Secretario §. quando.
- 15 ¶ Fara o escriuão outro livro, q̄ se chamara lébrças da mesa da fazenda, q̄ andará sempre na dita mesa, no qual escreuerá por sumario breue, & titulos a partados, o resto q̄ por fim dos cõtos ficarão deuedo as

peſſoas da Vniuerſidade a que ſe tomar conta.

16 ¶ Todas as mais diuidas que por qualquer via ſe ficarem deueno á Vniuerſidade: todas as penſoés dos prazos, & acréſcentamentos q̄ ſe lhes poem de nouo, as couſas que ſe na meſa apontão & ficão pera depois ſe tornarem a tratar, ou cõſultar com outras peſſoas, ou ſe me dar conta dellas, as que ficão aſſentadas em hũa meſa q̄ ſe fação, pera na meſa ſeguinte ver ſe ſam feitas, ou ſe dar ordem com que ſe dem a ſua diuida execuçãõ, o dinheiro que ſe dá pera obras, ou quaesquer outras deſpeſas, pera ſe ſaber quanto dinheiro he dado pera cada couſa, & ſe tomar conta mais facilmente, as ſatisfações que ſe dão, quitas, ou merces por mi, ou qualquer outra via, pera que ſe não tornem a pedir outra vez, & tudo iſto muito breue & ſummariamente, pera que ſem ver outros livros poſſão cada vez que quiſerem, o Reçtor & deputados, ver todas eſtas couſas (pera mandarem fazer o que cumprir, & ſaber o que ha pera fazer) facil & breuemente. Neſte livro ſe porá tambem hum rol ou item das demandas da Vniuerſidade que correm, & o eſtado dellas, & aſſentos que ſobre ellas ſe forem tomando.

17 ¶ E porque muitas das couſas acima apontadas pertencem a outros officios, os officiaes particulares dellas ſerão obrigados a dar as memorias deſtas couſas aſſinadas por elles ao eſcriuão da fazenda, pera as deitar neſte ſummario, & hús & outros o cumprirão aſſi ſob pena de ſuſpençãõ de ſeus officios.

18 ¶ O dito eſcriuão ſomente fará todas as eſcrituras de arrendamentos que fizer a Vniuerſidade, ou ſeu prebendeiro das rendas da dita Vniuerſidade em a cidade de Coimbra, & nenhũ outro eſcriuão da dita Vniuerſidade, ou da dita Cidade, nem taballião das notas della as poderão fazer: & o prebendeiro ou prioste ſerão obrigados a não fazer as ditas eſcrituras cõ outros officiaes, ſenão com o dito eſcriuão da fazenda, & ſe for impedido darſeha ſubstituto pella ordem deſtes eſtatutos.

19 ¶ Todos os aſſentos que ſe fizerem pello eſcriuão da fazenda no conſelho della, & nos livros que nella ſeruirem, em que ſe eſcreuerão as diuidas, & deuedores, ſendo aſſinados por as partes com duas teſte munhas terão credito, & obrigarão aſſi como eſcrituras publicas, em juizo, & fora delle.

20 ¶ Auera o dito eſcriuão pera papel, tinta, & pennas, tres mil rs.

Titulo

Titulo XXXVI. do Escriuão da Receita & despesa, & do que a seu officio pertence.

A Verá outro escriuão, que se chamará da receita & despesa, eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será honrado, de boa consciencia, & de cõfiança, bom escriuão & contador, & será presente com a pessoa sobre quem ouuer de carregar todo o recebimento de qualquer dinheiro que pertencer á Vniuersidade, todos os dias em q̃ se receber, & pagar, & o carregará no livro de q̃ se trata no §. seguinte, & no mesmo livro, em parte bê separada, assentará toda a despesa que na Vniuersidade se fizer, por ordem da mesa & de seus conselhos, pera o que, todas as despesas que se ouuerem de fazer, de qualquer qualidade que sejam, se farão por mandados do Rector, assinados por elle, de outra maneira não, nem se fará obra pellos taes mandados, sem primeiro se por verba pello dito escriuão da despesa em como as taes despesas ficão carregadas no dito seu livro, que por este modo no cabo de cada hum anno se poderá ver o que a Vniuersidade recebeo, & o que despenceo.

1 Fará o dito escriuão em cada hum anno o dito livro, que será numerado, & assinado por hum dos deputados da fazenda, que intitulará da receita & despesa do tal anno, que se começa por dia de san Martinho, & se acabará por vespera de outro tal dia do anno seguinte, em que carregadas estão todas as rendas, foros, & diuidas que pertencem á Vniuersidade, sobre os deputados da mesa da fazenda que tem as chaves da arca do recebimento da Vniuersidade.

2 E logo na folha seguinte fará hũa tauoada dos capitulos que ao diante hão de ir, pera se facilmente acharem, & porã nos ditos capitulos, que hão de ser separados, & em partes separadas do livro, as rendas que a Vniuersidade tem, cõuem a saber, em hum delles as de Lisboa, em outro as do bispado de Lamego & do Porto, & em outro as que a Vniuersidade ouue do priorado mór de sancta Cruz, nomeando em cada hum destes capitulos cada hũa das rendas q̃ a hi tuier, com o preço porque está arrendada, & por quanto tempo, & a quem, & se he primeiro, segundo, ou terceiro anno do arrendamento, & em que tempo se ha de fazer opagamẽto: & no fim de cada hum dos ditos capitulos & rendas escreuerá os foros, & pensoes que se pagão a dinheiro nas ditas partes, & deixará em cada hũa das ditas rendas tan

tas folhas em branco quantas lhe parecer que bastarão pera assentar os pagamentos, & declarará o dia, mez, & anno em que se fazem, & de que pagamento sam, & por quem se pagão, & porque pessoas, & este assento será assinado pellos ditos deputados, & por elle escriuão, & delle se passará conhecimento em forma á pessoa que o pagar, com declaração no dito assento de como o tal conhecimento se passou, & desta maneira se fará em todas as mais rédas, & foros, & mais cousas q̄ se pagarem, & dos ditos conhecimentos levará hum vintem á custa das partes.

¶ Este livro da receita & despesa será obrigado o dito escriuão a entregar ao contador quando tomar as contas ao recebedor, ou ás pessoas com que o tal livro seruiuo: & assi mais lhe dará os mais livros que lhe pedir pera o mesimo effeito.

¶ E pera q̄ se saibão as causas, & titulos da despesa da Vniuersidade, terá o proprio escriuão outro livro numerado, & assinado por hum dos deputados, que se entitulará registro da despesa: & nelle estarão escritas todas as prouisoões dos lentes, officiaes, & pessoas que tiuerem tenças, ou ordenados da Vniuersidade, de verbo ad verbu, em titulos apartados, começando pellos Theologos, & mais lentes, & logo a prouisam porque se paga aos lentes das sciencias inferiores, que se lê nas escholas menores: & logo as dos officiaes, & as téças dos lentes, & officiaes que forão da cidade de Lisboa, & as dos conegos antigos, & mercieiros de sam Ioão, & quaesquer outras q̄ a Vniuersidade paga: & por cada registro de qualquer das sobreditas prouisoões, & papeis que registrar neste livro levará hum vintem á custa das partes.

5 ¶ O dito escriuão fará mais os conhecimentos do dinheiro que se pagar por mandados do Reçtor a quaesquer pessoas a que pertencer: & assi fará os conhecimentos de dinheiro que for lançado nas folhas a algũas pessoas absentes, & se ouuerem de arrecadar por procuração: & por cada hum dos conhecimentos que assi fizer levará hum vintem á custa das partes, & nas cousas que escreuer tocantes á Vniuersidade não levará cousa algũa.

6 ¶ Será presente o dito escriuão quando se arrendarem as rendas da Vniuersidade, & receberá os lanços que os rendeiros fizerem, & fará as arrematações com as condições com que as taes rendas se arrematarem, & tomara fiça a décima parte (como se requiere) & ao pé dos taes assentos assinarão os deputados que assistem aos ditos arrendamentos, & as partes que tomão as ditas rédas, com tres testemunhas,

&

dos ditos lanços & arrematações q̄ assi fizer leuará á custa das partes cem rs de cada renda: & não passará aos taes rendeiros aluará de correr, nem fará os arrendamentos, porque isto ha de fazer o escriuão da fazêda: pera o que tanto q̄ qualquer renda for arrematada mandará o assento da tal arremataçãõ ao dito escriuão da fazenda, pera lhe fazer os arrendamentos, & passar aluará de correr, & tomar fiançãõ seu livro das notas: & auerá o dito escriuão pera papel, tinta, & pena tres mil rs.

Titulo XXXVII. do escriuão dos Contos.

A Verá outro escriuão, que se chamará dos contos, o qual sera honrado, de boa consciencia, & saberá bem contar & escreuer, & será eleito em conselho de deputados & conselheiros.

- 1 **¶** A seu officio pertencerá escreuer diante do contador todas as cõtas que tomar pertencentes á Vniuersidade, assi dos deputados que tem as chaves da arca, como do prebendeiro, recebedor, & quaesquer outras pessoas, & fará as arrecadações & rellatorios dellas, & quaesq̄r outras cousas que pera as ditas contas forem necessarias & a seu officio pertencerem, sem leuar por isso dinheiro algum.
- 2 **¶** Quando o contador leuar os ditos rellatorios á mesa, irá o dito escriuão com elle pera dar as informações que lhe forem pedidas.
- 3 **¶** Assimais escreuerá todas & quaesquer contas que a Vniuersidade mandar tomar por qualquer outra pessoa, ainda que não seja o contador ordinario.
- 4 **¶** O dito escriuão o será tambem das obras q̄ a Vniuersidade mãdar fazer dentro na cidade, & tâto que se ordenarem fará hum livro em que assentará todas as achegas que se comprarem, declarando por itês a quem se comprarão, & porque preços, & a quem se entregarão, & assi os mestres, ou officiaes a quem se dão as taes obras, se de empreitada, ou de jornal: & os trabalhadores que seruem, & pondo o tempo & dias em que se começarão, pera se lhes passar na verdade o roldos pagamentos que se lhes ouuerem de fazer: & assentará mais no dito livro tudo o que comprir que se ponha em lembrança pera bem da tal obra, & pello trabalho que com o tal cargo ouueré de ter lhe assentaráõ o Reçtor & deputados o sallario que lhes bem parecer, em quanto a tal obra durar.

¶ E quando passar algũa certidão dos sobreditos rellatorios, & contas que em seu poder estuierem, leuara hũ vintem a custa das partes que a tal certidão pedirem, & não as passara senão pella ordem que se dá neste liuro titulo do Secretario §. As certidões.

¶ O officio de escriuão dos contos auera de ordenado outo mil rs, & mil rs pera papel & tinta em cada hum anno, & nunca auerá o dito officio junto com o da receita & despesa.

Titulo XXXVIII. do Escriuão das execuções.

A Vera humi escriuão gèral das execuções de todas as diuidas que os rédeiros, & quaesquer outras pessoas deuerem a Vniuersidade, o qual sera eleito pello conselho de deputados & conselheiros, & terá as partes conuenientes ao tal officio.

¶ Fará todas as execuções por mandado do Rector & deputados da mesa da fazenda, ou do recebedor, prebendeiro, ou pessoa que tiuer poder de arrecadar as ditas rendas & diuidas da Vniuersidade: & na execução de seu officio, & nas cousas, & dependencias a elle tocantes guardará a forma das prouisoões, & priuilegios que por mi sam, ou ao diante forem concedidos a dita Vniuersidade, & assi dos priuilegios que té, & ao diate tiuer o mosteiro de sancta Cruz de Coimbra, acèrca das ditas execuções, & arrecadações de suas rendas & diuidas: & assi mais guardará todos os bõs vzos, & costumes que na arrecadação das ditas rendas & diuidas da Vniuersidade, & do dito mosteiro de sancta Cruz até o presente se guardarão, & minhas ordenaçõs, & as leis de minha fazenda.

¶ E por quanto os rendeiros & deuedores muitas vezes, a fim de dilataré suas pagas, poem sospeição ao dito escriuão, & no processo & sentenças della se gasta muito tempo, & auendose de esperar termo certo & determinado em que se ajão de julgar as sospeições postas aos escriuães, ainda se segue muito prejuizo a Vniuersidade, por não poder auer pagamento de suas diuidas, tanto q as ditas sospeições fore postas, assi na cidade de Coimbra, como fora della, os deputados jutos em mesa, & o recebedor, prebendeiro, ou pessoa q tiuer cargo de receber as ditas rendas & diuidas, tomara hũ escriuão, ou taballião da terra que mais presto se achar, & mais sem sospeita, & este escreuera nos autos & execuções das ditas diuidas, & o dito escriuão a que for posta sospeição assinará em todos os autos & termos que o dito

- escriuão, ou taballião da terra escrever os quaes autos & termos serão firmes & valiosos, como se fossem feitos pello dito escriuão das execuções não lhe sendo intetada sospeição algũa pellos ditos rendeiros, fiadores, abonadores, ou quaesq̃r outros deuedores da Vniuersidade.
3. ¶ O escriuão das execuções, a que assi for posta a dita sospeição, sem embargo della leuara á custa dos rendeiros, ou deuedores, o ordenado que tem por dia, por estes estatutos, em quanto andar fora da Cidade sobre a arrecadação das taes diuidas, & o escriuão ou taballião da terra auera o sallario, proes, & precallos que directamente lhe pertencem por seu regimento, & ordenações minhas.
4. ¶ E se o recebedor, ou prebendeiro estando fora da Cidade pronunciar o dito escriuão por não sospeito, tornará a seruir, & continuar os autos das taes execuções nos termos em que estiuerem: & sendo a sospeição posta ao dito escriuão na dita Cidade, se for julgado por não sospeito, leuara á custa das partes tudo o que ouuera de leuar se escreuera, & lhe não fora posta sospeição: & isto alem do que leuar o escriuão que em seu lugar escreuer.
5. ¶ O dito escriuão pera se melhor auer com as ditas execuções das diuidas, & rendas da Vniuersidade, terá hũ livro numerado, & assinado por hum dos deputados da fazenda, em que escreuerá todas as rédas, foros, ou cousas que se deuerem á Vniuersidade, o qual livro, & autos de execuções entregará ao contador quando lhos pedir, pera tomar as contas.
6. ¶ O dito escriuão fará final publico em todas as cousas que escreuer, & a seu officio pertencerem, que se ajão de passar em publico, porque a si o hei por bem, & leuara por ellas, & por todo o mais que fizer, aquillo que conforme a seu regimento podem leuar os escriuães & tabaliaes judiciais.

Titulo XXXIX. dos Escriuães de ante o Conferuador.

A Verá dous escriuães da Conferuatoria eleitos em conselho de deputados & conselheiros, pessoas honradas, & de consciencia, que escreuerão ante o Conferuador nos feitos & causas que os estudantes, & pessoas da Vniuersidade, & que gozão de seus priuilegios trouxere, & trataré ante o dito Conferuador, que pertenceré a sua jurisdicção: & guardarão todo o regimêto dos escriuães judiciais, na quellas cousas que a seus officios se podé applicar, & leuaraõ o sallario conteudo no
dito

dito regimêto, o qual serão obrigados a tirar de minha chancellaria: & porem quando escreuerem algũa cousa que toque a Vniuersidade, leuarão a metade do que lhe cabia de seu sallario ordinario entre partes, conforme ao regimento de seu officio, nos feitos em que a dita Vniuersidade for vencida.

¶ Os ditos escriuães não darão a estudâte algum estromêto de curso, ou cursos que na Vniuersidade tiuerem feitos, sob pena de priuação de seus officios, & de pagarê vinte cruzados da cadea, a metade pera a arca da dita Vniuersidade, & a outra ametade pera qué os acusar: & assi mesmo não darão estromêto, né carta testemunhauel a estudâte, official, ou pessoa da Vniuersidade, né de fora della, de cousa q̄ toque ao Reçtor, ou qualq̄r dos conselhos da Vniuersidade, sob a dita pena.

¶ Sendo sospeito qua' q̄r dos escriuães do Cõseruador, seruirá em seu lugar o outro escriuão seu cõpanheiro, & sendo tambem sospeito, ou impedido, seruirá o da Ouuidoria, ou almotaceria q̄ se achar presête.

¶ Se algũ dos escriuães de ante o Conseruador, ou da Ouuidoria, ou das armas, recusar os mais escriuães que ante o Conseruador seruiré, de maneira q̄ não fique qué possa escreuer nas causas, será obrigado o tal recusante dar escriuão que não seja sospeito á parte contraria, pera que sirua nas audiencias, & entudo o mais que for necessario, & tocante á dita causa, ou causas em que recusou os mais escriuães: & não o fazendo assi, ou faltando o tal escriuão subrogado em algũa audiencia, escreuerá outro de ante o Cõseruador, posto que seja recusado, & continuará em quanto o recusante não der outro sem sospeita: & não obstante o acima dito o Reçtor & conselho de deputados poderão quando lhes parecer prouêr no dito caso, conforme ao que estes estatutos dispoem nas mais sospeições.

Titulo XL. do Escriuão da Ouuidoria.

A Verá outro escriuão que sirua perãte o Ouuidor da Vniuersidade, o qual será eleito pello modo que se elegem & prouem os escriuães da Conseruatoria, & terá as qualidades que elles hão de ter: & depoes de tomar juramento seruirá com o dito Ouuidor, assi em Coimbra, como em todas as mais partes, & coutos aonde o Ouuidor for por razão de seu officio, & guardará em tudo as minhas ordenações, & regimento dos escriuães da Conseruatoria, em quanto se a elle puder applicar: & auera os proes, & precalços q̄ hão os mais escriuães da dita Cõseruatoria, cõforme as ditas minhas ordenações, &

LIBRO II. TIT. XLI.

regimêtos de seus officios: & sendo recusado por sospeito, estâdo em Coimbra, seruirá hum dos que serué na Conferuatoria, & sendo fora da Cidade se guardará o que o estatuto dispoem em o escriuão das execuções no titulo xxxvii. §. primeiro deste livro.

- 1 ¶ Indo o Ouuidor fóra fazer algũa diligêcia, a que a Vniuersidade o mádar, como a tomar posse, ou ou qualquer outra que não for de seu officio, poderá ir cõ elle o escriuão, sendo pera isso eleito pella mesa, conforme ao titulo do regimento da fazenda.
- 2 ¶ O dito escriuão escreuerá tambem no juizo do Cõseruador quâdo os seus dous, que tem por estatutos, forem suspeitos ás partes, como se contem no titulo proximo atraz.
- 3 ¶ Será o dito escriuão obrigado, com os mais officiaes da Vniuersidade, continuar com os prestitos, & acompanhamentos, como fica dito no livro j. titulo dos ajuntamêtos & prestitos da Vniuersidade.

Titulo X L I. do Escriuão da almotaçaria, taixas, armas, & aposentadoria.

A Verá hum escriuão da almotaçaria, pessoa de verdade, & zelo ás cousas da Vniuersidade, que escreuerá as causas q̃ ao dito officio pertencerem ante os almotaceis da dita Vniuersidade, com os quaes será presente ao repartir da carne & pescado nos açougues da Vniuersidade: & assi mesmo andarâ com os ditos almotaceis na feira franca & escreuerá tudo quanto elles lhe mandarem no que a seus officios pertencer, o que fará com diligencia: & do que escreuer leuará os pros, & precalços que segundo minhas ordenações podem & deué leuar os escriuães da almotaçaria das cidades & villas, naquellas cousas a que a jurisdicção dos almotaceis da dita Vniuersidade se estender: ao qual escriuão os almotaceis darão por seu dinheiro carne, & pescado que pera sua casa & familia ouuer mister, em seu lugar: & elle sem licença dos ditos almotaceis não poderá tomar cousa algũa, sob pena de cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade por cada vez que o contrairo fizer.

¶ O dito escriuão seruirá juntamente de escriuão das armas, & correrá de noite a Cidade com o meirinho da Vniuersidade (que particularmente a isto he obrigado) & leuará o dito escriuão seu sallario dos autos q̃ fizer das pessoas q̃ se denoite prenderem, segundo o q̃ por bem de minhas ordenações podem leuar os escriuães que correm de noite

com

com os meirinhos & alcaides das cidades, & villas de meus Reinos.

¶ O dito escriuão escreuerá cō os taixadores da Vniuersidade todas as taixas geraes & particulares, que sam obrigados a fazer nas casas em que poufarem o Rector, lentes estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, como he declarado no regimento dos taixadores: & tera hum livro pera isso, & fará o mais que no dito regimento se contém, o qual escriuão leuará de cada assento das ditas taixas que se fizerem a requerimêto de algũa parte, hũ vintem á custa da dita parte, & das taixas geraes que os taixadores cada tres annos hão de fazer, conforme ao seu regimento, não leuara cousa algũa: & posto q̃ o Rector remeta algũ autos ao Conseruador tocantes á aposentadoria, ou taixas, escreuerá o dito escriuão nelles, & nos embargos com quas partes vierem.

Titulo XLII. do Contador da Vniuersidade.

A Verá hum contador que tome todas as contas do prebenheiro, recebedor, officiaes, & quaesquer outras pessoas que ouuerem de dar conta á Vniuersidade, o qual se elegerá pello Rector, deputados, & cōselheiros, no tempo em que se elegem os mordomos, & sera hũ pessoa sufficiente, de honra, consciencia, & saber, o qual será eleito de dous em dous annos com vinte mil rs de sallario cada anno: & o que assi for eleito em contador não poderá ser em outro algũ officio, pera que assi mais desocupado possa melhor, & com mais diligencia tomar as ditas contas, & as tomara nos tempos que por estes estatutos he ordenado: & importando ser antes as recebera, & tomará, segundo pello Rector & deputados lhe for mandado.

¶ Todas as pessoas que receberem, ou gastarem algũ dinheiro da Vniuersidade, ou da capella, ou graos, ou faculdades, ou por qualquer outra via que seja, serão obrigados dar suas contas ao dito contador.

¶ O contador somará sempre com o escriuão dos contos as ditas cōtas, & os deputados da mesa as reuerão o anno em que seruirem, pera nellas prouerem como lhes parecer necessario.

¶ As ditas contas se tomarão pello livro da receita & despesa, pelas folhas, prouisoês, mandados, & quaesquer outros papeis q̃ fação a bêdas ditas cōtas, os quaes lhe serão entregues pello escriuão da receita & despesa, pellos deputados, pello escriuão das execuções, & por quaesquer

outras pessoas que derem conta, ou tiuetem em sua mão papeis que fação a bem della.

- 4 ¶ No tomar das ditas contas, arrecadação, relatorio, encerramento que se fizer dellas, seguirá, & guardará o contador a forma que pello regimento de minha fazenda he ordenado que sigão, & guardem os cõtadores dos cõtos de meus Reinos, nas cõtias que tomão a meus officiaes, & almoxarifes.
- 5 ¶ Quando nas ditas contas occorrer algũa duuida, ou duuidas que parecerem se deuoão fazer a saber ao Rector, lhe dará dellas conta em mesa, pera ahi se determinarẽ: & sendo de qualidade que não podem ahi ser determinadas, ou aja nisso pejo por ser cousa em que os deputados presentes seião sospitos, o Rector as proporá em conselho de deputados & conselheiros, chamando pera isso mais os lentes de prima, & vespera, das quatro facultades, se lhes parecer necessario, & o dito conselho (sendo primeiro ouuidos o contador & as partes) as determinará, & o que por o conselho se assentar se fará: & não se podendo ahi tomar assento nas ditas duuidas o Rector mas enuiará, pera as mandar ver, & o que mandar no caso se fará, & dará á execução pello Rector & deputados da mesa.
- 6 ¶ Acabada de tomar qualquer conta, em que não ha duuidas, & feito relatorio della, o contador a levará á dita mesa, & ahi a referirá, & vista pello Rector & deputados da mesa se fará ante elles o encerramento della, em que assinarão com o contador, & pessoa ou pessoas que derão a dita conta.
- 7 ¶ Sendo a dita conta approvada, & não ficando a tal pessoa, ou pessoas que a derão, deuendo cousa algũa, ou satisfazendo logo o que ficarem deuendo, o dito Rector & deputados lhes mandarão passar quitação em forma, feita pello escriuão da fazenda, & assinada por elles sellada com o sello da Vniuersidade: & ficando deuendo algũa cousa por bem da dita conta, & não satisfazêdo aos ditos deputados, procederão na execução da diuida, contra a pessoa, ou pessoas que a tal conta derem, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, & regimento de minha fazenda.
- 8 ¶ Cerrada a conta, & dada quitação á parte, o contador antes de entregar a linha dará hum risco em todos os papeis & mandados da linha, pera que se não possão outra vez dar em conta.
- 9 ¶ As ditas contas se tomarão em hũa casa que nas escholas auera pera isso deputada, & o contador sera mui diligente no tomar &

acabar dellas, em tal maneira que a conta do prebendeiro, ou recebedor, & das mais pessoas que forem obrigadas a dallas se acabem em cada hum anno, & as das outras pessoas no mais breue tempo que poder ser.

Os ditos vinte mil rs que o cõtador ha de auer em cada hum anno, lhe serã pagos em dous pagamentos, conuem a saber, dez mil rs na terça do Natal, & os outros dez mil rs na terça do são Ioão: & não auerã pagamento da segunda terça sem primeiro constar por certidão do escriuão de seu cargo como tem satisfeito com sua obrigação & tomadas as contas na forma sobredita: & sendo negligente, o Reçtor & deputados o poderã castigar, multãdo no q̄ lhes parecer: & sendo a culpa tal o poderã remouer: & o dito cõtador jurarã de guardar este regimẽto, & o mais cõtẽdo no juramẽto dos officiaes.

Titulo XLIII. do Meirinho da Vniuersidade.

A Verã hum meirinho da Vniuersidade de ante o Conseruador della, homem honrado, & de boa consciencia, que seja ao menos de vinte & cinco annos, o qual trarã vara branca como a trazem os outros meirinhos das cidades, & farã com muita diligencia o que lhe for mandado pello Reçtor, & Conseruador, no que a seu officio pertencer, & correrã de noite a Cidade com os homẽs que lhe são ordenados, leuando com siigo o escriuão das armas, & achando de dia ou de noite algũas pessoas que deũo ser presas, se forẽ da jurisdicção do Conseruador, leualasha perante elle pera mandar acerca de sua prisão o que for justiça, & não poderã tomar armas a nenhũ estudãte nem pessoa da Vniuersidade priuilegiada sem primeiro a leuar ante o Conseruador, & lhe serem por elle julgadas.

O meirinho não trarã com siigo estudantes algũs nem consentirã q̄ andem de noite em sua companhia, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade, & suspensã de seu officio por seis meses: & sendo outra vez comprehendido, o Reçtor & conselho de deputados & conselheiros o priuarã de seu officio: & o estudante que o acompanhar ferã preso por mãdado do Reçtor: & a segunda vez castigado asperamente a arbitrio do dito Reçtor & conselho de deputados & conselheiros.

O meirinho trarã continuadamente com siigo dez homẽs com suas chuças ou partezanas, os quaes appresentara ao Conseruador

quando os tomar, & com certidão do dito Conseruador, feita por hum dosecreuães de ante elle (que com muito exame darão nella sua fé como os vem seruir cõtinuadamente) serão pagos, o dito meirinho & seus homés, do tempo que assi constar, pella certidão, que seruirão, a qual paga se fará no fim de cada mez, por mandado do Reçtor, no recebedor, ou prebendeiro, ou quem seu cargo tiuer, a custa das rendas da Vniuersidade, pera o que se porão todos em hũa folha em addições separadas, & cada hum assinará ao pé da sua, recebendo por si dinheiro de quem o pagar: & não lhes fará pagamento doutra maneira: & pello dito mandado do Reçtor, & certidão sobre dita do Conseruador & escriuão, & conhecimento do dito meirinho & seus homés, será leuado em cõta ao dito recebedor, ou prebẽdeiro, ou a quem o dito cargo tiuer, o que lhes assi pagar: & em lugar destes dez homés não poderá o dito meirinho meter algum escrauo seu, né vencer algum homem morto: & os ditos homés poustarão junto do meirinho o mais que for polsiuel.

3 ¶ Será obrigado o meirinho comprar & guardar tudo o que a seu officio pertencer, & por bem de minhas ordenações he mandado que guardem os alcaides piquenos das Cidades & villas de meus reinos, & os meirinhos das comarcas: & isto na quellas cousas que ao dito officio de meirinho pertencem, & se podem applicar: & nas taes cousas auerá as penas, proes & precalços que os ditos alcaides & meirinhos podem & deuem levar.

4 ¶ O meirinho será obrigado mandar cada dia hum homem dos seus saber do Cõseruador se quer delle algũa cousa, & em pessoa será obrigado ir pello menos tres vezes cada semana a casa do dito Conseruador, & não o fazendo assi será multado no que lhe vier por dia prorata, & sendo contumaz o Reçtor lhe porá as mais penas que lhe parecer. E quanto ao acompanhamento guardará o que por estes estatutos está ordenado.

5 ¶ Será obrigado o meirinho ser presente em todos os actos publicos da Vniuersidade com seus homés, & estará á porta da casa onde se fizerem, da banda de dẽtro, ou de fora, segundo lhe parecer que mais serue pera acudir a qualquer cousa, ou roido que acontecer, sendo necessario

6 ¶ E sendo o auto a que se dão propinas a todos os bedes da Vniuersidade sedarão tãbem ao dito meirinho, conforme ao que se declara no titulo das despensas & propinas, & assi será obrigado ser presente com seus

seus homés nas procissões, & acompanhamentos da dita Vniuersidade, & irá diante com elles como em seus lugares he dito, sob a pena nelles declarada.

7 ¶ O dito meirinho será obrigado ser presente com seus homés nos açougues o tempo que se reparte a carne & pescado, pera acudir aos arroidos que a hi se acontecerem, & pera fazer o que lhe mandarem os almotaceis, no que a seu officio pertêcer: & tendo algum justo impedimento porque não possa ser presente, mandará dous ou tres dos homés que estem nos ditos açougues, & porem nem o dito meirinho nem algum de seus homés entrarão nos ditos açougues, saluo sendo chamados pello ditos almotaceis pera algũa cousa que relleuar, ou acodindo a algũ arruido que acótecer, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: & serlheha dado carne & pescado, por mandado dos ditos almotaceis, que lhe for necessario pera elle & seus homés samente, & não o poderá tomar por si sob a dita pena.

8 ¶ Será obrigado o meirinho a andar na feira da praça da medina os dias della, pera executar o que lhe for mādado pello Conseruador & almotaceis, & acudir aos ruidos que acontecerem, & porem não repartirá, nem mādará cousa algũa na dita feira (& os ditos almotaceis lhe mandarão dar os mantimentos pera elle & seus homés) sob a dita pena de dez cruzados.

9 ¶ Acompanhará o meirinho ao Conseruador com seus homés, & ao substituto que por elle seruir, todas as vezes que forem pella Cidade, ou audiencia, a pè ou a caualo, da maneiãa que for o dito Conseruador, & assi fóra da Cidade quando for a algũ negocio a que por bê de seu officio, ou por meu mandado, ou da Vniuersidade deua de ir: sob pena de ser multado por cada vez que faltar em hum cruzado, as quaes multas o Reçtor mandará descontar no mandado de seu pagamento, constandolhe dellas por certidão do dito Conseruador samente.

10 ¶ Poderá o dito meirinho meirinhar assi como as mais varas da cidade de Coimbra, & levar todos os proes & precalços q̄ por isto leuão os mais meirinhos & alcaides da dita Cidade, por seus regimentos.

11 ¶ Sendo caso que o meirinho tenha necessidade de se absentar, se sua ausencia não ouuer de durar maes de quinze dias, pedirá licença ao Reçtor, o qual lha dará se lhe parecer bem, & porá bom substituto, cõ aprazimento do dito Reçtor, q̄ por elle sirua os ditos quinze dias, & auendo de durar sua ausencia por mais tempo pedirá licença ao

Reçtor

Rector deputados & conselheiros, & sendo-lhe dada elegerá o dito conselho pessoa que por elle sirua, que tenha idade, & as qualidades a cima ditas, & o mesmo se guardará sendo o dito meirinho impedido ou doente: & na dita ausencia & impedimentos, & com os ditos substitutos se guardará o que os estatutos dispoem nos létes absentes, ou impedidos, & seus substitutos.

- 12 ¶ Quando o meirinho não poder ser presente nas escholas por algũ justo & necessario respeito, ou impedimento, deixará sempre dous homẽs nellas pera com o guarda acudirẽ ás diligencias necessarias.

Titulo XLIIII. do Meirinho da Ouuidoria das terras & coutos da Vniuersidade.

A Verá hum meirinho da Ouuidoria das terras & coutos da Vniuersidade, que será homem honrado, de boa consciencia, & diligẽte, eleito em conselho de deputados & conselheiros, & confirmado por mi, como os mais officiaes desta qualidade, & tomará juramento no dito conselho pella ordem & forma destes estatutos.

- 1 ¶ A seu officio pertence servir com o Ouuidor das ditas terras & coutos, & em ellas, & todas as mais partes onde o Ouuidor pode trazer vara alçada a trará elle, & auerá alem do seu ordenado todos os proes & precalços que tem & podem auer semelhantes meirinhos, & as q̃ lhe mais pertencerem pellas minhas ordenações & regimentos, porque assi o hei por bem & me praz: & quando for mandado pella Vniuersidade fóra da Cidade & terra da Ouuidoria fazer algũas diligencias, auerá por dia o fallario que leuão os meirinhos que a dita Vniuersidade manda a semelhantes diligencias, tẽdo respeito á qualidade do negocio & trabalho.

Titulo XLV. do Guarda do Cartorio.

A Verá hũa pessoa que tenha especial cuidado de guardar o cartorio desta Vniuersidade, que se chamará o guarda do cartorio, que será pera isso eleito pello Rector deputados & conselheiros, que procurarão escolher pera isso hũa pessoa que seja filho da Vniuersidade, de bom entendimento, & verdadeiro, fiel, & seja bom escriuão, & lea corrétemente letras diuersas: & não será o Secretario, por quanto elle ha de carregar em receita os livros, papeis, & fazenda, & tudo o mais do

do cartorio que fica dito no seu titulo.

1 ¶ A seu officio pertence ter cuidado de guardar tudo o que lhe for entregue, de maneira que este a bom recado, & não se possa perder, nem danificar.

2 ¶ Não se poderá tirar do dito cartorio original algum de priuilegios doações, prouisoões, ou outra algũa escritura tocante as liberdades da Vniuersidade, & sua fazenda: & sendo necessario algum papel, ou escritura do dito cartorio, farseha petição ao Reçtor & mesa da fazêda pella ordem que se diz no titulo do Secretario §. As certidões, & nas costas dessa petição em que se lhe mandar dar, o dito Secretario dará o treslado do tal papel, ou escritura, mandâdo primeiro dar vista ao Sindico, & fera o treslado cõcertado com o dito guarda do cartorio, que pera este effeito hei por bem que tenha & faça publico: & querendo algũa pessoa ver o original, allegando pera isso justas causas, por mandado do dito Reçtor & conselho se poderá mostrar, dentro na casa do cartorio, perante as pessoas que tiuerem as chaues donde os taes papeis estiuerm: & por nenhũa via o tal original se leuara fora da dita casa, sob a pena de suspensam ao guarda do cartorio té miinha merce, & na mesma pena encorrerão os que tiuerem as mais chaues do cartorio, & o Reçtor terá muito cuidado & vigilancia que isto se guarde mui inteiramente.

3 ¶ O Secretario sera pago dos sobreditos treslados, & do que mais escreuer nestes casos, conforme a minha ordenação, & regimento dos tabaliaes: & sendo o treslado de bullas, ou escritura em latim, leuara por elle hum terço mais do que ouuera de leuar se fora em lingoage: & dos treslados necessarios á Vniuersidade não leuara cousa algũa.

4 ¶ Auera o guarda da busca de cada hũa das escrituras, & outros papeis, o que leuão os mais officiaes, conforme as minhas leis: as quaes buscas leuara a custa das partes que lhas requerem, & nas da Vniuersidade não leuara cousa algũa.

5 ¶ Sera o dito guarda prouido em vida, & sera cada dous annos obrigado a dar conta, pella ordem destes estatutos, de todas as escrituras, papeis, & fazenda, & tudo o mais que sobre elle carregar, a qual cõta lhe tomarão o Reçtor & deputados na mesa, quãdo lhes parecer.

Titulo XLVI. da livreria da Vniuersidade,

& Guarda della.

Titulo

A Verã na Vniuersidade hũa livreria publica, na qual estarã os livros de todas as faculdades, em estantes ou almarios, presos por cadeas, & repartidos, & ordenados na millhor maneira & ordem que poder ser pera bom conferto: & a pessoa q̄ tiuer cargo da dita casa, & chãue della, serã bom latino, & saberã Grego, & Hebraico, sendo possiuel, & terã conhecimento dos livros pera os saber ordenar, & dar rezão delles, & serã carregados sobre elle os livros & coufas da dita casa em inuentario, pello Secretario do conselho, em hum livro que pera isso terã, segundo esta dito neste livro titulo do Secretario.

1 **¶** Terã o dito guarda cuidado de abrir com diligencia a dita casa, nos dias em q̄ se ler nas escholas, duas vezes no dia, conuẽ a saber, no inuerno abrirã pella manhã as oito horas, & fecharã as onze, & a tarde abrirã às duas, & fecharã às cinco: & no verão abrirã pella manhã às sete, & fecharã às dez, & a tarde abrirã as tres, & fecharã as seis, pera que os lentes, & estudãtes que neste tempo quizerem estudar pellos ditos livros o possã fazer: & não abrindo a livreria nos ditos dias & horas, ou cerrandoa mais cedo, serã multado em seu sallario pello bedel das artes.

2 **¶** Terã o guarda boa vigia sobre todos os livros pera que se não furtẽ, nem se jão mal tratados: & pera poder fazer isto bẽ auerã hũa cathedra bẽ alta na dita livreria, da qual se possa bem ver tudo o que se fizer em toda a casa, na qual estarã o dito guarda, ou outrem por elle, todo o tempo que a livreria estiuet aberta, & porã escrito a porta della, assinado pello dito Reçtor, porque mande a todos os lentes, estudãtes, & quaesquer pessoas outras que entrarem na dita casa que, sub pœna præstiti iuramẽti, nenhum delles tire livro alguma, nem ponha cottas, & quando se forem os cerrem com todas as brochãas q̄ os livros tiuerem: & assi que não fallem hũs com outros de maneira que toruem os que estiuerem estudando.

3 **¶** Terã cuidado de limpar os ditos livros, sacudillos do poõ, & mandar varrer a casa, ao menos duas vezes na semana: & quando achar menos algum livro irã logo dizelo ao Reçtor, que mandarã fazer diligencia pera se saber quẽ o leuou, & se cobrar, & castigar quem nisso for culpado: & não se achando pagaloha o dito guarda.

4 **¶** A livreria serã cada anno visitada, no principio do mes de Agosto, pello Reçtor, com os lentes de prima, cada hũ em sua faculdade, & em ausencia tomarã o de vespera, & assi chamarã hum lente de Artes, & outro da primeira, ou segunda classẽ da latinidade, & qual

qualquer outro lente que lhe parecer necessário á dita visitaçãõ, & o dito Reçtor com os taes lentes, sendo presente o Secretario do conselho, com o guarda da dita livreria, verão os livros que ha de cada faculdade, & como estão tratados, & se fallecem algũs tomarão disso conta ao dito guarda: & se acharem que estão dãnificados por culpa dos que nelles estudão, o dito Reçtor mandará pellos bedeis das faculdades amoestar, & reprender os estudantes nas lições de prima, nos tempos que pera ello lhe parecerem mais conuenientes: & achando o guarda culpado, assi na guarda que deue ter nos ditos livros, como no mais q̄ he obrigado (como fica dito) o Reçtor o reprenderá & castigará, & prouera nisso como se dirá no titulo do cartorio.

¶ E porque hũa das cousas mais importantes á Vniuersidade, he ter boa livreria, pera se ella poder conseruar & augmentar, o Reçtor em cada triennio será obrigado a cõprar pera a dita livreria cem cruzados de livros, dos que nella não ouuer, & os melhores, & mais proueitofos que no tal tempo se acharem, á custa da Vniuersidade: & não o fazedo assi perdera de sua fazenda cincoenta cruzados pera a dita liureria.

Titulo XLVII. do Guarda das Escolas, &

Porteiro do Conselho.

A Verá hum guarda das escholas, que será tambem porteiro do cõselho, o qual por mandado do Reçtor, chamará por si, & não por outrem, os lentes, deputados, & cõselheiros, & todas as mais pessoas q̄ lhe mandar: & chamará hum dia antes pera o dito cõselho, sendo dos conselhos ordinarios pellos estatutos, & socedendo outra qualquer cousa, porque seja necessario ajuntarse cõselho chamará, pera elle ao tempo, & pella maneira que o Reçtor lhe mandar: ao qual se parecer que cumpre as pessoas que hão de entrar no dito cõselho saberem primeiro o que nelle se ha de tratar, mandara o Secretario do conselho que faça hũa cedula, assinada pello dito Reçtor, em que trate o dito negocio, & negocios que no dito cõselho se hão de tratar, a qual leuará o dito guarda, & a mostrará aos q̄ for chamar pera cõselho pera poderem vir prouidos: & assi chamará pera os enterramentos, ou pera outros ajuntamentos que o dito Reçtor ordenar.

¶ Terá cuidado de abrir & fechar as portas das escholas em todos os dias de lição, pella manhã & á tardê, abrindo toda a porta grãde del-

las

- las, & assi a porta grande da falla, ou casa dos autos publicos, quando algũs se fizerem.
- 2 ¶ Será obrigado mandar varrer as casas das escholas duas vezes em cada semana, & terá o terreiro sempre limpo, & as varãdas por baixo, fazendo varrer tudo cada semana, & por este trabalho, alem dos dez cruzados de seu ordenado, auerá mais dous mil rs.
- 3 ¶ Nas vaccações mandará limpar & varrer as escholas quatro vezes, & fará tirar as teas de aranhas que nellas ouuer cada vez que se varrerem, & as mais que for necessario, & terá cuidado de ver, & prouer que os moços, ou outras pessoas que estiuerem nas varãdas, & terreiro, ou em outra qualquer parte das escholas, não jogué, nem fação roido algum, nem estrouem aos lentes que lem, ou estão em actos publicos.
- 4 ¶ Terá muito cuidado de fazer final aos lentes, com a campãa q̄ pera isso ha, ao tempo que hão de entrar às lições, & assi ao que ouuerem de acabar, por relogio, & antes da lição de prima, & a tarde antes da noa correrá a campãa por espaço de meia hora, pera que se ouça em toda a Cidade, tendo nisso tal maneira que sempre tanja em dando a hora, pera que não sejam hũas maiores que outras.
- 5 ¶ Será sempre presente nas escholas em quanto durarem as lições, & nos actos publicos: & sendo justamente impedido, ou enfermo, apresentará quẽ por elle sirua ao Rector, não sendo mais q̄ por quinze dias: & jurara o tal substituto de guardar bem o regimento do officio: & sendo por mais tempo pedirá licença ao Rector & conselho de deputados & conselheiros: & sendo lhe concedida, elegerá o dito conselho pessoa que sirua em seu lugar pello tempo que durar o dito impedimento, ou enfermidade: & o mesmo se guardará quãdo releuar absentarse: & na dita ausencia, & impedimentos, & com os ditos substitutos se terá a maneira que se tem com os lentes absentes, & impedidos, & com seus substitutos.
- 6 ¶ Terá cargo de concertar os assentos pera o Rector, lentes, doctores, mestres, & officiaes da Vniuersidade, quando se ajuntarem em algũa parte: & nas procissões & a componhamentos irá com a sua vara na mão, no lugar, & pella ordem que se declarã no livro primeiro titulo quatorze. §. final.
- 7 ¶ Carregar se hão sobre elle no livro dos moueis da Vniuersidade os que estão dentro nas escholas, como sam bancos, que terá sempre leuantados, & bem concertados, escabellos, mezas, cadeiras, janellas,

portas com suas fechaduras, chaves, alcatifas, campainha: & todo o mais inouel estará na casa deputada pera a fazenda & tapeçaria, & carregarseha sobre quem della ouuer de ter cargo.

¶ Terá cuidado de apontar os bedéis quando faltarem, como he dito em seus titulos.

¶ E não cumprindo o guarda cada hũa destas cousas, que pellos estatutos sam ordenadas, encorrerá em pena de cem rs por cada vez, & nas maes que parecer bem, a qual será executada em seu mantimento na terça em que cometer o tal erro, & sendo a culpa de não chamar as pessoas declaradas neste titulo será multado na dita pena pello dito da tal pessoa que não foi chamada, sendo pregutado como testemunha com juramêto: & o Secretario do côselho será obrigado saber quando algum do conselho não vier a elle se foi por não ser chamado, & quando fizer a folha de cada terça dará em apontamento ao Reçtor & conselheiros os que não vierão ao côselho por não serê chamados pello dito guarda: & alem disto o bedel de medicina & artes terá cuidado de apontar esta & as mais faltas do dito guarda, conteudas neste titulo.

Titulo XLVIII. dos Bedéis & seu officio.

A Verá na Vniuersidade tres bedéis, hum de Theologia, outro de canones & leis, outro de medicina, artes & latinidade, os quaes serão pessoas honradas, & que ao menes saibão latim, eleitos pello Reçtor, deputados, & conselheiros, pera seruirem em quanto o bem fizerem, & o dito conselho os não remouer, o que podera fazer ad libitum, tomada informação de como não seruem como deuem, & em seu lugar podera o dito conselho eleger outros que bem siruão.

¶ Cada hum dos bedéis terá grande cuidado de visitar cada dia pela manhã & á tarde, no tempo das lições, os lentes da sua faculdade, & apontar as faltas de cada hum em hum livro que pera isso leuará ás escholas, as horas, meas horas, & terços que deixarem de ler: & pera o fazerem melhor poustarão o mais perto das escholas q for possiuel.

¶ Em cada terça darão ao Reçtor & conselheiros o rol em que tiuerê escritas as faltas de cada hum, pera lhe serem descontadas na folha que se fizer de seu ordenado, sendo primeiro os ditos lêtes chamados, & ouvidos em conselho de conselheiros, & quando o lente por algũs dias continuar as faltas auisarão ao Reçtor pera que alem da pena ordi-

- ordinaria prouēja nisso.
- 3 ¶ O bedel de canones & leis terá cuidado de apôtar as faltas do Conseruador, pera tambem ser multado nellas, & o bedel de medicina & artes apontará as faltas do guarda das escholas, & do da livreria, em que encorreré por não comprirem inteiramente cõ a obrigação de seu officio: & apontará tambem as faltas do lente da musica: & o guarda apontará as dos bedeis: & porque se não concertem, & perdoê hus aos outros, o Mestre das ceremonias vigiará sempre sobre todos estes officiaes, pera ver se cumprem o que deuem.
 - 4 ¶ Os bedeis por turno ás terças do a fino, quando apontarem as faltas dos lentes em conselho de multas, serão obrigados a apontar as dos officiaes que não forem as procissões, como fica dito no livro primeiro titulo xiiij. das procissões & titulo xiiij.
 - 5 ¶ O bedel de cada hũa das faculdades publicará na lição de prima de cada hũa dellas, em latim, com sua massa & loba, com barete, sem espada, ou outra algũa arma, os autos dos bachareis, doctoramentos, magisterios, repetições, lições de ponto, & todas as mais que se fizerem nas faculdades de cada hum: & así os acompanhamentos, & proeissões da Vniuersidade, que fará saber ao Reçtor em tempo deuido: & así publicará os assuetos, ou festas que nas escholas se não hão de ler, que sam as seguintes.
 - 6 ¶ Primeiramente não auerá lição aos domingos & dias de festa que mandão guardar as constituções do bispado de Coimbra.
 - 7 ¶ Así mais não auerá lições nas escholas desde vinte & quatro de Dezembro, vespera de Natal, té dia da Circuncisam, que he dia de Janeiro inclusiu.
 - 8 ¶ Não auerá lição terça feira antes de dia de cinza, nem dia de cinza pella menháa, nem desde dia de Ramos até domingo da Paschoella.
 - 9 ¶ Nem na vespera de Corpus Christi, né do Espirito sancto á tarde.
 - 10 ¶ Nem a menháa da festa feiraprimeira depoes de Corpus Christi, por causa da procissão do Sanctissimo Sacramento, que nesse dia se faz.
 - 11 ¶ Así mais guarda á Vniuersidade os dias seguintes.

Assi de outubro .j. de ora de seny aos Marianos deuse por
 O G T V B R O. *arte prebita nãno*
 A iiij. dia de sam Francisco *debb*
 A xviiij. dia de sam Lucas.

NOVEMBRO

NO
A

A ij. a menháa do dia de defunctos.

A xxiiij. á tarde não ha lição por rezão do prestito de sancta Catharina, nem a xxv. pella mesma causa.

As prestito da D E Z E M B R O. *achamada a S. Bernardo.*

A v. vespera de sam Niculao á tarde, & o dia todo, porq̃ ha prestito.

A xiiij. sancta Luzia.

A xvij. por ser vespera de nossa Senhora da Concepção, á tarde não ha lição, por rezão do prestito.

I A N E I R O.

A xx. sam Sebastião.

F E V E R E I R O.

A iij. sam Bras.

M A R C O.

A vij. que he vespera de sancto Thomas por rezão do prestito á tarde não ha lição né a viii. do dito mez por rezão da festa deste sancto.

A B R I L.

A xxiiij. sam Iorge.

A xxv. sam Marcos.

M A I O.

A vj. á tarde não auera lição por rezão da procissão, né ao outro dia.

A xj. do mesmo mes á tarde, por causa do prestito, não auera lição nem o dia seguinte.

J U N H O.

A iij. dia da Rainha sancta não auera lição, nem o dia que em seu louuor se faz a oração nas escholas menores, onde o Rector, & Vniuersidade se ajunta.

A xxiiij. vespera de Sanctiago á tarde não ha lição

Todas as quintas feiras do anno, da semana em que não ouer festa de guarda.

Os dous mezes de Agosto & Setembro que sam de vacações na Vniuersidade.

LIBRO II. TIT. XLVIII.

- 5 ¶ O bedel de cada hũa das faculdades chamará a congregação dellas os lentes, & doctores, quando se ouuerem de ajuntar por mandado do Reçtor.
- 6 ¶ Terá cada hum delles hum rol em que estarão escritos todos os estudantes de suas faculdades, com declaração do tépo em q̄ cada hũ começou a estudar, & os annos que tem de estudo, pera que se saiba se té tépo bastante pera reíponder, & arguir nos actos de exercicios, que ordinariaméte hão de fazer, & a ordem q̄ entre si hão de guardar, & auisará disso ao Reçtor pera os constringer a terem os ditos actos nos dias assignados, & arguirem no lugar que lhes couber.
- 7 ¶ Os ditos bedeis das faculdades em que forem os actos, ou graos, serão obrigados a levar pessoalmente todos os pontos, & as conclusões de quaesquer actos ás casas dos doctores, mestres, ou lentes que podem, ou deue ser presentes nos taes actos: & así lhes notificarão os doctoramétos, magisterios, & mais graos em q̄ tem propinas, & deue ser presentes, sob pena de o bedel perder a propina do tal acto, em que o Reçtor o mulçtará por se & dito do doctor que lhe affirmar que lhe não foi leuado o tal ponto, ou conclusões, nem notificado o tal grao, & a dita propina se perderá pera a arca da Vniuersidade, & se for auto em que o tal doctor perdeu sua propina por lhe não ser notificado será della satisfeito á custa da dita propina, & ordenado do dito bedel: & se o acto for de conclusões terá cuidado de arrecadar do sustentáte tantos treslados dellas, quãtos foré necessarios pera dar aos doctores, & lentes, & mais pessoas que ouuerem de argumentar, o que fará tres dias antes do tal acto, & no mesmo dia que arrecadar as ditas conclusões fixará hũ treslado dellas de boa letra (& serão assignadas pello Presidente do tal acto) nas portas das escholas, & não sendo assignadas pello Presidente as não fixará, nem receberá, nem publicará o tal acto: & poderão as ditas cõclusões ser impressas, posto que sejam de Theologia, vistos os exames dos Inquisidores, & Ordinario, q̄ necessariamente ha de auer antes da impressão.
- 8 ¶ Qualquer lente, doctor, ou pessoa que tiuer propina em algũ acto, & vier a elle mea hora depois de ser começado, ou sair mea hora átes de se acabar, sem impedimento justo, ou licença do Reçtor, não auerá a propina do tal acto, nem o bedel lha dará, & a tornará a quem lha deu, o que se não entenderá nas repitições, & exames priuados, nos quaes se guardará o que acerca disso he declarado na faculdade

de Theologia no titulo do exame priuado, & na faculdade de canones & leis no titulo das repetições.

9 **¶** Todos os ditos tres bedéis acompanharão ao Rector, & irão diante delle nas procissões, & ajuntamentos da Vniuersidade, em que forem per modum vniuersi (ora vão ape, ora vão a cauallo) com suas maças de prata, & irão vestidos com lobas, & sem armas, sob a pena declarada nos lugares que fallão nisso: & assi quando for aos actos publicos o irão receber á porta, com os mais officiaes que se acharem presentes, & o acompanharão diante até se assentar, & o mesmo farão ao Cancellario os bedéis q̄ no tal acto tiueré propina, ou obrigação de estaré presentes: não se assentarão té o Rector & doctores se assentarem, & depois se assentarão aos pes do Rector nos degraos, pera dahi acudirem ao que lhes o Rector mádar: & o bedel que isto não cõprir pagará duzentos rs̄s pera a arca da Vniuersidade, & se for bedel da faculdade de q̄ he o acto será multado em dobro: & sob a mesma pena será obrigado a ser presente em o lugar em que o acto se ha de fazer antes que se comece, & não sahira delle sem mandado, ou licença do Rector, até de todo se acabar: & o mestre das ceremonias terá cuidado de fazer arrecadar, & executar a dita pena, & sendo o tal bedel doente ou tédo outro justo impediméto, porá cõ licença do Rector hũa pessoa q̄ sirua no tal acto por elle, & não o fazendo encorrera na dita pena.

10 **¶** O bedel de cuja faculdade for o acto terá cuidado de ir receber, & agafalhar os doctores, mestres, licenciados, bachareis lentes, & assi quaesquer outras pessoas hospedes de autoridade que ao tal acto vierem, esperandoos á porta da casa indo diante ate o lugar onde se háo de assentar: & sendo acto onde cõcorra toda a Vniuersidade cada hũ dos ditos bedéis irá receber os da sua faculdade, & todos se assentarão nos lugares q̄ pellos estatutos estão ordenados, & terá cuidado de agafalhar os fidalgos hospedes, & pessoas hõrradas q̄ ao tal acto vierem, guardando em tudo a ordem q̄ lhe der o mestre das ceremonias: & se algum dos ditos bedéis assentar alguém em lugar que lhe não conue nha, será multado na propina do tal acto, & na mais pena que bem parecer ao Rector.

11 **¶** Cada hum dos bedéis será auisado que não leue algũa pessoa pera propinas mais do que pellos estatutos he ordenado, & tanto que se acabar o acto até o outro dia (a mais tardar) dara conta com entrega do dinheiro & propinas do tal acto á pessoa de que o recebeo, sob pena de ser castigado a arbitrio do Rector, & pagara em dobro o que

assí mais tiuer leuado á parte cujo for.

- 12 ¶ Seráo os bedeis cortezes, & bem ensinados aos doctores, lentes, & graduados na Vniuersidade: & trataráo có máfidáo aos estudátes, & pessoas q̄ ouuerem de ter algũs actos, & os mais có que trataré, ou cóuerfarem, & não entraráo nas escholâs, nem nos actos publicos com armas, sob pena de as perderem pera o meirinho, ou guarda, qual primeiro lhas tomar, có a mais pena declarada no livro iij. título iij.
- 13 ¶ Todos estes bedeis seráo obrigados leuar suas maças ao hombro aleuantadas, por modo que se jáo bem vistas, & asteráo nos acompanhamentos, procissões, & actos da Vniuersidade, & assí em todas as repetições dos lentes della, nas quaes iráo com as ditas maças esperar o repetente á porta do géral ou casa onde ouuer de repetir, & a companhia lohão vindo diante até se assentar na cadeira, & o que não for presente, ou não leuar a maça, como fica dito, ou não estiuer có ella nos ditos actos té se acabarem, pagará por cada vez hum cruzado de seu ordenado pera a arca da Vniuersidade, & na Augustiniana, principios, & mais lições de sufficiencia, & conclusões que os estudantes tem, em lugar de maças leuaráo hũas varas pretas de comprimento de tres palmos com engastes de prata em cima, & em baixo.

Titulo XLIX. do enqueredor contador, & distribuidor.

A Verá hum enqueredor, contador, & distribuidor dos feitos que se tratarem no auditorio do Conseruador, o qual seruirá seu officio assí & da maneira que pella minhas ordenações o podem & deuen seruir os enqueredores, contadores, & distribuidores de ante os júzes; & guardaráo em todo seu regimento, & leuaráo o sallario proes, & precalços nelle cõteudos: poré o officio do cõtador dos feitos andará sempre separado do do enqueredor, & distribuidor.

Titulo L. do Solicitador.

A Verá hũ solicitador eleito pella ordem dos outros officiaes, remouielad nũtum, que terá cuidado de solicitar & requerer com muita diligencia todos os feitos & causas q̄ o Sindico procurar por parte da Vniuersidade, peráte o Cõseruador della, ou de outras quaesquer justças, fazendo todas as diligencias que aos ditos feitos, & causas forem necessarias, & lhe forem mandadas, & encarregadas pello

pello Rector & deputados da fazenda, & pello Sindico, indo ás audiencias do Conferuador quando for necessario, & fazendo quaesquer outras diligencias que pertença á dita Vniuersidade, requerendo tudo o q̄ cõprir a bem dos ditos feitos, & causas, & bõ despacho del las, pera o q̄ irá a casa do Sindico, todos os dias de fazer, saber delle o que lhe manda acerca de seu officio, & pera este mesmo effeito, & dar conta do que lhe perguntarem, irá ao despacho da mesa da fazenda todas as vezes que o ouuer, & a hi se vera se he necessario pera folicitar & negociar algũas cousas de nouo: & em tudo fará o que por o dito Rector, deputados, ou Sindico lhe for mandado: & por todas as vezes que não comprir o sobredito pagará cem rs, com fe do escriuão da fazenda, ou Sindico.

¶ O folicitador não podera ser eleito pera ir fora a negocio algum, saluo das demandas que correrem no iuizo do Conferuador.

Titulo L I. do Corrector da Impressão.

PEra que os livros & mais cousas que se ouuerem de estampar nesta Vniuersidade sayão emendadas como he rezão, auerá hum corrector, eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será muito bom latino, & grego, & terá noticia das sciencias, & com particular cuidado visitará a impressão, & procurará que aja nella bõs caracteres, & porá em bom recado os da Vniuersidade, & emmendará tudo o que se imprimir, de modo que se não va com a impressão por diante sem sua emmenda: & pera tudo isto terá jurisdicção nos impressores, pondo, & executando as penas que lhe bem parecer, & este officio andarà junto com o guarda da livreria, com os quaes officios auerá trinta mil rs cada anno de ordenado.

Titulo L II. do Relogieiro.

AVerá hum relogieiro official do mesmo officio, que terá cuidado de trazer o relógio bem concertado & temperado, de maneira que nem os lentes leão mais do que sam obrigados, nem menos, & andarà sempre a traz do relógio da Cidade meo quarto de hora: & será o dito relógieiro mais obrigado todas as vezes que a Vniuersidade sair fora, ou entrar nas escholas em procissão, ou per modum vniuersi, fazer que se tanja o relógio por espaço de mea hora, & não acabará de tanjer senão depois que forem fora do terreiro, ou acabarem de entrar nelle.

1 **S**erá obrigado tanjer o relogio, por espaço de meia hora, o dia antes do primeiro de Outubro á tarde, & o dia seguinte em que se faz o principio outra meia hora, antes que se comece, & não comprindo com sua obrigação, leuará o bedel da medicina as suas multas ao conselho com as dos lentes, & o Rector & conselheiros o multarão como lhes parecer.

Titulo LIII. da cadeia da Vniuersidade.

NA Vniuersidade auerá hũa cadeia publica, na qual se prenderão somente estudantes, & criados seus, que verdadeiramente o forem, & residirem na dita Vniuersidade, mantidos & sustentados pellos ditos estudantes seus amos: & assi os officiaes da Vniuersidade que actualmente seruirem, & os mais priuilegiados, mas não poderá nella ser presa molher algũa posto que goze de preuilegios da dita Vniuersidade, as quaes o Rector, ou Conseruador, ou almotaceis, & Ouuidor poderão mádar prender no castello, & mais prisões da Cidade: & os carcereiros serão obrigados a receber as taes presas sem outro mádado algum do Corregedor ou Iuiz da dita Cidade, & o mesmo se guardará nos presos quando o Rector, Conseruador, & sobre ditos, por algũa justa causa os mandarem ás ditas prisões, porque assi o hei por bem, & me praz, & mando a todas minhas justicas que assi o guardem & fação guardar, sem a isso porem impedimento algum, sob todas as penas, & modos dellas, declaradas no titulo do Conseruador. E prendendo o dito Conseruador os estudantes, criados, & familiares seus em outra prisão que não seja a cadeia da Vniuersidade, sem pera isso auer causa justa, o Rector o auisará, & fará cumprir com effeito este estatuto, o que lhe encarrego.

T A.

TABOADA DO TERCEIRO LIVRO
dos estatutos.

- D**A matricula & prona dos cursos, titulo 1. fol. 69.
 Do juramento dos estudantes quando se matriculão, titulo 2. fol. 71.
 Das confisões, honestidade, vestidos dos estudantes, & outras cousas que hão de guardar titulo iij. fol. 71.
 Da defesa das armas, titulo iiij. fol. 72.
 Das cadeiras que ha de auer, & o que se ha de ler nellas & do salario quẽ tem, titulo v. fol. 73.
 Da vacatura, & modo de prouer as cadeiras, titulo vj. fol. 74.
 Da concurrencia dos oppositores, & quaes o podem ser, titulo viij. fol. 81.
 Da valia dos votos, titulo viij. fol. 82.
 Do modo em que se regulão os votos, titulo ix. fol. 82.
 Do juramento que farão os que hão cadeiras, ou substituições titulo x. fol. 84.
 Do modo horas & tempo em que hão de ler os lentes de cadeiras grandes, titulo xj. fol. 84.
 Do modo que lerão os lentes de cadeiras piquenas de canones, leis, & instituta titulo xij. fol. 85.
 Da concurrencia dos lentes nas leituras, titulo xij. fol. 86.
 Das leituras extraordinarias, titulo xiiij. fol. 86.
 Das repetições que cada anno farão os lentes de cadeiras grandes, titulo xv. fol. 87.
 Das conclusões que os lentes de cadeiras piquenas hão de fazer titulo xvj. fol. 88.
 Que os lentes nas lições & actos publicos não digão palavras escandalosas, & a pena que por isso auerão, titulo xvij. fol. 88.
 Que os lentes não procurem, nem julguem, titulo xvij. fol. 88.
 Que não procure, nem lea, o que não for bacharel & tiuer outro annos, & o acto da formatura, nem se poderá nomear em mayor grao do que tiuer, titulo xix. fol. 88.
 Da ausencia & enfermidade dos lentes, ou que sem justa causa deixão de ler, titulo xx. fol. 89.
 Do conselho & mulctas, titulo xxj. fol. 90.
 Da jubillação dos lentes, titulo xxij. fol. 90.
 Dos dias em que se ajunta a faculdade, titulo xxiiij. fol. 91.
 Das insignias dos doctores, & bachareis formados nos actos publicos, titulo xxiiij. fol. 91.

- Dos assentos, titulo xxv. fol. 92.
 Dos ouuintes de Theologia, titulo xxvj. fol. 94.
 Dos exercicios do terceiro anno, titulo xxvij. fol. 95.
 Do acto da tentatiua, & bachareis correntes em Theologia titulo, xxviii. 95.
 Do principio da Biblia, titulo xxix. fol. 96.
 Do primeiro principio do mestre, titulo xxx. fol. 96.
 Do segundo principio, titulo xxxj. fol. 97.
 Do terceiro principio, & fermatura, titulo xxxij. fol. 97.
 Do quarto principio, titulo xxxij. fol. 97.
 Dos bachareis formados que se graduão a licenciados, titulo xxxiiij. fol. 97.
 Da magna ordinaria, titulo xxxv. fol. 98.
 Da Augustiniana, titulo xxxvj. fol. 98.
 Dos quodlibetos, titulo xxxvij. fol. 99.
 Do exame priuado, titulo xxxvij. fol. 99.
 Das licenças, titulo xxxix. 104.
 Das vespérias, titulo xl. fol. 104.
 Do magisterio em Theologia, titulo xli. fol. 105.
 Dos ouuintes de Canones & Leis, titulo xlij. fol. 107.
 Das conclusões do quinto anno, titulo xliij. fol. 107.
 Dos bachareis em Canones, & leis titulo xliij. fol. 108.
 Dos actos dos juristas pera licenciados, titulo xlv. fol. 110.
 Das repetições dos licenciados juristas, titulo xlvi. fol. 111.
 Dos exames priuados dos juristas, titulo xlvij. fol. 112.
 Dos Doçtoramentos dos juristas, titulo xlviii. fol. 113.
 Dos ouuintes de Medicina, titulo xlix. fol. 114.
 Dos que querem receber grao de Medicina, titulo l. fol. 115.
 Dos graos de Medicina, titulo lj. fol. 115.
 Dos licenciados de Medicina, titulo lij. fol. 117.
 Dos licenciamentos dos medicos, titulo liii. fol. 117.
 Das vespérias, & doçtoramento dos medicos, titulo liiii. fol. 117.
 Da practica, titulo lv. fol. 117.
 Dos officiaes das escholas menores, & seu ordenado, titulo lvi. fol. 119.
 Dos ouuintes em Artes, titulo lvii. fol. 119.
 Das cadeiras, & leituras das Artes, titulo lviii. fol. 119.
 Dos exercicios, titulo lix. fol. 120.
 Dos bachareis em artes, titulo lx. fol. 120.
 Da ordem porque se fará o exame das artes, titulo lvi. fol. 121.
 Do modo em que se dará o grao de bacharel em Artes, titulo lxii. fol. 122.

Dias em que se dá o grau
 de mestre em
 artes. fol.
 105. X.

- Das respostas que fazem os que hão de ser licenciados em Artes, titulo lxxiii. fol. 123.
 Das segundas respostas dos artistas, titulo lxxiii. fol. 123.
 Dos exames para licenciados em Artes titulo lxxv. fol. 124.
 Das licenças em Artes titulo lxxvi. fol. 124.
 Do Magisterio em Artes, titulo lxxvii. fol. 125.
 Dos estrangeiros que vierem ouvir, ou encorporarse, e dos Meſtres feitos por rescriptis, titulo lxxviii. fol. 125.
 De como os Rectores se farão doctores, titulo lxxix. fol. 127.
 Das despesas dos autos e graos das faculdades, titulo lxxx. fol. 127.
 Das despesas da faculdade de Theologia, titulo lxxxi. fol. 128.
 Da despesa que farão os doctores lentes, titulo lxxii. fol. 130.
 Da despesa dos autos e graos de Canones, titulo lxxiii. fol. 130.
 Da despesa dos autos e graos de Medicina, titulo lxxiiii. fol. 131.
 Da despesa dos autos e graos de Artes, titulo lxxv. fol. 131.
 Dos privilegiados da Vniuersidade, titulo lxxvi. fol. 133.

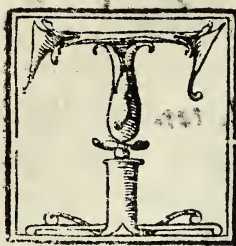
LL



LIVRO TERCEIRO

DOS ESTAVTOS,

Titulo 1. da matricula & proua dos cursos.



Odos os estudantes seculares, & religiosos de collegios não incorporados na Vniuersidade, assi os q̄ ouuierem nas escholas mayores, como os q̄ ouuierem nas escholas menores, & assi os bachareis q̄ ouuerem de cursar, se escreuerão cada anno em capitulos separados das faculdades, pello Secretario do cōselho, no livro da matricula, cada hum na faculdade é que estuda, fazendo primeiro o juramēto q̄ está escrito no titulo seguinte, & fará o Secretario em cada assento menção do tēpo em q̄ os estudantes se veni escreuer na matricula & da terra, donde & cujos filhos sam, & pagarão ao Secretario cada hū pello tal assento dez rs: porem os religiosos não pagarão couza algũa, & matricularseão, os que estiuierem presentes na dita Vniuersidade, até quinze dias depois do mes de Outubro: & os q̄ não estiuierē presentes matricularseão dētro de quinze dias, depois q̄ vierem, & os q̄ isto assi não cōprirem não gozarão dos priuilegios da Vniuersidade, né serão auidos por estudātes della, né lhes será cōtado é curso o tēpo q̄ na Vniuersidade estiuierē: & o Cōseruador por ordē do Rector, lâçará os taes fora das casas, q̄ não forē matriculados, inda q̄ as tenham de aposentadoria pois não hão de ser dadas senão a estudātes.

¶ Epera que cada hūa destas cousas a cima referidas mais facilmente configão seu effeito, o dito Secretario no principio do anno porá hū edicto na porta das escholas mayores, & outro nas escholas menores, em que declare o conteudo neste titulo, pera vir á noticia de todos: & desde dia de sam Remigio até o Natal, hum dia em cada semana, estará nas eschollas, na casa do conselho, pella menhã té as onze horas, & da hūa até o fim das lições da tarde, com o livro da matricula, pera nella assentar os que quizerem ser estudantes no mesmo tempo hum dia de cada semana irá ás escholas menores pera assentar no dito livro da matricula os estudantes dellas, & nenhum assentará que não venha em pessoa, & cō habito de estudante, & antes de o assentar lhe dará juramento de quāto ha que está na Cidade, & se passar de quinze dias do dia q̄ veio a Vniuersidade, o não matriculará sem licēça do Rector,

Rector, que a não dará sem primeiro lhe constar que o tal estudante teue justa causa pera se não matricular no tempo que pellos estatutos era obrigado: & sem embargo da tal licença, não ficará apto pera votar aquelle anno: & tudo isto comprirá o Secretario sob pena de priuação de seu officio, & de cincoenta cruzados pera a arca da Vniuersidade.

¶ O Secretario não matriculará nas faculdades de Theologia, ou medicina pessoa algũa que não seja licenciado em artes, ou bacharel, com certidão de como ouuio todo o curso, & quando a matricula ouuer de ser em direito canonico, ou ciuil, & a tal pessoa vier nouamente começar seu estudo, o dito Secretario o não assentará na matricula sem trazer certidão do principal de como foi examinado, & achado sufficiente pera poder ouuir direito, & esta certidão guardará o dito Secretario, & fará della menção na matricula pera em todo o tempo se saber como o tal estudante foi examinado, & se algum sem a dita certidão ouuir direito nas escholas maiores, ou venhão das escholas menores, ou de fora da Cidade, todo o tempo que assi cursar & ouuir lhe não aproueitará, nem será contado em curso, nem elle auido por estudante, nem gozará dos priuilegios da Vniuersidade, & o Conseruador, & meirinho, a instancia do Rector, ou do dito principal prenderão quaesquer estudantes de qualquer qualidade q̄ sejião, que sem o dito exame, & certidão ouuirem direito, & os entregarão a quem os mandar prender, pera os castigar como lhe parecer, & pera os fazer ouuir nas ditas escholas menores o tempo que lhe for necessario pera poderem ouuir direito, & os que assi forem presos pagarão dous mil rs de pena, ametade pera a cõfraria, & a outra pera o meirinho, & o sobredito não auerá lugar nos que vierem já graduados de outra Vniuersidade pera se graduar nesta, ou incorporar.

¶ Quando algũa pessoa pedir certidão de como está matriculado, pera qualquer cousa que seja, o Secretario a não passará sem despacho do Rector, ou Conseruador, nos casos de sua jurisdicção, feito ao pé do dito despacho, conforme ao que está disposto no titulo do officio do Secretario §. As certidões: & na dita certidão declarará mais o tempo em que se matriculou, & em que faculdade, & será sempre assinada pello Rector, que será muito sollicito em fazer cumprir o sobredito.

¶ Todos os estudantes serão obrigados a prouar seus cursos te o fim de cada hum anno, & começarão as prouas desde o principio do mes
de

LIBRO III. TIT. I.

de Junho por diante, & passado o dito tempo sem prouarem os cursos, não lhe sera admitida proua algũa depois, salvo prouando justo impedimento, porque então terá mais hum mes pera prouar o tal curso, que se começará a contar do dia em que o estudante vier ás escholas, em qualquer tempo que venha: & a proua se fará ao menos por dous estudantes condiscipulos da mesma faculdade, a que se dará juramento dos sanctos Euangelhos, & não serão testemunhas hũs dos outros, senão em caso que as não possa auer doutra maneira por falta de ouuintes obrigatorios.

- 5 ¶ O Rector não admitirá proua de curso sem primeiro ver o livro da matricula, & do dia em que nella estiuer escrito o estudante com quinze dias antes se começará a contar o curso, & o Secretario será aduertido que este livro não veção as testemunhas por nenhum caso, nem aquelle a quem se proua o dito curso.
- 6 ¶ Não será admitida proua de cursos a algũ estudante theologo sem mostrar primeiro, por testemunhas juradas, como té a Biblia, o Mestre das sentenças, & as partes de sancto Thomas: nem de juristas sem terem a Instituta, & textus de sua faculdade: nem medicos sem teré textus de medicina, passado o primeiro anno da intrancia, seus proprios, como se declará no titulo dos ouuintes de canones & leis.
- 7 ¶ E outro si não admitirá estudante algũ a proua de curso sem mostrar asinado dos confessores, conforme ao estatuto neste livro titulo terceiro.
- 8 ¶ Todas as prouas dos cursos se farão diante o Rector cõ o Secretario, & não podendo algũa hora afsistir a estas prouas o poderá cometer a hum dos lentes mais antigos & graues, encarregandolhe a consciencia, que o fação com muito tento, & inteireza.
- 9 ¶ O curso em cada hum anno será pellomenos de outo meses, & aqui háo de chegar as prouas: porem se algũs estudantes cursarem em algum anno seis meses serão admitidos aos prouar, & poderão supprir a falta dos dous meses com o tempo de diante sõmente, & não com o de a traz, tomando do dito tempo o que lhe for necessario pera supprimento da dita falta, & podersehão ajudar delle, ainda que naquelle anno não curssem mais que o tempo necessario pera o dito comprimento.
- 10 ¶ Deixando algum estudante de cursar quinze dias no anno, & aué do por isso de perder o tal curso, o Rector com justa causa, q̃ lhe constará, poderá admitir, & receber a tal proua, sem embargo da dita falta, contanto que no anno seguinte curse outros tantos dias.

Hic

O Conseruador, Corregedor, Iuiz de fora da cidade de Coimbra, ou justiça outra algũa, assi della como de fora della, não poderão tomar proua da matricula, nem de cursos que algum estudante tenha feitos na dita Vniuersidade, nem dar disso estrometos, nem certidões, nem outro si tirar testemunhas algũas de cousas que pertenção ao Rector da dita Vniuersidade a requerimento de lentes officiaes, & pessoas della, sob pena de cincoenta cruzados pera a arca da Vniuersidade, se algum delles fizer o contrario: & se o Rector fizer o que não deue, os que se sentirem agrauados poderão tirar delle cõ sua repostas estromentos de agrauo pera mi, pella ordem destes meus estatutos, & não lhos querendo o dito Rector mandar passar, ou não querendo responder no termo da minha ordenação, em tal caso o Secretario passará os taes estromentos as partes, de seu officio, segundo forma dos estatutos, & da dita minha ordenação, & sob a pena ahi contiuda, em que encorrerá não os dando, & o mesmo se guardará nos agrauos do conselho, qualquer que seja.

No q̄ tocar á matricula, & proua de cursos, não se poderá restituir estudante algum contra estes estatutos por menor, porque assi o hei por bem por justas causas.

Titulo II. do juramento dos Estudantes quando se matriculão.

EV. N. juro a estes sanctos Euangelhos, que serei obediente ao Rector desta Vniuersidade, & a seus successores, in licitis & honestis, & nos negocios, & cousas da Vniuersidade darei conselho fiel, ajuda, & fauor: & contra ella, ou seus estatutos nunca aconselharei nem ajudarei pessoa algũa, sem primeiro lhe pedir pera isso licença, & todas as vezes que me mandar chamar irei em quanto na dita Vniuersidade estiuer.

Titulo III. das confissões, honestidade, vestido dos Estudantes, & outras cousas que hão de guardar.

Todos os estudâtes, alem da obrigação da Paschoa de Resurreição, se confessarão tres vezes no anno, conuem a saber, pellas festas de todos os sanctos, Natal, & Pentecoste: & pera isto auer effeito o Rector terá particular cuidado outo dias antes de cada hũa das ditas festas

LIBRO III. TIT. III.

feitas de mádar fazer esta notificação pellos bedes nas lições de prima & vespera, & os mestres alem desta notificação lho lébrarão nas ditas lições, & o Rectorno conselho, aos quaes encomendo muito que com seu exemplo, & com se confessarem nos taes tempos como verdadeiros mestres fação caminho a seus discipulos: & assi o confio, & espero do dito Rector: & lentes, o, qual não admitirá estudante algum a proua de curso, ou cursos pera terem actos, sem primeiro lhe mostraré por asinados de seus confessores que teni inteiramente cumprido com o que contem neste titulo.

1 **¶** Os estudátes andarão honestaméte vestidos sem seda algũa, mas poderão trazer os chapeos & barretes forrados, & collares dos máteos, & guarnições de sotaínas por détro: & nas camisas não trarão abanos senão collares chãos sem feitio de rendas, nem bicos, nem tranfinhas, nem de outras guarnições semelhantes, sob pena de dous mil rs pagos da cadea: ametade pera a confraria, & a outra pera quem o accusar & não trarão em nenhum vestido de sotaína, calças, ou pelote as cores aqui declaradas, conuem a saber, amarello, vermelho, encarnado, verde, larajado, sob pena de perderem os ditos vestidos, ametade pera a capella, & a outra pera o meirinho, ou guarda das escholas qual primeiro o accusar: & porem debaixo das sotaínas poderão trazer gibões, ou jaquetas de pano de cores pera sua suade, com tanto que os collares não sejam mais altos que os das sotaínas, nem as mangas mais compridas: & poderão outro si debaixo de botas, ou borzeguins trazer meas calças de cores bem cubertas, & em casa, ou pellas ruas onde pousarem poderão trazer roupoés de cores, com tanto que não sejam das acima prohibidas: & não terão mais guarnições nos ditos roupoés que as que permitem as minhas ordenações.

2 **¶** Não poderão trazer barretes de outra feição senão redondos, ou de cantos, né carapuças senão os que trouxerem dó no tempo limitado, ou pellas pessoas que o podem trazer conforme a minha lei, sob as penas nella conteudas, & os manteos que ouuerem de trazer serão cumpridos, ao menos té o artelho.

3 **¶** Não trarão capas de capello cerrado, & trarão mantcos de collar, ou de capellos abertos: poré os criados de estudantes poderão ir ouuir ás escholas com pellotes & ferraruelos, & chapeos, & collares de abanos nas camisas, chãos, & que não passem de dous dedos: & os estudantes pobres poderão trazer o mesmo traço, tirando os collares das camisas de abanos.

4 ¶ Não trarão golpes, né entretalhos que se veção em algum vestido, nem piques, golpes, botões ou fitas em botas, ou çapatos: & todo o sobre dito se comprirá sob pena de dous mil r̄s, applicados como fica dito nas sedas, & camifas.

6 ¶ Nenhum estudante estará na lição, ou em algum acto publico cõ chapeo na cabeça, sob pena de hum cruzado.

5 ¶ Nenhum estudante podera ter besta de cella, saluo o que tiuer cento & cincoenta mil r̄s de renda, ou dahi. pera cima: & quem o cõtrario fizer perderá a tal besta pera o meirinho da Vniuersidade, ou guarda das escholas, qual primeiro o accusar: & sob a mesma pena, & mil r̄s mais pera as ditas pessoas, por nenhũa via. terá cães, né aues de caçar por si, ou por outrem, em casa, ou fora della.

7 ¶ Nenhum estudante indo a pé podera trazer cõm si go fora de casa mais de hum moço, ou homẽ que com elle viua, nem em casa podera ter mais de dous, & indo acauallo podera levar até tres: & o que o contrario fizer pagará mil r̄s por cada vez, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera o meirinho, ou guarda, qual primeiro o accusar: & o Conferuador assi neste como no §. seguinte, antes de se entregar a parte destas penas ao meirinho, será obrigado fazer que a da Vniuersidade, ou confraria se de a quem a ouier de receber, pella ordem que fica declarado no titulo de sua jurisdicção supra livro ij.

8 ¶ E porque os estudantes pella mayor parte poufam no alto da Cidade, pera mais quietação sua, mando que não viuão da porta da almedina pera cima molheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo, em casa propria, ou allugada, sob pena de pagar por cada vez que nisto for comprehendida quatro cruzados da cadea, ametade pera quem a accusar, & a outra pera a confraria da Vniuersidade: & pera isso auer effeito o Conferuador em cada hum anno, ou quando parecer bem ao Rector, visitará todo o bairro de cima té a almedina, & achando que nelle viue algũa das ditas molheres lhe mandará que dentro em dous dias despeje a casa, & se mude pera baixo da almedina sob a dita pena, & não fazendo a executar, & fará que dêtro no dito termo despeje as casas, & se mude: & sendo necessario procederá com mayores penas até vinte cruzados, & prisão de dous mezes, em que podera condenar cada hũa das ditas molheres sem appellação nem agrauo, que assi hei por bem que se guarde.

9 ¶ O estudante em cuja casa for achada molher de sospeita, ou achando os jutos em outro qualq̄r lugar sospeito, auêdo disto testemunhas,
ou se

LIBRO III. TIT. IIII.

ou se do escriuão, serão leuados presos cada hum por si, que não vão ambos juntos, pello meirinho a casa do Conseruador: & pagando cada hum quinhentos rs, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra para quem os accusar, serão soltos, & achandoos da mesma maneira pella segunda vez, pagarão a mesma pena, & serão presos na cadea outo dias, & assi se fará com os que se prouar terem mancebas em sua casa, ou fora della, & pagará cada hum delles pella primeira vez mil rs, repartidos pella mesma maneira, & estarão presos na cadea outo dias, & pella segunda auerão esta pena dobrada, & pella terceira serão riscados da matricula, & não tornarão a ser admitidos senão quando constar ao Reçtor de suas emendas.

Titulo IIII. da defeza das armas.

NEnhum estudante trará armas offensiuas, & deffensiuas, de qualquer sorte que sejam, ainda que seja faca, ou caniuete, de dia, né denoite, nas escholas, né fora dellas, pella Cidade, & seus arrabaldes, & quem o cõtraíro fizer pella primeira vez perderá as armas pera o meirinho, ou guarda das escholas, qual primeiro o accusar, & pella segunda vez alem de as perder estará preso outo dias.

1 **E**porem sendo os ditos estudátes achados em tempo de opposições com as ditas armas de dia, ou de noite, será logo preso, & estará na cadea todo o tempo da opposição, & ficará inhabilitado pera poder votar, & pagará mil rs pera o meirinho, alé de perder as armas como dito he: & se for achado com ellas depois de ter votado estará na cadea hum mes, alem das mais penas, & não poderá o Reçtor dispensar nellas, por causa das opposições.

2 **O**s criados & familiares dos lentes, & estudátes não entrarão outro si com as ditas armas das portas das escholas pera dentro, sob a dita pena, porem poderão com ellas acompanhar seus amos até as ditas portas, & esperalos ahi sem encorrer em pena algúa. Outro si não poderão entrar nos açougues da Vniuersidade com armas sob a mesma pena.

3 **O** Secretario, mestre das ceremonias, escriuão da fazenda, bedeis, não poderão entrar nas escholas com arma algúa sob pena de as perderem pera o meirinho, ou guarda, & sendo contumazes o Reçtor em conselho de deputados & cõselheiros os castigará como parecer.

Titulo

Titulo V. das cadeiras que ha de auer, & o que se ha de ler nellas,

& o fallario que tem.

A vera sepre nesta Vniuersidade as cadeiras seguintes de Theologia, hũa de prima, e q se lerá o texto do mestre das sentenças; no qual o lete disputará, & tratará todas as qstoés necessarias, & nũca lerá e ella Séteciario particular, & auerá por anno duzētos & cincoenta mil rs.

1 ¶ Outra de vespera, em que se lerão sempre as partes de sancto Thomas, & auerá por anno cento & outenta mil rs.

2 ¶ Outra de terça em que se lerá a sagrada Scriptura, & auerá por anno cento & trinta mil rs.

3 ¶ Outra de noa antes da de vespera, & auerá por anno cem mil rs. As quaes cadeiras serão auidas pellas mayores da faculdade.

4 ¶ Auera mais tres cathedrilhas de Theologia, hũa de Durando que se lerá depois da cadeira de terça, & auera de ordenado cada anno cincoenta mil rs.

5 ¶ Outra de Scriptura, que se lerá da hũa ás duas da tarde, & se o cathedratico de terça ler o testamēto nouo, lerseha nesta cathedrilha o velho, & assi pello contrario, & auera de ordenado cincoenta mil rs.

6 ¶ Auera hũa cathedrilha de sancto Thomas, que se lerá depois da de vespera, & auerá por anno cincoenta mil rs: & parecendo bem que se lea nesta cathedrilha algũas vezes Grabiell, o Rector & conselho de conselheiros o poderão ordenar.

CANONES.

7 ¶ De canones auerá sete cadeiras, hũa de prima, em que se lerão as Decretaes, & terá por anno trezentos mil rs.

8 ¶ Outra de vespera, em que se lerão tambem as Decretaes, & terá por anno duzentos & trinta mil rs.

9 ¶ Outra de terça, em que se lerá o Decreto, & terá por anno cento & corenta mil rs.

10 ¶ Outra de noa, que será antes da de vespera, em que se lerá o Sexto das Decretaes, & terá por anno cem mil rs.

11 ¶ Outra de Clementinas, que se lerá depois do decreto, & terá por anno setenta mil rs.

12 ¶ Estas cadeiras acima se auerão por mayores na faculdade.

13 ¶ Auera mais duas cathedrilhas, nas quaes se lerão Decretaes, hũa dellas se lerá pella menhãa a hora que se lê as Clemētinias, & a outra depois da lição de vespera, terá cada hũa por anno sessenta mil rs.

- 14 ¶ De leis auerá outo cadeiras, hũa de prima, em que se lerá o Esforço, & terá por anno trezentos mil rs.
- 15 ¶ Outra de vespera, em que se lerá o digesto nouo, & terá por anno dizeentos & trinta mil rs.
- 16 ¶ Outra de terça, em que se lerá o Digesto velho, & auerá por anno cento & trinta mil rs.
- 17 ¶ Outra de noa, que se lerá antes da de vespera, & fera dos tres livros do Codego, & auerá por anno nouenta mil rs. Estas se auerão por maiores na faculdade.
- 18 ¶ Auerá duas cadeiras menores de Codego, hũa se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de vespera, & auerá cada hũa por anno sessenta mil rs.
- 19 ¶ Auerá duas cadeiras de instituta, hũa se lerá pella menhã a hora de terça, outra a tarde antes da lição de vespera, & auerá cada hũa por anno corenta mil rs.

MEDICINA.

- 20 ¶ De medicina auerá seis cadeiras, em que se lerão as materias seguintes: na cadeira de prima em todo o curto de seis annos se lerá conuem a saber o Togne de Galeno, & os livros de locis affectis nos tres primeiros annos, & ao quarto anno os livros de morbo & symptomate, & ao quinto os dous livros de differentijs febrium, & ao sexto os tres livros de simplicibus, terceiro, quarto, & quinto com hũa breue declaração dos simpleses, & terá por anno duzentos & vinte mil rs.
- 21 ¶ Outra de vespera, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes: os Aphorismos de Hippocrates em dous annos: o nono ad Almanforem, q̄ he a practica, no terceiro anno: no quarto & quinto os livros de Hippocrates de ratione victus, Epidemias, & prognosticos, & terá por anno cento & sessenta mil rs.
- 22 ¶ Outra de Auicenna que se lerá antes da lição de vespera, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes cõuem a saber nos tres primeiros a Fen prima quarti, & a quarta primi, & nos outros dous annos a Fen prima primi, & secũda primi, & terá por anno cem mil rs.
- 23 ¶ Outra de noa de Anatomia, em que se lerão os livros de Galeno, de vsu partium, a qual se lerá da hũa ás duas, ou depois da lição de prima na hora da cathedrilha mayor, como parecer mais conuiente em cõselho de Rector & cõselheiros: & juntamete o lete desta cadeira fará

anatomia de membros particulares, seis vezes cada anno, & tres géraes: pellas particulares leuará mil rs por cada hũa, & pellas géraes a dous mil rs: & assi em hũas como em outras, & no modo de ler a dita cadeira se guardará o regimento que pera isso lhe será dado pello Rector & conselho, & auerá por anno cem mil rs. Estas cadeiras se aueráo por maiores na faculdade.

24. ¶ Auerá mais duas cathedrilhas de Galeno, na mayor se leráo as materias seguintes conuê a saber os livros de crisibus, & diebus criticis em dous annos: os livros de naturalibus facultatibus de pulsibus ad tyrones, & de inæquali intemperie nos outros tres annos, & terá esta cathedrilha por anno quarenta mil rs.

25. ¶ Outra cathedrilha se lerá depois dalição de vespera, & nella se leráo as materias seguintes conuem a saber, os livros de methodo medendi começando do septimo ate o duodecimo, & o livro de sanguinis missione em dous annos, & os livros de temperamentis & a arte curatiua ad glauconem, & o livro quos & quando purgare conueniat nos outros tres annos, & auerá por anno quarenta mil rs.

26. ¶ Os lentes de prima, & vespera, & Auicenna, é medicina, serão obrigados a visitar o hospital ás terças do anno, conuem a saber, o lente de Auicenna visitará a primeira terça, visto como nella ha poucos doêtes, na segunda terça visitará o lente de prima, & na deradeira o de vespera, & aueráo os lentes de prima & vespera & Auicenna pello seu trabalho doze mil rs cada hum.

27. ¶ Esta visitação do hospital faráo os ditos lentes das sete & mea pella menhãa ate as oito & mea no inuerno, & ás seis & mea no verão, & durará a visitação hũa hora inteira, visitando todos os doentes com os estudantes que sam obrigados a continuar na practica: & vistos os doêtes, irseha o lente com todos os estudantes a hũa casa que pera isso auerá no dito hospital, & receitará todas as mézinhas que forem necessarias pera os doentes, declarando a causa porque se lhe applicão & a infirmitade que he, & o modo de que se cura: & acabada a dita practica iráo ouuir a lição de prima.

28. ¶ O Rector do hospital será obrigado a tomar os doentes que o lente que visitar aquella terça: differ que sam pera receber, & sem seu parecer não poderá aceitar algum: & os lentes se conformarão nisso com o regimento do hospital.

- 29 **¶** Auerá hũa cadeira de mathematica por ser sciencia importante ao bem commum do Reino, & nauegação, & ornamento da Vniuersidade. O lente della sendo méstre em artes precederá aos mestres não regentes, posto que seja mais maderno em grao, & leuará propinas nos autos como os doctores, & mandar-se-ha vagar pondo-se edicto em Salamanca, Alcalá, & em Lisboa: & não sendo méstre em artes assentar-se-ha abaixo de todos os lentes não doctores, nem mestres, & não leuará mais propina que como hum mestre em artes, & auerá por anno outenta mil rs.

MUSICA.

- 30 **¶** Auerá hũa cadeira de musica, & o léte della lerá duas lições no dia, depois da lição de terça lerá canto chão, & depois da de vespera cáto de orgão & contraponto. Vagara cada tres annos, & auerá por anno cincoenta mil rs.

ARTES.

- 31 **¶** Auerá quatro cursos de artes, & cada hum dos regentes auerá por anno de fallario oitenta mil rs.

LINGOAS.

- 32 **¶** A cadeira de Hebraico auerá por anno sessenta mil rs.
 A cadeira de Grego auerá por anno outros sessenta mil rs.
 A primeira & segunda regra de Latinidade auerá cada hũa por anno cem mil rs.
 Terceira, & quarta regra, auerá cada hũa por anno oitenta mil rs.
 A quinta, & sexta regra, terá cada hũa por anno sessenta mil rs.
 A septima, & octaua, auerá cada hum por anno sessenta mil rs.
 A nona, & decima, auerá cada hũa por anno sessenta mil rs.
 Duas cadeiras, de ler, escreuer & cõtar, auerá cada hũa por anno trinta mil rs.

Titulo VI. da vacatura & modo de prouer as cadeiras.

Táto q̃ algũa cadeira vagar se declarará por vaga no cõselho decõse
 allheiros, & o Rector será obrigado dẽtro nos primeiros dous dias se
 guintes fazer poer nas portas das escholas hũ edicto e latim feito pello
 Secretario do cõselho, & assinado p̃ elle de como a tal cadeira he vaga,
 pa q̃ os q̃ se quiserẽ oppoer o possão fazer, sêdo das pessoas q̃ cõforme

aos

aos estatutos podem ler nas escholas) & não o comprindo o dito Rector assi encorrerá em pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: poré se a cadeira for grãde, & parecer ao Rector, & ao dito côselho q̄ por euitar sobornos, ou por não auer lentes sufficientes oppositores, senão deue vagar, darmehão conta disso, com hũ apontamêto das rezões que ha pera não vagar, & procurarão de saber por pessoas de letras & virtude, assi lentes como ouuintes, quem melhor, & mais a proueito lera, & regerá a dita cadeira, ou seja presente, ou absente, & declarando deffas pessoas com quem communicarão as mais principais, & o que cada hum disse: & esta diligencia feita por este modo ma enuiarão pera mandar ordenar no caso o que for seruido, & mais conueniente pera a Vniuersidade.

¶ Declarando o conselho por vaga algũa cadeira, alem do assento que disso se ha de fazer no livro ordinario do conselho, o Secretario fara hum auto que começará por anno do nacimêto de nosso senhor Iesu Christo, & nelle se pora todo o processo da vacatura até a prouisação ser effectuada com sua posse, começando o tal acto por esta declaração, & o termo que della fizer será asinado pello Rector & conselheiros, & assi irá profeguindo com os mais termos ordinarios, conforme a estes estatutos, asinandoos as pessoas a que tocarem. E o tal processo se fará em hum livro, que pera isso auerá enquadernado, numerado, & asinado pello Conseruador, que depois de cheo se deitara no cartorio no tempo em que deitão os mais livros do conselho.

¶ Nas cadeiras de prima & vespera se pora hũ edicto com termo de trinta dias, & nas mais cadeiras grandes com termo de vinte, & nas cathedrilhas com termo de dez, de q̄ se fará termo no dito processo.

¶ As substituições que não ouuerem de durar mais de quatro mezes se poderão prouer pello conselho de Rector & conselheiros, sem opposição, & se ouuer de ser por quinze dias o Rector por si as poderá encomendar a quem lhe parecer que melhor as poderá ler: Enão cumprindo o Rector este estatuto, o côselho prouera neste caso, sob pena de cada hum dos conselheiros pagar dez cruzados.

¶ O Rector dêtro em tres dias, depois de posto o edicto nas escholas, prouera as ditas cadeiras, postas por vagas de sustitutos idoneos, que as leão os dias que durar a vacatura: & porem não poderão ser daquelles que se ouuerem de oppoer as raes cadeiras, nem dos que seruem com elle no dito conselho.

¶ Se o Rector, ou algum dos côselheiros se oppoerem a cadeira, ou a

substituição della, ou a outro algum officio, ou beneficio q̄ na Vniuersidade se ouuer de dar por opposição, ipso facto vagará seu officio & não tornará mais a elle no tempo porque era eleito, posto que não leue a tal cadeira, officio, ou beneficio a que se oppozer, & elegerseha outro Reçtor, ou conselheiro em seu lugar, que siruira todo o tempo que lhe faltaua por seruir.

6 ¶ Quando alguém se vier oppor, o Secretario do conselho, em presença do Reçtor, lhe dará juramento na forma acustumada, & pedirá fiança de vinte cruzados ao cumprir, & será o oppositor obrigado a dalla, de que se fará termo no dito processo com testemunhas: & se depois se achar que o tal oppositor não cõprio o juramento, será tido por inhabil pera a tal opposição, & pagara os vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade.

7 ¶ O Reçtor hũ dia antes q̄ assine o primeiro ponto, madaará por hũ edicto nas portas das escholas, e q̄ sub pœna præstiti iuramēti todos os q̄ tiuerẽ voto venhão ouuir as lições de opposição, & assi a votar, & os Reçtores dos collegios que custumão votar, mandarão aos religiosos de sua obediencia que vão ouuir as ditas lições, & votar nas cadeiras em que sam votos.

8 ¶ Passado o termo do edicto, q̄ se contará de hora a hora, o Reçtor estãdo presente os dous cõselheiros mais antigos, & os oppositores que ahi se quizerẽ achar, assinara nos livros da cadeira e q̄ se faz a opposição a cada hũ hũa lição de pōto de vinte & quatro horas, pella ordẽ seguinte. Hũ moço sem sospeita por mandado do Reçtor abrirã o livro e q̄ a lição ha de ser, por tres partes, em livros diuersos do proprio livro da cadeira, se se nomear cada hũa dellas, de modo q̄ cada ponto seja em livro diuerso q̄ se acertar de abrir sem se nomear: & o mesmo moço e cada hũa destas partes q̄ abrir nas duas bãdas das folhas abertas apōtarã hũ texto somente em cada parte, de maneira q̄ e todos os tres lugares diuersos fiquem tres textus diuersos apōtados, como dito he: & o Secretario do cõselho tãto q̄ o moço abrir a primeira vez, & afinar o textu o escreuerã em hũa folha de papel, declarãdo o lugar em que cahio, & as cõfrontações, & o mesmo fará no segundo & terceiro textu. Destes textus assi apontados escholherã o oppositor hum, & esse lerã: & o Secretario fixarã os ditos pontos na porta das escholas, & na porta da aula onde se ouuer de ler, & notificarã sempre aos oppositores o lugar, & hora em que se hão de assinar os taes pontos, & de tudo irã fazendo termo no dito processo.

E pera

9 ¶ E pera que isto se possa fazer com a verdade que conuem a semelhantes actos, auerá na Vniuersidade livros novos de todas as sciencias, em que se ouuerem de afsinar os pontos, que estarão fechados em húa arca na casa do cartorio com tres chaves, de q̄ húa terá o Rector, outra o conselheiro mais antigo, & outra o Secretario: & por nenhūs outros livros se afsinarão os pontos senão por estes.

10 ¶ Nas cadeiras de prima a lição de opposição durará húa hora assi como nas outras, & as lições que se ouuerem de ler pella menhã se lerão a hora de terça, & as da tarde a horas de vespera: & sendo mais de tres oppositores, lerão dousem hum dia leitiuo, ou assueto: & esta mesma ordem se guardará nas substituições que se prouerem por este modo de opposição.

11 ¶ Quando se ler de opposição, no fim de cada lição, argumentarão os oppositores, os quaes argumentos não poderão renunciar, & sendo caso q̄ não argumente, pagará cada hū por cada argumento mil rs. & assi cada hum delles no fim de sua lição poderá informar os votos de sua justiça, não fallado cousa algũa é prejuizo dos outros oppositores.

12 ¶ Acabadas todas as lições da opposição, o Rector & conselheiros com o Secretario entrarão na casa do conselho, & o Secretario escreuerá os nomes dos oppositores em papel o mais grosso q̄ se achar, & tal que depois de dobrado se não vejam as letras q̄ estiuerem dentro, & será cada escrito de largura de quatro dedos, & igual por todas as partes, & que nas costas delle dobrado se possam escrever os cursos, & qualidades q̄ cada voto tiuer: & estes nomes escritos dará aos que ouuerẽ de votar, & nas costas delles pora os ditos cursos, & qualidades: & estes mesmos cursos, & qualidades, cõ o nome de cada hum dos votantes, escreuerá em o dito processo, conforme ao que abaixo se declara.

13 ¶ Todos os votos ou sejam religiosos, ou sejam seculares, serão obrigados sub poena praestiti iuramenti, a ir votar, como fica dito, sem os chamarem, nem esperarem q̄ os chamem. E os q̄ podẽ ser votos em todas as sciencias & facultades, & os que o não podẽ ser, sam os seguintes.

14 ¶ Nas cadeiras de Theologia, & medicina, assi maiores, como menores, serão votos todos os estudãtes q̄ tiuerem ja feito hū curso em a facultade em q̄ hão de votar, & não auẽdo na facultade de medicina cincoenta ouuintes medicos q̄ ajão de votar, votarão juntamente cõ elles os theologos, os quaes não votarão cursos, senão as qualidades q̄ tiuerẽ, & votos pessoas, & cada pessoa fará hū curso. Votarão mais em Theologia, & medicina, os que forem bachareis em artes:

LIBRO III. TIT. VI.

& tendo ouuido todo o curso inteiro pera licenciados poderão ser votos, posto que não sejam bachareis, nem tenham entrado no exame de licenciados.

- 15 ¶ Os doctores, & licenciados de todas as quatro faculdades maiores, não poderão votar nas cadeiras das faculdades em que forem graduados: & porem sendo ouuintes em outras faculdades poderão votar nellas os cursos que tiuerem na tal faculdade.
- 16 ¶ Será voto em canones & leis todo o estudante que tiuer curso (em cada hũa destas faculdades) de outo mes, cõforme a estes estatutos, & os que tiuerem sõmente cursado instituta votarão em leis por ser mais proprio curso nesta faculdade: & fazendo depois hum curso em canones votará tambem o da instituta nas cadeiras de canones: & os que tiuerem curso de artes & instituta votarão ambos estes cursos em leis, & assi os votarão em canones, depois q̃ na mesma faculdade tiuerem pello menos feito hum curso.
- 17 ¶ Os estudantes que vierem às escholas auendo hum anno que sam fora dellas, ou estando nellas & deixando de cursar o dito anno, não poderão votar nas cadeiras por todo aquelle anno: & assi todo o estudante que vier em tempo de vacatura da cadeira depois de passado o mes de Oçtubro, não votará na tal vacatura, & o que nouamente se vier encorporar na Vniuersidade não terá voto no anno em que se encorpora: & o religioso que não estiuer matriculado, ou que actualmente não cursar pella ordem destes estatutos, não poderá votar em cadeira algũa: porem se o dito religioso estiuer fazendo seus actos, ou tiuer feito algum, & dahi a algũ tempo os vier acabar, no tal anno sõmente poderá ser voto, ainda que não curse.
- 18 ¶ Os bachareis em canones votarão nas cadeiras de leis o curso de instituta, & os mais cursos que tiuerem em leis, ou antes de bachareis, ou depois, com tal declaração que não sejam mais que os cursos que votão os bachareis e leis: & pella mesma maneira votarão os bachareis em leis nas cadeiras de canones, votando tambem o curso de instituta: & os que forem bachareis em leis (ainda que não tenham curso de canones) votarão na faculdade de canones hũ voto pessoal, & sua qualidade, & o mesmo será nos bachareis em canones quando votarem na faculdade de leis.
- 19 ¶ O que se fizer bacharel durante a vacaturá da cadeira não votará nella como bacharel, senão como podia votar antes q̃ o fosse, saluo se tomar o tal grao no tẽpo q̃ por ordenança dos estatutos era obrigado.

- 20 ¶ Se algum dos votos maliciosamente se inhabilitar pera não votar, ou sendo chamado da parte do Reçtor não vier votar, encorrerá em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, & sendo contumaz encorrerá na mais pena que parecer ao Reçtor & conselheiros, & ficará voto como todo o outro que maliciosamente se inhabilitar.
- 21 ¶ Nas cadeiras de mathematica, & musica, votarão os lentes de Theologia & medicina, & os mestres & licenciados em artes, & os ouuintes da sciencia de que he a cadeira, que tiuerem nella feito hum curso pello menos: & o oppositor de mathematica lera duas lições de pôto, húa em Euclides, & outra na theoretica dos planetas: & na opposição da cadeira de musica não auerá lição de ponto, porem o tal oppositor será examinado na theorica da musica pello cathedratico de mathematica, & na practica, assi de canto chão como de canto de orgão, & assi de contra ponto, por duas pessoas sufficientes, que o Reçtor & conselheiros pera isso ordenarem, & nas taes lições, & exames, serão presentes os que ouuerem de votar.
- 22 ¶ Nas sobreditas cadeiras de mathematica, & musica, os que ouueré de votar serão regulados somente por votos pessoas, saluo se forem cursantes nas ditas artes, porque estes votarão os cursos que tiuerem.
- 23 ¶ Ao tomar dos votos estará a porta do conselho cerrada, & não poderá pessoa algũa de qualquer qualidade que seja estar detrás, saluo o Reçtor & conselheiros com o Secretario, & os que entrarem a votar: & da parte de fora da porta estarão os oppositores pera veré os votos que entrão, & allegarem no tal conselho o que compir a sua justiça nas excepções, & no mais.
- 24 ¶ Os que votarem jurarão em hum livro dos Euangelhos de comprirem, & declararem tudo o que se contem no interrogatorio das inhabilidades, que no fim deste titulo está: & delle se tirará hum traslado que se pora na casa do conselho, & por ella se lera o dito interrogatorio aos votantes, que terá força de estatuto.
- 25 ¶ Os que votarem darão dobrado o escrito do nome da pessoa por quem votarem ao Secretario, pera que nas costas delle escreua os cursos, & qualidades que tem cada hum, & o dito Secretario depois de rubricado o dará ao Reçtor que o deite em húa boceta, que ahi estará pera este effeito, & os dos nomes dos outros appositores por que não votão darão dobrados ao Reçtor, q os deitará logo assi dobrados em outra boceta, q ahi també terá pera isso: & o Secretario irá escreuendo no processo acima ordenado todos os que forem votando, em
que

que declarará os nomes de cada hum, cursos, & qualidades, pera que tudo se coteje com as ccdulas ao tempo do regular da cadeira, como se diz no titulo da regulação dos votos.

- 25 ¶ Quando se não poderem acabar de tomar todos os votos por qual quer impedimento, meterseão ambas as buquetas em hũa arca de tres fechaduras, que pera isso será deputada, & as chaves della terá o Rector hũa, & as duas dous conselheiros mais antigos, & sem sospeita: & ao meter das ditas buquetas, & fechar da dita arca, notificarseha aos oppositores que seião a isso presentes se quiserem, & o Secretario fará disso termo com testemunhas: & quando se ouuer de tornar a abrir a dita arca, serão outro si presentes os ditos oppositores se quiserem, & o Secretario por mandado do Rector & conselheiros, que leuarão as duas chaves, fará hum acto em que dee sua fé de como a dita arca estaua fechada, sam, & sem quebradara algũa.
- 27 ¶ Se algum dos votantes tirar fora da casa do conselho algum dos escritos, ou dentro na casa os mostrar a alguem, ou não votar em segredo sem poder ser visto de pessoa algũa, pagará hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, & ficará inhabil pera não votar aquelle anno em cadeira algũa, na qual pena cahirão tambem os que tentare fazer o sobredito, posto que não aja effeito, se em isso forem comprehendidos: & bastará pera proua dos casos sobreditos ser visto do Rector & hum conselheiro, ou por dous cõselheiros, ou por o Secretario fomite, que dará disso sua fé.
- 28 ¶ Fora da casa do conselho, & lugar costumado, não se tomará voto algum, ainda que estè enfermo, preso, ou impedido por qualquer outro impedimento: & porem se estiuer preso por caso leue em sua poufada, o Conseruador por mandado do Rector & conselho lhe podera dar licença na forma costumada.
- 29 ¶ O Rector & conselheiros, por quanto sam juizes nas cadeiras, não votarão nellas, nem nas substituições que se ouuerem de prouer por opposição.
- 30 ¶ Não será admitido a votar o que não tiuer ouuido todas as lições de opposição, ou não estiuer bastantemete informado da justiça dos oppositores.
- 31 ¶ Não será voto em qualquer cadeira, ou substituição que seja, o que tiuer menos idade de quatorze annos compridos.
- 32 ¶ Não será voto o estudante que antes da vacatura da cadeira não estiuer matriculado, cõforme aos estatutos, na faculdade em que he obrigado

obrigado a curfar pera ter voto nella, & nas outras em que por estes estatutos o pode ter, salvo se a tal cadeira vagar dentro no tempo em que se poder matricular sem encorrer em pena algũa.

33 ¶ Não será voto o que no tempo que a cadeira estiuer vaga entrar em algũ collegio, ou casa em que morar oppositor algũ, ainda que o tal voto não falle ao oppositor, salvo se forem moços dos collegiaes, ou de aquelles que em as taes casas pousam, ou porcionistas, ou capellães dos taes collegios, porque estes taes poderão entrar, & sair, & fallar com os ditos collegiaes, ou pessoas que ahi morarem, ainda que sejam oppositores, cõ tal condição q̃ não fallé na dita cadeira, nem da justiça dos taes oppositores, nem vão fallar da parte de seus amos, né de algum collegio, ou collegial, a algum voto, ou outra pessoa, sobre cousa q̃ aisso toque, sob pena de ser inhabil pera votar na tal cadeira: & porem se algum oppositor durando a vacatura da cadeira tomar algum voto por criado, por si ou por outrem, o tal criado será inhabil pera votar, & o mesmo se guardará nos mosteiros, ou collegios de religiosos, onde ouuerem oppositores a estas cadeiras, salvo q̃ poderão os votos entrar nas Igrejas dos taes mosteiros, & collegios, no tempo que nelles se celebrarem os officios diuinos, não fallando ao oppositor.

34 ¶ Não será voto o que no tempo da vacatura receber algũa cousa, ou promessa, ou fiança, ou janellas pera festas, de oppositor, ou de seus parentes, companheiros, amigos, ou de qualquer outra pessoa que lha der por rezão do oppositor: nem outro si tera voto o que tiuer recebido jantar, cea, ou cousas de comer & beber, em qualquer modo que seja que lhe fosse dado, directe ou indirecte, por respeito de algum oppositor, no tempo da dita vacatura.

35 ¶ Não será voto o que se ajuntou em algum ajuntamento feito em fauor de algum oppositor, & assi o que differ por quem ha de votar.

36 ¶ Não será voto o que na vacatura da cadeira fallar com algum oppositor á porta de sua casa, ou collegio, ou da janella, ou de qualquer outra parte ainda que seja nos escholas, salvo fallando publicamente em cousa que nem directe nem indirecte toque em materia da tal cadeira: & o mesmo se entenderá nos que escreuerem a algum dos oppositores, ou mandarem recados, ou lhe responderé a seus escritos, ou recados, sobre cousa que directe ou indirecte toque á dita cadeira.

37 ¶ Não será voto aquelle que tiuer por officio procurar, aduogar, julgar, ou for notario, medico, ou cirurgião, buticario, ou pessoa que

tenha

tenha algum officio com que ordinariamente ganhe de comer em Coimbra, & não ler, nem ouuir nas escholas.

38 ¶ Não será voto todo aquelle que fauorecer algum oppositor, patear ou fizer algũa cousa outra por estrouar a lição de opposição antes que dê a hora, ou em outra maneira perturbar os ouuintes com que não oução.

39 ¶ Não será voto aquelle que denoite, ou de dia ouuer appellidado o nome de algum oppositor, ou ouuer ajuntado estudantes em fauor de algum oppositor.

40 ¶ Não será voto o que fez algum sinal na cedula com que votão: & a cedula que se achar assinalada seja lançada fora, saluo constando q a tal cedula se assinalou pello escriuão.

41 ¶ Não auera apostas sobre que leuara a cadeira, ou mais votos nella, nem sobre outra cousa tocante á dita cadeira, sob pena que o que ganhar estas apostas torne o que ganhar com outro tanto pera a arca da Vniuersidade: & se ástaes apostas se fizerem entre votos, ficarão além disso inhabiles pera votarem na dita cadeira, & mais estarão os que así apostarem tres dias na cadea, não sendo pessoas de qualidade a que se deue dar sua casa por prisam: & se fizerem as taes apostas depois de terem votado estarão presos outro dias, & nestes casos não auera remissão de pena.

42 ¶ Não serão votos em nenhũa faculdade os bachareis naturaes da cidade de Coimbra, ou donde quer que a Vniuersidade estiuer de assento, se ja tiuerem comprido os cursos necessarios pera se fazerem licenciados, saluo se acabado o curso de dez annos tiuerem começados seus actos pera licenciados, ainda que seja na entrada do vndecimo, porque então poderão votar fazendo seus actos no dito vndecimo anno, & doutra maneira não: & o mesmo que se diz dos naturaes se entenderá dos que tiuerem beneficios que os obriguem á residencia na mesma Cidade, ou lugar onde a Vniuersidade estiuer.

43 ¶ Nenhũa pessoa da Vniuersidade publica nem secretamente, directe nem indirecte, encomendará a justiça de algum dos oppositores na cadeira que estiuer vaga, ou das que se esperem que vaguem, nem soborne, nem negocee por via algũa sob pena de ficar inhabil pera votar na tal cadeira, se for voto, & se o não for, & tiuer já votado estará quatro dias preso, & pagará cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade: & se o tal for doctór, mestre, ou licenciado, encorrerá em pena de dez cruzados: & sendo lête, em pena de vinte cruzados pera

a dita arca pella primeira vez: & pella segunda o doctor, mēstre, ou licenciado, pagará vinte, & o lente pagará quarenta cruzados: & pella terceira perderá hũa terça da sua cadeira: & sendo comprehendido dahi por diante, será priuado das rendas, & preeminências de seu grao na Vniuersidade.

43 ¶ E porque a guarda deste estatuto he muito necessaria pera boa prouisam das cadeiras, o Rector na hora que souber que algum dos sobre ditos fez contra este estatuto o fará saber ao Conseruador, o qual com muita diligēcia fará logo executar as ditas penas naquelles que nellas encorrerão.

44 ¶ No tempo das opposiçōes mandará o Rector tirar summario de testemunhas sobre os estudantes, & pessoas que sobornão, & contra os culpados procederá a prisam, & degredo, & mais penas acima ditas.

45 ¶ Se sobre algum voto ouuer duuida se he voto, determinar-se-ha a tal duuida antes que vote, & sendo tal que não se possa logo determinar votará, & depois de rubricado o tal voto pello Secretario com os cursos & qualidades se cubrirá com outro papel limpo, & nelle se escreverá o nome do que votou, & a duuida que té, & meter-se-ha em hũa terceira buceta, q̄ auerá pera os tais votos duuidosos, até se determinar se he voto, & sendo, sem o papel defora se meterá com os outros approuados, & não o sendo, se romperá, ou queimará, em modo que pessoa algũa não possa saber por quem se votou.

46 ¶ O que for escriuão proprietario do conselho ao tempo que se acadeira publicar por vaga, não se mudará ate acadeira não ser prouida, saluo se for julgado por sospeito a algũ dos oppositores pello Rector & cōselheiros: & é tal caso será posto outro sem sospeita em seu lugar pello mesmo Rector & conselheiros, & o que recusar o escriuão durante o edicto prouará as causas ate o fim delle, & se o recusarem depois de se comēçar a votar, proualashã dentro de duas horas: & se as prouar seja o escriuão tirado & posto outro como dito he, & prouandoas semiplēne dar-se-lhe ha hum acompanhado a custa do recusante, & se as não prouar, ao menos semiplēne, pagará cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade.

47 ¶ Depois que a cadeira se publicar por vaga nenhũ dos que ouuerem de ser oppositores darão, nem prometerão por si nem por outrem, directe nem indirecte, cousa algũa a pessoa que ouuer de votar, nem lhe rogarão por si, nem por outrem, nem por recado, ou escritos seus, & de outras pessoas, que votem por elle, nem que deixe de votar, nem poderão

poderão os taes oppositores durante a vacatura sair fora de suas casas ou collegio, se não for a Igreja a ouuir os officios diuinos, ou a se confessar, ou a cumprir algũas estações de jubileus ou semana sancta, ou a se cholas aler, ou aos actos publicos a que por rezão de seu grao sam obrigados a ser presentes, ou aos claustros, & congregações: por rezão de seu officio: & assi poderão ir a casa do Rect. requerer o que cumprir a bem de sua justiça, ou sendo por elle chamados. Porem em todos os casos acima ditos não se desuiarão os oppositores do caminho direito, & acostumado pera otaes lugares onde querem ir, & feito o negocio a que vão tornarão logo pera sua casa, sem se desuiar, nem deter, como dito he, nem outro si consentirão os ditos oppositores entrar voto algum em sua casa, tirando os que nella morarem antes de vagar a dita cadeira, nem elles poderão entrar em casa dos votos, nem fallar com algum delles em parte algũa ainda que seja nas escholas, saluo fallando em publico em couisa de sua lição, ou officio, & não em couisa que toque a opposição, sob pena que se se achar que algum dos ditos oppositores fez contra algũa das couisas postas em estes estatutos seja inhabil pera a tal opposição.

48 ¶ Quando for certo vagarem algũas cadeiras, ou por morrer o cathedratico, ou por auer outra cadeira a q̄ se oppoem cathedraticos, os que pretendem ser oppositores serão obrigados a guardar as declarações, & condições do §. proximo, & todo o mais conteúdo nestes estatutos vagando se a dita cadeira dentro de cinco dias depois da dita certeza, & não se vagando dentro nos ditos cinco dias não ficarão obrigados ao sobredito.

49 ¶ Todo o que aceitar substituição de cadeira que este vaga, ou se se pere vagar probauelmente, ficará inhabil pera se oppoer a ella.

50 ¶ Nenhum oppositor aceitará fauor pera a opposição, directe nem indirecte, de pessoa algũa da Vniuersidade, ou da cidade de Coimbra ou de fora della, nem por si, né por outrem traga cartas de fauor pera a dita opposição, sob pena de ser inhabil pera ella se se lhe prouar.

51 ¶ Nenhum lente poderá fazer, nem ajudar a fazer a lição a algũ oppositor em qualquer faculdade que seja, sob as penas conteudas no titulo dos exames priuados de Theologia.

52 ¶ Nenhum oppositor se concertará com outro pera que desista, nem o ajudará directe nem indirecte, por si ou por outrem, & cõcertado se por algũa via, ou ajudando & fauorecendo, seja inhabil pera aquella opposição, & pera todas as que daquella prouisam resultarem.

53 ¶ Qualquer oppositor que em cadeira algũa depois de estar vaga der dinheiro, ouro, prata, ou outra cousa que o valha; ou emprestar a voto, ou pessoas q̃ o podem fauorecer, ou der qualquer outro preço, ou de comer, ou de beber em qualquer maneira que seja, ou for fiador de suas diuidas, ou fizer que outrem o seja por elle; será inhabil pera aquella opposição, & pera todas as que dahi resultarem: & não poderão emprestar livros, nem dar conselho; ou parecer assinado, ou por assinar de seu nome aos votos, nem ás pessoas por elles interpostas sob a dita inhabilidade: & encorrerá na mesma pena o que fizer algũa das ditas cousas ainda que não seja oppositor, se o pretender ser de algũa cadeira que se esperar de vagar da prouisão daquella que em tão estiuer vaga, & o dinheiro, ou cousa que der se applicará cõ outro tanto pera a arca da Vniuersidade: & alem disso será inhabil pera a primeira opposição.

54 ¶ Durando a vacatura poderá qualquer oppositor ler as lições que quizer, com tanto que não sejam mais que duas em hum dia, pera mostrar sua sufficiencia: porem não lerá por algum cathedratico de cadeira grande ou pequena, ou substituição, sob pena de ser inhabil pera aquella opposição; & pera as q̃ se esperarem vagar da tal prouisão, nem poderá prometer outras leituras ou tratados, mais que ler as ditas lições: nem prometerá de acabar as leituras que durante a vacatura começou sob a dita pena.

55 ¶ O oppositor que nas lições, ou lição que ler de opposição, ou argumentos disser algũa injuria a algum dos outros oppositores, pagará dous cruzados pera a arca da Vniuersidade: & se a injuria for grande o Rector & conselho de conselheiros o condenarão na mais pena que lhes parecer, conforme a culpa, & ficará em qualquer destes casos até da dita pena inhabil pera a opposição.

56 ¶ O oppositor que não for ler lição de opposição não seja auído por oppositor, salvo se estiuer enfermo, & em tal disposição q̃ dous cathedraticos, os mais antigos & principaes em medicina, q̃ a esse tempo na Vniuersidade se acharem, depois de o terem visto, jurem diante do Rector & conselheiros, & dem sua fe que não está pera ler, porque em tal caso será auído por oppositor, & poderão votar nelle jurando que estão informados sufficientemente da sufficiencia do tal enfermo, & tendo ouuido os outros cõforme o que acima está ordenado.

57 ¶ Não será constrangido algum dos oppositores a ler algũa outra lição pera informação dos q̃ hão de votar alem da lição de opposição.

Acon-

- 58 ¶ Acontecendo que não aja mais de hum oppositor só, sendo conhecido por sufficiente notoriamente, por auer lido na Vniuersidade cadeira ordinaria, ao menos tres annos, não será obrigado a ler de opposição & qualquer outro, ainda que seja conhecido, a que faltar esta qualidade de notoriamente docto, lerá a lição de opposição, & por ella será prouido da cadeira, saluo se na tal lição mostrar tanta insufficiencia que ao Rector & conselheiros no conselho, (q̄ logo farão acabada a lição de opposição) parecer indigno da tal cadeira, porque em tal caso farão ajuntar os lentes da tal faculdade: & parecendo assi a mayor parte, suspêderão a prouisam da tal cadeira, & logo mo farão saber pera prouer no caso como me parecer: & não sendo o tal oppositor conhecido na Vniuersidade, deue ler hũa lição de ponto alem da ordinaria de opposição.
- 59 ¶ Nenhũa cadeira nem substituição se prouerá por votos nas vacações da Vniuersidade & vagando algũa cadeira, ou substituição nas vacações, ou antes em tempo que o edicto, ou prouisam della aja de entrar pellas vacações, por seha edicto da tal vacatura depois das vacações, em tempo que se começará a ler na Vniuersidade, ou entrando mais pello tempo lectiuo como parecer ao Rector & conselho de conselheiros: & porem se a vacatura for das cônesias que vagassem nas ditas ferias, os edictos se porão nellas, & correrá o tempo da opposição & prouisam auendo o numero dos votos necessarios nos lentes das cadeiras grandes, & não o auendo ficará a prouisam pera o principio das lições ordinarias.
- 60 ¶ Ainda que seja domingo, ou outro dia sancto que nas escholâs se guarde os oppositores tomarão ponto pera lerem a lição de opposição o dia seguinte lectiuo, & nellas se poderão tomar votos na tarde quando já no dia de antes tiuerem começado a votar, & parecer assi necessario pera melhor prouisam da cadeira, & quietação das escholâs, saluo em vespera de Natal ate o primeiro dia de Janeiro, Purificação, Anunciação, Ascensão, Corpus Christi, sam Ioão Baptista, Sancti iago, sam Pedro, sam Paulo, Concepção, & dia di todos os Sanctos, & na semana Sancta, te dia de Paschoella, porque nos tais dias não se tomara ponto, nem se tomarão votos & quanto a todos os affuetos, & dias que na cidade não forem de guarda, nellas pella manhã, & á tarde se tomarão votos, & darão os taes pontos, não auendo nellas prestito da Vniuersidade, porque no tempo do tal prestito não se poderão tomar votos.

*Interrogatorio que se escreuerá na taboa do Conselho, como m'is que alem
se achar na de que te gora v'jou a Vniuersidade.*

Todo o estudante que for voto em cadeira vaga por opposição publica, jurará aos sanctos Euangelhos de guardar todos os capitulos desta taboa, ou affirmatiuos, ou negatiuos, declarando sob o mesmo juramento se em algum delles por qualquer via he comprehendido, porq̃ sendo lhe declararão que não pode ser voto, & fica per juro, & encorrerá nas mais penas estabelecidas nestes estatutos.

1 **¶** Que votem pello oppositor que entenderem q̃ melhor regerá, & lerá a cadeira, ou substituição, & mais a proueito dos ouuintes.

2 **¶** Que não rompão algum escrito que o Secretario lhes der, nem o tiré fora do conselho, nem o afsinalem por qualquer modo que for.

3 **¶** Que o escrito da pessoa por quem votarem darão dobrado ao Secretario, pera que nas costas d'elle escreua os cursos & qualidades.

4 **¶** Que votem em segredo, & não descubrao por quem votão, né na casa do conselho, nem fora della até se dar a cadeira.

5 **¶** Se receberão algũa cousa, ou promessa directe vel indirecte, de qualquer dos oppositores, ou de seus parentes, ou amigo, ainda q̃ fosse jantar, ou cea, ou cousa de comer & beber, ou conselho, ou leitura, ou promessa dellas, ou quaesquer outras coufas.

6 **¶** Se fizerão ajuntamentos, conuenticulos, ou passeos em fauor de algum oppositor.

7 **¶** Se declararão por qual dos oppositores auiaão de votar, ou não votar, por palavra, ou acenos, ou por algum feito qualquer que fosse ou por quaesquer outras conjecturas.

8 **¶** Se fallarão com algum dos oppositores, ou á porta de sua casa, ou collegio, ou da janella, ou de algũa outra parte.

9 **¶** Se entrarão em casa, ou collegio de qualquer dos oppositores de dia ou de noite, por si ou por outrem, ainda que não fallasse m' cõ elle.

10 **¶** Se escreuerão a lição a algum dos oppositores, ou se lhe mandarão livros, postillas, ou recado algum de qualquer qualidade, ou se receberão seus recados, escritos, postillas, ou livros, no tẽpo da opposição de qualquer dos oppositores.

11 **¶** Se patearão, ou fizerão algũa cousa pera impedir, estrouar, ou abater a lição de qualquer dos oppositores: ou se diuertirão algum dos ouuintes pera que não ouuisse atentamente a lição, ou lições, ou se desdenharão, ou abaterão nellas perante voto algum.

L Se appee

- 12 ¶ Se appellidaráo de dia ou de noite o nome de algum dos oppositores estando a cadeira vaga, ou cinco dias antes que vagasse, ou derão ordem & fauor pera que outras pessoas fizessem estas acclamações & vozeamentos, ainda que não fossem votos.
- 13 ¶ Se fizerão apostas sobre quem auia de leuar a cadeira, ou antes ou depois de vaga em qualquer destes tempos, ou prometerão festas se a leuasse algum dos oppositores ainda que o não nomeasse.
- 14 ¶ Se ouuirão todas as lições, & quaes deixarão de ouuir, & porque: & não as ouuindo se vem bastantemente informados pera votar, por pessoas de letras, & boa consciencia.
- 15 ¶ Se he menor de quatorze annos.
- 16 ¶ Se estão matriculados antes da vacatura, ou quando.
- 17 ¶ Se são bachareis de fora ou da Vniuersidade.
- 18 ¶ Que não digão mais cursos, nem qualidades das que tiuerem, & declarem se são cursos de outo mes, ou feitos na Vniuersidade, ou em qualquer outra.

Titulo VII. da concurrencia dos oppositores, & quaes o podem ser.

Nenhã pessoa será admitida a opposição de cadeira algũa de Theologia, ou medicina, se não for bacharel formado na sciencia de que for a cadeira, & em leis & canones não poderá ser oppositor pessoa algũa senão depois q̄ for bacharel na faculdade da cadeira vaga, & tiuer outo cursos compridos, conforme aos estatutos.

¶ Os bachareis se poderão oppoer com doctores, licenciados, ou mestres: & leuando o bacharel a cadeira de canones ou leis, será obrigado a fazer sua repetição, & entrar em exame priuado, & receber o grao de licenciado & doctor dentro em hũ anno, sob pena de priuação da cadeira saluo se não tiuer os cursos necessarios, & em tal caso tanto que os tiuer fará as ditas cousas: & se o licenciado leuar cadeira, dentro em seis meses receberá grao de doctor, sob a dita pena & o bacharel em Theologia, ou medicina que leuar cadeiras menores nas ditas faculdades, será obrigado receber os ditos graos de licenciado & doctor tanto que tiuer o tempo comprido que lhe falta, & leuando as mayores se fará a sufficiencia dentro em hum anno, & não se fazendo perderá a cadeira, & na dita concurrencia os mais antigos em grao igual serão preferidos pera ler derradeiro

aos menos antigos, & os filhos da Vniuersidade aos que forem de outras Vniuersidades, ainda que sejam mais antigos, & o regente da cadeira ordinaria se preferira ao não regente, ainda que seja mais antigo, não tendo grao mayor na faculdade de que for a cadeira.

Titulo VIII. da valia dos votos.

OS votos que tiuerem hum curso nas faculdades em que poderem votar, sua pessoa valera outro: & os que tiuerem dous cursos, & mais, sua pessoa valera dous: & sendo sacerdote, ou bacharel votara estas qualidades, & cada hũa dellas vallerá meo curso & se despois de bacharel ler o tempo que pellos estatutos lhe he permitido, poderá votar hum curso de lectura, tendo acabado, que valera tanto como cada hum dos outros cursos: & os theologos assi seculares como regulares, & os mais, nas cadeiras em que votarem por estes estatutos, não sendo da propria faculdade que professão, sem terem curso na tal sciencia de que he a dita cadeira que se proué, não votarão mais que hũ curso pessoal, alem de suas qualidades.

Se algum estudante que não for bacharel, tiuer curso em canones & em leis, sendo matriculado em cada hũa destas faculdades, serl heão recebidos os cursos que tiuer na faculdade em que votar, posto que nella não este matriculado: & posto que esto assi seja, nenhum em hũ mesmo anno cursará em duas faculdades:

Os bachareis em qualquer facultade que seja, que fore graduados fora da Vniuersidade, no votar das cadeiras não votarão mais cursos que os graduados nesta Vniuersidade podem votar, & os cursos dos taes se contarão conforme a estes estatutos, como os dos mais votátes & cursátes na dita Vniuersidade, & a qualidade de bacharel não lhes valera, saluo sendo incorporados & por tanto ao tempo de votar lho declararão, & saberão onde se fizerão bachareis, & com quantos cursos.

O mestre em artes nas cadeiras em que cõforme aos estatutos pode votar, por rezão de ser mestre, & não por ter cursos nas faculdades, sua pessoa vallerá hum curso, & sua qualidade outro: & nas cadeiras em que tiuer cursos, alem de os votar votará hum curso mais por ser mestre: & os bachareis em artes votarão somente nas faculdades em que tiuerem feito curso.

Nenhũ curso de religioso em Theologia será cõtado por voto, senão

tendo primeiro acabados os quatro cursos que se requerem pera licenciados em artes.

- 5 ¶ Nenhum cursante em medicina será recebido por voto algum, se não tiuer feito curso nelle depois de ser licenciado em artes, ou ao menos sendo bacharel, & tendo ouvido todo o curso, & entrado em exame pera licenciado.
- 6 ¶ Nas cadeiras de mathematica, & musica, votarão os que acima he dito que votem, no titulo da prouisa das ditas cadeiras, & votarão somente os votos pessoas, sem mais cursos nem qualidades.

Titulo IX. do modo em que se regulão os votos.

NO tempo de regular os votos, o Rector não consentirá por via alguma citarem outras pessoas de qualquer qualidade, condição, & estado que sejam, saluo os conselheiros, & Secretario, sob pena de cinquenta cruzados pera a arca da Vniuersidade por cada hũa pessoa que assi consentir estar presente, & os votos se não regularão até que a tal pessoa se não saya fora, posto que o Rector queira que este presente, porque em tal caso os conselheiros a farão sair, & não o fazendo pagara cada hum delles tres cruzados pera a arca da Vniuersidade, as quaes penas o Conseruador dará logo á execução: porem as em que o Rector encorrer não se executarão senão por meu mandado, & auendo por bem que as pague: & não as pagando dentro em dous meses os conselheiros me auisarão disso por sua carta.

- 1 ¶ Depois de tomados os votos, & de os oppositores renunciarem aos que mais podião votar, fará o Secretario disso hum termo assinado por elles no processo que vai fazendo, & o fará concluso ao Rector & conselheiros, que por seu despacho sahirão q̄ visto como está votado, & a renunciação dos oppositores aos mais votos, se regule a cadeira pella ordem dos estatutos.

- 2 ¶ Tanto que este despacho for posto & assinado, o Rector cõ os conselheiros & Secretario se ajuntarão na casa do conselho, & abrirão a arca, em que as buquetas estão fechadas, diante dos oppositores que quiseré estar presentes, & o Secretario fará hũ termo no processo de como as ditas buquetas estão, & achandose cerradas, & como conueni mandará o Rector que os ditos oppositores levão pera suas casas, & que não sayão dellas sem sua licença até a cadeira ser prouida & postas
as bu-

as buçetas sobre a mesa, primeiro que tudo verão o processo, & pronunciarão as exceções que ouuer, & estiuerem ainda por resolver, repellindo, ou approuando os votos duuidosos, & determinando as inhabilidades dos oppositores, & os votos approuados deitarão na caixa da opprouação, & os que reprovarem deitarão na caixa da reprovouação & o Rector & côselheiros & Secretario se ajutarão ao redor da mesa, & o dito Rector dará a hum côselheiro hũa agulha enfiada pera que enfie os votos de hum oppositor, & outra a outro, pera que enfie os do outro, & por este modo dará tãtas agulhas quantas forem os oppositores: & aberta a buçeta dos votos approuados tirará della manchea a máchea, & ate hũa não ser enfiada não tirará outra.

¶ E acabados todos os votos de estarẽ enfiados, o Rector terá hũ cabo do fio, & o Secretario do outro, & o dito Secretario contará as cedulas duas vezes em cada fio, vendo sempre ao passar da cedula o nome do oppositor, & com todos os de cada fio assentará o numero das cedulas, se sam tantas todas as cedulas infiadas como forão os votos que votarão, que se verá pello rol que o Secretario faz ao tẽpo do votar no livro do processo, & assentando o numero de cada fio por si fará logo o Secretario termo em que declãre quantas cédulas leuou cada oppositor: & antes de cerrado o dito termo o Secretario tomará hum papel, & o mesmo farão dous conselheiros, que melhor souberem contar, & o Rector, & mais côselheiros regularão os votos reduzindo as pessoas qualidades & votos tudo a cursos, & ao q̄ leuar mais meo curso, ou cursos, será julgada a cadeira, ou substituição, & do que assi for julgado, & determinado pello Rector & conselheiros, o dito Secretario fará termo no dito processo, declarando os cursos & qualidades que cada hum leuou, & no cabo d'elle assinará o Rector com todos os conselheiros, & o Rector & conselho terá tal ordem que se acabem de regular os votos a tẽpo que o prouido della se possa recolher a sua casa com de dia, & feito & assinado o dito assento se queimarão todos os votos, & o Secretario fará hum escrito pera o que leuou a cadeira, em que lhe diga como a leuou, & que venha tomar juramẽto, o qual escrito será assinado pello Rector, & cerrado o leuará o guarda das escholas, & vindo o prouido tomará o dito juramento (na forma destes estatutos) em conselho, de que fará termo o Secretario no processo.

¶ Acontecẽdo q̄ algũs dos ditos oppositores sayão iguaes em cursos, o de mayor grao, ou sendo iguaes em grao, o mais antigo nella será

LIBRO III. TIT. IX.

preferido: & os graduados nesta Vniuersidade serão preferidos aos graduados em outras ainda q̄ sejam mais antigos: & concorrêdo oppositores graduados em outras Vniuersidades insignes & aprovadas, cõ os graduados na dita Vniuersidade, sendo iguaes em grao, será preferido o filho da Vniuersidade, no ler da lição de opposição, & assi no leuar da cadeira em votos iguaes, & o mesmo se guardará ainda q̄ o que veyo de fora seja doctor, & o filho da Vniuersidade licenciado, & poré o licenciado, ou doctor em outra Vniuersidade approvada será preferido ao bacharel desta, na lição de opposição, & distribuições de cadeiras, & substituições.

- 5 ¶ Nas cadeiras que se prouerem por votos, pello trabalho, & occupação que o Reçtor & conselheiros tem em os tomarem & regularerem, auerá o Reçtor á custa do que for prouido quatro cruzados, & cada hum dos conselheiros dous.
- 6 ¶ O Secretario do cõselho pello que escreue, & trabalho que leua, tres cruzados.
- 7 ¶ O bedel da faculdade que he obrigado a ser presente ao tomar dos pòtos, & a chamar as pessoas q̄ pello Reçtor & conselho lhe for mandado, auerá de cada opposição em que assi seruir hum cruzado.
- 8 ¶ O guarda que outro si he obrigado a estar á porta do conselho, & chamar os votos, & pessoas que pello Reçtor & conselho lhe for mandado, & leuar as cedulaes aos oppositores, auerá hum cruzado.
- 9 ¶ Este dinheiro todo leuará o que assi for prouido da cadeira, ou substituição, ao conselho quando o Reçtor o mádar chamar pera tomar juramento, & auer a posse da dita cadeira, que lhe não será dada ate cõ elle não satisfazer: & porem se na tal cadeira se não tomarem votos por não auer mais de hum oppositor, ou por serem prouidas por mi, ou por substituição de cadeira, ainda que nella tomem votos, não auerão em tal caso o Reçtor, conselheiros, & mais officiaes, mais que ametade das ditas propinas. E se parecer ao Reçtor & conselho necessario pera quietação dos estudantes, & a boa prouisam da cadeira, que o meirinho da Vniuersidade seja presente nas escholas, ou corra de noite a Cidade em quanto durar a prouisam da tal cadeira, o mádará a hi estar, & que corra como dito he, & por seu trabalho auerá do que for prouido quinhentos rs.
- 10 ¶ O Secretario do conselho por mandado do Reçtor & conselheiros dará a posse da cadeira, ou substituição, ao que della for prouido, pellos autos acostumados, de que fará termo no livro do processo cõ teste-

testemunhas, & por isso leuará hum cruzado senão de cadeira de propriedade, ou grande, ou piquena.

11 **Q**uo bedel da faculdade, & mestre das ceremonias, que se acharão presentes, leuarão dous tostões cada hum, os mais bedes hum tostão, indo todos com suas maças & bordão, & sendo substituições de cadeiras, leuará cada hū dos ditos officiaes menos ametade: & o acima dito neste titulo & precedente não se entenderá nas substituições que o conselho prouer, ou por si encomendar sem vacatura, nem edicto de opposição, ainda que seja ad vota audientium.

*Titulo X. do juramento que farão os que hão cadeiras,
ou substituições.*

EV. N. juro aos sanctos Euágelhos, em que livre & corporal mente ponho as mãos, de ler esta cadeira, & leituras que me forem assignadas todo o tempo que a tiuer, bem & fielmente, com diligencia, & a proueito dos ouuintes, começando, continuando, & acabando as lecturas assi, & da maneira q̄ me forem assignadas, & como os estatutos mandão, sem em contrario disto pretender, nem buscar modo algum com que os ditos estatutos se não cumprão.

1 **E** o que assi for prouido da cadeira, antes de começar a ler, fará a profissão da fé, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, & motu proprio de Pio v.

*Titulo XI. do modo, horas, & tempo, em que hão de ler os lentes
de cadeiras grandes.*

Os lentes de todas as faculdades começarão a ler o segundo dia de Outubro (porque no primeiro se ha de fazer o principio) & continuarão suas lições ate o fim do mes de Julho, & somente guardarão as festas da Igreja, ou constituições do bispado, & as mais que no titulo dos bedes sam declaradas.

1 **T**odas as cadeiras de prim : serão de hora & meia de lição, & todas as mais cadeiras de hūa hora inteira, & as de prima de Theologia, canones, & leis, começarão do segundo dia de Outubro ate vespera de Ramos ás sete horas & meia: & passado a Paschoa começarão ás seis horas & meia, & as lições da tarde começarão do segundo dia de Outubro até os honze dias de Março ás duas horas.

LIBRO III. TIT. XI.

depois do meyo dia: & dahi por diante começarão ás tres horas: & a lição de prima de medicina começará hũa hora, assi no inuernõ como no verão, depois das lições de prima das outras faculdades, por rezão da practica do hospital que ha de auer neste tempo.

2 ¶ Os lentes procurarão de ler suas cadeiras fielmente com diligência, segundo virem que he mais proueito dos ouuintes, começando, continuado, & acabando as leituras assi & da maneira que lhe sam assignadas sem em contrario disto pretenderem, nem buscarem modo algum pera o deixarem de cumprir conforme ao juramento que té recebido, & sob as penas abaixo declaradas.

3 ¶ Todos os lentes de cadeiras grandes lerão com muito estudo, cuidado, & diligencia, declarando muito bem a letra dos textus, com todos os notaueis & principaes entendimentos delles, prouando os que lhe parecerem verdadeiros, respondendo aos textus, rezões & argumentos que fazem em contrario & examinando todas as difficuldades pertencentes aos ditos textus, & que conuenientemente se podem ahi tratar, guardandose de trazer materias remotas que causam confusam, & tratando as q̄ direitamente se tirão dos proprios textus, & escolhendo em cada hũa destas cousas do que os doctores escreuem o necessario & o mais principal, & acrescentando de sua parte o que por seu talento & trabalho poderem entender & alcançar, resolvendose naquellas opinioes & conclusões que a seu parecer forem verdadeiras.

4 ¶ Quando os ditos lentes, em todo o acima referido, allegarem algũ textu pera fundamento, ou corroboração, induzilohão ponderando as palavras, & rezão em que se fundão, & aduertindo disto aos ouuintes: & isto guardarão em todas lições que lerem, porque ordinariamente concorrem nellas semelhantes allegações de textus. E o doctor que não guardar o conteudo nestes §§. & nos seguintes encorrerá nas penas declaradas abaixo no §, Os lentes.

5 ¶ Não trarão sobre hum capitulo, ou lei, o que se ha de dizer em outra, porque por esta via se fazem as materias difficiles, & ditas em seus proprios lugares sam mais faciles, nem gastarão nos capitulos, ou leis, mais lições do que sam necessarias pera examinarem as proprias materias que sam do textu que lem.

6 ¶ No ler das grozas não eurem de dizer, & trazer todos os textus q̄ ellas allegão por similes, ou contrarios em hũa oppinião, ou conclusam, mas sòmente hum, ou dous dos principaes, porque o al he coufa

sem

sem fruto & de muita detenção.

- 7 ¶ Quando se lerem algúas materias, ou questões em que ha opinioes, estudem as em suas casas muito bem, em modo que vão nellas resolutos, pera as auerem de ler, & se poderem resolver na parte que lhes parecer verdadeira: & não curarão de gastar o tépo em referir muitas opinioes de doctores, somente referirão duas, ou tres, as que mais principaes lhes parecerem, & resolverehão na que lhes parecer mais verdadeira, fundandoa & corroborandoa pellos melhores fundamentos & rezões que ouuer por aquella parte que tomarem, respondendo aos principaes da parte contraria, procurando de dizer muitas conclusões & doutrinas em húa lição.
- 8 ¶ Os lentes de canones & leis, além do sobredito lerão o textu & glosa por sua ordem continuatiuamente, assi como estão escritos nos titulos assinados, & não lerão tratados, inda que se possam applicar aos ditos textus & glosas, porque lendo os taes tratados não cumpré com a assignação dos titulos, & os ouuintes se fazem pouco textuaes: & não o comprindo assi pella primeira vez serão multados na terceira parte da terça da cadeira, & pella segunda, ou terceira, perderão toda a terça.
- 9 ¶ Não curarão de allegar muitas cotas, direitos, & glosas pera húa coufa, nem de gastarem niffo tempo, porque basta allegarem húa, ou duas, ou tres, das principaes: & na allegação dos doctores guardarão o mesmo, cemeçando sempre pellos antigos que sam auidos por mestres de cada sciencia, & trabalharão de allegar os que tocaré originalmente o caso que estão tratando, & pera fazerem a cõmum, com estes antigos, allegarão dos modernos atedous, ou tres dos mais graues, sob a mesma pena do §. precedente.
- 10 ¶ Todos os lentes lerão em latim suas lições, sob pena de cem rs por cada vez, & depois de subidos nas cadeiras não tirarão os barretes aos ouuintes que ordinariamente ouuierem, sob pena de serem multados no sallario da lição, ou lições em que o assi tirarem, & serão apõtados por os bedeis, que terão particular cuidado de se informarem do que he dito.
- 11 ¶ Os lentes no fim de suas lições estarão ás portas do geral em que lerem, dabanda de fora, o tempo que for necessario, pera responder ás duuidas que os discipulos lhes mouerem sobre as lições que lhe vão cada dia lendo, & assi ás perguntas que sobre as materias dellas lhes fizerem, o qntdo farão é latim, pera os estudantes se acustumaré

ao fallar, & entender bem: & não sairão das portas ate acabarem de responder a todos os que lhes perguntarem, como dito he: & os estudantes quando así preguntarem, ou duuidarem aos ditos lentes, o farão com a modestia, comedimento, & cortezia que aos mestres se deue, sob pena de serem castigados segundo bem parecer ao Rector, que terá particular cuidado de castigar os taes, constandolhe de suas culpas.

- 12 ¶ O Rector tomará cada anno informação secreta se os lentes o cumprem así, como aqui o mando & ordeno, & não o cumprindo dará a execução as penas a cima declaradas, com o mais que está disposto no regemento do Rector & conselheiros. E este capitulo com o seguinte se lerá na falla aos lentes, & estudantes, todos os annos, pello Secretario, acabada a oração do principio.

Titulo XII. do modo que lerão os lentes de cadeiras piquenas de Leis, Canones, & Instituta.

OS lentes de cadeiras piquenas de leis, & canones, terão esta ordem em ler, declarada a letra do textu, & verbos escuros q̄ nelle ouuer, em muito pouco espaço, porão inteiramente o caso com toda a breuidade & clareza, hũa vez em latim, outra em lingoage, se for necessario: & aduertirão os ouuintes do que se decide, & tirarão a conclusão summaria, mostrando, em que parte, & palauras do textu se proua, & logo trarão a principal rezão que hade duuidar, & a principal que ha de decidir, tirada dos principios da sciencia.

- ¶ Daqui virão ao entendimento verdadeiro do textu que estão lêdo, & porque as glosas sempre tratão delle, por ellas começarão o tal entendimento commū, corroborando com a autoridade dos doctores antigos, & modernos, que no textu escreuerem: & de fora não allegarão mais que ate dous doctores modernos, dos mais graues, & trabalharão de mostrar a verdade, & certeza desse entendimento, cōmuni por hũa rezão, & por outros textus até dous, que serão os principaes, ponderandoos, & induzindoos: & soltarão a rezão de duuidar de que a principio tinham argumentado, declarando algũs textus similes occurrentes, fazendo entre elles toda a boa concordia, no que se auerão breuemente.

- 2 ¶ Notarão mais do textu os principaes notados pera que os doctores o notão, & se resolverão nelles breuissimamente, & com breuissima alle-

allegação de textus & cotas.

- 3 ¶ Lerão no fim de tudo as glosas, & dellas tratarão somente o que deixarão de tratar sobre o entendimento do textu, dizendo no q̄ tratão & assentão, qual he a commum, fazendo a commum pella ordem a cima dada, & fora das glosas nunca se entremeterão a tratar outras materias, ainda que sejam trazidas pellos doctores in praesenti.
- 4 ¶ Terão tal cuidado & diligencia no ler das lições, que leão, & passẽ muitos textus, porque isto he o mais necessario, & proueitoso nas taes cadeiras: & pera se melhor conseguir este fim, não se deterão em cada textu mais que tres té quatro dias, ao muito, & tendo necessidade de mais tempo, darão conta disso ao conselho, que o não prorogará senão com muita causa.
- 5 ¶ Nenhum lente destas cadeiras dará postilla, directe nem indirecte, porem irão lendo de maneira que os ouuintes possão notar o que quizerem, não fazendo pausas, nem interuallos, nem os vagares que se costumão no dar da postilla, porque desta maneira as ficão dando indirecte, que he o que aqui se defende.
- 6 ¶ Os lentes de instituta lerão o textu planamente, & mais por modo expositiuo que speculatiuo, declarando aos ouuintes os termos do direito, & os principios escritos nos lugares que estiuerem lendo, ajudando a clareza dos taes principios com hũa rezão breue, prouada por hum até dous textus, ajuntando a isso as glosas, & a melhor que os doctores escreuem nellas, & sobre o entendimento commum desse lugar: & não se meterão em relatar entédimentos, nem em questões, & no que alem do dito entendimento mais tratarem as glosas se auerão por esta mesma ordem: & não se deterão em cada §. mais que dous até tres dias: & procurarão de passar muito, & acabar os titulos, & livros q̄ lhe fore assignados, sob as penas declaradas no §. seguinte.
- 7 ¶ Fazendo em cada hũa destas cousas os ditos létes o contrario, serão apontados pello bedel, & qualquer outro official, ou pessoa, & multados no conselho, ao tempo das multas, pella primeira vez no que parecer, & pella segunda na quarta parte da terça, & por cada vez que lhe isso acontecer.

Titulo XIII. da concurrencia dos Lentes nas lecturas.

COM os lentes das cadeiras piquenas de canones, & leis, & mais sciências, poderão nas mesmas horas cõcorrer quaesquer doctores licen-

LIBRO III. TIT. XIII.

licenciados, ou bachareis que quizerem ler de graça pera cursar, ou mostrar sufficiencia, com tanto que tenham o tempo que pellos estatutos se requiere: & lerão as mesmas materias que lerem os cathedra-
ricos com quem concorrerem, guardando assi no passar, como no dar das postillas, & no mais o que sam obrigados os mesmos lentes cõ que assi concorrem: & em outro modo não poderão concorrer com elles, sob as penas, & conforme ao que está ordenado nas outras cadeiras, & se executarão pellas fianças que derem.

1. ¶ E fora desta concurrencia, se algum bacharel, licenciado, ou doctor, nas escholas, ou fora dellas, em dias lectiuos, assuetos, ou sanctos, ler algum livro, ou lectura que for assinada na quelle anno aos lentes de cadeiras ordinarias, pagará dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: & o Rector não consentirá que lea: & porem poderá ler a dita lectura em sua casa a algum seu amigo que não puder ouuir o lente.
2. ¶ Com as cadeiras de prima & vespera não auera cõcurencia algũa, & porem com a cadeira de decreto poderá concorrer lição de Decretos, ou sexto, & com a do sexto lição de Decreto.
3. ¶ E na dita concurrencia serão preferidos os mais antigos em grau igual, preferindose sempre o doctor ao licenciado, & o licenciado ao bacharel, guardando as precedencias das faculdades: & se acontecer que algum menos antigo, ou de menor grau, tiuer ja tomado posse do geral & hora, inda que seja por licença do Rector & conselho, poderá o de mayor grau tomar o dito geral & hora dentro em quinze dias, que se contarão do dia em que for prouido da cadeira, ou substituição, o que assi quer tomar hora, ou geral.
4. ¶ Os lentes extraos dinarios (de que se trata neste titulo) não poderão ler lectura algũa assinada às cadeiras grâdes, nem as que se costumão assinar.

Titulo XIII. das lecturas extraordinarias.

○ Bacharel que quizer fazer curso de lectura terá acabado outro cursos, pella ordem destes estatutos, & pedirá pera isso geral, & hora, ao Rector & conselheiros, que lho darão dando primeiro fiança de vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade de acabar a lectura, & concorrendo em hum mesmo conselho dous, ou tres, ou mais a pedir geraes, ou horas preferirseha sempre o mais antigo, saluo se o Rector & conselho virem que algum delles ainda que seja mais antigo

antigo o pede com malicia, porque em tal caso o poderão repellir.

1 ¶ Os que tiuerem feito algum curso de lectura pera licenciados, não poderão impedir o geral aos que querem nouamente fazer seu curso de lectura, nem outro si os doctores & licenciados lhe poderão tomar o dito geral pera lerem nelle, em quanto vão fazêdo o dito curso de lectura, saluo sendo lentes dos que abaixo neste titulo se nomeão, por que esses o poderão tomar.

2 ¶ Todos os bachareis, que lem pera fazer curso de lectura, serão obrigados no ler a guardar a ordem das cadeiras pequenas, saluo que poderão cumprir com lerem mea hora somente por cada lição: & esta mea hora prouarão que lerão mui inteiramente cada dia, por testemunhas, & de outra maneira não farão anno de lectura, nem lhe aproueitará pera curso.

3 ¶ E porque conforme á obrigação das ditas cadeiras piquenas, não podem dar postilla, se a derem pagarão por cada vez hum tostão, & esta pena se executará pella fiança que assi derão.

4 ¶ Cada hum destes lentes, que lé pera fazer curso de leitura, poderão ler o titulo que quizerem, & no livro que quizerem, com tal que não sejam os titulos que estão afsinados ás cadeiras ordinarias: & o mesmo guardarão quaesquer outros lentes extraordinarios.

5 ¶ Querendo os lentes de prima, ou vespera, pera supprir algúas faltas ler nos geraes afsinados a estes lentes, & aos mais extrauagantes, soltarlhoshão logo, sem embargo algum, nem de muito tempo que ha que estão lendo, nem de qualquer outra rezão: & sobre os ditos geraes se os lentes contenderem entre si, preferirseha hum ao outro segundo sua antiguidade, & precedencia.

6 ¶ O tempo que os bachareis hão de ler pera fazerem curso de lectura sam seis mezes inteiros sem seré interpolados por diuerfos annos, como fica dito, & os que assi fizeré o tal curso ficarão escusos de fazer hum dos autos pequenos que se requerem pera o grao de licenciado.

7 ¶ Nos géraes de todas as quatro faculdades se preferirão pera ler nelles extraordinariamente, os que forem das proprias faculdades, posto que menos antigos sejam, & a inda que os outros estem de posse, ou sejam de mayor grao: & poré sendo doctór, em qualquer das quatro faculdades, o q quiser ler, será preferido aos bachareis, & licenciados posto que estem lendo em geral de sua propria facultade, com tanto que não lea o bacharel pera curso de lectura, porque então lho não poderá o doctór tomar como fica dito neste titulo.

OS lentes de propriedade de todas as quatro faculdades farão repetição publica (que durará hũa hora) em cada hum anno, na casa dos actos publicos, até dia de sam João Baptista, das materias que lèrão no anno proximo, pera o que o Rector & cõselheiros repartirão os dias em que se ouuerem de fazer as ditas repetições, que não serã lectiuos, & o bedel da faculdade dará a cada hum dos ditos lentes hũa cédula do dito seu dia.

- 1 ¶ Argumentarão nestas repetições os doctores lentes per turno, na maneira seguinte. Em Theologia argumentarão tres theologos: nas de canones dous canonistas, & hum legista: nas de leis dous legistas, & hum canonista, alem dos quaes poderá argumentar na repetição de Theologia hum canonista: & na de canones hum Theologo: & na de leis outro canonista, & na faculdade de medicina argunnẽtarão tres doctores lentes, & auendo falta argumentarão em seu lugar, não lentes da faculdade.
- 2 ¶ Estas repetições dos lentes não se poderão espaçar pello Rector & conselho, nem por outrem, pera outro anno: porem poderão espaçar dentro do dito anno, o dia de hum mez pera outro: & quando o ouuerem de fazer será com causa muito justa.
- 3 ¶ Os repetentes tres dias antes darão ao bédel da faculdade os pòtos mais principaes das ditas repetições, pera os dar aos que ouuerem de argumentar, & leuará cada hum de propina dous tostões, & o que não argumentar sendo aisso obrigado sera multado em hum tostão pera a arca da Vniuersidade, a qual multa o bedel da faculdade tomará em lembrança com as mais, & auerá hum tostão pello trabalho que deste auto lhe accresce.
- 4 ¶ E acontecendo que algum seja prouido das ditas cadeiras em tẽpo que não lea, ao menos duas terças do anno, ou for enfermo, ou justamente impedido, não será obrigado a repetir o anno seguinte: & poré o que tiuer algũa das ditas cadeiras, & for prouido da mesma, ou de outras sobreditas por mais tempó continuo sem interuallo, será obrigado a repetir da materia que leo o anno passado.
- 5 ¶ O lente que em cada hum anno não fizer a dita repetição encorrerá em pena de quinze cruzados, que se lhe descontarão do sallario daquelle anno em q̃ não repetio: & repetindo auerá cinco cruzados da arca

da arca da Vniuersidade, que o bedel da faculdade lhe dará acabado o auto, com tanto que o dito lente tenha entregué ao guarda do cartorio o treslado da dita repetição, de boa letra, pera a meter no caixão que no dito cartorio pera isso he deputado, & o Secretário fara esta carrega conforme ao que no seu titulo, & no titulo do guarda do cartorio se dispoem.

Titulo XVI. das conclusões que os lentes de cadeiras pequenas hão de fazer.

Os lentes de cadeiras pequenas de todas as quatro faculdades, das materias que vão lendo, terão conclusões publicas cada anno por sua ordem, em dias não lectiuos, que o Rector & conselheiros no principio do anno assinarão: & o bedel de cada faculdade dará os ditos dias aos ditos lentes: & ordenará o Rector com o conselho isto por tal modo que ao menos cada mez se tenham huas conclusões em cada faculdade.

O lente que não tiuer suas conclusões o dia que lhe for assinado em correrá em pena de dez cruzados, que lhes serão descontados no seu ordenado: & porem tendo licença (que se não dará sem muito justa causa) do Rector & conselheiros pera não sustentar as taes conclusões, ficará escuso da pena, & não da obrigação de as sustentar no proprio anno em outro dia que lhe logo sera assinado: & se o dito lente sem licença tiuer essas conclusões fora do dia que lhe for ordenado, perderá a propina das taes conclusões quando as vier sustentar, & terá a mais pena que parecer ao conselho.

Cada hum dos ditos lentes pellas ditas conclusões auerá da arca da Vniuersidade dous cruzados, & a cada hum dos que lhe argumentarem que serão ate tres per turno, se dará cem rs. & ao bedel pello trabalho o mesmo, á custa da dita arca.

Titulo XVII. El que os lentes nas lições, & actos publicos, não digão palavras escandalosas, & a pena que por isso auerão.

Os lentes nas lições que lerem, & actos publicos que se fizerem, não dirão palavras de que os outros lentes, ou letrados q̄ nos taes actos forem presentes, com rezão possam receber escandalos: & assi os lentes nas lições que lerem não contarão historias fora da materia da lição em que

em que gastem o tempo sem proueito: nem dirão palavras descortezes contra algũ lête, ou pessoa outra algũa: & cada hũ dos ditos lêtes que cometer as ditas coulas perderá por cada vez o ordenado da lição de aquelle dia: & se for em acto publico tambem perderá o ordenado da lição de hum dia: & além desta pena o Reçtor o punirá segundo a qualidade de sua culpa, conforme ao q̄ em seu regimento he dito.

Titulo XVIII. que os lentes não procurem, nem julguem.

Por quanto o officio do lente requiere muita desocupação pera bé se servir sua cadeira, & fazer proueito aos escholares, & o procurar, & julgar faz a isto muito impedimento, quando algum lente procurar, ou aceitar algum officio, ou cargo de julgar, será logo ipso facto privado da cadeira, & o Reçtor tanto que for certo que os ditos lentes procurão ou aceitão os ditos officios, ou cargo de julgar, dará este estatuto a execução: tirando nos meses de Julho, & Agosto, & Setembro, em que os juristas não lem, & poderão servir o cargo de Conferador & por todo o anno em casos particulares, sem por isso encorren na dita pena.

Titulo XIX. que não procure, nem lea, o que não for bacharel, (que não tiver outo annos, e acto de for. matura: nem se poderá nomear em maior grado do que tiver.

Que não for bacharel formado em Theologia, ou medicina não poderá ler por si: nem por outrem nas ditas facultades nem ensinar nem outro si os juristas poderão ler sem serem bachareis: ou canones ou lais, & terem outo annos continuos, compridos & cursados, conforma estes estatutos.

1. E o que não for mestre em artes não poderá ler curso nellas & cada hum dos acima nomeados fazendo o contrario pagará por cada vez dez cruzados, a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera quem o accusar.

2. Os estudantes juristas que hão de vsar de suas letras fora das escholas, depois de serem bachareis, & terem outo annos compridos, conforma ao que acima he dito, & a minha lei, terão hum acto que se chamará de formatura, & será de lição de poto de vinte quatro horas & o poto se dará pella maneira que se dá no acto do bachelato, & neste

& neste acto se argumentará, & notará, & fará a despesa conformé ao titulo xliij. deste livro §. Ha outro cum sequentibus, & os que tiuerem feito este acto com os mais que precedem, poderão auer carta de bachelamento, & vsar de suas letras: & porem o bacharel que tiuer outro annos, posto que não seja formado, poderá ser oppositor, & cathedratico.

¶ Todo o letrado residindo na Vniuersidade, ou fora della, q̄ se nomear é mayor grao do que tiuer pella dita Vniuersidade, pagará por cada vez vinte cruzados, a metade pera a Vniuersidade, & a outra pera quem o accular: & o escriuão que o nomear por mayor grao q̄ tiuer pagará trinta cruzados pella mesma maneira, & será suspenso té minha merce, & o Conseruador da Vniuersidade será obrigado tirar em cada hum anno deuafla do sobredito, & a pronunciara, & mandará vir presos ante si, ou soltos os culpados (como lhe parecer que as culpas merecem) de qualquer parte destes Reinos: & na cõdenação desta pena de vinte cruzados, não auerá appellação né agrauo, & a dita deuafla tirará dentro na Vniuersidade.

Titulo XX. da ausencia, & infirmitade dos lentes, & que sem justa causa deixão de ler.

OS lentes quando tiuerem rezão pera se absentarẽ, ou deixarem de ler, o não poderão fazer sem licença, & sendo ausencia, ou impedimento de quinze dias, o Rector por si lha podera dar, & prouer a cadeira de substituto, & auêdo de ser por mais tempo té dous mezes, pertencerá a tal licença & prouisam ao conselho de conselheiros, & não se darão estas licenças sem legitima causa, & justificação della.

¶ Absentandose algum lente, ou deixando de ler sem a dita licença, & não mandando dentro em cada hum dos ditos termos justificar como ao tempo de sua partida, ou impedimento, não teue lugar pera o fazer a saber, & pedir licença ao Rector, ou conselho, por lhe hão a cadeira por vaga: & fazendo dentro no ditos termos a tal justificação & sendo as causas legitimas de sua ausencia, ou impedimento auolubão por releuado da pena, & a licença por concedida.

¶ Ceslando as ditas causas antes dos ditos quinze dias, ou dous mezes será obrigado o léte avir ler sua cadeira sob pena de ser priuado della: & sendo acabados sem mandar legitima escusa porque não veni

ler, ficará privado della ipso iure: & durando as causas ao léte depois dos ditos termos, ou sobreuindo lhe outras de nouo, o Rector & conselho lhe poderão reformar o dito tempo como parecer, não passando do dito termo, & pedindo a reformação dentro delle.

3 ¶ Sendo caso que algum léte esté presente na Vniuersidade, & deixe de ler a sua cadeira sem justa causa (que constará ao Rector & conselho) passados vinte dias se pórá a cadeira por vaga, assi como se faz aos que se absentão sem licença: & se por constar que o tal lente não tem justa causa, o Rector & conselho no dito termo de vinte dias lhe mandar notificar que lea, & depois da notificação estiuer tres dias sem ler, por se lheha outro si a cadeira por vaga, ainda que os ditos vinte dias não sejam acabados: & se com esta amonestação dentro nos tres dias começar a ler, & desistir de ler, fazendo isto mais de hũa vez, o Rector & conselho proseguirão na vacatura, fazendo de tudo autos com o Secretario.

4 ¶ Os lentes de cadeiras grandes, pera negocios da Vniuersidade, não se poderão absentar por mais tempo que de quinze dias: & auendo de passar desse termo pedir se meha licença: & no mais se guardará o que está dito no no regimento da fazenda.

5 ¶ Na prouisão dos substitutos dos ditos lentes, cuja ausencia não ha de durar mais que os ditos dous meses, ter seha esta ordem, que o conselho prouera as taes cadeiras aos lentes das cadeiras inferiores por os ditos dous meses: & auendo a ausencia de ser mayor, dar sehão por opposição, & por seha edicto na forma destes estatutos, pera que dentro em tres dias se venhão oppoer os que quizerem, & far seha a tal prouisão com breuidade.

6 ¶ Os prouidos destas substituições, ou pello Rector, ou conselho, ou por opposição, vencerão a terça parte do sallario da cadeira, se forem não lentes, & se forem létes, & prouidos da cadeira de prima, leuarão por inteiro o sallario da sua, & além trinta mil rs por anno, & sendo prouidos de qualquer outra cadeira grande, leuarão todo o sallario da sua, & mais vinte mil rs por anno, & os que forem prouidos das cadeiras proprias destes lentes substitutos leuarão a dita terça parte somente, á custa da Vniuersidade.

7 ¶ Todos os létes de todas as quatro faculdades, sendo doêtes de infir-
midade q realmente os impida ler dentro é hũ anno, vécerão as duas partes de suas cadeiras, & passando a infirmitade do anno, auerão somente a metade, & a terça parte terá o substituto que o lente poderá
apresentar

apresentar ao conselho por tres meses, & serlheha aceitado sendo doctor, ou licenciado idoneo, & sendo bacharel, se ao dito conselho parecer sufficiente, & depois dos ditos tres meses, prouera o conselho de substituto sem o lente poder apresentar, & em todo o caso em que o lente por sua doença não poder ler hum, ate quinze dias, não poderá prouer de substituto senão por ordem do Rector.

8 ¶ Acontecendo que aja peste no lugar onde a Vniuersidade estiuer (o que nosso Senhor defenda) nenhum lente se poderá absentar pella dita causa, senão quando o estudo cessar & se deixar de ler, & fazendo algum o contrario perderá o fallario da cadeira: & cessando a Vniuersidade por esta causa, ou outra justa, os lentes pello dito tempo q̄ adita Vniuersidade cessar, leuarão todo o ordenado como se lerão: & tanto que começará a ler, em qualquer parte q̄ a Vniuersidade absentar serão obrigados a ler & residir, em termo de vinte dias primeiros seguintes, sob as penas acima declaradas: & o mesmo se guardará com todos os officiaes da Vniuersidade.

9 ¶ Quando algum lente for chamado por mi, no Reino ou fora d'elle, & occupado é alguma cousa de meu seruiço, a Vniuersidade por tempo de hum anno (se tanto durar a occupação) o contará em todo seu ordenado, tirada a parte que conforme aos estatutos ha de auer o substituto, & sendo enuiado, ou occupado pella dita Vniuersidade em cousa que a ella toque, vencerá seu fallario pello tempo que durar a causa de sua ausencia, & a Vniuersidade o não mandar vir: & cessado a dita causa, & não vindo o dito lente ler sua cadeira, terheha com elle a maneira que se té com os lentes absentes, como acima he dito.

10 ¶ Os lentes indo fora por mandado da Vniuersidade, sendo lente de prima ou vespera, leuara por dia mil rs, & vencerá o fallario da sua cadeira, & sendo lentes de outras cadeiras grandes, leuarão sete tostões, & fallario da sua cadeira, & sendo lentes de cathedrilhas leuarão quinhentos rs por dia, & fallario da cadeira.

11 ¶ Auendo a dita ausencia, por estas duas causas, de durar por tempo de hum anno, ou mais porheha a substituição por vaga com edicto de tres dias, & prouerheha de substituto por licções de ponto, & votos, como he dito no titulo vij. deste livro da vacatura & modo de prouer.

Titulo XXI. do Conselho das multas.

M ij. As mul-

LIBRO III. TIT. XXII.

AS mulctas se farão tres dias depois das terças acabadas, no cõselho de conselheiros, que o Rector terá cuidado de mandar ajuntar: & osbedeis, & mais pessoas que tem cargo de mulctas, leuarão as mulctas & faltas ao tal conselho, onde se determinarão as dúvidas dellas como for justiça, pella ordẽ destes estatutos, ouuindo primeiro as partes a que tocar: & não se podendo tomar determinação dentro em hum dia, far-se-ha cada dia conselho, te que se acabem de resolver as taes duuidas: & os officiaes que no apontar das mulctas, ou em as leuar forem remissos, serão aduertidos, como parecer ao conselho.

1 **¶** E porque estas mulctas se fazem com os lètes, officiaes, & capellães, & correm por terças, he de saber que o anno da Vniuersidade, segũdo sua ordenança antiga, começa no primeiro de Outubro, & acaba pello derradeiro de Julho, pera os lentes sòmente: & a primeira terça he a dez de Janeiro, & a segunda a vinte de abril, & a terceira no dito derradeiro de Julho: & dentro nestes limites correm as mulctas no tempo lectiuo: & porem nas mulctas dos officiaes, capellães, & mais pessoas da dita Vniuersidade, entrão os meses de Agosto & Setembro, porque sam obrigados a seruir todo o anno, & as mulctas dos ditos dous meses se farão na primeira terça do anno que vem.

2 **¶** O Rector & conselheiros quando conhecerem das causas que os lentes, capellães, & officiaes tiuerem pera não serem mulctados, sendo legitimas & da ordem destes estatutos, os absoluerão, & não sendo taes, & auendo rezão algũa pera com elles se vsar de equidade, o dito Rector & conselheiros poderão em cada terça remitir ate mil rs a cada faculdade, se nisso vier a mayor parte dos votos, & a te dez cruzados, por fauas, saindo todas brancas: & parecendo por algũas causas que se deue remitir mais, dar-mehão conta dellas pera prouer no caso como for meu seruiço.

Titulo XXII. da jubillação dos lentes.

OS lentes que depois que forem doctores, ou mestres, lerẽ por vinte annos continuos o tempo de cada hum anno, que por estes estatutos se ha de ler na faculdade em que assi forem doctores, ou mestres algũas das cadeiras mayores, cõ fallario, jubillarão naquella em que os acabarem, tendo nella lido cinco annos inteiros: & quando não tiuerẽ os ditos cinco annos jubillarão na cadeira e q̃ mais tẽpo lerão.

1 **¶** Annos continuos se entenderão não faltando hũ anno inteiro, nem se indo da Vniuersidade com tenção de deixar sua cadeira,

& o tempo da doença não fará discontinuação, ou interpeção, & se contará aos lentes pera effeito de jubillarem, não passando de hum anno em todos os vinte: & poderão pera esse mesmo effeito suprir dous meses de faltas em dada hum anno, lendo outra lição em outros dous meses além da sua: & os bedéis terão particular cuidado destas lições extraordinarias, pera ver se cumprem com sua obrigação.

2 **¶** Auerao os jubillados os priuillegios & prerogatiuas q̄ por direito commum, & estatutos da Vniuersidade lhes sam concedidos, & leuarão dous terços do sallario da cadeira em que assi jubillarem, & os substitutos hũ terço, os quaes serão prouidos por opposição cõforme aos estatutos: & os jubillados serão auidos em tudo & por tudo como se actualmte lessem as cadeiras em que jubillarão, & precederão aos lentes actuaes das taes cadeiras, assi como os jubillados em prima precèdem em tudo aos que actualmte estão lendo, inda que leão por prouisam minha, em que lhes faça mercè da tal cadeira de prima de propriedade, & guardar se ha nelles o que os estatutos dispoem nos jubillados de prima.

3 **¶** Tanto que os taes lentes acabarem de ler os vinte annos, pella maneira assima dita, querendo que os jubillem, pedirão em conselho de Rector & conselheiros que lhes passem certidão pera lhe en mandar passar carta de jubillação, & no dito conselho se cõmeterá a dous conselheiros d'elle, que com o Secretario se informem do tempo que assi dillere que lerão, pera o que verão as prouisões das cadeiras mayores que do tal tempo lerão, & assi as folhas de todos os pagamentos que das cadeiras ouuerão, & se for necessario perguntarão algũas testemunhas, & de tudo farão summario breue q̄ se verá em conselho, & achando que tem comprido inteiramente o tẽpo de suas jubillações conforme a este estatuto, lhe passará o Rector certidão por elle assinnada, & asellada com o sello da Vniuersidade, pera com ella me requerer lhes mande dar carta de jubillação.

4 **¶** Os lentes jubillados em qualquer cadeira (com preferencia) terão o que por estes estatutos se concede aos lentes actuaes, & proprietarios das taes cadeiras.

Titulo XXIII. dos dias em que se ajunta a faculdade.

M iij

Auerá

LIBRO III. TIT. XXIII.

A Verá na Vniuersidade hum modo de conselho que cada hũa das faculdades fará por si com o Reçtor, que se chamará cõgregação, & nella tratará cada hũa das ditas faculdades o que se lhe competir particularmente por estes estatutos: & sobreuindo sobre os mesmos casos do estatuto algũas duuidas, tornar-se-ha a ajuntar a congregação a que o caso pertencer, pera as determinar na forma destes estatutos, & assi se ajuntará mais quando parecer ao Reçtor que conuem pera actos & conclusões que pello anno se hão de ter.

- 1 ¶ Nas congregações das quatro faculdades, em casos ordinarios dos estatutos entrarão os doctores létes dellas, & nas das artes entrarão todos os mestres é artes: & succedêdo algũas cousas extraordinarias, como censurar proposições, ou determinar cousas semelhantes, poderão entrar todos os doctores da faculdade, posto que não sejam létes, parecendo assi ao Reçtor & lentes das taes faculdades.
- 2 ¶ A faculdade de Theologia quando se congrega a repartir os dias pera os actos & conclusões, terá particular cuidado de ver a sufficiencia de aquelles a que hão de assinar os taes dias, & inda que sejam sufficientes, se acharem que sam infames, jogadores, brigosos, escandalosos, pouco cõtinnuos nas lições & actos, poder-lhe-hão differir, ou tirar os taes actos, segundo lhe parecer, sobre o que muito lhe encarrego a consciencia de cada hum dos lentes que se ajuntarem, & lhes lembro quãtos danos se tem seguidos em a Igreja de Deos por se admittirem homês maos, & de ruins naturezas, & costumes, & serem agrada-dos em esta Sacrosancta faculdade.
- 3 ¶ O bédel da faculdade será obrigado chamar, por mandado do Reçtor, os doctores, todas as vezes que a faculdade ouuer de fazer congregação, & o lente que sendo chamado não vier as ditas congregações, pagará por cada vez cem rs.

*Titulo XXIII. das insignias dos doctores. & bachareis
formados nos actos publicos.*

N Os actos escholasticos, abaixo declarados, os mestres, & doctores estarão com os capellos vestidos de seus graos, & borlas das cores & deuifas seguintes.

- 1 ¶ Os mestres em Theologia que forem mestres em artes, terão capellos de veludo branco, forrados de cetim azul, ou tafeta azul, & a borla será toda branca, posto q̄ seja mestre em artes, por reuerência da sciencia

sciencia Sacrosancta: & os que não forem mestres, terão capellos de velludo branco, forrados de branco: porein os graduados religiosos não serão obrigados a mais que a barretes, & borlas. Os doctores canonistas terão capellos de velludo verde, forrados de outra seda da mesma cor raza, & as borlas serão isso mesmo verdes. Os legistas terão capellos de velludo cermesi, forrados de outra seda raza da mesma cor, com suas borlas de retroz cermesi, & sendo mestres é artes, assi os doctores cononistas, como legistas, trarão os capellos forrados de cetim ou tafeta azul, & das mesmas cores serão as borlas: & os doctores que forem graduados in vtroque iure leuarão os capellos da sciencia que professaõ, & o forro será da outra sciencia na cor, & as borlas serão de ambas as cores. Os doctores medicos que forem mestres em artes terão capellos de velludo amarello, forrados de outra seda raza azul, & a borla será de amarello & azul: & os que não forem mestres em artes terão os capellos de velludo amarello, forrados de seda raza da mesma cor, & a borla será toda amarella. Os mestres em artes terão capellos de velludo azul & as borlas serão da mesma cor, & os capellos forrados de cetim, ou tafeta azul: & os doctores em canoões & em leis, & medicina, terão mais cada hum o anel de seu grao.

2 ¶ Os tempos em que os sobreditos hão de ter estas insignias, sam nos doctoramentos, & magisterios, & na procissão em que por estatuto se mandão leuar, & no recebimento que me fizerem a mi, & a meus successores, & ás Rainhas, & Principes destes Reinos, & quando forem acompanhando o que vai pera o exame priuado: & no lugar onde se ouuer de dar & receber o tal grao, estará outro sicõ as ditas insignias cada hum dos sobreditos, quando repetir, ou der grao, ou presidir nos actos em que por estes estatutos se hão de ter.

3 ¶ O Rector nos dias em que toda a Vniuersidade tomar capellos, sendo graduado leuará, se quiser, as insignias do seu grao: & poderlheha leuar a fralda hum page vestido de comprido, nos prestitos, procissões, & mais ajuntamentos onde a nenhũa outra pessoa da Vniuersidade se poderá leuar a fralda.

4 ¶ Os que não leuarem capellos, borlas, & ancis, pella maneira aqui declarada não vencerão suas propinas, & as perderão ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera o bedel: & o mestre das ceremonias terá cuidado de ver se os doctores cūpré este estatuto, & que o dito bedel faça execução da dita pena, pella ordem que no seu titulo lhe he dada.

LIBRO III. TIT. XXV.

- 5 ¶ Os bachareis formados em Theologia, & medicina, terão todos as insignias seguintes. Os theologos terão hũ capello de seda bráco, & os medicos de seda amarella, os quaes capellos não poderão vestir como os doctores hão de vestir os seus, somente os terão lançados sobre os hombros nos actos em que elles são obrigados argumentar, ou responder, & não em outra parte algũa.
- 6 ¶ Os graos de doctores, & mestres, se não darão a algũa pessoa que primeiro não mostrar que tem as insignias que o tal grao requiere, jurando diante do Rector, & mestre das ceremonias que são suas proprias, & do tal juramento se fará assento pello Secretario, assinado pello graduado com duas testemunhas, em livro particular que auerá pera isso, & se depois for achado que não tem as taes insignias de seu, não gozará das distribuições de sua faculdade, nem das propinas em quanto as não tiuer, & se procederá contra elle pello perjurio.

Titulo XXV. dos assentos.

Q Vando concorrer a Vniuersidade em actos publicos em que o Chancellario por rezão de seu officio he obrigado a ser presente elle terá o primeiro lugar, & logo o Rector, & depois a mão direita do Rector se assentarão os doctores em Theologia, logo os doctores em canones, depois os doctores legistas, apos elles os doctores medicos & logo os mestres em artes, precedendo sempre os lentes aos não lentes em a faculdade em que assi lé, & entre os lentes da mesma faculdade precederá sempre o lente que for mais antigo em grao, ainda que o outro menos antigo seja lente de pri ma.

- 1 ¶ Auendo algũs doctores mais antigos em grao que não sejam lentes, ainda que tenham priuilegio de lentes, se actualmente não lerem cadeiras ordinarias com sallario, não precederão aos lentes actuaes: & só lhes aproueitarão os taes priuilegios de lentes pera preceder aos que não forem lentes, ainda que sejam mais antigos: & porem os que já forem jubilados, & assi os que na Vniuersidade tiuerẽ lido depois de doctores, dez annos cadeira ordinaria com sallario, precederão, & assentar-se-hão como se actualmente lessem, & terão todos os priuilegios, & liberdades de lentes.
- 2 ¶ Acontecendo que algum doctor lea cadeira algũa, que não seja das quatro faculdades mayores, não precederá por lente aos doctores mais antigos de sua faculdade em que assi he graduado: & nos actos particu-

particulares que se fizerem em cada hũa das faculdades, nos quaes os das outras não concorrem por obrigação de estatuto, precederão sempre os daquella faculdade de que o acto for, guardando entre si a ordem sobredita, & em todos os actos, & prestitos onde o Chancellario não assiste por rezão de seu officio, o Rector terá o primeiro lugar, & precederá a todas as pessoas que nelles se acharem.

3 ¶ Se algum doctõr ou licenciado doutra Vniuersidade geral, ou mestre vier ler a esta Vniuersidade cadeira ordinaria com fallario, ficará encorporado na dita Vniuersidade, no grao que assi tiuer na faculdade em que ler, emquanto assi ler, & lendo por tempo de dez annos a dita cadeira, ou qualquer outra das ordinarias com fallario, gozará dos priuilegios de que fica dito que gozem os que lerem dez annos na dita Vniuersidade, & por tempo de tres annos pello modo a cima dito ficará encorporado, ainda que despois não lea, & será auido por graduado na dita Vniuersidade, & lhe guardarão suas antiguidades & precedencias.

4 ¶ Os que forem graduados in vtroque poderão escolher assento em qualquer das faculdades, & em elle estarão segundo a antiguidade que tiuerem na faculdade, & sendo lente de cadeira ordinaria, na faculdade em que ler se assentará como lente, & escolhendo assentar-se com os doctõres da outra faculdade em que não ler se assentará conforme a antiguidade de seu grao como não léte, & esta escolha fará sómente hũa vez: & a mesma ordem terá acerca do argumentar: & porem poderá argumentar em ambas as faculdades: & o doctõr in vtroque se for lente em hũa das faculdades precederá aos doctõres não lentes da outra faculdade, inda que mais antigos, & se assentará a cima delles.

5 ¶ Quando se ajuntar a faculdade das artes, sempre precederão os doctõres em Theologia que forem mestres, & logo o mestre que for mais antigo em grao precederá ao que for menos antigo na mesma faculdade, ainda que seja doctõr em qualquer das outras faculdades & mestre.

6 ¶ Da mão ezquerda do Rector além da cadeira se assentaráõ os desembargadores que não forem lentes, guardando entre si suas antiguidades, & precedencias de seus officios, graos, & casas: porque os lentes se assentaráõ no lugar que lhes pertencer por rezão de seu grao, & faculdade, & não como desembargadores, pello tempo que assi lerem, & o Cõseruador, não sendo desembargador, se assentará a dita mão

ezquer-

LIBRO III. TIT. XXV.

ezquerda abaixo dos desembargadores, & sendo doctor pella Vniuersidade se assentará no lugar que lhe couber por rezão de seu grao, tendo suas insignias nos autos em que os outros doctores estiuerm, & da mesma banda ezquerda, abaixo do Conferuador, se assentarão o Corregedor, & Iuiz da Cidade, & se algum dos ditos corregedor & iuiz for doctor da Vniuersidade, poderseha assentar como do doctor, com suas insignias, & da mesma banda se assentarão os doctores, & mestres feitos por exames em Vniuersidade geral, & os licenciados das quatro faculdades, & bachareis lentes da Vniuersidade, & o Sindico.

7 ¶ Apos os acima nomeados se assentarão os homés fidalgos, hospedes, dignidades, & conegos que não forem estudantes, porque os que o forem se assentarão nos lugares de seus graos, ou com os estudantes se ainda não forem graduados.

8 ¶ A baixo dos ditos homés fidalgos, dignidades, & conegos não estudantes, se assentarão os cidadãos do regimento da Cidade, & caualheiros honrados que nos taes actos se acharem, & nos ditos assentos de cima se não assentará pessoa algũa que não seja das acima declaradas: & fazendo o contrario, se for pessoa que tenha propina no dito acto, a perderá pera a arca da Vniuersidade, & o bedel lha não dará dizendolho o mestre das ceremonias, ou mandandolho o Rector, sob pena de a pagar de sua casa: & sendo pessoa que não tenha propina, o dito mestre das ceremonias lhe notificará que se assente em seu lugar sob pena de hum cruzado pera a dita arca: & sendo contumaz, alem das penas acima ditas, o Rector procederá contra elle, & o castigará como lhe bem parecer, como mais largamente he dito no titulo do officio do Rector: & no do mestre das ceremonias, nos primeiros escabelos que estão diante dos bancos de cada hũa das bandas, que estarão cubertos com allambeis, se assentarão os officiaes a diãte declarados conuem a saber os mordomos da confraria, deputados, conselheiros, escriuão da confraria, taixadores da Vniuersidade, almotaçais (não sendo algũs doctores, ou mestres, porq̃ sendo se assentarão em seus lugares com suas insignias) & abaixo delles estará o Secretario no cabo do escabello da mão direita, & o mestre das ceremonias estará no cabo do outro, & os ditos officiaes guardarão entre si nos assentos suas antiguidades, & precedencias nas faculdades conuem a saber os deputados com os deputados, & conselheiros com os conselheiros, & pella dita maneira cada hũ dos outros: & qualquer outro
estudante

estudante que se assentar nos ditos bancos perderá hum curso, & o Secretario terá cuidado de o apontar.

6 ¶ No degrao mais alto de fora das grades, que corre por diante do Reçtor & doçtores, á mão direita, se assentarão os bachareis theologos que não forem mestres, & os legistas: & da outra parte ezquerda álem da cadeira se assentarão os bachareis canonistas & medicos, que não forem mestres, & de hũa banda & da outra, a baixo dos sobreditos, se assentarão os bachareis artistas, & quem no dito lugar se assentar, que não for das pessoas a cima ditas pagará cem rs, não sendo estudante, ametade pera a confraria, & a outra ametadé pera quem o accusar, & sendo estudante perderá meo curso.

10 ¶ Logo á entrada da porta do theatro, a hũa das bãdas, detraz dos bãcos dos estudantes, se pora hum banco, onde se assentarão os officiaes seguintes, por esta ordem. Primeiro o escriuão da fazenda, & logo o escriuão dos contos, guarda do cartorio & livreria, & escriuão da receita & despeza, os escriuães de ante o Conseruador, contador, distribuidor & enqueredor dos feitos da conseruatoria, escriuão das execuções, o escriuão da almonçaria armas & taixas, & o meirinho se assentará no mesmo banco, no cabo d'elle, junto da porta, pera acudir ao que for necessário, & os seus homês estarão da banda de fora do theatro, & o guarda estará á porta da banda de dentro, & não deixará entrar algũs moços, nem cõsentirá q̃ pessoa algũa faça toruação.

11 ¶ Nenhũa outra pessoa se podera assentar nos taes lugares dos officiaes, nem fora da ordem acima dita, sob pena de perder a propina, & da mais pena posta, & o Reçtor fara executar as ditas penas.

12 ¶ Na capella & igreja onde se a Vniuersidade ajuntar a ouuir missa & pregação, ou velperas, se assentará o Reçtor da parte onde se diz o Euangelho, & defronte d'elle não se assentará doçtor algum: & á sua mão direita estará o mais antigo doçtor theologo, defronte do qual á parte da Epistola se assentará o segũdo doçtor theologo, & o terceiro abaixo do primeiro, o quarto abaixo do segundo da outra banda: & por esta ordem se assentarão todos os doçtores theologos, & apos elles se assentarão da mesma maneira os doçtores canonistas, aos quaes seguirão os legistas, depois os medicos, & derradeiro os mestres e artes todos por suas precedencias como fica dito no titulo das procissões.

13 ¶ E depois que na capella da Vniuersidade ouuer assentos com suas grades por diante, com dous degraos acõmodados, com a decencia que conuem, no segundo degrao se assentarão pella dita ordem os doçto-

doctores, & mestres que não couberem no primeiro, pera que todos estem se for possiuel na capella mór.

14 ¶ Pello mesmo modo em os claustros, & conselhos, se assentarão o Rector no meo, & a sua mão direita se assentará o mais antigo doctor theologo, & a esquerda o segundo da mesma faculdade, & assi irão correndo todas as outras faculdades, como fica dito no §. proximo: & por esta mesma ordem, nestes claustros, se assentarão os deputados não lentes; & os conselheiros: & a vendo o Conseruador, ou Sindico de ser presente, o Conseruador sendo doctor se assentará no lugar de seu grau, & não o sendo se assentará a baixo dos doctores, & na falla da parte esquerda da cadeira, a baixo dos desembargadores, & o Sindico se assentará no cabo dos conselheiros, & o Rector tomara os votos pella precedencia das faculdades: & nas congregações dellas se assentarão theologos, medicos, & artistas, tantos de hũa parte como da outra: & nas congregações das faculdades de canones & leis se assentarão os canonistas primeiro, tantos de hũa parte como da outra, & logo os legistas pella mesma ordem.

Titulo XXVI. dos ouuintes em Theologia.

○ Os estudantes que hão de ouuir Theologia serão licenciados em artes, ou ao menos terão ouuido todo o tempo que pera isso se require, depois de bachareis: & porem não poderão fazer a primeira tentatiua sem primeiro tomarem o grau de licenciados, & doutra maneira não lhe valerá o tal acto, ou actos em Theologia, sem ter o dito grau saluo se forem religiosos professos, porque estes auendose de a graduar na Vniuersidade bastarlheha prouar como ao tempo que começarão a ouuir Theologia tinhão ouuido todo o curso das artes na Vniuersidade, ou collegios della, ou de outra Vniuersidade geral, ou trarão certidão de seus prelados de como ouirão o dito curso de artes inteiro, conforme ao tempo que se le na Vniuersidade, ou collégios della.

¶ Os theologos que ouuerem de ser admittidos ao acto de tentatiua prouarão quatro cursos em Theologia, em que se contará o anno da intrancia, prouando que ouirão nesse anno a lição de prima & terça em Theologia, o tempo que pera o curso se require, & em cada hum anno não farão mais que hum curso, contado conforme a estes estatutos, & de hum anno pera outro não poderão tomar mais do que he
decla-

declarado no titulo da proua dos cursos.

¶ Aos ditos estudantes não será admittido curso algum depois do da intrancia té a formatura senão prouando que o primeiro & segundo anno ouuirão as lições grâdes de manhã & tarde, & as cathedrilhas: & os mais annos, as quatro lições grandes. E quâto aos religiosos prouarão q̄ ouuirão no menos duas lições grandes das quatro sobreditas.

Titulo XXVII. dos exercicios do terceiro anno.

VEspera de sam Lucas à tarde auerá congregação da faculdade de Theologia, na qual se ajuntará o Rector & doctores della, & o bedél lhes apresentará hum rol dos estudantes theologos do anno segundo em diante, que sam obrigados a ter côclusões todas as quintas feiras de assuetos, em que não ouuer acto da faculdade, porque o acto basta por exercicio auendo, & a faculdade ordenará, & asinará aos que assi forem escritos no rol os dias e que cada hum ha de responder por suas antiguidades: & não constando dellas seguirseha a ordem que a faculdade dêr, & as conclusões serão tres, & asinadas pello padrinho tres dias antes do dia que for asinado, & o bedél as porá a porta da aula de Theologia pera se aperceberem seis estudantes do seu tempo, a quem o dito bedél será obrigado notificar que se apresentem pera arguirem, dandolhes as ditas côclusões, os quaes arguirão por ordem: & assi o sustentante como os nomeados pera arguir, que as não sustentarem, & arguirem os dias que lhe forem asinados, pagarão por cada vez, o sustentante duzêtos rs, & cada hum dos outros cem rs, pera a arca da faculdade: & esta pena arrecadará o dito bedél sob pena de a pagar de seu ordenado, & se além dos ditos argumêtos quizer algũ estudante do dito tempo arguir podelo ha fazer, & isto se parecer ao presidente: & hũs & outros sustentantes & arguintes estarão com as cabeças descubertas, assi como estão nos mais actos. Nestas conclusões presidirão todos os lentes de cadeiras ordinarias conforme aos estatutos, sendo doctores na faculdade per turno, & auerão por isso duzêtos rs que lhe pagarão da arca da Vniuersidade, & o bedél por seu trabalho auerá cem rs de propina.

¶ Este estatuto serão obrigados aguardar os religiosos, assi doctores mestres, padrinhos, como os discipulos sustentantes, no defender.

correntes em Theologia.

Dia dos deffuntos á tarde auerá congregação da faculdade de Theologia na qual se apresentarão todos os estudâtes q̄ ouuerê de responder de tentatiua, & trarão certidões feitas na forma destes estatutos de como ao tempo que começarão a ouuir Theologia erão licenciados em artes, ou tinham depois de bachareis curado todo o tempo, com todas as lições que sam obrigados a ouuir nos primeiros dous annos, & nos demais que pera alicença se require, como a traz fica dito, & como já tem o dito grau, & feitos os quatro cursos de Theologia, contando o da intrancia, & com tudo isto serão admitidos ao dito acto, & se lhes assignarão os dias, & não se apresentando no tal dia por algũa justa causa, antes de responder, se apresentarão ao Rector.

- 1 **¶** Na apresentação, & dias que se assignarê aos taes estudantes para responderem de tentatiua, os mestres em artes precederão aos licenciados nellas, & os mestres entre si se preferirão hũs aos outros segũdo a antiguidade do grau do magisterio, & os licenciados entre si segũdo a ordem da sorte que lhes coube quando receberã os ditos graus: & de todos elles o que primeiro responder de tentatiua se preferirá aos outros que depois d'elle responderem, assi no fazer dos actos como nos assentos, & isto té serem bachareis formados, & depois de o serem os mais antigos em grau precederão em tudo até a licença.
- 2 **¶** Este acto de tentatiua sera de noue conclusões, tres principaes, & cada hũa terá duas collateraes, & cada conclusam das principaes terá ao menos tres pontos, & as collateraes ao mais dous, de diuerfas materias, & serã breues, & prouará cada parte ao mais com hũa rezão & hũa autoridade fomente.
- 3 **¶** Estes actos, & os mais, se terã sempre nos dias a s̄uetos em que não ouuer lições, & não se podêdo fazer todos nestes dias far se hão sempre nas horas & tempo em que os padrinhos lem, que por o trabalho de presidir não serã obrigados a ler esse dia, & nesta hora & tempo não poderá dispensar o Rector: & quanto aos outros lentes, se o acto for dos grandes, sendo pella menhã os lentes que entã lem ficarão desobrigados de ler & os da tarde lerão: & se o tal acto se tiuer á tarde, os lentes da tarde ficarão escusos de ler, & os da menhã lerão & quando o acto for dos piquenos, como o segundo & quarto principio,

cipio farfeha o da menháa despois da lição de prima, & o da tarde depois da lição de vespera, & todos lerão saluo q padrinho em cuja hora se faz o tal acto.

- 4 ¶ Neste acto de tentatiua, o presidente abrirá a materia das conclusões, & argumentará primeiro, & logo os bachareis todos inda que corrêtes, por suas antiguidades: & os doctores poderão replicar sobre as soluções & argumêtos já feitos, & sendo mais de cinco replicarão per turno pera venceré sua propina, mas não farão argumêtos de nouo.
- 5 ¶ Os bachareis formados serão mais obrigados a entrar & estar neste acto com seus capellos de seda branca sobre os hombros, & não vestidos, sob pena de duzentos rs pera a arca da faculdade, & o que não argumentar pagará cem rs pera a dita arca, & o bedel terá cuidado de os apontar, & cobrar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado, & quando argumentarem estarão com as cabeças, descubertas como o estarão em todos os mais actos em que arguirem.
- 6 ¶ Os estudantes que ouuerem de responder assi de tentatiua como de qualquer outro acto semelhante, serão obrigados a levar as conclusões ao presidente quinze dias antes, ora sejam as conclusões tres, ora noue, & quando o acto for de noue conclusões farão codice que darão ao presidente juntamente com as conclusões, & tres dias antes do tal acto será obrigado o sustentante a dar ao bedel as conclusões que se ouuerem de sustentar, pera se porem á porta das escholas assinadas pello presidente que as examinará muito bé antes que as sine: & auendo falta em cada hũa destas cousas, não poderá o estudante sustentar o tal acto, nem o padrinho será obrigado a padrinhar, não lhe dando as ditas conclusões antes dos ditos quinze dias: & o dito estudante encorrerá em pena de dez cruzados, em que o Rector os condenará pera a capella, sem appellação nem agrauo, & no mesmo tépo que der as ditas conclusões, dará tres lados dellas bastante pera todos os doctores, & bachareis da faculdade.
- 7 ¶ O presidente, & estudantes neste & mais actos de Theologia (tirado Agustiniãna & exame priuado, & Vesperia) terão a maneira seguinte. O presidente depois de sobir á cadeira, que estará decêtemente ornada com seu capello vestido, & borla na cabeça, proporá a questão & disputalaha in vtramq; partem, & logo chamará ao respondente, que sendo bacharel estará no banco dos bachareis, & não sendo bacharel estará assentado com os outros estudantes: & da hi se virá com a cabeça descuberta indo o bedel diãte, & se assentará no escabello em
que

LIBRO III. TIT. XXXI.

que se costumão assentar os respondentes: & estando com a cabeça descuberta em quanto durar o acto, feita a sua protestaçoão resumirá a questão, & depois de prouadas as conclusões responderá aos argumentos do presidente; & dos bachareis, sometendo tudo na fim do acto á correição da sancta madre Igreja, & á faculdade da sagrada Theologia: & logo o bedél em latim perguntará ao presidente, doctores, & licenciados & bachareis da faculdade, que presentes forem, se são contentes das respostas do dito sustetante nomeando por seu nome naquelle acto, com o qual fica bacharel corrête, & o presidête despois disto feito dará as graças.

- 8 ¶ Tudo o que fica escrito neste titulo se guardará com os estudantes que de outras Vniuersidades insignes se vem a incorporar nesta: que não poderão ser incorporados senão pella ordem destes, com os mais que estes estatutos dispoem nas incorporaçoões.

Titulo XXXI X. do principio da Biblia.

O Anno seguinte que he o sexto, os bachareis q̄ se quiseré formar se apresentarão na cõgregaçoão da faculdade como a trasfica dito, em que lhes assinarão os dias, & nelles farão hum acto sol: mne de noue conclusões, de materias graues da Sagrada Escripura, que se chamará o principio da Biblia, & os bachareis argumentarão com hum só meo, & farfêha este acto pella ordem que se fez a tentatiua; & assi os mais actos sem auer approuaçõs de A A. & R R. & o padrinho não assinará estas conclusões não sendo tiradas da Escripura directamente, & assinandoas pagará dez cruzados pera a capella.

Titulo XXX. do primeiro principio do Mest:re.

NO septimo anno, os ditos bachareis corrêtes, farão os quatro principios do mest:re, conueni a saber, do principio de Outubro até o fim de Nouembro farão hum acto de tres conclusões, tiradas do primeiro livro do mest:re das sentenças, & argumentarão nelle dous doctores per turno, & depois os bachareis, & proleguirão o argumento com hum só meo, a que os doctores replicarão, & não se fará este acto sem auer pello menos tres bachareis que argumentem, & o nome delle he o primeiro principio.

Titulo

Titulo XXXI. do segundo principio.

DEpois do principio de Dezembro té o fim de Janeiro farão outro acto de tres couclusões, das materias do segundo livro do mestre, no qual argumentarão dous doctores da faculdade per turno, & os bachareis com hum só argumento, como no primeiro principio. Este acto se chama o segundo principio, & não se podera ter o tal acto sem pello menos serem presentes tres bachareis que argumentem.

Titulo XXXII. do terceiro principio, & formatura.

DEsde o principio de Janeiro até o fim de Março farão os ditos bachareis correntes outro acto, que se chama terceiro principio, com o qual se acaba de alcançar o grao de bacharel formado nesta sacra faculdade.

1 **S**erá este acto de noue conclusões, das materias do terceiro livro do mestre, & os bachareis argumentarão nelle com dous meos, & os doctores replicarão como nos demais actos, & a presidência ira per turno.

2 **A**cabada esta disputa, & a protestaço da fé que o sustentante fará, mandará o Rector ao Secretario que lea em vox alta a seguinte amoestação em meu nome.

3 **E**ncomêdo & écarrego a todos os mestres é Theologia, licéciados, & bachareis q̄ votão neste presente acto, o fação cõ todo o segredo, & inteireza, sem odio, & sem afeição, & tenham respeito aos grandes prejuizos que se seguem ao seruiço de Deus, & meu, & ao bem vniuersal de toda a republica, quando com pouca consideração, & encargo de suas cõsciencias approuão os q̄ hão de reprouar, & reprouão os que hão de approuar, no que claramente fazem contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual mericimento, & julgando por sufficientes pera cargos publicos, ou exercicio de letras, os q̄ não sam, o que lhes encarrego sob o juramento de seus graos.

4 **E** lida esta minha amoestação, os mestres, licéciados, & bachareis, votarão por AA. & RR. & regulados os votos o graduando pedirá em pé o grao de bacharel formado ao presidente, por breue oração, & elle breuemente, sem fazer oração, lhe dará o dito grao de bacharel formado, pondolhe hum barrete na cabeça, & nietendolhe nas mãos o mestre das sentenças, dandolhe poder pera subir á cadeira, & estãdo assentado nella com seu capello branco sobre os hombros, & com o

LIBRO III. TIT. XXXIII.

barrete na cabeça, o bedel distribuirá as luvas, & propinas ao presidente, doctores, & mais pessoas que no titulo das despesas deste acto sam declaradas: & porem os bachareis que não estiuerem assentados no banco dos argumentantes, não leuarão propina de luvas. E depois desta distribuição começará o nouo bacharel de ler em algũa parte do mestre das sentenças, & o Rector o fará logo callar, & dará as graças acostumadas.

- 5 ¶ Nenhum estudante será bacharel em Theologia, nem auido por tal, nem menos poderá ler na dita faculdade cadeira propria, nem substituição, por muitos né poucos dias, senão aquelle que pella dita maneira receber o dito grao, & sendolhe assi concedido gozará dos priuilegios & prerogatiuas que sam concedidas ao tal grao.

Titulo XXXIII. do quarto principio.

Desde o primeiro de Abril, & dahi por diante, farão os bachareis no dia que lhe for assinado outro acto de tres conclusões, que se chama quarto principio, & será das materias do quarto livro do mestre das sentenças, & os bachareis argumetarão com hum só meo, & tudo o mais se fará como no segundo principio. E em todos estes quatro principios é q os respõdentes não sam obrigados a dar codice ao presidente: lhe darão as conclusões a tempo que elle bem possa estudar as materias dellas.

Titulo XXXIII. dos bachareis formados que se graduão pera licenciados.

Primeiramente os bachareis formados, que se ouuerem de fazer licenciados, residirão dous annos na Vniuersidade, que se chamão de residencia, & se contarão desde Outubro logo seguinte depois que receberão o dito grao, & serão obrigados a residir estes dous annos na Vniuersidade, & a ser presentes em todos os actos que neste tempo se fizerem na faculdade, & argumentar desde a tentatiua ate a formatura.

- 1 ¶ Nos dous derradeiros annos os ditos bachareis formados farão tres actos solemnes, conuem a saber, a magna ordinaria, & Augustiniana & quodlibetos, & o exame priuado farão na êtrada do terceiro anno, & destes

& destes actos, ostres primeiros poderão fazer dentro no dito tempo, quando quizerem, com tão que seja pella ordem em que estão nomeados, & que em hum anno se não fação mais de dous actos, saluo alegando algum legitimo impedimento, diante o Rector & faculdade, & parecendo legitimo lhe poderão dar licença pera fazer ostres.

3 ¶ As Augustinianas não se farão em outro tempo senão nas festas feiras que cairem entre Paschoa & Pentecoste, começando desde a primeira festa feira da Paschoella, & não se fará entreallo algum té se acabarem, fazêdose cada semana hũa nas ditas festas feiras em que não cair sancto de guarda: & auendo mais bachareis, q̄ se não acabé neste tempo as ditas Augustinianas passarão a diante té se acabarem, & os quodlibetos se seguirão apos ellas: & sendo caso que não ája bachareis pera fazer os actos da Augustiniana o anno seguinte, o Rector & faculdade os repartirá de maneira que não ája anno em que se não fação Augustinianas, auendo bachareis pera isso.

4 ¶ Os licenciados nos actos em que ouuerem de responder estarão cõ as cabeças descubertas, assi como o fazem os bachareis correntes, ou formados, & porem auendo de argumentar, ou replicar nos ditos actos, o poderão fazer com as cabeças cubertas, & se assentarão nos assentos dos doctores, abaixo de todos.

Titulo XXXV. da Magna ordinaria.

A Magna ordinaria ferá hum acto de noue conclusões, de materia graue, practica, & de casos de consciencia, em que presidirá hum mestre da faculdade por sua ordem, ao qual o bacharel dará hum codice mais largo, & os bachareis argumentarão com dous meos se ouuer tempo pera isso.

¶ Os bachareis theologos, que fizerem hum curso de leitura pella ordem destes estatutos, não serão obrigados a fazer este acto da magna ordinaria.

Titulo XXXVI. da Augustiniana.

O Acto da Augustiniana, que se faz logo depois da magna ordinaria, terá noue conclusões, de materias difficultosas é Theologia, & sem presidente, & durará hũ dia, começado no verão ás seis horas, &

LIBRO III. TIT. XXXVI.

no inuerno ás sete & meia, de pella manhã, ate as onze : & das duas á tarde, ate que todos os bachareis que neste acto sam obrigados a argumentar acabem seus argumentos, & replicas delles, que argumentarão com dous meos, & os doctores poderão replicar, & farfeha este acto na aula que pera isso está no mesteiro de sancta Cruz da ordem de sancto Augustinho, donde tomou o nome de Augustiniana.

1. ¶ Serão priores nestas Augustinianas os bachareis condiscipulos, & contemporaneos do sustentante, q̄ se ellegerão pella congregação do Reçtor & faculdade que se faz cada anno dia dos deffuntos á tarde, & terá cuidado de elleger os mais idoneos, por votos secretos, & os que leuarem mais votos esses ficarão priores, & não auendo bachareis contemporaneos a faculdade elegerá outros, ou licenciados, ainda que não sejam do mesmo curso, & em falta de todos estes elegerseão mestres em Theologia, o que se escusará quando for possiuel.
2. ¶ O respondente será obrigado a dar as cõclusões, & prouas ao prior hum mes antes, & o prior será obrigado dêtro nos primeiros quinze dias seguintes fazer o codice das impugnações, que dará ao respondente pera estudar os argumentos, & repostas, & tornará a entregar o dito codice com as taes repostas ao prior, & será obrigado a ir a casa do prior a conferir com elle as conclusões, & não cõprindo o prior, & sustentante todo o acima dito, pagará cada hũ, por cada cousa destas que deixar de comprir, cinco cruzados, pera a arca da faculdade as tres partes, & a quarta pera o bedel, & crescêdo a culpa creçerá a pena & mais castigo a arbitrio do Reçtor.
3. ¶ Neste acto de Augustiniana estará o prior assentado em hũa cadeira de espaldas, com seu capello branco, & a cabeça descuberta, & o respondente da mesma maneira : & assi o prior assentado proporá a questão das conclusões, difficultandoa com argumentos pro vtraque parte deixádoa ambigua: & depois disto repetirá o bacharel a questão com os argumentos propostos, & com sua protestaçãõ (segundo costume) a resolverá & responderá aos argumetos, & logo o bacharel prouará & confirmará suas conclusões com breues argumetos, como estão no codice, discurrendo por todas as partes das ditas conclusões, & acabada esta proua, o prior impugnará todas as conclusões, propondo hum argumento contra cada hũa: & será o mesmo que tinha dado no codice: & a estes argumentos responderá por ordem o bacharel.
4. ¶ Depois de tudo isto, o prior tomará duas difficultades que se contẽ nas ditas

nas ditas conclusões, & sobre cada hũa fará hũa repetição, ou resumpta no mais alto estillo, & pellos mais doctos modos que poder, em que gastará hum bom espaço de tempo: & acabado de tratar & declarar as ditas difficuldades, tomará tres argumentos daquelles que fez, ou outros de nouo, & os proporá ao dito respondente, & proseguilcha com as mais instancias, & replicas que poder, & com as soluções destes argumentos acabará o dito prior seu officio, & não falará mais no acto: & dahi por diante começarão os bachareis a argumentar por suas antiguidades, com dous meos cada hum, & porem não responderão, & somente responderá o sustentante.

Titulo XXXVII. dos quodlibetos.

O Acto dos quodlibetos, que he o vltimo publico, & terceiro depois da formatura, far-se-ha no nono anno, em a aula de sancta Cruz, & sera de materias especulatiuas & practicas, em que presidirá o lente de prima fõmente, a que pello menos se darão os quodlibetos hum mes antes, pera que os veja & approue: & não se dando estará na mão do Rector, & facultade admitir o bacharel a este acto, ou não: & admetindoo será com aprazimento do presidente, & pagará mil rs pera a arca da facultade, & o bedél terá cuidado de dar as ditas conclusões a todos os que hão de argumentar pello menos tres dias antes.

¶ Neste acto o presidente proporá duas questões, que a elle pertencerem primeiro de todos, & a primeira proporá com dous argumentos, hum por hũa parte, outro pella outra, & proseguirá hum delles, & a outra questão proporá sem argumento, & o respondente repetirá as questões ambas, & as determinará diffusamente, com a mayor erudição, & copia que poder respondendo ao argumento do presidente.

¶ E logo os doctores proporão suas questões pella mesma ordem, segundo suas antiguidades, & depois delles proporá algum por parte da Sé outras duas questões quodlibetaes: & o mesmo farão por parte do mosteiro de sancta Cruz: & depois por parte de sam Domingos, depois d'elle, por parte do mosteiro de sam Fráncisco: & logo proporão por parte dos collegios, segundo a antiguidade que cada hum té nesta Vniuersidade, contando desde o tempo que a ella vierão estudar por modo de collegio.

O respõdête estará neste acto có seu capello deitado, como ha d'estar

LIBRO III. TIT. XXXVIII.

em todos os actos depois de bacharel formado: & os dous quodlibetos com argumentos, & sem argumentos, não poderão nunca passar de meia hora, pera o que auerá relogio de area certo, que terá o Rector se for presente & senão o padrinho.

Titulo XXXVIII. do exame priuado.

NA congregação que se fará o derradeiro domingo de Outubro, á tarde, se apresentarão os bachareis theologos, que quizerem ser licenciados, com certidão assinada pello Rector, & feita pello Secretario, de como tem feito todos os actos necessarios, & prouados noue annos é Theologia: & assi constará mais se os taes apresentados são de legitimo matrimonio, filhos de paes catholicos: & de ordés sacras, & de idade de trinta annos.

1. **¶** Far-se-ha outro si, antes de se assinarem os dias, o exame de vita & moribus, & sufficiência, conferindoo entre si, & achádoos deshonestos dissolutos, brigosos, ou escandalosos, ou notoriamente insufficientes os não admittirão, ou lhes diffirirão á tal apresentação, como lhes melhor parecer: & achandoos habiles, lhes assinarão dias em q̄ entré em exame priuado, cõforme a suas antiguidades, & esta informação se tomará secretamente de cada hum, sem o Secretario (pella qualidade das materias) ser presente, senão depois de estar tudo assentado pello Rector & doctores: & acontecendo que aja na derradeira terça tantos licenciados que não bastem os dias assuetos, tomar-se-hão os lectiues que necessarios forem, a arbitrio do Rector & faculdade, trabalhâdo porque se não fação dous exames priuados em hũa semana, com o mais que se diz no titulo das licenças, & nos taes dias deixarão de ler os mestres lentes: & se algũs não fizerem seus actos nos dias que lhes forem assinados, os que logo se seguem entrarão em seu lugar.

2. **¶** Se o licenciado tiuer sospeição a algũs dos mestres que hão de votar no dito exame, virá com ella por escrito na dita congregação em q̄ se apresenta, depositando dez cruzados q̄ perderá se não prouar, & a prouara antes de entrar em exame priuado diante do Rector, & hum mestre theologo que a dita congregação pera isso eleger: & não a prouando não será mais admittido a outra suspeição, saluo, jurando que lhe sobreueo de nouo, & intentando a dita suspeição em o dito exame, com o dito juramento de lhe ser vinda de nouo, depositará os ditos

os ditos dez cruzados, & détro é mea hora peréptoriamente a prouará.

3 ¶ Os que se não apresentarem na dita cõgregação estado na Cidade, se no dito anno se quizerem fazer licenciados, perderão sua antiguidade, & os primeiros apresentados os precederão no exame, & licença posto que sejam menos antigos: & porem se os que depois se apresentarem prouarem sufficientemente diante do Reçtor & faculdade que não poderão ser presentes ao dito dia da apresentação, serão admittidos com justa causa, ainda que seja fora do tempo, & não perderão sua antiguidade, com tanto que ao tempo que assi forem admittidos com justa causa, algum dos apresentados, não tenha já entrado em exame priuado, porque em tal caso ainda que seja mais moderno o precederá na licença: & querêdo algũs apresentar-se fora do dito tempo & não allegado justa causa de ausencia & impedimêto, como acima he dito, também serão admittidos: mas não farão seus actos, nem tomarão suas licenças senão depois de todos os apresentados em tempo, salvo se os assi apresentados consentirem que o nouamente apresentado entre primeiro em exame sem seu prejuizo, de que o Secretario fará assento em seu livro por elle assinado.

4 ¶ Os pontos pera exames priuados dará & abrirá sòmente o Chancellario, na capella da Vniuersidade, & não em outra parte, dous dias antes do exame, & ás duas horas da tarde, & serão com elles a isto presentes o padrinho & examinando, & o Secretario, & bedel da faculdade, aonde mandará o dito Chancellario vir a arca em que estão fechados os livros de todas as faculdades pera semelhantes casos, & abrirá o mestre das sentenças em diferêtes tres partes, de maneira que não abra duas vezes em hum mesm o livro, & o Secretario irá pondo em hũ papel o numero das folhas, & livro em que se abrio: & nestas tres partes escolherá o bacharel hum ponto qual lhe melhor parecer pera ler hũa lição, no que o padrinho o poderá acõselhar, não o contrangendo a tomar algũs dos pontos contra sua vontade.

5 ¶ E pello mesmo modo o Chancellario tornará a abrir o dito livro do mestre em outras tres partes, não abrindo no livro em que se fez a primeira escolha, & dellas escolherá o examinando o que mais quizer pera a outra lição: & destes dous pontos poderá escolher pera a primeira lição qual quizer, & o outro ficará pera a segũda, o q̄ declarara logo.

6 ¶ Estes pòtos assi escolhidos, & escritos tirará o Secretario em hũ papel limpo, & o Chancellario verá se cõformão cõ os lugares, folhas & livro q̄ o Secretario aprincipio escreueo, & a ssi limpos & conformes

LIBRO III. TIT. XXXVIII.

serão entregues ao bedel da faculdade, que ha de estar presente.

- 7 ¶ Neste acto argumentarão quatro doctores per turno, a que o bedel será obrigado a levar os ditos pontos, no dia em que forem assinados, & ao outro dia os levará aos mais mestres que ouuerem de ser presentes neste exame, o que comprirá com muita diligencia, sob pena de perder hum tostão de sua propina por cada ponto que deixar de dar no dito tempo, & esta pena mandará executar o Chancellario com effeito, antes de sair do exame, pera a arca da faculdade, & os arqueiros arrecadarão a dita pena, sob pena de a pagarem de sua casa, & nisto será crido cada hum dos doctores que jurar que lhe não forão dados os taes pontos, ou ponto.
- 8 ¶ Os exames priuados se terão ao segundo dia dos ditos dous acima estatuidos, pella menhãa, no verão as seis horas, & no inuerno ás sete, por esta ordé, que o padrinho será obrigado na dita menhãa ir a casa do licenciando hũa hora antes, pera communicar com elle algũas duuidas das ditas lições, & dahi o virá acompanhando té a capella, onde o mesmo licenciando terá prestes hũa missa do Spirito Sancto que se dirá antes das horas acima limitadas, a que procurarão de ser presentes o Chancellario, Reçtor, & mestres, & o mestre que não vier por todo o tempo da missa, pagará hum tostão, que se lhe tirará da propina do mesmo acto pera a arca da faculdade.
- 9 ¶ Auera neste acto charamellas, & trombetas, que serão obrigados tanger ao Chancellario, Reçtor, padrinho, & examinando, quando cada hum delles entrar pello terreiro das escholas, & as mais vezes q̄ se abaixo declarar: & não o fazendo será cada hum delles multado no estipendio que se lhe der, a arbitrio do Reçtor.
- 10 ¶ Ouuida a missa do Spirito Sancto na dita capella, o Chancellario tomará a sua mão direita o licenciando, que irá com seu capello deitado, & a cabeça descuberta, & o Reçtor irá da outra parte, ficando o dito bacharel no meyo, & ante elles o mestre das ceremonias com seu bordão, & os bedéis com suas maças nos hombros, & logo irão os mestres de dous em dous, com seus capellos & borlas, ordenados por suas antiguidades & precedencias, & o padrinho precederá a todos: & o meirinho & guarda irão diante dos mestres com suas varas: & qualquer destes officiaes que faltar, & não poser outrẽ por si, pagará hum tostão pera a arca da faculdade: & diante de todos irão os charamellas, & trombetas tangendo até entrarem na casa do exame: & o mestre que não for neste acompanhamento pagará dous tostões
- pera

pera a dita arca da faculdade, & se lhe tirará da propina q̄ ha de auer.

11 ¶ O Chancellario he juiz neste acto, & a elle pertécerá ver a dita casa do exame, & ver que não fique dentro algũa pessoa das que não podem ser presentes; & fechará as portas assi na primeira como na segunda lição, & fará tudo o mais que se contem no titulo de seu regimento.

12 ¶ Pera que este acto seja a todos notorio, na tarde antes do exame será obrigado o examinando a fazer ir tanger as trombetas á porta do Chancellario, Rector, & mestres da faculdade: & os charamellas assi neste acto como nas repetições, & magisterios, irão tanger á porta do Chancellario, Rector & padrinho, & examinando, & o guarda logo é anoitecêdo correrá o sino das escholas por espaço de hũa hora.

13 ¶ Estará na casa do exame hũa mesa cuberta com hũa alcatifa, & tantas cadeiras de espaldas, quantas sam as pessoas que hão de ser presentes, tirádo o Secretario, & o examinando, & no topo da dita mesa se assentará o Chancellario, & á sua mão direita o Rector, & na ilharga da mesa á mão esquerda do Chancellario se assentará o examinando, & junto d'elle o padrinho, & da hũa & da outra parte se assentarão os mestres por suas antiguidades, & precedencias, & todos estarão nas ditas cadeiras, saluo o licenciando, & Secretario, que estarão em escabellos.

14 ¶ Auera hũa casa a par desta do exame, em que se recolherá o examinado quando vier da capella, & depois da primeira lição: & dahio leuará o padrinho por mandado do Chancellario, indo o Secretario diante, pera o lugar do exame, & assentados em seus lugares tanto que o Chancellario virar o relógio de area o examinando em pé com o barrete fóra começará o acto pedindo primeiro o adjutorio diuino & feita a protestaço da fé, & tomada a beneuolencia ao Chancellario, Rector, padrinho, & aos mestres pella ordem que aqui vão nomeados se assentará, & continuará com o dito acto.

15 ¶ As lições do exame priuado hão de ser duas, & durarão ambas duas horas, em que o examinando estará sempre com a cabeça descuberta na primeira lição lerá hũa hora & meia, & meia hora lerá na segunda ao menos, porq̄ se na primeira lição quizer ler menos de hora & meia, tudo o mais lerá na segunda: de modo que em ambas encha as ditas duas horas.

16 ¶ Entre lição & lição auera hũa hora de espaço, ou o que parecer, em que o examinado possa recapacitar a segunda lição: & o Chancellario neste

- neste meo terá muito cuidado do relógio que se não bulla, nem al-
 tere, & passado este tempo, & recolhidos os mestres, & fechada a porta,
 se começará a segunda lição, pella ordem que fica dito.
- 17 ¶ Argumentarão neste acto quatro mestres, dos que forem presentes,
 per turno, que começará pellos mais antigos, & cada hum proporá
 tres argumentos, dous na primeira lição, de que prosiguirá hum, & hū
 na segunda, que outro si prosiguirá: & não argumentando o mestre a
 que cabia per turno, argumentará o seguinte, & leuará cada hū destes
 argumentantes hum cruzado mais: & alem destes poderá qualquer
 dos outros mestres argumentar com hum só meo, guardando entre
 si suas antiguidades, & precedencias.
- 18 ¶ O examinando resumirá por si sempre os ditos argumentos, & res-
 ponderá a elles, sem o padrinho se entremeter em cada hūa destas
 confias, pera que todos vejam o que o sustentante sente, & entende: poré
 poderá o padrinho indireitar os argumentos, & declarar as repostas,
 procurando de defender as que der o sustentante, parecendo-lhe boas
 & prouaveis: ou dando outras melhores, determinará breuemente
 as duuidas propostas.
- 19 ¶ Acabadas as lições, & argumentos ido o licenciando, se tornará a
 fechar a porta: & o padrinho encomendará a justiça d'elle dizendo o
 que sabe de suas letras, vida, & costumes, & nenhũa outra pessoa o po-
 derá encomendar, nem favorecer no dito exame, nem com palavras,
 nem com geitos, sob pena de quem fallar ou fizer o contrario perder
 a propina do tal exame, ametade pera o Secretario, & a outra pera a
 arca da faculdade, em que logo ahi o Chancellario mandará fazer
 execução, & alem disto ficará o tal mestre suspenso pera entrar em
 tres exames priuados primeiros seguintes.
- 20 ¶ Neste acto não ha de votar o Chancellario, que he juiz d'elle, nem
 o padrinho, que he defensor do sustentante: & porem o Rector po-
 derá votar se for doctór, na faculdade de que he o exame priuado, assi
 como votão os mais doctores, & antes de votar, o Chancellario man-
 dará ao Secretario que lea em meu nome a seguinte amoestação.
- 21 ¶ Encomendo & encarrego a todos os mestres que votão neste pre-
 sente acto o fação com todo o segredo, inteireza, sem ódio nem af-
 feição, & tenha respeito aos grandes prejuizos que se seguem ao ser-
 uiço de Deos & meu, & ao bem Vniuersal de toda a republica, quãdo
 có pouca cõsideração, & é cargo de suas cõsciências approuão os q̄ hão
 de reprouar, & reprouão os q̄ deue de approuar, no q̄ claraméte fazé
 contra

contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual merecimento, & julgando por insufficientes pera cargos publicos, ou exercicios de letras, os que o não são, o que lhes encarrego sob o juramento de seugrao.

22 ¶ O Chancellario nestes exames priuados, & nos graos de Theologia & canones, & nos mais que se dão authoritate Apostolica, he delegado do Papa, & nos de leis & medicina, & outros que se dão authoritate Regia, he meu lugar tenente, & como tal pella obrigação, & emnencia do cargo, fará hũa pratica com palavras graues aos ditos votantes, lembrando-lhes o muito que importa terem conta com o que se lhes encarregou, & com o juramento que sobre isto se lhe ha de ir dando, & os graues prejuizos que nascem a republica de se auerem cõ pouco resguardo nestes votos, & principalmente nesta Sacrosancta faculdade de Theologia: que da parte de Deos, & de sua Sanctidade os aduirte que descarreguem suas consciencias, & votê como conuê ao seruiço de Deos & da sua Igreja, & a mesma lembrança, & amonestação, & exortação, fará nos outros exames, & graos que se dão authoritate Regia.

23 ¶ Nos exames priuados se votará duas vezes, hũa será sobre a penitencia por pōtos, & esta será a primeira, outra de approuação, que será a segunda, por A. A. & R. R. pera a penitência dará o Secretario a cada votante tres papeis brancos, em hũa tira cortados, hum delles sem ponto, outro com hum ponto, & o outro com dous, & o Secretario irá dando aos votos, & juntamente dará a cada hum juramento que vote em segredo, & pintece ao indigno, & approve o sufficiente: & o papel sem ponto significará approuação sem penitencia, & o papel que tiuer hum ponto significará hum anno: & o que tiuer dous significará dous annos de penitencia pera mais estudar, & não receber o grao de doctor, & poreis, se algum votate quizer dar ao examinado mais de dous annos de penitencia, o poderá fazer, pondo em o papel dos pontos os mais que lhe parecer em sua consciencia.

14 ¶ Estará ante o Chancellario & Rector hũa mesa com duas caixas em que os doctores irão votar, lançando em hũa dellas, que pera isso será deputada, o papel que votão, & na outra os que lhe ficão: & tẽdo todos votado, o dito Chancellario & Rector, presente o Secretario, verão os escritos que estão na caixa em que se vota, pera ver se concordão com o numero dos votates, & o mesmo farão na outra caixa, & achando em algũa dellas q̄ falta ou sobeja escrito, o Chancellario aduertirá

aduertirá que se cometeo erro, & mandará dar outros escritos pera que se vote de nouo: o que se fara sem se abrir escrito algum, & até que os escritos das caixas concordem com o numero dos votantes: & auida esta concordia se regularão os votos, & achado que a mayor parte da congregação lhe da algum anno, ou annos de penitencia, ficará penitenciado no numero em que os mais concordarem: & por este tempo se não poderá fazer doctor, de que o Secretario fará assento por mandado do Chancellario, & não sendo penitenciado pela mayor parte, ainda que seja por algus, não se fará caso disso, nem o Secretario fará auto de penitencia, somente dirá no assento que não foi penitenciado.

- 25 ¶ E logo se seguirá a segūda approuação por A.A. & R.R. que o Chancellario mandará fazer, & o Secretario pera ella dará a cada votante hum A. & hum R. lembrando acada hum que sob o juramento que lhe irá dando, aproue, ou reprove o examinado, como lhe parecer justiça: & o que quizer approuar, lançará A. & o que quizer reprovar lançará R. & ambas estas letras serão lançadas pella ordem das ditas duas caixas, & se guardara toda a mais ordem que se guardou no votar da penitencia: & ella feita se regularão os votos, & leuando o examinado hũ so R. ficará reproado, & sendo todos os votos de A. ficará approuado, & chama se esta approuação, nemine discrepante, de que o Secretario fará assento, que será assinado pello Chancellario, & Rector, & porem se o tal examinado leuar mais R.R. que hum far seha disso declaração no dito assento, & não nas cartas que se passarem porque nestas se dirá o que se dispoem no titulo seguinte.
- 26 ¶ Os votantes em cada hũa das sobreditas approuações, & em todas as mais darão seus votos, com tanto segredo que hũs não saibão dos outros o que votão, & o Chancellario terá particular cuidado de ver se nisso cumprem o que lhes foi encarregado pello Secretario: & o juramento que sobre isso lhes deu, & achando algum delles culpado elle & o Rector o condenarão nas penas que acima ficão declaradas contra os que ajudão o sustentante neste exame, & nas mais que lhes parecer: & sob estas mesmas penas os votantes depois de idos pera suas casas não descubrirão cõ termo de duas horas sobre a approuação ou reproação do dito examinado cousa algũa: & passadas as ditas duas horas o Secretario podera dizer ao examinado a maneira em que foi approuado.
- 27 ¶ Tendole hũa vez votado em qual quer das ditas approuações não se podera

se poderá tornar a tomar votos, salvo se antes de se regularem algum dos votantes disser que por erro lhe ficou a letra que queria lançar, & de outra maneira o Chancellario não o consentirá, sob pena de quatro cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera a arca da faculdade: & o Secretario será obrigado a requerer a execução da dita pena, & posto que o Chancellario, & toda a congregação consinta que se torne outra vez a votar, mando ao Secretario que não faça auto senão do primeiro escutrinio, & nenhuma menção fará do segundo, sob pena de vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade, & de perdimento de seu officio: & isto que dito he se guardará sob as mesmas penas em todos os mais actos em q̄ se votar por AA. & RR. & o Rector guardará, & fará guardar este estatuto sob cargo do juramento de seu officio: & me auisará logo da desordem que nisso, ouuer pera que mande dar o remedio que conuém: & o Reformador ou Visitador, quando forem a reformar, ou visitar, perguntarão particularmente pella obseruancia deste estatuto.

28 ¶ Neste acto, & no da vesperia, magisterio, & quodlibetos, será padrinho o cathedratico de prima jubillado se o ouuer, & não o auendo padrinhará o cathedratico de prima que actualmente ler a dita cadeira, & em sua falta o lente de vespera, & não o auendo succederá o lente mais antigo em grao na dita faculdade.

29 ¶ O bedel da faculdade acabado este acto, sendo chamado pello Secretario irá repartir as propinas deste exame, em hũa salua de prata: & fará o pagamento dellas em boa moeda de ouro & prata, & nas contias que sam declaradas neste livro no titulo das despesas, pera o que o dito bedel arrecadará do dito examinando as ditas propinas do exame, & licença, & todo o mais gasto que se neste acto ha de fazer, & assi arrecadará mais d'elle as penas em que tiuer encorrido por não argumentar, ou deixar de ter cumprido o que pellos estatutos a tras he ordenado, sob pena que não o arrecadando o pagará de sua casa, & não o entregando o sustentante requererá ao Chancellario não lhe de ponto até elle ser satisfeito, sob a mesma pena, & o Rector hũ dia antes do dito ponto, terá cuidado de saber do bedel se he entregue das ditas propinas, gastos, & penas.

30 ¶ Neste exame se não dará de comer, nem de beber, nem collação de qualquer qualidade que seja, muita, nem pouca quantidade, dentro nas escholas, sob pena do examinado ser inhabil pera a dita licença: & os doctores q̄ tal aceitarẽ perderẽ a propina pera a arca da faculdade, ametade

LIBRO III. TIT. XXXIX.

ametade, & a outra pera a confraria, & o Rector terá particular cuidado de dar isto á execução.

- 31 ¶ Fechadas as portas do exame hũa vez, & começada a primeira lição, se não baterá a ellas, nem se abrirão a algum doctor, em quãto durar a primeira lição, & pagará o que não vier antes da porta cerrada hum cruzado, & poderá entrar á segunda lição, & votar estando bastantemente informado, & acontecendo que venha depois de ser já começada a segunda lição, não lhe abrirão, nem votará, nem terá propina, as quaes penas o Chácellario com effeito fará executar logo no dito exame pera a arca da faculdade: & o bedel da faculdade estará junto da porta da casa do exame, da banda de fora em quanto durarem as lições, & ella estiuer fechada, & não consentirá que se bata nella.
- 32 ¶ No dito exame priuado serão presentes ao menos quatro doctores da faculdade, & não auendo na Vniuersidade tãtos, entrarão em seu lugar licenciados, & em caso que aja mais de quatro, entrarão todos os que ouuer, lentes & não lentes encorporados nella: & acontecendo que o examinado tenha sospeição a algum doctor, & a proue, será o tal doctor presente no exame, & argumentará se lhe couber, & levará sua propina, porẽ não votará: & quãto á sospeição guardar se ha a ordem declarada no titulo dos licenciados juristas.
- 33 ¶ Sendo caso que por falta de doctores, & licenciados, não aja na Vniuersidade argumentantes, que no dito exame possam estar, então se suprirá o numero de quatro pellos doctores lentes canonistas, & o licenciado que entrar em lugar de doctor levará mea propina somente.
- 34 ¶ Nenhum lente nem doctor que tenha voto neste acto, poderá fazer nem ajudar a fazer lição ao licenciando, sub poena præstiti iurameti & de perder a primeira terça de sua cadeira, & isto mesmo, sob as mesmas penas acima declaradas, se guardará em todas as opposições que ouuer na Vniuersidade.
- 35 ¶ Nenhum dos doctores que por estes estatutos pode entrar ẽ exame priuado, & nelle tem propina, a poderão levar directe, nem indirecte não estando presentes ao dito exame, & por qualquer maneira que a levar não tendo infirmitade que o escuse, serão obrigados tornalla pera a arca da faculdade: & sendo caso que a pessoa que já entrou, ou ha de entrar em exame priuado, dê por algũa via propina ao doctor que não for presente no dito exame, ficará inhabil pera o grau de licenciado, & constando disto depois que o tiuer recebido, não lhe valerá

valerá o tal grao, nem será auido por licéciado, pera effeito algũ, & o bedel da faculdade q̄ der a tal propina a algũa pessoa, não sendo escusa pello estatuto, fora do lugar do dito exame, sera suspenso de seu officio, pello tempo que parecer ao Rector & conselho: & por quanto importa muito o comprimento destes estatutos, todas as pessoas que nelles se comprehendem serão obrigados a guardallo inteiramente, scb pena do juramento que tomarão: & o Chancellario, & Rector não poderão dar licença pera os doctores poderem levar propina, ainda que as partes lha dem, saluo constando legitimamente da infirmitade ou sospeição.

Titulo XXXIX. das licenças

OS que tiuerem feito exame priuado, & quizerem tomar grao de licenciado, pedirão ao Rector dia pera lhe ser dado dentro em oito dias, & o Rector lhe assinará hũ dos primeiros festiuos, ou quaesquer outros em que não ouuer lição da mesma faculdade, que mais conueniente lhe parecer.

Estes dias & licenças se assinarão aos examinados por suas antiguidades, & precedencias, & ordem com que entrarão no exame: & não se poderá dar este grao & licença em hum dia mais que a hum só dos ditos examinados, na mesma faculdade de Theologia: & se for em diuerfas, se poderão dar ate dous: porem poderse ha fazer hum licenciado, & doctór da mesma faculdade, ou hum licenciado, & mestre em artes: & acontecendo que algum menos antigo peça dia, ou o tenha pera tomar a dita licença, se o mais antigo o quizer tomar primeiro, podeloha embargar, & será obrigado tomar a tal licença dentro de oito dias, que se contarão do dia do embargo, & passado o dito tempo, & não se fazendo, perderá sua antiguidade aquelle que embargou: & se outro si vier cõ os ditos embargos no proprio dia que foi assinado ao menos antigo não será ouuido.

Os graos dos licenciados em Theologia se darão na Igreja do mosteiro de sancta Cruz, onde serão juntos o Chancellario & o Rector, & mestres com suas insignias, & ouuida a missa da festa ou domingo o graduando virá com seu capello de bacharel, acompanhado do mestre das ceremonias, & bedeis com suas maças, & em pé, cõ a cabeça descuberta, pedira ao Chancellario o grao & licença, com hũa breue oração, & recebido o juramento acostumado, que lhe dará o

Secretario do conselho, o Chancellario lhe concederá o grao, & licença authoritate Apostolica, cõ outra breue oração, dizendolhe nella que se podera fazer doctor quando quiser, se foi aprouado sem penitencia, & sendo penitenciado lhe dirá que se fará doctor quando poder: & porem sendo aprouado por todos, dirlhe ha q̄ foi aprouado nemine discrepante: & se foi aprouado pella mayor parte somente, dirá que foi aprouado ab omnibus, & se foi penitenciado dirá somente que foi aprouado, & acabada a dita oração, & posto o licenciado de giolhos lhe porá hum barrete na cabeça, & leuando dará as graças, & as cartas deste grao se ordenarão pello modo com que a cima vão declaradas as approvações.

- 3 ¶ No fim deste acto se repartirá o dinheiro da arca da facultade pello Chancellario, Rector, & mestres della, que forem presentes, cõforme ao que se dirá no titulo das arcas das facultades.

Titulo XL. das vespérias.

O Que quiser receber grao de mestre em Theologia, hũ dia antes será obrigado a ter hum acto solene, que por essa causa se chama vesperia, na sala grande, que estará entapicada pello modo seguinte. A porta da sala onde se ha de fazer a vesperia, estará fixado hum papel com tres questões symbolicas, que significão que alem do sentido que mostrão se hão de tratar em outro.

Vtrum Ioannes aut. N. { *Vlyssipponenses doctrina instruxerit.*
 { *Vlyssipponenses Virtute ornauerit.*
 { *Vlyssipponenses generis nobilitate illustrauerit.*

- 1 ¶ A primeira proporá o presidente, & tornalaha em questão expectatória: a segūda proporá & tratará o orador, & ao fim tornalaha em questão Theologica, a qual ha de respõder o vesperizando: a terceira tratará hũ mestre o dia do magisterio, & tornalaha em hũa questão Theologica, a que responderá outro mestre.
- 2 ¶ Virá o vesperizando da capella da Vniuersidade á sala grande dos actos, acompanhado de seus amigos, mestre das ceremonias, & bedéis com suas maças diante, charamellas, & trombetas: & entrados na sala sobirá o presidente na cadeira, & defronte delle é hũa de espaldas com seu capello, & cabeça descuberta, se assentará o vesperizando, & o presidente proporá a dita questão, a que ha de responder hum bacharel corente ou estudante.

¶ O acto que resulta da dita questão do presidente se chama expectatoria magistrorū nostrorum, & por esta razão o lector acompanhado dos mestres é Theologia com suas insignias não entrão senão depois delle começado, & no tal acto, o bacharel, ou estudante, que ouuer de resolver a questão, o fará por tres conclusões, que breueméte provará & argumentarlheha, o presidente contra ellas, & depois os bache- reis por suas antiguidades com hum só meyo, & pagas as propinas acostumadas, saluo a do presidente, que o vesperizando ha de pagar, ficará valendo este acto, a quem o sustentar por segundo, ou quarto principio.

¶ E logo o orador interpretador dos termos, q̄ ao menos será bacharel, fará hũa oração tratando a segunda questão, como he dito q̄, será elegante: em a qual louuará as virtudes, letras, & patria do vesperi- zando, & tornalaha em hũa questão Theologica, que proporá, & o vesperizando a determinará por algũas verdades, lēdoas pello papel, & o dito interpretador dos termos argumentará com hum meyo contra o que determinou o vesperizando: o que tudo se fará com a autoridade decéte: & acabado isto o presidéte fará é latim hũa ora- ção graue, & terá tres partes: na primeira é comédará a faculdade, & a authoridade do grao do magisterio, na segūda exortará o vesperi- zando com palavras honestas, & graues, sem nenhũ prejuizo de sua honra, & na terceira dará as costumadas graças.

Titulo L1. do magisterio em Theologia.

○ Licenciado que quiser tomar grao de mestre em Theologia, pe- dirá dia ao Rector, que mandará ajuntar a faculdade dentro em tres dias, & juntamente mádará ao bedel della que notifique a todos os licenciados da faduldade que pareção na dita congregação, no dia em que se ouuer de fazer, pera ahi allegaré suas antiguidades, & esta notificação fará pessoalmente aos que forem presentes na Cidade, & sendo absentes, & tendo casa nella o notificará a algum familiar ou vizinho seu.

¶ Querendo o mais antigo licenciado impedir aos outros que se não fação mestres primeiro q̄ elle, dar selhehãõ quinze dias, & nelles será obrigado a tomar este grao, dando caução de fiel depositario, ou pen- hores de prata, & ouro, que valhão cincoenta cruzados a tomar o

○ dito

dito grao dentro nos ditos quinze dias, & não o tomando perderá os cincoenta cruzados, duas partes pera a arca da faculdade, & a outra parte pera a confraria.

- 2 ¶ O mestre das ceremonias, hum dia antes da vespera do magisterio, saberá do magistrando se tem preparadas todas as cousas que são necessarias pera o tal acto: & verá as propinas, capello, borla, luuas, & tudo o mais, que o estatuto ordena, se está como deue: & disso dará relação ao Rector, que se achar que não té cumprido com os estatutos, o não admittirá ao grao, & com a cõgregação o castigará como parecer.
- 3 ¶ Os dias que se háo de afsinar pera os magisterios, & mais doctoremientos serão festiuos, & em todos elles se poderáo fazer doctores, tirando as festas principaes: dia de Natal, dos Reis, Purificação de nossa Senhora, Anunciação, os domingos do aduento, & quaresma, dia de Paschoa, Ascensão, Penthecoste, Corpus Christi, domingo do Anjo, a visitação de nossa Senhora, sam Ioão Baptista, sam Pedro, & sam Paulo, Sanctiago, sam Sebastião, & sancto Antonio: nem se afsinará dia algum nos dous meses das vacações das escholas: & avendo falta de dias se poderáo tomar, os ditos graos em dia de sam Pedro, & sam Paulo, & Sanctiago, & auendo ainda necessidade de dias se poderáo fazer doctores nos dias assuetos das escholas.
- 4 ¶ No dia do magisterio em Theologia, ou doctoremiento, se fará hũ acompanhamento solemne, em que se ajuntarão o Rector padrinho mestres, doctores, & mestres em artes: & partiráo pella menhãa cedo do terreiro das escholas pera a Igreja do mosteiro de sãcta Cruz (õde se ha de dar este grao de magisterio) com suas insignias, & todos os sobreditos, & mais pessoas da Vniuersidade irão a cauallo, & o que não acompanhar a cauallo, & se achar presente no tal grao, perderá meua propina, & não acompanhando, nem sendo presente no acto a perderá toda pera o magistrando.
- 5 ¶ A ordem q̄ se ha de guardar nestes acompanhamentos, he, q̄ o magistrando irá com sua veste decente, capello de velludo branco, & desbarretado, á mão ezquerda do Rector, & da outra parte o padrinho, & diante delles irão os bedéis cõ suas maças aos hõbros, & além dos bedéis o page do magistrando, bem tratado, com a cabeça descuberta, & hũa salua na mão direita, em que ha de ir o barrete com a borla, & logo irão os mestres, & os mais doctores & mestres em artes, de dous em dous, por suas precedencias & antiguidades, aos quaes

o meirinho, irá fazendo despejar o caminho, & diante de todos irão os charameillas, trombetas, & atabales, & nenhũa outra pessoa de qualquer qualidade que seja, que não leuar insignias, se entremeterá na ordẽ dos ditos doctores & mestres: & o Conseruador, Corregedor, Iuiz de fora, não sendo doctores, irão de tras do Reçtor, porque se o forem, irão no lugar de seu grao, com suas varas, & insignias: porem se o magistrando for frade, não leuará o dito capello.

6 ¶ O mestre das ceremonias irá com seu bordão, & terá cuidado que o acompanhamento va com toda a decencia, & pella sobredita ordẽ amoestando aos que a não guardarem que a guardem, & cada hum dos mestres, & dos mais que com sua amoestação, se não poser logo em ordem, perderá a terça parte da propina: & sendo contumaz o dirá ao Reçtor, que o mandará compelir pello Conseruador: & não o comprindo así o mestre das ceremonias, sera suspenso de seu officio, & perderá a propina do tal acto pera a arca da faculdade.

7 ¶ A Vniuersidade mandará fazer na Igreja do mosteiro de sancta Cruz hũ theatro mouidico de tres degraos, capaz de toda a Vniuersidade, & o Prior do dito mosteiro dará hũa casa nelle, onde esta madeira este a bom recado, & o dia em que ouuer de auer estes magisterios ou outros actos, se porá este theatro na dita Igreja, bem armado, & ornado: o que o sanchristão do mosteiro mandará fazer pellos familiares da casa, & pello trabalho que nisso hão de ter auerão á custa do que tiuer o acto dous cruzados: o que encarrego, & encomendo muito ao dito Prior, & conegos, que así o mandem fazer por seus familiares, que por este modo auará mais quietação, como conuem a casa tam religiosa, & obseruante, do que poderá auer se isto se fizer por ministros da Vniuersidade, ou pessoas de fora: & este theatro sera cerrado, & fechado.

8 ¶ Neste tabernaculo se assentarão, o Chancellario no meo, & á sua mão direita o Reçtor, & de hũa parte & outra os mestres em Theologia, & os doctores & mestres em artes pella ordem & modo q̃ dispõe estes estatutos nos conselhos, claustros, procissoes: & defrõte do Chancellario, & Reçtor auerá hũa porta no theatro, q̃ o feche & de hũa parte, & outra se assentarão os Desebargadores, Cõseruador, Corregedor, Iuiz de fora, & os hospedes: & nos degraos pegados ao Chancellario & Reçtor estarão os bedeis & os bachareis correntes dahi por diante:

& quanto aos deputados, conselheiros, taixadores, & almotaceis, Secretario, & mestre das ceremonias, auerá bancos apartados em que teráo seu lugar, & se assentaráo pella ordenança que se dá nestes estatutos, & no titulo dos assentos, que se guardará em todos estes casos até no meirinho, guarda, & outros officiaes.

- 9 ¶ Estará dentro deste theatro (em lugar decente) húa mesa bem ornada, com duas cadeiras de espaldas, húa pera a pessoa que acompanhar o magistrando, & a outra pera o magistrando, & assi estaráo mais outras duas cadeiras eminentes, húa defronte da outra, em que se assentaráo os dous mestres que hão de fazer as orações.
- 10 ¶ E dita a missa ordinaria deste acto, o magistrado em pé, & de perto, com húa elegante & breue oração, pedirá o grao ao Chácellario, que com outra breue oração, testificando de suas letras, & exames, lhe mandará tomar o juramento acostumado, & fazer de joelhos, em hū missal aberto, q̄ terá em seu gremio, a profissão da fé da bulla de Pio quarto, escrita no fim destes estatutos, & ficando assi de joelhos lhe dará o grao de mestre, *authoritate Apostolica*, dizendo.
- 11 ¶ Ego .N. prior monasterij sanctæ Crucis Conimbricencis academiae Chancellarius, *authoritate sanctissimi domini nostri Papæ, & sanctæ sedis Apostolicæ mihi comissa*, cōcedo tibi .N. gradū magisterij in sacro sancta Theologia, in nomine Patris, Filij, & Spiritus sancti. E deitada abenção, dirá. Et committo doctissimo domini doctori patrono tuo, vt te ipsum insignijs doctoralibus decoret.
- 12 ¶ E logo o padrinho fará húa breue & elegante oração em louuor do mestre, que ante elle estará de giolhos, & no fim della lhe porá na cabeça o barrete cō a borla, & darlheha a Biblia aberta, & meterlheha hum anel no dedo, & seguirseha o osculum pacis abraçandoo, & leuandoo ao Chancellario, Rector, & acada hum dos mestres, doctores & mestres em artes, que o receberáo com os mesmos abraços & paz & na tornada se assentará o nouo mestre entre o Chancellario & padrinho, tanjendose as charamellas & trombetas em todo o tempo destes abraços & paz.
- 13 ¶ Auera depois de dado este grao, hum acto em Theologia, que se chama expectatorio: pera o qual o nouo mestre, tanto que for assentado entre o Chancellario & padrinho, proporá húa questáo Theologica com argumentos pro vtraque parte, a que responderá hum bacharel, ou estudante q̄ estará assentado defronte d'elle é hū escabelo por tres

por tres conclusões breuemente prouadas, & contra a determinação dellas argumentará o nouo mestre com dous meos, & depois o padrinho com hum: & por aqui pagas as propinas ordinarias pello sustentante, se acabará este acto que ficará valendo ao bacharel ou estudante por segundo, ou quarto principio.

14 ¶ O mestre mais antigo dos dous que estão assentados nas duas cadeiras acima ditas, fará hũa elegante oração em louuor do nouo mestre: & no fim proporá ao outro mestre a questão symbolica, terceira das tres que se fixarão á porta da falla de que, he feita mção no acto da vesperia: & tangendo primeiro hum pouco as charamellas, o segundo mestre conuerterá a dita questão em outro sentido Theologico graue, & a determinará doctamente.

15 ¶ Acabadas todas estas cousas: o bedel distribuirá as propinas escritas no titulo das despesas deste acto quietamente, & sem tumulto: & no fim o nouo mestre dará graças a nosso Senhor, & aos presétes que o honrrarão, & da hi se tornará pera sua casa, acõpanhado do Reçtor, mestres, doctores, & mestres em artes, & dos officiaes, pella ordem com que veyo: sob pena que o que não for neste segundo acompanhamento perder ametade da propina pera o nouo mestre, do q̄ terão muito cuidado o mestre das ceremonias, & o bedel da faculdade.

16 ¶ O Chancellario nos actos em que assiste, & o Reçtor, mestres, licenciados, & bachareis em Theologia, com muito cuidado aduertirão em todos os actos que se fizerem em Theologia, ou nas mais faculdades, as proposições que se affirmarem na nossa sancta Fé catholica, se sam sospeitas, ou offensiuas das pias orelhas, ou mal soantes, escandalosas, ou temerarias, pera que por seus auisos, & doutrina logo ahi serão emmendadas, & auendo pertinacia, se isto acontecer no exame priuado, ou doctoramentos, ou magisterios em artes, o Chancellario ajuntará o Reçtor & faculdade pera que prouea nisso com diligencia diuida, & remedio necessario, & nos mais actos em que isto acontecer, ao Reçtor pertencerá mádar ajuntar a faculdade neste caso, & nos mais, & prouer nelles.

Titulo XLII. dos ouuintes em Canones & Leis.

OS ouuintes em canones & leis, farão seis cursos inteiros de outro meses ao menos cada curso, átes de receberé grao de bacharel, & não poderão fazer e hũa no mais de hũ curso, nẽ poderão tomar pera

O iij compriré

comprimem do dito curso mais tempo do que he declarado neste livro titulo da matricula, & sempre se lhe leuara em conta hum anno de artes, se o tiuer cursado em Coimbra, ou em Euora: posto q̄ não sejam obrigados os canonistas, & legistas a ouuillo.

1. ¶ Todos os estudantes destas duas faculdades farão primeiro hum curso de instituta, ouuindo as lições ordinarias della: & sem o dito curso não serão admittidos a actos, né a proua de mais cursos: & poré se for clerigo, ou beneficiado ouuirá as lições de canones sem ouuir instituta, por ser clerigo, & o curso de instituta ser mais proprio de legistas.
2. ¶ Todo o estudante jurista será obrigado, do principio de seu estudo ter os textos de sua faculdade, & não se lhe admittirá proua do primeiro curso sem constar por testemunhas juradas como os tem seus proprios: & prouandose que ouue nisto algũa falsidade, ou fraude na parte, ou nas testemunhas, o Reçtor os castigará como lhe parecer: & não se poderão graduar sem cõstar pello dito modo como té textus da outra faculdade, & os canonistas Abbades: & os legistas Bartolos: & o Reçtor mandará sobre isto fazer diligencia, como fica dito no fim de seu titulo.
3. ¶ Os ouuintes em canones serão obrigados, no segundo & terceiro anno, ouuir as lições todas de prima & vespera, & as mais lições grãdes, & as cathedrilhas: & os clerigos ouuirão o mesmo, desde o primeiro anno: & nos tres seguintes hũs & outros ouuirão prima & vespera, & todas as lições grãdes: & não prouando estes cursos pella dita maneira, não lhes serão leuados em cõta né se graduarão a bachareis.
4. ¶ Os ouuintes em leis ouuirão o primeiro anno as lições de instituta sõmente, & o segundo, & terceiro, todas as lições grandes, & as duas deCodigo: & nos tres seguintes ouuirão prima, & vespera, & cadeiras mayores: & o que não prouar que cursou pella dita maneira não fará curso nem será admittido a grao de bacharel.

Titulo XLIII. das conclusões do quinto anno.

OS estudantes q̄ quizerem graduar-se a bacharel em canones, ou em leis, serão obrigados antes desse grao ter hum acto de conclusões no quinto anno, que he o primeiro que fazem, pera o que mostrarão certidão do Secretario, porque conste que tem quatro cursos de outo meses cada hum ao menos, & vão continuando com o quinto

quinto: & que em todos estes annos forão matriculados, & assi conf-
tará mais como o canonista tem textos de canones, & o legista textos
de leis: & o que não fizer esta justificação, ou faltar em qualq̃r cousa
destas não será admittido.

1. ¶ O Rector, no tempo que melhor parecer, não sendo na primeira
terça do anno, mandará ajutar a congregação dos doctores lentes de
canones & leis, onde se assinarão os dias pera estes actos aos estudátes
destas faculdades: & o Secretario porá hum edicto tres dias antes nas
portas das escholas, em que faça a saber aos ditos estudantes o dia em
que se faz esta congregação, pera se acharem presentes, & nella, os
doctores létes não tirarão os barretes aos que se vieré apresentar, sob
pena de doustões pera a arca da Vniuersidade, q̃ se lhes descõtarão
na primeira propina que ouuer de auer de que o bedel terá cuidado.
2. ¶ E pera se ordenarem estes dias o estudantes canonistas primeiro,
com os barretes fora, se virão apresentar, & nomear, cada hum por si,
na mesa desta congregação: & o Secretario irá tomando os nomes
em hum rol, de que fará tantos papelinhos, quãtos foré os nomeados,
& cortados, & dobrados, os deitará em hũa buceta bem revoltos: &
hum dos ditos estudantes tirará estes papeis hum, & hum, & o Secre-
tario os escreuerá pella ordem que sairé no livro dos assentos da dita
faculdade: & por essa terá cada hum este acto de conclusões: & isto
mesmo se fará depois com os legistas: & o estudante que no dia que
lhe couber por sorte não sustentar as ditas conclusões, ficará por der-
radeiro, & em seu lugar entrará o que se seguir.
3. ¶ Os dias em que se hão de fazer estes actos de conclusões, serão assu-
etos, & não domingos, nem festas solemnes: & não auendo tãtos dias
assuetos poderão o Rector & faculdade assinar dias lectiuos, a hora
que lhes parecer mais conueniente & de menos prejuizo, com tanto
que não seja a de prima, ou de vespera, & sustentarão alternatim, ca-
nonistas, & legistas, hum pella manhã outro á tarde, começando pri-
meiro o canonista: & o bedel das ditas faculdades terá o treslado deste
rol, & dias: & sendo caso que algum estudante se entremeta malicio-
samente a entrar a estas sortes & ter este acto, sem ter os cursos neces-
sarios, & o mais que se requiere será preso outro dias: & o acto que assi
fizer lhe não valerá.
4. ¶ Este acto será de noue conclusões, que se tirarão do livro & mate-
rias, que a cada hum dos estudantes forem assinadas pello Rector, &
faculdade: que as não assinarão, senão no que for lido nos annos a tráz

assí nas cadeiras grâdes como nas cathedrilhas: & prouar-se-hão todas ou parte dellas como parecer ao presidente: & depois lhe argumentarão tres condiscipulos, & tres doctores lentes por turno: & os condiscipulos serão primeiro apontados pera argumentar, pello bedel da faculdade, por tal ordem que argumentem todas as vezes que lhes couber: & o que deixar de arguir na tal ordem que lhe for assignada pagará cem rs, ametade pera a arca da faculdade, & a outra pera o bedel que terá cargo de os apontar, & arrecadar delles a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado, & se lhe dará credito por seu juramento: & o estudante que recusar pagar a pena em que assí encorrer não será admittido a fazer acto algum até não pagar.

- 4 ¶ Nestas conclusões presidirão os doctores lentes da faculdade per turno, começado pellos mais antigos, & não presidindo o doctor no lugar que lhe couber, presidirá o que logo se segue, & o que assí não presidir, não entrará no dito turno té se acabar por aquella vez: & começará o turno em cada hum anno pello mais antigo: & o que assí presidir estará na cadeira sem insignias, & dar-se-hão neste acto as propinas declaradas no titulo que dellas fala á custa da Vniuersidade, como te qui se fez, & sómente não pagará o tostão pera a fabrica da capella.

*Titulo XLIIII. dos bachareis em Canones, & Leis correntes,
ou formados.*

Dia de sam Bernardino, vinte de mayo á tarde auerá congregação dos doctores lentes em canones & leis: & nella se apresentarão os estudantes canonistas & legistas que ouuerem de tomar o grao de bacharel corrente nestas duas faculdades: & se lhes assignarão dias por sortes, pella ordem & modo que se guardou com os conclusionistas, de que se trata no titulo proximo, & todo o ahi disposto se ha aqui por repetido: & se acrescenta que os ditos estudantes, pera este grao, mostrarão por certidão que tem sustentado o acto de conclusões: & feitos seis cursos: & que os canonistas além dos textos, tem a Abbades, & os legistas além dos textos Bartolos: & sem cada hũa destas justificações não serão admittidos: & nesta congregação se assignará o li vro em que hão de ler os legistas, dos quatro que pera isso estão ab antiquo assignados cõuem a saber Esforçado, Digesto nouo & Digesto velho, &Codigo, & o Rector sem as ditas faculdades não poderá mudar

mudar cousa algũa, do que for assentado nesta congregação, nem assinar outros dias pera este grao.

1 ¶ Os dias pera estes actos se assinarão no mes de Iulho, que se segue, & não bastando, tomarão de Junho o tempo que for necessário: & em quanto durarem estes actos não lerão os lentes destas faculdades: & porem serão obrigados a residir cada dia, ao menos em hũ delles, & não o fazendo, além de perderem as propinas, serão multados no sallario desse dia, como o forão se o dia fora lectiuo, & elles não lerão.

2 ¶ O estudante que não fizer seu acto no dia que lhe for assinado, ficará por derradeiro, & entrará em seu lugar, o que logo se segue: & o que assi primeiro se graduar precederá posto que fosse derradeiro na sorte: & o que sendo apresentado não se agrduar no mesmo anno, não poderá receber o tal grao senão no anno que vem, entrando cõ os do dito anno em sortes: & o que entrar ás sortes, não tẽdo os cursos necessarios, terá a mesma pena que se dá aos que entrão nas sortes nas conclusões do quinto anno.

3 ¶ Este acto será por lição de ponto de vinte & quatro horas: & lerão os canonistas nas decretaes, & os legistas no livro q̄ lhe vier por sorte, & o Reçtor, sendo o padrinho presente, dará estes pontos, por os livros que a Vniuersidade pera isto tem, abrindoo em tres partes em que o estudante poderá escolher o texto que quizer, com conselho do padrinho: & a lição durará hũa hora de relogio de area: & o acto duas & mea: & porẽ antes de se dar este poto, o graduando dará caução ou penhor que valha mui bem cinco cruzados, a argumentar, & ser presente tẽ o fim destes actos: & absentandose antes de se acabarem perderão os ditos cinco cruzados pera a arca da faculdade: & tendo justa causa pera se absentarem a poderão justificar perante o Reçtor & dous doctores mais antigos destas faculdades, & achandoa bastãte lhe concederão licença, & com ella se poderá absentar sem encorrer em pena algũa.

4 ¶ Argumentarão neste bacharelamento tres condiscipulos, q̄ o bedel apontará: & cada hum proporá dous argumentos, que o sustentante resumirá, & o que deixar de arguir na ordem que lhe couber, pagará duzentos rs, ametade pera a arca da faculdade, & a outra pera o bedel que será obrigado a arrecadar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado: & o tal estudante não será admittido ao dito grao nem se lhe passará carta delle tẽ que não pague.

- 5 ¶ Presidirão neste acto de bacharelamento todos os doctores lentes de cadeiras grandes, por turno, que desde o principio do acto estarão na cadeira da falla (que o graduando mandará ornar) com seu capello vestido, & insignias doctoraes, & dahi é dereitará os argumétos dos condiscipulos, & fará repetillos in forma, deixando responder ao graduando: & no cabo dará a resolução do que se ha de ter, & depois disto tres doctores da faculdade em que o acto for, argumétarão por ordem, cada hum com seu meyo: & examinarão ao respondente, & por derradeiro o presidente proporá por via de argumento hũa, ou duas duuidas pera tentar, & melhor examinar a sufficiencia do respondente, & os mais doctores lentes serão presentes, como he dito & não serão obrigados a argumentar: porem, se algum delles quizer ou lhe parecer necessario pera informação de sua consciencia, o poderá fazer, não leuando por isso mais propina do que leuão os não argumentantes.
- 6 ¶ A approvação deste acto de bacharelamento far-se-ha sómente por A.A. & R.R. como nos bachareis de Theologia, & regulados os votos pello Rector, & presidente, se leuar o graduando mais R.R. que A.A. ficara reprovado, & não se lhe dará o grao naquelle anno nem o seguinte, em q̄ o Rector lhe dirá que estude: & se no cabo destes dous pedir o grao, tornalhão a examinar, & pagará meas propinas ao Rector, padrinhos, & officiaes, & não pagará arcas: & se for outra vez reprovado, não será mais admittido ao tal grao: & em caso q̄ leue hũ só R. ou tá tos A.A. como o R.R. ficará approvado & receberá seu grao, & sendo toda a approvação de A.A. ficará approvado nemine discrepante: E com cada hũa destas approvações, cõformará o Secretario os assentos que ha de fazer, & as cartas que ha de passar.
- ¶ Acabada esta regulção, & saindo o bacharel approvado, ou simpliciter, ou nemine discrepante, o presidente se tornará á cadeira, & o graduando debaixo, em pé, com o barrete fora, sendo o mestre das ceremonias & bedéis presentes com suas maças, pedirá com breue, & elegante oração o dito grao ao padrinho, & dandolhe o Secretario o juramento na forma declarada no titulo dos juramentos dos bachareis, o presidente, sem fazer oração, lhe concederá o tal grao em canõnes, authoritate Apostolica, & em leis authoritate Regia: & chegado o graduando á cadeira, em joelhos, o presidente lhe porá o barrete em a cabeça, & lhe meterá hum livro aberto nas mãos dando

dádo-lhe poder pera sobir á tal cadeira, & ler o tempo que pellos estatutos he ordenado, & decendose o padrinho da cadeira, & assentandose o bacharel nella, lerá o Secretario o assento da approuação em vox alta, declarando se foi approuado nemine discrepante, & se leuar algũs RR. dirá que foi approuado, & lido o dito assento, logo o bacharel porá o caso a hum texto, & dará graças a nosso Senhor & ao Reçtor, presidente, doctores, & aos mais: & neste acto se distribuirão á custa dos bachareis, as propinas que vão declaradas no titulo das despesas do bacharelamento.

8 ¶ Ha outro acto de bacharel em canones, & leis, que se chama formatura, sem o qual nenhum letrado pode vsar de suas letras, por estes estatutos, & minhas ordenações & extrauagantes: & por tanto os doctores lentes que neste acto votarem tenham muita aduertencia que não approuem senão os que foré pera approuar: pois por aqui se lhes dá a dita licença: & farseão estes actos por todo o anno, nos dias que assinar o Reçtor, com parecer das faculdades, preferindo sempre os mais antigos em tempo, & na sorte dos bacharelamentos.

6 ¶ Este acto de formatura se ha de fazer có outo cursos de outo meses cada hum, pello menos, & os dous delles serão cursados depois de bachareis correntes: & se o bacharel for canonista serão estes dous cursos em leis: & se for legista, serão em canones, em qualquer das lições, com tanto que não sejam do Decreto: porem se for clerigo, ou tiuer beneficio, inda q̄ sam obrigados a ter estes mesmos dous cursos pera se formarem, não os ouirão em leis, senão em canones, & destes cursos apresentarão certidão do Secretario, feita pella ordem destes estatutos.

10 ¶ Estas formaturas serão por lição de ponto de vinte & quatro horas, & os canonistas lerão nas Decretaes, & os legistas no livro q̄ por sorte cahio aos bachareis correntes no anno atraz passado, & no dar destes pontos, argumetos, & horas, & despesas se guardará tudo o que se disse acima nos bachareis correntes: & o presidente estará neste acto com suas insignias doctoraes: & a presidécia será de todas as cadeiras grandes, & piquenas por turno, & não se lerá o assento da approuação que se fizer, a qual será per pontos primeiro pera penitencia, & depois por AA. & RR. & não leuando o sustentante R. ficará approuado nemine discrepante, ainda que leue algũs pontos: no que se guardará tudo o que neste livro fica dito no exame priuado dos theologos.

11 ¶ E acontecendo que o sustentante seja penitenciado pella mayor parte

parte dos votos, não se lhe passará carta de formatura, & será obrigado a estudar mais hum anno, ou os que a penitencia differ, conforme ao q̄ está disposto no dito titulo do exame priuado da Theologia, & leuãdo na outra approuação mais AA. que RR. ficará approuado & se não tiuer penitencia passarlhe a dita carta: & leuando mais RR. ficará reprovado, & ainda que não fosse penitenciado, esta reprovação terá força de penitencia de dous annos: pera nelles estudar: & se no cabo do tal tépo quiser ter outro acto de formatura, será admittido, & guardarhe o que acima se diz nos bachareis correntes, & se leuar hum s̄o R. ou tantos AA. como RR. ficará approuado: & leuando tantos papeis de penitencia, como sem ella, não ficará penitenciado: & com todo o acima declarado se conformará o Secretario no assento q̄ ha de fazer, & cartas q̄ ouuer de passar nestas formaturas.

Titulo XLV. dos actos dos juristas pera licenciados.

Dia de S. Syluerio Papa, a vinte dias do mes de Junho á tarde, mandará o Rector ajuntar a cõgregação dos doctores lentes em canones, & leis pello bedel destas faculdades, & ahi se apresentarão todos os q̄ no anno seguinte se quizerem fazer licenciados, cõ suas certidões de noue cursos acabados na faculdade em que se quer graduar a licenciado, os tres delles cursados depois de bacharel .i. o canonista dous em leis, & hum lendo, ou passando, ou praticando na Vniuersidade: & o legista os seus dous em canones, não sendo em decreto, & outro de residencia na Vniuersidade, q̄ com os seis annos pera bacharel fazê os ditos noue cursos. E porem se o canonista for clerigo, ou tiuer beneficio, não será obrigado a ouuir estes annos em leis, senão em canones: & com estas justificações, o Rector & faculdades farão entre si o exame de vita & moribus, & sufficiencia destes apresentados, pello modo que fica dito na apresentação dos licenciados em Theologia, o que aqui se ha por expresso, com todos seus effectos, saluo que não serão obrigados approuar como sam de trinta annos, & que tem ordens sacras, & por esta ordem serão admittidos, se assi parecer á dita congregação.

Qos dias que se hão de assinar a estes apresentados, quando forem admittidos pera as lições de sufficiencia, approuações, & repetições, serão festiuos, & na tarde delles os farão, ou nos dias assuetos pella menhãa: & lerão segundo a antiguidade dos graos, alternatim hum canonista

primeiro, & o legista logo: & os que não tiuerem seus actos nos dias que lhes foré afsinados ficarão por derradeiro, & étrará em seu lugar o que se segue.

2 ¶ Nesta congregação se porão todas as sospeições que os bachareis tiuerem a algum dos votantes, & serão obrigados proualante o Rector, que terá por adjuntos o Chãçarel & o mais antigo doctor léte da faculdade: & as prouará antes de lhe afsinarem dia pera a derradeira lição: & passado o tal tempo sem ser determinada esta sospeição, pello'mesmo caso ficará excluido della, como se posta, ou recebida não fora: & não será admittido mais a pór outra sospeição ao dito voto, saluo se jurar que lhe veò de nouo: & vindo assi de nouo, se porá a sospeição tres dias antes dos actos, nos quaes se determinará sumariamente: & tanto que estas sospeições se intentarem aos doctores votantes, o recusante depositará primeiro cinco cruzados em mão do Secretario, os quaes perderá não procedendo, ou não se prouando dentro nos ditos tres dias.

3 ¶ Os que se não apresentarem nesta cõgregação, estando na Cidade, perderão o direito de sua antiguidade, & os menos átigos serão preferidos, saluo se prouar cada hum delles diante do Rector & faculdade legitimamente que foi absente, & impedido, & não pode ser presente por justa causa: porque em tal caso será admittido, & não perderá sua antiguidade pera com aquelles que ainda não tiuerem começados seus actos, porque se já tiuerem começado o preccederão, porem se algũ dos que se apresentarão se quizerem fazer licenciados cõ perda de sua antiguidade serão admittidos, com tal declaração que farão seus actos, & tomarão as licenças depois de todos os apresentados em tempo: & consentindo elles que os que assi vem por derradeiro fação seus actos, & tomem seu grao primeiro, sem seu prejuizo, pode lohão tomar, & será sem prejuizo dos legitimamente apresentados, como fica dito na apresentação dos licenciados em Theologia.

4 ¶ Os actos de licenciados se farão em tres terças limitadas, conuem a saber, as lições na primeira, as repetições na segũa, & os exames priuados na derradeira: & não se mudará esta ordem ainda que cedão hũs aos outros: saluo se algũs estudantes tiuerem já dez annos compridos, ou os comprirem acabando seus actos, porque estes taes, sem prejuizo das partes, poderão ter todos os sobreditos actos, sem esperar as ditas terças.

5 ¶ Os que assi forem apresentados terão duas lições de ponto, & de hora

- hora de relógio de arca cada hũa, que se apontarão & darão pella ordẽ das outras, aos canonistas nas Decretaes & Sexto: & aos legistas no Esforçado, & Código: em que serão presentes os doctores lentes somente destas faculdades, & presidirão as cadeiras grandes por turno que começarão pello mais antigo, & o licenciando lerá debaixo, assentado é hũa escabello, com hũa mesa diante cuberta de hũa alcatifa.
- 6 ¶ Argumentarão nestas lições tantos condiscipulos & doctores quantos he mandado que argumentem no bacharelamento, & o condiscipulo que não argumentar, por cada vez pagará cem rs pera a arca da faculdade, & não argumentando o doctor perderá a propina pera o seguinte em ordem, que poderá argumentar: & em caso que não argumente, ficará a propina do argumento pera a dita arca da faculdade: & o bedel terá cuidado de auisar aos doctores quando lhe der os pontos, em como sam argumentantes.
- 7 ¶ O licenciando que fizer hum anno de leitura na sua faculdade, ficará escuso de ter hũa destas lições, como fica disposto no titulo dos cursos: & porem, esta lição será a primeira, que se chama de sufficiencia, em que se não vota por AA. & RR. porque a segunda lição nunca se deixará de ter.
- 8 ¶ Na derradeira lição destas duas, que se chama de approvação, pera repetir, acabados os argumentos votar-se-ha por AA. & RR. pello modo que se vota nos bachareis correntes, sem se mudarem, o Rector & doctores, de seus assentos: & leuando mais, ou tantos AA. como RR. ficará approvado, & leuando mais RR. ficará repprouado pera poder ter os actos de repetição, & exame priuado, & no fim de tudo isto, repartirá o bedel pello Rector doctores lentes, & officiaes as propinas declaradas no titulo das despesas destes actos.

Titulo XLVI. das repetições dos licenciados juristas.

- O Acto de repetição que se segue por ordem, depois das lições, de que se trata no titulo proximo, he o mais graue que estas duas faculdades tem: em que se hão de dizer todas as cousas do direito mui escolhidas, & apuradas assi na essencia, & verdade, como na ordẽ & allegação, porque he acto sem ponto, que se tem no livro & texto que cada hum quer & se vai ordenando por todo o tempo do estudo.
- 1 ¶ Todo o que ouuer de ter este acto, será obrigado, quinze dias antes de repetir, mostrar & entregar ao presidẽte a repetição, & côclusões q̃ tiuer

tiuer tirados do texto que escolheo, & materia delle, & cômunicará com elles estes dias as duuidas que tiuer: & se na dita repetição ou conclusões for coufa algũa que se deua emendar, tirar, ou concertar o presidente o fará fazer, & se estará pello que elle differ.

2. ¶ As conclusões deste acto hão de ser asinadas pello presidente, & impressas, & o bedel destas facultades terá cuidado de fixar estas asinadas, tres dias antes da repetição, nas portas das escholas em que declarará o dia & hora do acto, & as dará pessoalméte ao Rector presidente, & doctores juristas lentes, & não lentes, porque todos entrão & argumentão neste acto: & auisarão aos q̄ hão de arguir, em como sam argumentantes, & nas costas das conclusões que lhe der o escreverá & sendo o bedel nisto remisso, pagará por cada vez cem rs pera a arca da faculdade, o que se prouará por juramento do tal doctor, & conclusões em que se não achar o tal auiso.

3. ¶ O repetente terá este acto na aula grãde, assentado em hũa cadeira de espaldas, & mesa diante, sobre hum estrado, & o padrinho cõ suas insignias na cadeira, & tudo isto será ornado como cõuem: & o dito padrinho, será neste acto, o lente de prima semente.

4. ¶ Terseha este acto em dias assuetos, & nos de festa que não forem defesos por estes estatutos, & durará hora & mea por relogio de arca q̄ a Vniuersidade pera isso té, em q̄ o repetéte lerá de memoria, no texto que tiuer escolhido, difficultandoo, entendédo, & declarandoo por todas as suas partes, & inferindo a varias questões da materia: & acabada a lição argumentarlhehão quatro condiscipulos, se tãtos ouer, que o bedel apontará, cada hum com dous meos, & o que não argumentar pagará duzentos rs pera a arca da faculdade, & depois argumentarão quatro doctores por turno, da propria faculdade: & deixando algum de argumentar entrará o que se segue, como fica dito nos titulos atraz, & sob as penas nelles declaradas.

5. ¶ Os doctores que não vierem a repetição, ate mea hora depois de começada, perderão mea propina, & os que vierem passada hũa hora a perderão toda: & o mestre das ceremonias com seu bordão, & o bedel com sua maça, & guarda & mais officiaes, que sam obrigados a ser presentes, deixádo de o ser não auerão coufa algũa: & as propinas q̄ se hão de repartir serão as escritas no titulo das despensas das repetições.

6. ¶ E pera que a todos seja notorio a solemnidade, & celebridade deste acto mandará o repetente na tarde antes da repetição tanjer as charamelas á porta do Rector, & padrinho & astrombetas ás mesmas

portas,

portas, & ás dos doctores: & no proprio dia da repetição auerá as ditas charamellas & trombetas, que virão, & tornarão diante o repetente, & tãgerão ao Rector, & padrinho, quãdo entrarem pello terreiro & aula, & nos mais tenpos a costumados deste acto.

- 7 ¶ Será obrigado o repetete a dar o treslado da sua repetição, limpo & de boa letra, ao guarda do cartorio, & ao tempo que ouuer de entrar é exame priuado não será admittido sem mostrar certidão do Secretario desta entrega, & de como fica carregada sobre o guarda no livro do cartorio, ás folhas tãtas: & em caso que não queira entrar em exame priuado, será compellido a entrar á tal repetição com as penas pecuniarias que parecer ao Rector & faculdade, em que o poderão condemnar, sem appellação nem agrauo.

Titulo XLVII. dos exames priuados dos juristas.

NA derradeira terça do anno, o Rector, quando lho requererem, mandará ajuntar a congregação dos doctores em canones, & leis, pondose os edictos ordinarios, pera que os examinandos o saibão, & pasão ser presentes se quiserem, & nella se apresentarão os que ouuerẽ de entrar em exames priuados, & se lhes assinarão os dias pera os taes actos nesta derradeira terça, por suas antiguidades & precedencias, & começará primeiro o canonista, & logo o legista, & poren se algum destes examinãdos tiuer dez annos compridos antes da dita terça, ou os cõprir a este tẽpo, poderá ter este exame, & os mais fora desta terça como parecer ao Rector, sem prejuizo de outros apresentados, conforme ao que se dispoem acima no titulo xlv. deste livro.

- 1 ¶ Nenhum será admittido a este acto sem mostrar certidão do Secretario em como tem feito os actos precedẽtes, & entregue a repetição ao guarda do cartorio, & sobre elle carregada é receita as folhas tantas, cõforme ao q̃ fica dito no titulo proximo §. final, & assi não será admittido sem pagar todas as penas em que tiuer encorrido por não argumentar, do que outro si trará certidão do bedel porque conste que não encorreo em penas, ou que as tem pago: & cada hum dos ditos officiaes a cima nomeados fará lembrãça destas duas cousas ao Chancellario & Rector, pera que se lhe não dê o põto sem cõprimẽto dellas, & não o comprindo assi serão castigados a arbitrio do Rector & faculdade.

- 2 ¶ As lições pera estes exames hão de ser duas, em que se hão de gastar duas

duas horas por relogio de area, a primeira dos canonistas ha de ser nas Decretaes de hora & mea, & a segunda no Decreto de meia hora: & a primeira dos legistas ha de ser no Digesto velho, & a segunda no Codigo.

3 ¶ Neste acto entrarão sómente os doctores lentes destas faculdades, & os canonistas se assentarão a mão direita do Chancellario, & Rector, & os legistas a mão ezquerda, & porem os deputados da mesa da consciencia, ou os desembargadores, que actualmête o forem ou ajão sido, o Conseruador & Sindico proprietarios, sendo todos elles doctores por esta Vniuersidade entrarão neste exame secreto, & se assentarão pella sobredita ordem ainda que não sejam létes, & leuarão propinas.

4 ¶ Argumentarão neste exame quatro doctores por turno, dous canonistas & dous legistas, começando primeiro os que forem da faculdade, em que for o acto: & cada hum proporá tres argumentos, dous contra a primeira lição, de que proseguirá hum, & o terceiro contra a segunda lição, & este outro si proseguirá.

5 ¶ Auendo sospeição contra algum destes doctores que ouuerem de votar, farseha o que fica dito no titulo dos bachareis, que se apresentão pera licenciados, & porem os sospeitos não deixarão de estar presentes, & argumentar & não argumentando perderão a propina & correrá o turno por diante, & argumentará o que se segue, sem poderem os doctores argumentar hūs por outros.

6 ¶ A approvação nestes exames priuados se fará pella ordē do exame priuado dos theólogos: & as propinas que se hão de dar neste acto ao Chancellario, Rector, & doctores, & argumētantes, & officiaes serão as declaradas no titulo das despesas deste acto.

7 ¶ O grao & licença pera o doctoramento, que resulta deste exame se dará na capella da Vniuersidade, no dia em que parecer ao Rector, com a faculdade, & dizendose primeiro a missã ordinaria, o Chancellario dará este grao authoritate Apostólica nos canones, & authoritate Regia nas leis.

8 ¶ Em tudo o mais q̄ aqui não for expresso se guardará nestes exames dos juristas, grao, & licença, o que fica disposto no titulo dos exames priuados dos theólogos que aqui se ha em todo & por todo por expresso, & repetido, saluo nas ordēs sacras, idade de trinta años, & filiação legitima.

P. do Titulo

Titulo XLVIII. dos doctoramentos dos juristas.

O Dia pera o grao de doctor se assentará na congregação dos doctores em canones & leis, que o Reçtor mandará ajuntar quando for requerido, & nella se guardará, a cerca destes dias, a solemnidade dada nos magisterios em Theologia

1. ¶ O doctorando, antes de ser admittido a este grao, prouará perante o Reçtor por testemunhas dignas de fé, ou por outro qualquer modo de direito em como ao menos he de vinte & cinco annos, & disso presentará hũa certidão na dita congregação: & assi mais mostrará certidão da licença que tem pera tomar o tal grao, & de como entregou a suarepetição ao guarda do cartorio, como fica dito no titulo xlvj. no §. final, & se cada hũa destas justificações não poderá ser admittido.
2. ¶ O acõpanhamento deste grao ha de ser do terreiro de sancta Cruz ás escholâs, & capella da Vniuersidade, onde o doctorando será obrigado ter prestes hũa missa, que se ha de dizer antes de partirem dahi pera a falla, & nesta vinda do dito terreiro & ida pera a falla, se guardará a ordem dada nos magisterios em Theologia, & no titulo dos assentos.
3. ¶ Na falla em a parte mais conueniente estará hũa mesa com hũa alcataifa ou pano de seda e cima, & duas cadeiras de espaldas, hũa pera o doctorado, & outra pera a pessoa nobre q̃ o acõpanhar: & dessa cadeira tanto que o dito acõpanhamento for recolhido na dita falla, & o Chácellario o significar, proporá o doctorando hũa questão acõmodada ao tal acto, & a prouará breuemente por hum só meo.
4. ¶ Em outra parte, da dita falla, se porão duas cadeiras eminentes, hũa defronte da outra, pera dous doctores canonistas ou legistas, que ha de buscar o doctorando, pera lhe fazerem as orações em seu louuor: & em se acabando a proua da dita questão, & significando o Chancelario, começará hũ dos ditos doctores que hão de orar, a oração laudatoria, o canonista primeiro, & sendo ambos de hũa faculdade, o mais antigo, precedendo o lente ao não lente, & quando não se acharem dous doctores pera fazerem estas orações, em lugar do segundo poderá entrar hum licenciado de cada hũa destas faculdades: & o que orar no primeiro lugar relatará mais largamente os lououres & merecimentos do doctorado: & o segundo será mais breue: & não achado o doctorado oradores conforme a estes estatutos, serão obrigados os doctores

doctores lentes a se lo por turno, começando pellos mais modernos, & auerá cada hũ mais mil rs, do q pellos estatutos he ordenado: & no fim destas orações cada hũ dos oradores proporá hũ argumêto breue cõtra a determinação da dita q̃stão a q̃ o doctorando respõderá breuemête.

¶ Acabadas as orações & argumentos, guardar se hão, antes de se dar & no dar do grao, as solemnidades que se guardão nos magisterios de Theologia, (saluo, que quando o Chancellario der o grao ao canonista, com a oração que está escrita no dito titulo dos magisterios em Theologia, acrescentará, *Creo te doctorem in sacro iure canonico*, & sendo legista dirá, *Creo te doctorem in æquissima iuris prudentia*.)

¶ O padrinho depois que o Chancellario fizer a comissão pera poer as insignias do ctoraes, fará hũa breue oração que terá tres partes, na primeira encomendará a faculdade, & a authoridade do grao: na segunda exhortará, cõ palavras honestas, & graues ao nouo doctor, pera profeguimento das lctras, & obrigações dellas: na terceira dará as graças ao Chancellario, Reçtor, & doctores, por vsarem de tanta benignidade, em admittirem & receberem, o nouo doctor em seu concorcio & congregação.

¶ Em tudo o mais, daqui por diante, & no que se ha de fazer, na vespera deste grao, & no pagamento, & contia das propinas, & pessõas, & em todo o que aqui não for expresso, & se poder applicar por estillo & costume, guardar se ha o que he disposto no magisterio em Theologia & titulo das despesas deste grao.

¶ A tornada do nouo doctor a sua casa será com o mesmo acompanhamento, & pella mesma ordẽ tornando com elle o Reçtor, mestres em Theologia, & mestres em artes, com suas insignias, & os officiaes, & bedeis com suas maças, & varas assi como vierão, sob pena de que isto não cõprir ser multado na terceira parte da propina que leuar, que lhe será descontada no acto seguinte que ouuer, & se applicará ao nouo doctor.

Titulo XLIX. dos ouuintes em Medicina.

Nenhum estudante poderá cursar em medicina sem primeiro ser licenciado em artes, ou bacharel por esta Vniuersidade, & ter ouuido nella todo o tẽpo q̃ se requerẽ pera se fazer licenciado: & o mesmo se guardará com os estrangeiros q̃ a esta Vniuersidade vierẽ ouir medicina, cõforme ao q̃ se dispõe neste livro no titulo dos estrangeiros, &

hús & outros serão mais obrigados, pera fazer curso a ter (passado o anno da intrãcia) os livros q se lê nas cadeiras ordinarias desta faculdade, conio fica dito no titulo da matricula, & no titulo do officio do Rector no § final do livro segundo, & neste livro terceiro no titulo xlij. §. Todos: & poré os naturaes deste Reino ainda q sejam graduados em artes & tenham cursado em outra Vniuersidade, & estudo geral, não lhe valerão nesta otaes graos né o mais pera poderé cursar nesta faculdade.

1. ¶ O anno da intrãcia será contado aos estudantes de medicina por curso, ouuindo nella a lição de prima, & terça, & no segundo anno, & terceiro, pera fazeré curso, serão obrigados a ouuir menhã & tarde as lições grandes, & cathedrilhas: & dahi por diante ouuirão somente as lições grandes, saluo que no sexto anno não serão obrigados a mais que ouuir a lição de prima.
2. ¶ A tres de Nouembro se fará congregação dos doctores em medicina que o Rector mandará ajuntar pello bedel da faculdade, & nella o dito bedel dará por rol todos os estudantes de medicina que tiueré ouuido ao menos dous cursos, & por elles repartirá a faculdade os dias em que hão de sustentar as conclusões ordinarias de exercicio, começando pellos mais antigos mestres em artes, & logo pellos licenciados, que se precederão pella antiguidade de seus graos, & sendo do mesmo tempo, & licença preceder se hão pella ordem das sortes que lhe couberão pera os magisterios: & não tendo cada hum dellés as cõclusões nos dias que lhe forem assignados, pagarão a pena declarada no titulo das conclusões em Theologia: poré os bachareis formados & os estudantes que não tiuerem recebido o grao de licenciados em artes não serão nomeados neste rol, porque os formados sam escusos destes actos de conclusões como tambem sam escusos dellas depois de terem a primeira tentatiua: & os outros não podé ser admittidos sem o dito grao de licenciado, ainda q sem elle possão ouuir & cursar como fica dito.
3. ¶ Estas conclusões de exercicio serão tres, da lectura ordinaria que o presidente ler, & serão assignadas por elle, & ter se hão todas as quintas feiras que forem assuetos, & começar se hão á hora da lição de prima, & o bedel será obrigado a por as duas cõclusões na porta do geral de medicina, tres dias antes, que he a segunda feira, & assi as dará aos argumentantes pondo nas costas dellas, como eada hum argumeta, & não o comprindo assi guardar se ha com elle o que esta disposto

nos bedéis juristas no titulo das repetições.

4 ¶ Presidirão nestas conclusões os doctores lentes por turno, precedendo sempre o léte de prima, & logo o de vespera, & os mais correrão por antiguidade de seus graos: & os argumentantes serão ao menos quatro dos mesmos ouuintes, que hão de responder por esta maneira: os quatro que na ordem assentada pella dita congregação se seguiré depois do sustentante, lhe argumentarão: & por este modo irão em roda: & os que não argumentarem pagarão a pena declarada no dito titulo das cõclusões em Theologia: & o que nesse titulo se differ sobre os argumétos dos doctores, & gastos, & propinas destes actos se guardará nestas conclusões de medicina.

5 ¶ Os estudantes medicos que se ouuerem de fazer bachareis, & vsar de suas letras fora das escholas terão os actos seguintes, cõuem a saber, no fim do terceiro anno a primeira tentatiua, que he hum acto de noue conclusões sõmente: & no fim do quarto anno a segunda tentatiua, que terá outras tantas conclusões, & não poderão fer mais: & no fim do quinto anno terão o acto de bacharel em q se lhe dá o grao, & no fim do sexto, farão hũ acto de pratica com q ficarão formados: & assi neste acto de pratica, como na primeira tētatiua, & bacharelamento se ha de votar por AA. & RR. & na segūda tentatiua por penitência sõmente: & guardarseha em todos estes actos, o q se diz abaixo no titulo lj. & o que fica disposto nestes actos, na faculdade de Theologia. E porem os que se ouuerem de graduar a licenciados nesta faculdade não serão obrigados a ter o acto de practica.

Titulo L. dos que querem receber grao de Medicina.

NO mesmo dia, & congregação, tres de Nouembro á tarde, se apresentarão todos os estudantes, que aquelle anno ouuerem de fazer algum acto pera receber grao em medicina, & suplicarão em latim com o barrete fora, na mão, humilmente ante a dita cõgregação que sejam admittidos áquelle acto, ou actos, que ouuerem de fazer pera o que mostrará cada hum dos apresentados em como tem já feita a tentatiua q se requiere pera o acto que pretende fazer: & se porão os editos ordinarios como nas outras faculdades se poē pella ordē destes estatutos quando as congregações se fazem pera semelhantes casos.

¶ Nesta congregação, tanto que se acabar a dita oração, saídos os ouuintes pera fora, se tratará dos costumes, & sufficiência dos taes apresen-

LIBRO III. TIT. LI.

tados por votos secretos, que cada hum irá dar ao Reçtor, conforme ao que se disse na apresentação pera os licenciados theologos & juristas, & não achando algum dos ditos apresentados habiles, & sufficientes nas letras, ou nos costumes, dilatarlheão o dito acto, ou actos ou será excluido delles, segundo bem parecer á faculdade, & os que acharem habiles serão admittidos.

2 ¶ Os dias q̄ se assignarem nesta congregação aos estudantes pera fazer os ditos actos, & receber seus graos serão assignetos, & não auendo tãtos assignar lheão lectiuos, do que o Secretario fará assento no livro da dita faculdade, declarando o dia que a cada hum particularmente fica assignado: & qualquer dos apresentados que não fizer seus actos no dia que lhe assignarem pagará dous cruzados pera a arca da faculdade, & o bedel della terá cuidado de os arrecadar, & sem embargo disto, paga a dita pena, a propria faculdade lhe poderá assignar outro dia pera o tal acto, sem prejuizo das partes, & aduertirá que em hũa semana, em quanto for possiuel, não se fação dous actos.

3 ¶ Acontecendo que algum dos ditos estudãtes tiuesse legitima causa pera se não poder apresentar no dia desta congregação, dará disso conta ao Reçtor que mandará ajuntar a faculdade, & achando que a causa he sufficiente lhe assignará os dias que forem necessarios, conformandose com todo o que os estatutos dispoem neste caso na theologia, canones, & leis, & em todo o mais.

Titulo L. I. dos graos de Medecina.

Todo o estudante, que ouuer de fazer tentatiua em medecina, provará como he licẽciado em artes, & té cõpridos & feitos os cursos & os mais exercicios que assigna ficão declarados no titulo xlix. §. i. & §. final & que tem pagas todas as penas, se em algũa encorreo, por não arguir, ou responder, sendo a isso obrigado, o que todo mostrará por certidão do Secretario, & o bedel, na forma destes estatutos. O respondente da primeira & segunda tentatiua fará as noue cõclusões que he obrigado, como fica dito no dito §. final de materias difficultosas, mais theoricas que praticas: & cada cõclusam terá tres pōtos, & prouará cada parte dellas com hũa só rezão, & authoridade, sem se dillatar na maneira dellas, & esta maneira de conclusões, assi no numero como na proua, se guardará em todos os actos de medecina, tirando

tirando a vesperia de que se abaixo fará menção.

- 1 **¶** Estas noue conclusões, em cada hum destes actos, dar-se-hão ao padrinho, quinze dias antes dos taes actos, & approuandoas, as asinará, & estas asinadas dará ao bedel com treslados que bastem pera os argumentantes, & as asinadas será obrigado fixar nas portas das eschololas, tres dias antes do acto, & os treslados dará pessoalmente aos doctores & bachareis que ouuerem de arguir, & o sustentante leuá as suas ao Rector.
- 2 **¶** O padrinho impugnará todas as noue conclusões, pondo contra cada hũa dellas hum só argumento, tocando sómente o ponto, & o respondente repetirá logo, & responderá a cada hum por si, tanto q se lhe propuser o argumento, segudo he dito na tétatiua dos theologos.
- 3 **¶** Argumentarão nestas tentatiuas todos os bachareis assi correntes como formados com hum só meyo, & os formados terão capello deitado sobre os hõbros, sob pena de hum tostão pera a arca da faculdade, se o não tiuer, & todos os doctores argumentarão & replicarão com hũ só meyo, assi como fazem os mestres theologos em semelhantes actos: & acabádo de argumentar, ou replicar se poderão sair.
- 4 **¶** Os doctores que não arguirem neste acto & nos mais em que ouuerem de argumentar, não auerão propina, & o que se seguir em ordem podera arguir, & leuala: & em caso que nenhũ argumente em seu lugar, ficará a propina pera a arca da faculdade: & o bacharel que faltar neste acto, ou nos mais em que he obrigado arguir, pagará por cada vez hum tostão pera a mesma arca: & não será admittido a acto algũ sem que primeiro pague estas penas em que tiuer encorrido.
- 5 **¶** O bedel terá cuidado de apontar as faltas dos ditos bachareis, & arrecadar as ditas penas, & tomar selheira conta dellas; & do mais dinheiro que sobre elle for carregado, de q he obrigado dar a dita cõta, dandolhe sobre isto juramento, & ficando de uendo algũa cousa pagaloha pello ordenado de seu officio, & o dinheiro desta arca se despendera pela maneira que se despende o dinheiro da arca da faculdade de Theologia.
- 6 **¶** No acto da segunda tentatiua, depois d'elle acabado, auerá hũa approvação de penitencia, pera o que se porá diante do Rector, & padrinho, hũa mesa com sua aleatifa & caixa, & o Secretario dará dous papeis a cada doctõr hum limpo & outro em que digar por letra, anno, que significará que se não ha de formar o sustentante o fim do sexto curso, & o papel branco significará q se pode formar

logo no anno seguinte: & estes papeis irá cada doctór deitar na dita caixa: o que farão com segredo, apartandose hũs dos outros: & regulados estes votos pello Rector & padrinho, presente o Secretario, se a mayor parte for de papeis de anno, ficará penitêciado pera se não poder formar senão no fim do sexto curso: & sendo a mayor parte de papeis brancos, ou iguaes, ficará approuado pera se formar, como a cima he dito, de que o Secretario fará assento no livro, nomeando os doctores que votarão, & será assinado o tal assento pello Rector & padrinho: & por este acto fica o tal sustentante bacharel corrente na dita faculdade.

- 7 ¶ No fim do quinto curso o bacharel corrente prouará dous cursos de practica do hospital da Cidade, que serão os derradeiros, porque pera os primeiros dous cursos não lhe valerá a practica, ainda que a tenha, & fará no fim do sexto anno hũas conclusões mais practicas que theoricas, & o padrinho as não assinará se não forem mais da practica, sob pena de pagar hum cruzado, em que será multado da sua propina, & terseha neste acto a ordem que se teue na tentatiua, saluo que os bachareis argumentarão com dous meos, como se faz nos theologos, & com elle ficará bacharel formado, & as despesas se farão da maneira que se fazem na formatura dos theologos, & se lhe dará carta feita pello Secretario, & assinada pello Rector, com o selo da Vniuersidade, em que declare como he feito bacharel formado, & com ella poderá curar, sem ter mais necessidade de ser examinado pello fisico mór, nem outra algũa pessoa, & mando ao dito fisico mór que assi o cumpra, & não passe nem dê licença a outras pessoas pera curarem.
- 8 ¶ Neste acto, & nos mais de medicina, estarão os respondentes com as cabeças descubertas, assentados em hum escabello, sem terem mesa diante, saluo nas lições de sufficiencia de licenciados, em que a terão, estando o presidente em a cadeira com suas insignias, & os bachareis argumentarão outro si com as cabeças descubertas: é todos estes actos serão os doctores medicos obrigados a argumentar, & o que não arguir não auerá cousa algũa, & sendo os doctores argumentâtes mais de cinco, argumentarão por turno, de maneira que aja sempre cinco doctores ergumentâtes & não mais: & auerão as propinas declaradas no titulo das despesas destes actos.
- 9 ¶ Os medicos q̄ estudão com porção, tendo acabado seu estudo, pella maneira sobredita, serão obrigados visitar & curar por turno os estudantes

dantes pobres da Vniuersidade, quando estiuerem doentes, sem por isso lhe leuarem dinheiro, ou outra cousa algũa.

Titulo LII. dos licenciados em Medicina, & opposições nella.

OS bachareis de medicina q̄ quizerem ser licenciados depois de receberem o grau de bachareis formados, não serão obrigados a ouuir lição algũa de medicina: & porem serão obrigados a refedir na Vniuersidade tres cursos, & estes se contarão da mayor parte do anno, não fazendo em cada anno mais q̄ hum curso, nem tomando de hum anno pera outro, porque em o mais tempo de caha hum dos ditos annos poderão praticar em qualquer parte que quizerem. E em cada anno dos dous primeiros farão hum acto de conclusões, & hũa lição de ponto, conuem a saber, a primeira de Hypocrates, & a outra de Galleno: & no terceiro anno fará dous actos solemnes, cõuem a saber o primeiro dos quodlibetos na forma dos quodlibetos dos theologos, tirando que não auera argumentos por parte da Sé, mosteiros, & collegios: & porem por parte dos collegios de seculares, em que ouuer colligiaturas de medicina auera quem argumente. O segundo se chamará Regio, por se instituir por o seõor Rei dom Ioão o terceiro meu senhor que Deos tem, restaurador, & dotador que foi desta Vniuersidade, em que se guardará a forma da Augustiniana dos theologos, & em todos os sobreditos actos se farão as despesas que se declarão neste livro no titulo lxxiiij.

1. ¶ Argumentarão no acto dos quodlibetos, além dos que hão de argumentar por parte dos collegios, outo doctores, & não os auêdo argumentarão licenciados em lugar dos que faltarẽ: & pera isso lhe darão os quodlibetos, & não auendo licenciados argumentarão bachareis formados, até se cumprir o numero de outo: & o licenciado leuara mea propina da que leua o doctor, & o bacharel cincoenta rs, & não vindo ao acto, ou não argumentando se procederá contra elle com as penas que parecer ao Rector & faculdade.

2. ¶ Acabando o acto Regio, dẽtro de tres dias logo seguintes, o Rector ajuntará a faculdade, pella ordem destes estatutos, & votarão os doctores sobre a sufficiencia & costumes do respondente, pella mesma maneira dos dous papeis que se derão na approuação da segunda tentativa, pera saber se o admittirão pera exame priuado: & sendo admittido se lhe assinarão os dias, & de tudo fará assento o Secretario

conforme ao que he dito nos outros exames priuados, & no votar do acto da dita tentatiua.

- 3 **Q**o ponto pera a primeira lição dos exames priuados se abrirá em tres partes em todas as obras de Hipocrates, & o segundo no volume quarto de Galeno, em outras tres partes, & guardar-se-ha em todo o mais o que he ordenado no exame priuado dos Theologos.
- 4 **Q**nas oppozições das cadeiras desta faculdade, dar-se-hão os pontos aos oppositores se for a cadeira de Galeno, & Hipocraz, pella maneira acima dita, & se for de Auicena dar-se-hão em todo o volume de Auicena, & no proseguimento das taes lições se guardará o que estes estatutos dispoem na Theologia, canones, & leis.

Titulo LIII. do licenciamento dos medicos.

NO dia deste grao, & licença, serão presentes o Chancellario, Rector, & doctores da faculdade, cõ suas insignias, & os officiaes: & entre os q̄ se assi acharẽ presentes se distribuirá o dinheiro da arca da faculdade, segũdo ordenar o Rector cõ o cathedratico de prima: este grao, & os mais desta faculdade se dão authoritate Regia, & o Chancellario quando o der, na sua oração dirá, creio te licenciatũ, aut doctore in saluberrima medicina facultate, & se guardará todo o mais que se dispoem nos licenciamentos de canones, & leis.

Titulo LIV. das vesprias & doctoramento dos medicos.

AS vesprias, & doctoramento, se farão do modo & maneira que fazem os theologos, & os gastos serão os mesmos, somente que os estudantes, ou bachareis, que tiuerẽ as conclusões expectatorias, não lhes valerão os taes actos pera serẽ escusos de algũ acto. obrigatorio.

Titulo LV. da practica dos hospitaes.

S tres doctores lentes de prima, vespera, & Auicena serão obrigados a visitar cada dia os hospitaes da Vniuersidade, & Cidade, pera cõ isso se instruire, os estudantes na practica, & sera pella ordem

& tempo

& tempo de hũa hora conforme ao que he declarado no titulo v. §. E a visitaçãõ, & a hora se contará por relogio de area, que entrando o doctor, & começãdo a practica, se porã na casa & mesa de que abaixo se trata.

- 1 **¶** E porque nesta visita ha ouuintes obrigatorios, que se não podem formar, & vsar de suas letras sem certo tempo desta practica, antes de começar se tangerã hũa campa nos ditos hospitaes, que bem possa ser ouuida, pera que elles & os mais que quizerem ir, em a ouuindo se cheguem pera a liçãõ da practica, & os administradores dos taes hospitaes serãõ obrigados mandalla tanger: & porque as campas dos hospitaes se não podem ouuir é toda a Cidade, os ditos ouuintes obrigatorios se regerãõ pello sino das escholas, quando tange de prima, que he o tempo em que se ha de começar esta hora de practica.
- 2 **¶** Tanto que o dito lente chegar aos hospitaes, visitará com os seus ouuintes todos os enfermos das ditas casas, tratãdo & declarandolhes as qualidades das infirmitades, os nomes & remedios dellas muito deuagar, & fazendo, & dando as receitas necessarias: ao que tambem serãõ presentes, os administradores dos ditos hospitaes, & os enfermeiros, pera que ouçãõ os taes remedios, & tomem as ditas, receitas & dem tudo a execuçãõ, & os enfermeiros irãõ escreuendo tudo em hũas taboas engeffãdas de branco.
- 3 **¶** Acabada esta primeira visitaçãõ, o lente se irá com os estudantes a casa deputada pera este ministerio, onde estará hum porteiro, que por ordem dos administradores, terá posta hũa mesa, decentemente ornada, com hum relogio de area, & hũa cadeira em que se ha de assentar o lente, & bãcos em que se assentarãõ os ouuintes, & alli fará a segunda visita de todos os enfermos da Cidade, & fora della que acodirem, & lhes verá as aguas, & lhes tomarã as informações, praticando & descobrindo aos ditos ouuintes a condiçãõ & qualidades das taes doenças, & dando as receitas, & regimentos necessarios pera a cura dellas, em quãto durar a dita hora, sem por isso levar interesse algum.
- 4 **¶** Acontecendo que as infirmitades destes doentes da Cidade, ou de fora, sejãõ de qualidade que requeirãõ mayor informaçãõ, & os doentes forem pobres, que não possãõ ter medico ordinario que os cure, o dito lente mandarã a hũ dos ouuintes obrigatorios (que ao menos será bacharel corrente) q̄ vá tomar verdadeira informaçãõ das ditas infirmitades, & lha venha dar, pera cõ ella ordenar & prouer o que
melhor

LIBRO III. TIT. LV.

melhor for pera os ditos doentes: & o ouuinte será obrigado ao cumprir así sob pena de perder o curso da dita practica, & sob amesma pena não ordenará cousa algũa na dita doença, que não seja por mandado do dito lente, ainda que fora da Cidade, porq̃ em tal caso aconselhará aos doêtes que busquem medico, no que se encarrega muito a consciencia dos ditos lentes, & ouuintes.

- 5 ¶ Tendo estes enfermos da Cidade, & de fora, cada dia necessidade de se lhe verem as aguas pera com a vista dellas se lhe dar remedio as poderão mandar, ou levar todos os dias á casa, em que se faz a practica, sobre a visita geral, & o dito léte as verá remediado, & prouendo aos taes enfermos como lhe parecer: & mádo aos lentes praticâtes, & aos administradores dos ditos hospitaes, que así o cumprão como acima & abaixo neste regimento he ordenado.
- 6 ¶ Os doêtes que se ouuerem de tomar nos ditos hospitaes, pera nelles serem curados, virão á sobredita casa, & mesa da segunda visita, & não podendo vir sem detrimento de sua saude, o mesmo lente os irá visitar pessoalmente, & por seu dito in scriptis o receberão os administradores, ou deixarão de receber, ainda que na repulsa dos taes doentes diga o medico do hospital, o contrario: & porem o dito lente, se conformará sempre com o regimento do proprio hospital.
- 7 ¶ Auera outra visitação nestes hospitaes de cyrurgia, q̃ será obrigado a fazer o lente de anatomia em todos os dias, á hora de terça, & curará todos os feridos, & chagados, & os mais doentes destes hospitaes que pertencerem a cyrurgia, fazendo tudo o que a seu officio pertencer, cõ leuidão, & boa graça sem levar cousa algũa por isso: & quando lhe parecer necessario, que o lente de medecina praticante deue ser presente a estes casos, & horas de cyrurgia, o porteiro & officiaes dos ditos hospitaes lho farão a saber, ou o dito anatomista lho poderá dizer, & mando ao dito lente o cumpra así, & se ache presente pera concluirem ambos o que se ha de fazer nos taes casos: & se ao dito lente parecer, outro si, que na hora de sua practica he necessaria a presença, & parecer do anatomista, guardarseha o mesmo, & elle sem ser chamado irá a dita practica quãdo lhe parecer necessario, & auerá por anno o dito anatomista doze mil rs.
- 8 ¶ Os ditos lentes praticantes, & anatomista, farão as ditas visitações no tempo & horas acima limitadas, com o cuidado, & charidade que esta obra pede, sob pena de serem multados cada vez nos sallarios das cadeiras pro rata: & sendo remissos se procederá cõ outras penas como

como parecer ao Rector, & conselho de conselheiros.

- 9 **¶** Auera cada hũ dos ditos lentes de prima, vespera, & Auicena, pello trabalho desta practica, o fallario declarado no titulo v. deste livro §. Os lentes de prima: & o anatomista auera outro tanto como a cima he dito, & lhe serã o tal fallario pago, com certidão dos administradores dos hospitaes, de como cumprem com estas obrigações.
- 10 **¶** O boticario & sangrador que ouuerẽ de feruir no hospital da Cidade, serã recebidos pello administrador, & lentes de medicina, & anatomia, que visitão o hospital, & quando lhes parecer que não fazẽ os taes officiaes bem seus officios, os ditos electores os poderã despedir & elleger outros.
- 11 **¶** Os enfermeiros, quando os mandarem os ditos lentes, terã cuidado de ter na mesa a hora da visitação as mefinhas q̃ se ouuerẽ de gastar nos ditos hospitaes, bem preparadas: & quando os boticarios forem chamados pellos sobreditos, acharseão tambem presentes às ditas horas, pera fazer o que elles ordenarem acerca das ditas mefinhas, sob a pena do §. precedente.
- 12 **¶** Os gastos que se ouuerem de fazer na dita casa da practica de cadeiras, méfãs, panos pera ellas, bancos, papel, tinta, area, & as cousas desta qualidade serã a custa do hospital onde se a tal practica fizer & o administrador mandará ter a dita casa muito bem concertada, pois com a dita visitação se segue muito proueito ao dito hospital sem por isso pagar ordenado algum.

Titulo L. VI. das escholas menores, humanidade, & seus officiaes & ordenado.

E Mas escholas menores, & humanidade auera estes officiaes.

Um principal, que auera por anno outenta mil rs.

Dous capellães, & cada hum auera por anno vinte mil rs.

Dous guardas, que tambem sam correctores, quinze mil rs cada hũ.

Hum porteiro, doze mil rs por anno.

Hum varrendeiro, que auera por anno outo mil rs.

Pera a fabrica da capella, bancos, cadeiras, & outras meudezas das escholas quarenta mil rs.

- 1 **¶** Os quaes fallarios, com os ordenados dos cursos das artes, linguas, & cadeiras de ler & escreuer, fazem em soma, hũ conto, quatro cẽtos & oitocenta mil rs, que as ditas escholas menores ora tẽ: & auendo se

de criar

LIBRO III. TIT. LVII.

de criar nellas algũa cadeira, official, ou seruidor, que aja mantimêto ou fazer outro gasto, tudo se tirará da sobredita contia, desfalcandose dos sallarios, & ordenados que ora ha nas escholas, como parecer á Vniuersidade, cõ informação do principal, & létes das ditas escholas.

Titulo LVII. dos ouuintes em Artes.

OS que ouuerem de ouuir artes serão examinados por duas pessoas doctas em latinidade, que o principal do collegio das artes escolherá, & achádo pello exame que sabem o que basta pera fallar latim, & compor, serão admittidos.

O estudante de fóra da Vniuersidade que tiuer ouuido Logica, ou Philosophia, & vier pera entrar em algum curso, será primeiro examinado por duas pessoas doctas na faculdade, & segundo o acharem lhe darão o curso.

Titulo LVIII. das cadeiras & leitura das Artes.

A Verá sempre quatro cursos em artes, que lerão quatro lentes, & cada curso sera de tres annos & seis meses, começando cada anno hum curso do principio de Outubro, & acabandose o derradeiro no fim de Março, & no ler delle se terá esta ordem.

No primeiro anno se lerá Logica, conuem saber Entrodução, predicauéis de Prophyrio, predicamentos, & perihermínias de Aristoteles. No segundo anno Rriores, que for necessário, Posteriores, Topicos, Elenchos, & seis livros dos Phyzicos de Aristoteles. No terceiro anno dous dos Phyzicos q̄ ficão, os de cœlo, a Metaphysica, Metauros, & Paruos naturaes de Aristoteles. No quarto os de Generatione, & os de Anima, & das Ethicas o que for mais necessário, não se tratando ex professo da doutrina da primeira & segunda de sancto Thomas: & pôrem pera as ditas Ethicas poderá o mestre escolher o dito tempo, ou o fim do segundo anno.

Em todos estes annos lerão sêpre os mestres o texto de Aristoteles, dando as grosas que lhe parecer.

Nos meses do quarto anno se lerá só á tarde ás tres horas, conforme ao que se dirá no §. seguinte, & ás menhãas ficarão pera nellas poderem os artistas cursar a sciência que quizerem: & este curso se chama o da intrancia, que será leuado em conta pella ordem que a cima he

decla.

declarado no titulo dos ouuintes em Theologia, & medicina.

4 Desde Outubro ate a Paschoa começarão as lições pella menhã ás outo horas, & acabarão ás dez & mea, & ás tardes começarão ás duas & acabarão ás quatro & mea: da Pascoa por diante as lições de pella menhã começarão ás sete, & durarão até as noue & mea: & as da tarde começarão ás tres, & durarão até as cinco & mea: & as duas horas primeiras assi de pella menhã como da tarde serão de lição: & as deradeiras meas de conferencias, sendo presentes os regêtes, cada hũe sua classe, & não permittindo a estudante algum conferir entre si, nem fazer pergunta ao mestre senão em latim.

Titulo LIX dos exercicios das Artes.

A Vera todas as semanas disputas, quintas feiras, & sabados á tarde & terfehão as de quinta feira depois da primeira hora de lição, por esta ordem.

1 Os mestres do primeiro, segũdo, & terceiro curso, nomearão cada hum delles hum de seus discipulos, por turno, pera ter as conclusões: estes assi nomeados farão tres das materias, q̄ se lem em seus cursos, & vistas pellos mestres, & asinadas por elles, as porão, dous dias antes de se terem, nas portas da aula das ditas escholas q̄ esta disputada pera estes exercicios: & ahi os mestres se ajuntarão com todos seus discipulos, presidindo cada hum ao seu: & prouando cada hum suas conclusões pella ordem dos cursos começando do terceiro, argumentará primeiro de cada curso hum condiscipulo pella mesma ordem, & depois os mais, como ordenarẽ os mestres, os quaes poderão replicar & declararão os argumentos, de modo q̄ os ouuintes entendão, o que se diz, & se aproueité das taes disputas: & os do primeiro curso, pello pouco tempo que tem ouuido, não entrarão nestas disputas, senão do Natal por diante.

2 As cõclusões do sabado começarão logo á hora da lição: & no mais se guardará a ordem de quinta feira, salvo, q̄ depois de argumentar hum de cada curso, a seu cõdiscipulo, argumentarão os regentes hũs cõtra os discipulos dos outros, porque assi se apura melhor a verdade das opiniões, com proueito dos ouuintes: & depois arguirão os doctores, & mestres em artes, que quizerem ser presentes, & pera isso lhes darão os sustentantes conclusões: & os mestres terão particular cuidado de apõtar os cursantes que não forem presentes a estas disputas,

& as

& as da quinta-feira, como fazem nas lições ordinarias.

2 **¶** Todos os domingos no verão auerá reparações, das duas horas por diante, que os mestres farão cada hum em sua classe, com seus discipulos, das lições de toda a semana, & argumetarão hūs condiscipulos com os outros, & durarão estas reparações duas horas: & porém em dia de Natal, Pascoa, Penthecoste, Trindade, dia de todos os Sanctos, sam Ioão Baptista, dia de nossa Senhora, & Apóstolos, que cahirem em domingo, & nos domingos da quaresma não auerá reparações.

Titulo LX. dos bachareis em Artes.

VEspera de nossa Senhora da Purificação, o primeiro de Feureiro pella menháa, mandará o Rector ajuntar a faculdade das artes pello bedel dellas, que chamará tambem os mestres em Theologia, & doctores q̄ forem mestres em artes: & nella se ellegerão tres examinadores dos bachareis que se hão de fazer em artes aquelle anno, que serão os mais sufficientes, & doctos de toda a dita faculdade, & hum delles necessariamente ha de ser dos que actualmente sam regentes dos cursos: & dos não regentes poderão ser eleitos os que parecer, cō tanto que nem o regente, nem os não regentes sejam dos prohibidos no § seguinte.

1 **¶** Não poderão ser examinadores o mestre dos estudantes, que hão de ser examinados, nem o regente do primeiro curso, né se poderá votar em pessoa que por si, ou por outré, directe ou indirecte tiuer fallado ou sobornado, por qualquer modo que seja, pera que o ellejão pera hum destes examinadores: & sendo algum eleito por soborno, de que conste, ou sendo dos ditos regentes, o Rector com conselho dos quatro mestres em artes mais antigos no tal grao, poderá cassar a tal elleição, constando sumariamente q̄ ouue soborno, & ficará eleito o que for segundo em votos, em que não ouuer o tal soborno, & este § se lerá antes de se tomarem os votos: & se encarrega aos electores que fação esta elleição como conuem.

2 **¶** A elleição destes examinadores se fará por votos secretos, por esta ordem. O Secretario trará feitos tantos roes quantos sam os votantes, em que se escreuera os nomes de todos os mestres, & regentes q̄ podem ser examinadores, & a cada hum dos votantes dará hum rol destes, tirando do tal rol o nome do proprio votante: & lhes dará juramento que dos alli nomeados elejão os que forem mais sufficientes, & a primeira

primeira eleição será de hum dos ditos regentes, em que concorrerem mais votos, & depois se fará elleição dos outros dous examinadores, & ficarão elleitos os que leuaré mais votos: & regularseão estes votos, pello Rector com dous mestres mais antigos, de que o Secretario fará assento: & os assi eleitos tomarão juramento diante do Rector & faculdade, tirados os barretes, de bem & verdadeiramente fazerem os taes exames, & de não approuarem senão os idonios: & do tal juramento se fará termo assinado por elles: destes examinadores o primeiro lugar será do regente, salvo se nelles entrar algum mestre em Theologia, porque este será preferido.

3 ¶ Nenhum examinando será admittido ao exame sem apresentar ao Secretario da Vniuersidade hũa cedula, com quatro assinados, o primeiro do principal das escholas menores, & regente do tal curso, em que justifiquem que o tal examinando tem ouuido toda a Logica, & cinco livros dos Phisicos, outro do recebedor da faculdade, é q̄ diga como he étregue da propina da faculdade, o terceiro do examinador mais moderno em que affirme que tem recebido o que pertence aos examinadores, o vltimo será do bedel, em que declare que tem recebido todas as propinas deste acto declaradas no titulo das despesas dos bachareis em artes, que elle por si tem obrigação de arrecadar, & de cada hũa cedula destas fará o Secretario assento no livro dos cursos.

4 ¶ Antes de se começarem estes exames, será obrigado o regente do curso destes examinados a dar aos examinadores, & ao bedel dous rocs assinados por elle, dos seus discipulos que se hão de examinar, é q̄ declarará a ordem & dia em que hão de responder, & o poblema que cada hum ha de defender, & o que se não examinar no dia que lhe for assinado, ou não der outro dos condiscipulos q̄ responda, & tome a pedra pagará hum cruzado pera a arca da faculdade, que o dito bedel terá cuidado de arrecadar, & entregar ao recebedor della.

¶ Estes exames, & os mais que se fizerem pera graos desta faculdade, se farão nas escholas geraes, & não em outra parte, & farseão em dias leuiuos, & começarão a quatro de Feuereiro à tarde, & destes exames os primeiros cinco & o derradeiro de todos durará hũ dia, & os mais se farão dous cada dia.

5 ¶ Na dita congregação se elegerá mais, de entre os ditos mestres hum de boa consciencia & abonado, pera recebedor da faculdade, & será a eleição por hum anno somente, & não poderá seruir mais

se não for recelleito, & serlheha entregue todo o dinheiro que os graos rendé pera a dita faculdade, de que fará hum livro seu particular, em que va lançádo as somas que recébe, & antes que comece a servir tomará juraméto de bê, cõ verdade, & diligéncia fazer esta arrecadação do q se fará termo assinado por elle, abaixo do termo da tal eleição.

- 7 ¶ Tomarheha conta a este recebedor, tanto que acabar o anno, o mais breue que for possiuel, & não passará cada anno do mes de Junho, & o que ficar deuendo pagará logo, & se carregará sobre o recebedor q for do anno presente, & esta cõta se tomará pello livro dos graos desta faculdade, que seruió naquelle anno de que se toma conta, & juntamente o recebedor apresentará o seu livro de que acima se faz mção pera com elle se contestar muito mais a conta.
- 8 ¶ As distribuições desta faculdade nos tempos, dias, & quantidade se assentarão pello Rector com os dous mestres mais antigos, & com o dito recebedor que leuará propina dobrada, & o bedél & mestre das ceremonias a leuarão singela.

Titulo LXI. da ordem porque se fará o exame.

A Quatro dias do mes de Feuereiro, á tarde, se tomará a primeira pedra, a que se achará presente. o Rector, & juntos a elle estarão os examinadores, cõ suas insignias, & o primeiro delles fará hũa oração em que declare o pera que sam juntos, & amoestará aos que se ouuerem de examinar venhão á quelle exame em habito honesto, & que respondão com acatamento, & humildade aos examinadores, & que venhão bê prouidos como cüpre pera a authoridade de tal acto, & por se euitarem occasiões de escandalos, que podé seguir, o mestre do curso dos examinandos não poderá ser presente nestes exames.

- 1 ¶ O primeiro respondente, acabada a oração, & chamado pello examinador apresentará a cedula, de q se fez menção no titulo proximo S. iij. & sendo assinada por todos os que a deuem assinar será admittido ao dito exame: & tanto que for admittido se irá assentar, por humildade, em hũa pedra pera ello deputada, cõ a cabeça descuberta, & o dito primeiro examinador fará as perguntas costumadas, eõntre a saber, como se chama, & de que bispado, & lugar he, & sob cuja disciplina estudou, & em que Vniuersidade, & que livros tem ouuido, ao que tudo satisfará, & propora o poblema dos Physicos, & o prouará com authoridade de Aristoteles, & algúas rezões.

A ordem

2. ¶ A ordem, & modo destes exames, será, que o primeiro examinador perguntará ao sustentante por hũ capitulo de Prophyrio, qual quizer, & elle lho referirá, & resumirá, & depois da resumpta sobre o côreudo no tal capitulo, mouerá o dito examinador hũa questãõ, ou questões, & contra a resposta propará hum só argumento, com algũas replicas: o segundo examinador pello mesmo modo perguntará, & arguirá sobre algum capitulo do livro dos Predicamentos: & o terceiro examinador fará o mesmo, sobre os livros das Perihemias: & por esta ordem, o primeiro examinador tornará a perguntar dos Piores de Aristoteles, & o segundo nos posteriores, & o terceiro nos Topicos, & o primeiro examinador acabará a Logica, cõ os Helenchos, & depois cada examinador fará hum argumento contra o problema dos Phisicos que o estudante defende, & acerca delle não argumentarão com tanto rigor como contra a Dialectica: por aqui se acabará o exame, & os examinadores dahi por diante não terão capellos, salvo no derradeiro, a inda que se examinem pessoas nobres.

3. ¶ Acabado este exame tomará a pedra o segundo, & dará a cedula ao segundo examinador, & o terceiro estudante dará a cedula ao terceiro examinador, & cada hum delles começará o exame, & por esta ordem continuarão ate que todos se acabem de examinar.

4. ¶ Acabados todos os exames se ajuntará o Rector na casa do conselho, com os examinadores, & estando sos, sem o Secretario, tratarão da sufficiencia dos examinados, pella ordem que responderão: & o Rector os mandará vir preante si, que virão cõ os barretes fora, hum, & hum, & louvará, ou reprenderá a cada hum segũdo o assento que se tomou, & assi fará aos mais, & nem elle nem os examinadores tirarão o barrete, nem a vinda, nem a estada, nem a ida do tal examinado, & se parecer aos examinadores que deue ser dada penitencia a algum, lha darão, segũdo Deos & suas consciencias, & de tudo o Secretario fará auto no livro dos graos.

Titulo LXII. do modo em que se dará o grao de bacharel.

A Cabado o exame, & approuação dos estudantes, o Rector lhes assinará o dia que lhe melhor parecer, pera se lhes dar o grao de bachareis em artes, que será de festa ou assueto, & na vespera delle

- o mandará denunciar pello bedel, nas escholas: & dizer aos mestres que se achem presentes: & pera ser mais notorio, & por honra do acto, na dita vespera, tãgerão as charamellas, & trombetas a porta de Re-
 ctor, regente, & examinadores, & nos mais lugares costumados.
1. ¶ Dar se ha este grao na falla grãde da Vniuersidade, estãdo a cadeira ornada como conuẽ: & auera neste acto charamellas & trombetas a custa dos q̃ tomão o grao, & não se comprindo cada hũa destas cousas pagarã cada hum dous tostões pera a arca da faculdade, & serão castigados nã mais que parecer ao Rector & faculdade.
2. ¶ A ordem que modar deste grao se ha de guardar, he a seguinte. Os examinadores, & regente do curso dos graduandos, & elles mesmos, com as pessoas que os quizerem honrar, se ajuntarão na capella da Vniuersidade, & dahi irão pera a falla (onde o Rector, & mestres já estãtarão assentados) de dous em dous, ordenadamente, com as cabeças descobertas: & detraz delles irão o regente, & examinadores, cõ suas insignias, leuando ante si o mestre das ceremonias, com seu bordão, & bedois cõ suas maças, & diante de todos o meirinho, charamellas & trombetas tangendo, & na dita falla se assentarão os examinadores a mão esquerda do Rector, & o regente na cadeira, & o mestre das ceremonias terã cuidado que neste acompanhamento & em todo o mais se guardem os estatutos.
3. ¶ E logo o bedel da faculdade, lerã o rol dos examinados de que se faz menção neste livro titulo lx. §. iiii. & pella ordẽ que forẽ nomeados se chegarão de frõte da cadeira: & estando todos em pẽ, sem barretes, o que teue a primeira pedra, em nome de todos, pedirã o grao cõ hũa elegante oração, em que referira os trabalhos, & merecimentos dos examinados: & o regente responderã com outra, em que louue a sciencia das artes, & Philosophia, & dignidade do grao, & a diligencia, letras, & bõs costumes dos discipulos: & acabada a oração & recebido o juramento acostumado, postos os graduandos em joelhos, o regente lhes darã o grao *authoritate Regia in præclara artium facultate*, & o estudante q̃ teue a derradeira pedra darã as graças a Deos, ao Rector, regente, examinadores, & aos mais que se acharem presentes, & no fim tãgerão as charamellas: & por aqui se abarã este acto.
4. ¶ O Secretario apontarã os examinados que se não acharem presentes no dia deste grao, & não serão admittidos a elle senão pagando primeiro hum cruzado pera a arca da faculdade: & quando algum

for admittido, seu mestre lhe dará o grao, & sendo absente ou impedido, darlhoha o mais antigo regête em artes que ao tal tempo reger, & auerá á custa do examinado duzentos rs.

5. ¶ Se por algũa causa o regente dos ditos examinados for impedido que não possa dar este grao, daloha o mais antigo que reger actualmente: & auerá á custa do regente impidido seis centos rs. Neste acto auerá distribuição da arca da faculdade pella ordem destes estatutos.

*Titulo LXIII. das respostas que fazemos que hão de receber
o grao de licenciados em Artes.*

OS bachareis em artes que se quizerem fazer licenciados, terão primeiro dous actos de côclusões, hum q se chama respostas magnas, & outro respostas paruas, & âbos estes actos se começarão, & acabarão no mes de Março, & tersehão aos sabados de cada semana, & não bastando, o Rector lhes dará outros dias lectiuos, & será presidente nestes actos o mestre dos taes graduandos.

1. ¶ Começar-sehão estes actos pella menhãa ás sete horas, & á tarde ás horas q se começão as lições nas escholas, & durarão te ás aue Marias, & far-seha na aulla da Vniuersidade pera isso deputada, que os sustentantes serão obrigados a ter ornada & entapiçada, com a cadeira em que o presidente ouuer de estar: & achar-sehão presentes o mestre das ceremonias com seu bordão, & os bedéis com suas maças.

2. ¶ Será cada acto destes, & mesa, de cinco bachareis pello menos, que o regente terá assinados, & cada hũ sustentará noue conclusões de diuerfas materias, repartidas pello dito regente, & não poderão ser mais, nem menos de noue, & estarão os taes bachareis assentados em hum escabello, com hũa mesa diante, cõ as cabeças descubertas, pella ordem da nomeação do §. seguinte, & não auendo tantos bachareis que possão ser cinco em cada sabado do mes de Março, o regente os repartirá como lhe parecer que mais conuem pera bem de se ordenarem melhor as ditas mesas.

3. ¶ O primeiro bacharel desta primeira mesa sustentará noue conclusões da Logica, o segundo outras noue dos Phisicos de Aristoteles, o terceiro terá outras noue conclusões da Philosophia natural, o quarto outras noue da Metaphysica, o quinto outras noue das Eticas.

LIBRO III. TIT. LXIII.

- 4 ¶ O presidente começará o acto, & proporá a cada hum dos ditos bachareis sua questão, pella ordem que estão assentados, argumentando pro vtraque parte, & cada hum responderá á questão, prouando primeiro breuemente suas conclusões pella mesma ordem. E depois de todos terem feitas suas prouas, o presidente pella ordem argumentará com hũ só meo, & depois disto argumentarão os doctores, & mestres segundo a precedencia de seus graos, & faculdades, conuem a saber, arguirão contra todos, ou contra aquelles que lhes bem parecer, com hũ só meo & suas replicas: & por esta ordé se terão as mais mesas.
- 5 ¶ O regente procurará, como este acto se faça com muita solénidade, & encomendará a seus discipulos, que em pessoa vão repartir as conclusões pellos mestres em Theologia, doctores regentes, & pessoas graues da Vniuersidade, pedindolhes que os vão hõrar: & os doctores & mestres em artes que vierem argumentar nestes actos, terão cada hum quatro vintés de propina da arca da faculdade.

Titulo LXIII. das segundas repostas.

- Segundo acto das repostas paruas, se farão na mesma aula da Vniuersidade, & não será de tanta solénidade, como o das conclusões magnas, porque nem as conclusões serão noue, né os bedeis terão maças, nem a aula se entapicará, só a cadeira & bancos dos respondentes, & bachareis argumentates, & assentos dos doctores, & mestres se ornarão.
- 1 ¶ A ordem deste acto será, que os que primeiro responderão nas repostas magnas, responderão tambem nestas paruas, trocando as materias, cõuem a saber, o que teue moral terá Logica, & o que teue Metaphysica terá os Physicos, & o que teue Physico terá Natural, & o Logico terá moral.
- 2 ¶ Presidirá neste acto o mesmo regente, & argumentarão os condiscipulos todos, pella ordem, & assentos q̄ tiuerão nas repostas magnas, & depois de teré respondido os da primeira mesa, responderão todos os mais, pella ordem que responderão nas cõclusões magnas, trocãdo as materias, como a cima he dito, & o bacharel que não arguir pagará dous tostões, cento & cincoenta r̄s pera a arca da faculdade, & o mais pera o bedél della, que terá cuidado de os apontar.
- 3 ¶ As conclusões neste acto serão sõmente tres, & assi no propor como no prouar se guardará a ordé que se teue nas magnas: & argumentará dos

dos mestres ao menos hum, qual o regente escolher: & começarse o tal acto pella menhãa ás sete horas, & durará até o dito mestre & condiscipulos argumentarem todos.

Titulo LXV. dos exames pera licenciados em Artes.

O Derradeiro dia de Março, á tarde, auerá congregação da faculdade das artes, & nella se elegerão cinco examinadores, dos licenciados que naquelle anno ouuer de auer nesta faculdade, pella ordê & modo que se fez a eleição dos examinadores pera os bachareis: & o primeiro examinador destes cinco será o Chancellario, se o quizer fer, & for mestre em artes, ou Theologia, & não tendo os taes graos, ou não querêdo fer examinador, ellegerão hum dos mestres, ou licenciados em Theologia, que forem mestres em artes, & dos outros quatro ao menos dous serão regentes actu, & os outros dous serão de quaes quier dos mestres, ora ajão sido regêtes, ora não, & todos estarão nestes exames com os capellos deitados sobre os hombros, & os examinadores cõ as cabeças descubertas: & farseão estes exames nas escholas geraes, na aula que esta deputada pera os actos das artes, em dias lectiuos & mezes acostumados: & em todo o mais se guardará a ordem dos exames dos bachareis em artes.

Nenhum bacharel será admittido a este exame, sem trazer cedula assinada do principal, & regente, porque conste como ouuio aquelle curso todo inteiro de tres annos, & seis mezes, em que se leo, & ouuio toda a Logica, & Philosophia, & o mais que he ordenado que se lea no curso das artes: & assi mesmo dirá a cedula, como o tal bacharel respondeo de conclusões magnas, & paruas: & esta cedula se apresentará ao Chancellario, & examinadores: & em todo o mais se guardará o que dito he que se guarde no exame dos bachareis, saluo que depois de examinada a Logica, & Poblema dos Physicos, pella mesma ordê que se examinou a Logica serão examinados os licenciados nos livros de Cœlo, de Generatione, Metauros, & de Anima, & perguntarheão hũa questão dos Paruos naturaes: & depois disto lhe argumentarão todos os examinadores contra o poblema Methaphysico, q̄ cada hũ dos sobreditos será obrigado a propor, & defender: & no fim perguntarão hũa q̄stão moral das ethicas de Aristoteles se argumêto: & neste exame, a Logica se não examinará cõ tâto rigor como a Phyllosophia, & Metaphisica: & em todo o sobredito, & no mais se guardará

a ordem & solemnidade que se guardou no exame da Logica, quando os licenciados se fizerão bachareis.

- 2 ¶ Sendo todos examinados, o Chancellario, Rector, & examinadores se recolherão na casa do conselho da Vniuersidade, onde tratarão da sufficiencia, vida, & costumes de cada hũ, consultando as penitencias que lhes deuem de dar, se as mecerem, ou se approuarão, ou reprouarão, ao que não será presente o Secretario: & querendo os examinadores votar pera penitencia, guardar-se-ha a ordem que se tem nas outras faculdades em casos semelhantes, & não querendo vsar della, dará o Secretario a cada hum dos examinadores duas letras escritas, cada hũa em seu papel, em hũa estará hum A. em outra estará hum R. & votando com segredo sobre o primeiro respõdente, se o quizeré approuar lançarão na caixa, que o Secretario trará diante delles, hum A. & querendo reprovar o R. & regulados os votos pello Chancellario, & Rector, presente o Secretario, se acharem mais AA. que RR. ficará o tal bacharel approuado, & tendo mais RR. que AA. ficará reproado pera não ser admittido ao grao, do que o Secretario fará assento: & logo virá o primeiro bacharel com a cabeça descuberta, diante o Chancellario, Rector, & examinadores, que não tirarão seus barretes, & o Chancellario o louuará, ou reprenderá, segũdo merecer, conforme ao assento que tomárão: & o mesmo se fará com cada hũ dos examinados, pella ordem que responderão.
- 3 ¶ Acabada esta approuação, os que forem approuados, virão diante do Chancellario & Rector, & seus nomes escritos pello Secretario se lançarão em hũa caixa, & tirarão hum & hum, & pella ordem que sairem precederão hũs aos outros, no tomar do grao do magisterio, (porq̃ as licenças se hão de dar a todos jũtos) & das ditas sortes fará o Secretario assento, assinado pello Chancellario Rector, & examinadores.

Titulo LXVI. das licenças.

A Cabados estes exames & approuação, em o dia seguinte se dará o grao & licença a todos juntamente, na falla da Vniuersidade, estando ornados os lugares em que se hão de assentar o Chancellario, Rector, & examinadores: & auerá charamellas, & trombetas, que na vespera do tal dia tangerão ao Chancellario, Rector, & examinadores & em os mais lugares publicos costumados.

- 1 ¶ A faculdade das artes, & os examinadores, & licenciados se ajutarão
com o

com o Rector na capella da Vniuersidade, & ouuida a missa da festa, ou do Spirito sancto, não auendo festa, irão á falla, onde o Chancellario o estará esperando, pella ordem a qui declarada, cõuem a saber, os charamellas & trombetas diante, o meirinho com seus homês, & logo apos elles, os licenciados de dous em dous, sem barretes, os quaes seguirão os mestres pella mesma ordẽ, & no derradeiro lugar os examinadores, & todos com suas insignias, & no cabo o Rector, leuando diante de si o mestre das ceremonias, com seu bordão, & os bedéis cõ suas maças.

2 ¶ Chegãdos á falla se assentarão em seus lugares, & os examinadores ficarão em baixo, com os ditos licenciados em pé, & lido pello bedel o rol delles, & nomeandoos por seu nome, & postos é seu lugar, como fica dito no grao dos bachareis, o mais antigo dos examinadores, por hũas breues palavras, é latim, dirá ao Chácellario como a faculdade lhe apresenta aquelles bachareis examinados, pera os admittir a este grao, & respondendo o Chácellario que os admittit os examinadores se irão assentar á mão esquerda do Chancellario.

3 ¶ E logo o licenciado que teue a primeira, pedra pedirá o grao de licenciatura, pera si, & seus companheiros, com hũa oração elegante & breue, & o Chancellario lhe responderá com outra, & recebido o juramento costumado da mão do Secretário, & postos de joelhos, o Chancellario lhe dará o grao, *authoritate Regia in præclara artium facultate*: & aluátandose todos em pé, o que teue aderradeira pedra dará as graças costumadas: & neste acto auerá distribuição da arca da faculdade, a qual será mayor que a que se deu no grao dos bachareis: & este acto não se fará senão hũa vez cada anno.

Titulo LXXII. do magisterio em Artes.

Q Vinze dias depois das licenças, o licenciado que teue a primeira forte receberá o grao de magisterio: & se o elle não quizer receber nesse dia, o que se logo seguir, na ordem, o poderá tomar: & dahi por diante, de outo em outo dias, receberão o dito grao os seguintes, cõforme á forte que lhe cahio, & passados estes termos, de quinze, & outo dias, sem receberem otaes graos, os outros os poderão receber, & o que por este modo receber primeiro o grao de mestre precederá aos outros, ainda que fosse derradeiro nas fortes.

¶ Em este acto, nos dias, lugar, ordẽ do acompanhamento, assentos, orações

LIBRO III. TIT. LXVIII.

orações do graduando, Chancellario, & padrinho, juramento ordinario, profissão da fé, distribuições de propinas, guardar-se-ha o q̄ fica & he disposto no titulo do magisterio é Theologia, & doctoramêto de outras facultades, & no titulo dos assentos, & titulo das despesas deste grao, saluo, q̄ este grao se dá na falla da Vniuersidade, & o acompanhamento he da capella pera a falla, & ahi acaba: & não ha nella as duas orações laudatorias: & que o magistrando pera ser admittido a este grao bastalhe prouar que he de vinte annos perfeitos: & o doctor, ou mestre que não tiuer insignias não leuará propina.

2 ¶ O Chancellario, tanto que o dito acompanhamento for recolhido na falla, proporá hũa questáo moral ao magistrando, a que elle responderá breuemente por hũa conclusam, ou conclusões fundadas em authoridades de Aristoteles: & o grao se dará com a forma escrita no titulo do magisterio em Theologia, acrescentando, creote magistrum authoritate Regia in præclara artium facultate.

3 ¶ O padrinho neste acto, será o regente do curso de q̄ he o graduando, & em sua ausencia, o mais antigo mestre em artes, & se assentará á mão esquerda do Chancellario: & feita a comissáo ordinaria pello dito Chancellario, porá as insignias ao nouo mestre, & fará tudo o mais que se segue pella ordem dos doctoramentos, & o liuro que se der a este nouo mestre será de Aristoteles.

Titulo LXVIII. dos estrangeiros que vierem ouuir a esta Vniuersidade, ou nella se quiserem encorporar, & dos mestres em Theologia, doctores, & mestres em Artes, feitos por rescripto.

OS estrangeiros de outros Reinos, que nesta Vniuersidade começarem a ouuir Theologia, ou medicina, regular-se-hão como os naturaes deste Reino, em tudo: & tendo já cursado nas ditas facultades em algũa outra Vniuersidade geral, ou approuada, leuar-lhe-hão em conta, os taes cursos, reduzindo cada hum a outo mesês, como fica dito no titulo da proua dos cursos: & em tudo o mais farão o que por estes estatutos sam obrigados os naturaes: & se forem bachareis em Theologia ou medicina, não lhes será admittido o dito grao né acto algum, que pera elle tenham feito, mas começarão da primeira tentatiua, & farão tudo o q̄ nos estatutos he declarado, no titulo xxviii. §. final deste livro.

E sendo

1. **Q**UE sendo os ditos estrangeiros licenciados, ou doctores nas ditas faculdades, de Theologia, ou medicina, feitos por Vniuersidade geral & approuada, serão admittidos por bachareis formados, pagando primeiro todos os custos dos actos que por estes estatutos se requerem pera o dito grao: & do tempo desta admisão, & incorporação se regulará a antiguidade delles, & guardarão é tudo o mais o regimêto dos ditos bachareis formados: & querendose os taes graduar a licenciados cursarão dous annos mais, & farão nelles os actos que pera isso se requerem conforme a estes estatutos.

2. **Q**UE vindo os ditos estrangeiros a ouuir canones, ou leis, tendo algũs cursos de outras Vniuersidades geraes, & approuadas, se lhes leuarão enconta, pella ordem destes estatutos: & tendo bastantes cursos podersehão fazer bachareis em qualq̃r tempo do anno (tirando os meses das vacações) lendo sômente hũa lição de ponto de vinte & quatro horas que lhes assinará o Rector pello modo q̃ aos naturaes se assina: & serlheha dado o dito grao sem approuação de AA. & RR. & poré se o tal estrangeiro vier de nouo a estudar a esta Vniuersidade, desde o principio, & fizer nella todos os seis cursos, farseha bacharel pella ordem & tempo com o exame, & approuação, porque se fazem os naturaes do Reino.

3. **Q**UE sendo os ditos estrangeiros bachareis em canones, ou leis serlheha o dito grao admittido, pagando todas as despesas, q̃ em elle ouuerão de fazer se o tomarão nesta Vniuersidade: & porem não serão admittidos pera licenciados sem primeiro prouarem que té cursados noue cursos, de outo meses cada hum, conforme aos estatutos desta Vniuersidade, & em tudo farão o que os naturaes sam obrigados a fazer.

4. **Q**UE se algum doctor canonista, ou legista, ou licenciado de cada hũa destas faculdades, estrangeiro, se quiser incorporar nesta Vniuersidade, constando que foi feito em Vniuersidade geral, & approuada, o admittirão pera fazer os dous actos derradeiros que se requerem pera o licenciamento, que sam o acto de repetição, & do exame priuado, & votarseha sobre sua sufficiencia: & achandoo idoneo o admittirão ao grao de licenciado: & nisso & em tudo o mais dahi por diante, farão tudo o que os naturaes conforme a estes estatutos sam obrigados a fazer, excepto que poderão fazer os actos, & tomar os graos em qualquer tẽpo do anno que quiserem, não sendo nas ferias, & pagarão os direitos todos, & propinas assi dos graos que receberem, como do que lhe he leuado em conta, & das lições de sufficiencia, & doutra
maneira

LIBRO III. TIT. LXVIII.

maneira não poderão ser auidos por encorporados nesta Vniuersidade: & não se querêdo graduar a licenciados os doctores, serão admitidos por bachareis formados, pella ordê & modo que a cima se disse na Theologia, & medicina.

5 ¶ Se de outra Vniuersidade geral, ou approuada, vierem algũs licenciados, ou mestres em artes estrangeiros, pera se encorporarem nesta, farão auidos por bachareis, pagando primeiro os custos do dito grao, & farão os actos que pera licenciados se requerem. E porê não sendo mais que bachareis, os que assi vierem, serlheão leuados em conta os cursos que tiuerem feitos, conforme a estes estatutos, & entrarão no exame da pedra, & receberão o dito grao. E os naturaes deste Reino que em algũs outros estudos geraes delles cursarem em artes, ou se graduarem nellas me poderão pedir licença pera serem admittidos: & encorporados nesta Vniuersidade.

7 ¶ Todos os estrangeiros que tiuerem cursos, ou graos feitos em outras Vniuersidades, & se quiserem nesta encorporar, pedilheão na cõgregação da sua faculdade, onde ordeno, & mádo que se possa fazer pello modo a cima referido, sem mais nos taes casos se vir ami, fazendo de tudo, os autos & assentos necessarios pello Secretario.

7 ¶ Os bachareis, licenciados, doctores, feitos por rescripto, não serão auidos nesta Vniuersidade por graduados, pera coula algũa, em quanto se não encorporarê nella, & se algum dos taes pretender esta encorporação, o pedirá em claustro pleno, & se forem bachareis a Vniuersidade os poderá encorporar, constando lhe q̃ estudarão em Vniuersidade geral & approuada, & prouado os cursos necessarios, & fazêdo os actos q̃ conforme aos estatutos desta Vniuersidade se requerê pera o grao, ou graos, em que assi se querê encorporar: & pagarão os direitos & custos de todos os graos que pellos ditos estatutos sam, ordenados & se forem licenciados & doctores das quatro faculdades, ou licenciados, & mestres em artes por rescripto, não serão auidos por mais que bachareis, prouando os cursos necessarios, & que estudarão em Vniuersidade geral, & approuada, & pera os outros graos farão todos os actos que se requerem por estes estatutos, & pagarão todos os custos delles, & de todos os que lhe leuão em conta.

8 ¶ Nenhum graduado, official, ou pessoa da Vniuersidade, será presente a grao que se dê na cidade de Coimbra, ou em outro lugar em que a Vniuersidade estiuer por qualquer maneira que se dê, como não for dado pella Vniuersidade: & o que o contrario fizer, perderá ipso

no iure, os priuilegios, cadeira, & officio que tiuer da dita Vniuersidade.

Titulo LXIX. que o Chancellario & Reetor não possam fazer actos, nem tomar grao de bacharel, nem licenciado, no tempo de seus cargos, & de como se farão doctores.

NEnhum Chácellario, nem Reetor, poderá fazer actos nem tomar grao de bacharel, ou licenciado em faculdade algũa, em quanto fermirem os taes cargos, & sendo de antes licenciados le poderão fazer doctores, ou mestres, cometendo por então suas vezes a pessoas que por elles assistão nos taes actos, & que por estes estatutos possam ser substitutos nos taes cargos: & nos doctoramentos & magisterios farão as despesas que fazem os lentes conforme ao que se dispõe no titulo lxxi. com tanto que tomem o dito grao de doctor ou mestre durado o tempo de seus cargos, & sendo proprietarios, & não substitutos porque os substitutos não terão este priuilegio, assi como o não tem os substitutos dos lentes, que não são auidos por lentes, senão pera entrarem em claustro.

Titulo LXX. das despesas & gastos dos actos, & graos de todas as faculdades.

NAm se dará propina a pessoa algũa, que nestes estatutos não estiver declarado que se lhe de, & fazendo o contrario o bedel da faculdade pagará á sua custa tudo o que se der, & se o fizer por mádado do Reetor, pagaloha o Reetor.

Nos actos de doctoramento, & magisterio, exame priuado, licenciamento, & repetição, não leuara pessoa algũa propina, não se achado a elles presente, posto que alegue causa legitima de ser occupado no seruiço da Vniuersidade: & porem o que prouar por certidão jurada do medico, ou por outro qualquer modo que esteue doente de enfermidade, que sem perigo de sua saude não podia ir ao dito acto a que costumaua ir, vencera propina, não sómente nos ditos cinco actos, mas em todos os mais, & o Reetor mandará ao bedel que lha pague, & será mais obrigado o bedel a tella depositada em sua mão até o caso da doença se determinar, & nos outros actos fora dos cinco a cima nomeados, o seruiço da Vniuersidade encomendado pello Reetor, & conselho

conselho, bastará pera se vencer a propina, & nenhũa outra causa se auerá por legitima pera este caso.

2 ¶ O Rector Chancellario, ou outra pessoa algũa, não poderá leuar duas propinas, posto que diga q̄ por seu officio, & grao as auia de auer porque fomenta leuará a propina do grao, ou do cargo, qual mais quizer.

3 ¶ O dinheiro que se paga de propinas pera as arcas das faculdades nos graos dos magisterios em Theologia, doctoramétos, magisterios em artes, & licenciamentos é todas as cinco faculdades se não poderá distribuir, senão em os dias em que se dão os graos de licenciado em qualq̄r dellas: & o Chancellario & Rector auerá dobradas distribuições, do q̄ leua hũ doctor, ou mestre da faculdade em q̄ se dá o grao: & todo o mais dinheiro que pertencer ás arcas das faculdades, por qualquer via se repartirá pello Rector & faculdade, leuando o Rector distribuição dobrada: & así hũas como em outras distribuições é trarão o Secretario, mestre das ceremonias, & bedel leuando cada hũ como hum doctor, ou mestre, & farseão estas distribuições pello dito Rector, na Theologia com parecer dos mestres de prima, & nos canones & leis com parecer de ambos os lentes de prima, & na medicina & artes, pello modo que atraz fica declarado nos titulos da medicina.

4 ¶ Os examinados ainda que os reprobem, pagarão as propinas ordenadas a tal acto, & quando segunda vez entrarem no mesmo exame pagarão meas propinas, como se diz no acto do bacharelamento, o que se guardará em todos estes casos, & o mais que estes estatutos em outras partes nesta materia desposarem.

5 ¶ O bedel da faculdade de que forem os actos, nos tempos assinados por estes estatutos, será obrigado a arrecadar todo o dinheiro que os examinados deuerem, por causa dos taes actos, sob pena de o pagar de sua casa, & se o examinado approuado não tomar dentro dos primeiros quinze dias o grao, ou licença que lhes estes estatutos mandam tomar, & por virtude da quelle acto ou exame podem tomar, repartir seão as propinas do tal grao, como, & quando parecer ao Rector como já a traz fica dito: & querendo depois o examinado tomar o grao ou licença, pagará ametade dos custos que no dia do grao, ou licença se fazem, & porem, allegando & prouando diante do Rector algum legitimo impedimento, não pagará cousa algũa, & serão obrigados a ser presentes o Rector & mais pessoas que leuarão propina,

sof

sob pena de serem multados em outro tanto como leuarão.

- 6 Os bedéis darão cõta com entrega (atê outro dia depois dos graos dados, & acabados os actos) as pessoas que lhes entregarão as propinas, sob pena de serem castigados a arbitrio do Rector, como fica dito no §. Cada hum, do livro segundo titulo dos bedéis: & dilatando a tal entrega & cõta, atê tres dias mais depois dos ditos graos, & actos, pagarão por cada dia dous cruzados, & serão suspensos de seus officios, & a metade desta pena será pera a cõfraria, & a outra metade pera a Vniuersidade.

Titulo LXXI. das despesas da faculdade de Theologia.

Primeira tentatiua.

- Ao Rector, duzentos rs.
 Ao presidente, quatro centos rs.
 A cada mestre da faculdade, cem rs., & argumentando cento & sessenta.
 Ao Secretario do conselho, cem rs.
 Ao mestre das ceremonias, cem rs.
 Ao bedel da faculdade, cento & cincoenta, & terá varrido o geral em que se fazem os actos.
 Ao meirinho, cem rs.
 Ao guarda, cincoenta rs.
 A fabrica da capella, cem rs.

No acto do principio da Biblia se fará o mesmo gasto que na tentatiua.

No acto do primeiro principio do Mestre das sentenças se fará o mesmo gasto.

No acto do segundo principio do Mestre.

- Ao Rector, cem rs.
 Ao presidente, duzentos rs.
 A dous mestres da faculdade que argumentarem, cada hum cem rs.
 Ao Secretario do conselho, cincoenta rs.
 Ao mestre das ceremonias, cincoenta rs.
 Ao bedel da faculdade, cincoenta rs.

Ao

LIBRO III. TIT. LX XI.

Ao meirinho, cincoenta r̄s.

Ao guarda, cincoenta r̄s.

A fabrica da capella, cem r̄s.

No acto do terceiro principio do Mestre.

¶ Ao Rector, duzentos r̄s.

Ao presidente, quatro centos r̄s.

A cada hũ dos mestres da faculdade, cem r̄s, & argumentando cento & sessenta.

A arca da Vniuersidade, quatro centos r̄s.

A arca da faculdade, duzentos r̄s.

Ao Secretario, cento & cincoenta r̄s.

Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta r̄s.

Ao bedel da faculdade, que fará barrer & aguoar a aula, cento & cincoenta r̄s

A cada hum dos outros bedeis, cem r̄s.

Ao guarda da livreria, cem r̄s.

Ao meirinho, que estará presente, cem r̄s.

A fabrica da capella, cem r̄s.

¶ Tanto que o presidente der o grau de bacharel ao respondente, se distribuirão outo duzias de luuas entre Rector, presidente, mestres que forem presentes, bachareis da faculdade, deputados, conselheiros, Secretario, mestre das ceremonias, bedel, & guarda.

No acto do quarto principio do Mestre se fará o mesmo gasto que no segundo principio.

No acto da magna ordinario se fará o mesmo gasto que na tentatius.

No acto da Augustimiana.

Ao Rector, duzentos r̄s.

Aos mestres argumentantes, trezentos r̄s.

A cada hum dos outros mestres, assistindo hũs & outros, menhãa & tarde, duzentos r̄s.

Ao prior, sendo condiscipulo, quatro centos r̄s, & sendo doctor, outo centos r̄s.

- Ao Secretario,duzentos rs.
- Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.
- Ao bedel,duzentos rs.
- A cada hum dos outros bedeis, cem rs.
- Ao meirinho, estando presente cem rs.
- Ao guarda, cem rs.
- Ao guarda da livreria, cem rs.
- A fabrica da capella,duzentos rs.

No acto dos quodlibetos se farà a mesma despesa que na Augustiniana, & o padrinho auerà mil rs.

Despesa do exame priuado.

- Ao Chancellario, mil & seis centos rs.
- Ao Rector, mil & seis centos rs.
- Ao padrinho, dous mil rs.
- A cada mestre da faculdade, mil & cem rs: & aos que argumentarem por turno se darà mais hum cruzado a cada hum.
- Ao Conservador,acompanhando da igreja até a casa do exame, quinhentos rs.
- Ao Secretario, mil rs.
- Ao mestre das ceremonias, seis centos rs.
- Ao bedel da faculdade, outo centos rs.
- A cada hum dos outros bedeis, achandose no a acompanhamento com maça, cento & cincoenta rs, & ao corrector & guarda da livreria acompanhando, cem rs.
- Ao meirinho estando presente, duzentos & cincoenta rs.
- Ao guarda que irá diante com sua vara, cento & cincoenta rs.
- Ao mesmo guarda por tanger a campa das escholas, hua hora a noite antes do exame, quatro centos rs.
- A fabrica da capella, mil & cem rs.

1600
1500
2000
1000
500
1000
500
1800
1000
200
200
400
1100
<hr/>
19000

Despesa do dia da licença.

- Ao Chancellario, quatro centos rs.
- Ao Rector, duzentos rs.
- A arca da Vniuersidade, dous mil rs.

R

Arca

LIBRO III. TIT. LXXI.

A arca da faculdade, mil rs.

Ao Secretario, trezentos rs.

Ao mestre das ceremonias, trezentos rs.

Ao bedel da faculdade, trezentos & nouenta rs.

A cada hum dos outros bedeis, cento & cincoenta rs.

Ao meirinho, cento & cincoenta rs.

Ao guarda, cento & cincoenta rs. E ao da livreria & corrector cé rs.

Despesa das vespérias.

¶ Ao Reçtor, duzentos rs.

Ao presidente, mil rs.

A cada mestre da faculdade, cem rs.

Ao inteprete dos termos, seis centos rs.

Ao Secretario, duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.

Ao bedel da faculdade, cento & sessenta rs.

A cada hum dos outros bedeis cem rs. E o mesmo ao guarda da livreria.

Ao meirinho, cem rs.

Ao guarda, cem rs.

A fabrica da capella cem rs.

Despesa do magisterio em Theologia.

Ao Chancellario, dous mil rs.

Ao Reçtor, dous mil rs.

A arca da Vniuersidade, seis mil rs.

A arca da faculdade, quatro mil rs.

Ao padrinho, dous mil rs.

A cada hum dos mestres em Theologia, & doctores das mais faculdades, mil rs, & os que não acompanharem a cauallo, como ordena o estatuto, perderá cada hum mea propina, que se tornará a entregar ao nouo mestre.

¶ Dos mestres em Theologia que orarem auerá cada hum, mil rs, & se o segundo for licenciado da faculdade auerá quinhentos rs, & não achando quem lhe ore obrigarão a isso os lentes por turno, começando pello mais moderno, & auerá mais por isso cada hum mil rs.

A cada

Acada hum dos mestres em artes quatro centos rs, & os que não acompanharem a cauallo perderão duzentos rs, que se tornarão ao nouo mestre.

A cada hum dos deputados, & conselheiros, que não ouuerem as propinas de seus graos, duzentos rs.

Ao Secretario, mil & quatrocentos rs.

Ao mestre das ceremonias, mil & quatrocentos rs.

Ao bedel da faculdade, dous mil rs.

A cada hum dos outros bedeis, outo centos rs.

Ao Conferuador não sendo doctór, noue centos rs.

Ao Sindico, não sendo doctór, noue centos rs.

Ao recebedor prebendeiro, ou prioste da Vniuersidade, sete centos rs.

Ao escriuão da fazenda, duzentos rs.

Aomeirinho outo centos rs.

Ao escriuão da receita, & despesa, duzentos rs.

Ao agente da fazenda, & coufasda Vniuersidade, quinhentos rs.

Ao guarda, outo centos rs. E ao da livreria, & corector, quatro centos rs.

Ao escriuão das execuções das rendas da Vniuersidade, cem rs.

A fabrica da capella da Vniuersidade, dous mil rs.

A confraria da Vniuersidade, de esmola dous mil rs.

Ao relógieiro, que tangerá o relógio hum quarto de hora quando entrarem pello terreiro, & mea hora á vespera do doctoramento ás aue Marias, trezentos rs.

E aos mais officiaes aqui não nomeados se darão luuas.

E farfeha mais a despesa das luuas do modo que se contem no titulo proximo §. vltimo.

Titulo LXXII. da despesa que farão os doctores lentes.

Ao Chancellario, mil & quatro centos rs.

Ao Rector, mil & quatrocentos rs.

A arca da Vniuersidade, seis mil rs.

A arca da faculdade, quatro mil rs.

A fabrica da capella da Vniuersidade, dous mil rs.

A confraria dos estudantes, de esmolla, dous mil rs.

Ao padrinho, mil & quatro centos rs

LIBRO III. TIT. LXXII.

A cada hum dos mestres em Theologia & doctores das mais facul-
dades, seis centos rs.

Ao primeiro doctór que orar, mil & duzentos rs.

Ao segundo, noue centos rs. & se for licenciado leuará ametade.

A cada mestre em artes, duzentos rs.

A cada hum dos côselheiros & deputados que não foré mestres, cé rs.

Ao Secretario, mil & duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias, mil & duzentos rs.

Ao bedél da faculdade, mil & quatro centos rs.

A cada hum dos outros bedéis, trezentos rs.

Ao Conseruador não sendo doctór, quinhentos rs. E ao Sindico o
mesmo.

Ao prebendeiro, prioſte, ou recebedor, trezentos rs.

Ao meirinho da Vniuersidade, quinhentos rs.

Ao agente da fazenda, & couſas da Vniuersidade, quatro centos rs.

Ao guarda, trezentos rs. E a o da livreria, & corector duzentos rs.

Aos escriuães da fazenda, despesa, & receita, duzentos rs, cada hum.

Ao escriuão das execuções, luuas & cincoenta rs.

Ao relógieiro, trezentos rs.

1 ¶ Distribuirſe hão trinta & cinco duzias de luuas, dez de bezerro, &
vinte & cinco de carneiro, entre o Chancellario, Rector, padrinho,
mestres em Theologia, doctores das mais faculdades, mestres e artes,
deputados, conselheiros, licenciados, bachareis, & officiaes, & hospede-
des: o Chancellario, Rector, & padrinho auerão dous pares cada hũ,
aſsi neste acto como em qualquer outro em que se derem luuas, &
aos mais se darão ſingellas, poſto que tenham muitos officios, & ſerão
boas & de receber, & não dando luuas de bezerro as pagará a dinhei-
ro por cada hũas cem rs.

3 ¶ Todas as luuas sobreditas se repartirão, & gastaarão pellas peſſoas a
cima nomeadas.

*Titulo LXXIII. das despesas dos graos, & actos de
Conones & Leis.*

*Despesas das conclusões do quinto anno, que se farão à custa
da Vniuersidade.*

Ao Rector, duzentos rs.

Ao padrinho, duzentos rs.

A tres doctores que argumentarão, a cada hum cem rs.

Ao Secretario, cincoenta rs.

Ao mestre das ceremonias, cincoenta rs.

Ao bedél da faculdade, cincoenta rs.

Ao meirinho, quarenta rs.

Ao guarda, quarenta rs.

A fabrica da capella, cem rs.

Nestes actos não darão propinas a outras pessoas algũas.

Despesa do bacharelamento.

Neste acto se farão os mesmos gastos que se fazem no terceiro principio do mestre das sentenças, em que se dá o grau de bachareis aos theologos, & cada hum dos tres doctores lentes que argumentarem auerá mais cem rs, mas não se darão luuas, nem leuarão propinas os doctores que não forem lentes, de canones ou leis, & o bedél da faculdade auerá duzentos rs, & o guarda cem rs, & ao da livreria & corrector outro tanto.

Despesa das lições de sufficiencia, formatura, & approvação.

Nestes actos se fará a mesma despesa que se faz no bacharelamento.

Despesa das repetições.

Ao Rector, duzentos rs.

Ao padrinho, outo centos rs.

A cada hum dos doctores juristas, cem rs.

A cada hum dos quatro doctores, que por ordem argumentarem, mais cem rs.

Ao Conferuador, sendo presente, como a hum doctór.

Ao Secretario, duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.

Ao bedél da faculdade, que ira com sua maça, duzentos rs.

A cada hum dos outros bedéis, que tambem irão com maças, cem rs.

Ao meirinho, sendo presente, cem rs.

Ao guarda, cem rs, & ao da livreria, & corrector, cincoenta rs.

A fabrica da capella, cem rs.

LIBRO III. TIT. LX XIII.

As despesas do exame priuado, licenciamento, & doctoramento, serão as mesmas dos theologos, nos ditos actos, salvo que pera a arca da Vniuersidade pagará o jurista que entrar em exame priuado quatro mil rs., & ao meirinho outro centos rs., & em todo o mais se guardará o a cima dito.

Titulo LXXIIII. da despesa dos actos, & graos de Medicina.

- 1 **N**A tentatiua se fará o mesmo gasto que na tétatiua dos theologos.
- 1 **N**o acto da formatura, em que se dará o grao de bacharel, se fará o mesmo gasto que no terceiro principio do mestre das sentenças dos theologos, tirando que se não darão mais luuas que as que forem necessarias pera o Rector, doctores, & bachareis argumētātes, da mesma faculdade, & estudantes della, & officiaes, & as mais luuas se pagarão a dinheiro pera a arca da Vniuersidade,
- 2 **N**as duas lições, & conclusões que se fazem nos primeiros dous annos depois da formatura, se fará em cada hum o mesmo gasto que na tentatiua dos theologos.
- 3 **N**os quodlibetos, & no acto Regio se fará o mesmo gasto, que nos quodlibetos, & Augustiniana dos theologos.
- 4 **N**o exame priuado, & licenças, & vespérias, se fará o gasto q̄ os theologos fazem nestes graos, & actos, & o mesmo será no doctoramento.

Titulo LXXV. da despesa dos actos, & graos das Artes.

Despesa do exame pera bacharel.

Ao Rector, cento & cinquenta rs.	150
Ao regente, cento & sessenta rs.	160
A cada examinador, duzentos rs.	200
Ao Secretario, cento & cinquenta rs.	150
Ao mestre das ceremonias, cento & cinquenta rs.	150
Ao bedel das artes, cento & cinquenta rs.	150
Ao meirinho, cem rs.	50
Ao guarda cinquenta rs.	50
	<hr/>
	450
	<hr/>
	450
	<hr/>
	450

No dia

No dia do grao cada hum dos examinados pagarão o seguinte.

A arca da Vniuersidade, quatrocentos rs.
A arca da faculdade, duzentos rs.

1510
950

2460

E todos os graduados juntos no mesmo dia darão as propinas seguintes.

Ao Secretario, cento & cincoenta rs.
Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta rs.
Ao bedel da faculdade, cento & cincoenta rs.
A cada hum dos outros bedes, cem rs.
Ao meirinho, que será presente, cem rs.
Ao guarda cem rs. E ao da livreria & corrector cem rs.
O Rector & faculdade, com bastante informação de pobreza, poderão por via de esmola, dar licença até tres estudantes pobres, que se fação bachareis sem pagarem cousa algũa ás arcas, & examinadores, regente, nem officiaes.

150
150
150
100
100
100
100

950

Despesa das conclusões magnas, & paruas de cada respondente.

Ao presidente, cento & vinte rs.
Ao Secretario, sessenta rs.
Ao mestre das ceremonias, sessenta rs.
Ao bedel das artes sessenta rs.
Ao guarda, trinta rs.
Ao meirinho, quarenta rs.
Nas conclusões paruas leuarão os sobreditos a metade das propinas que leuão nas magnas.

120
60
60
60
30
40

370

Despesa do exame das licenças de cada examinado.

Ao Rector, duzentos rs.
Ao regente, duzentos rs.
A cada hum dos examinadores, duzentos rs.
Ao Secretario, cento & cincoenta rs.
Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta rs.
Ao bedel das artes, cento & sessenta rs.

200
200
200

600

Ao meirinho, cem rs.

Ao guarda, sessenta rs.

No dia das licenças cada hum dos examinados.

Ao Chancellario, trezentos rs.

Ao Rector, trezentos rs.

A arca da Vniuersidade, seis centos rs.

A arca da faculdade, trezentos rs.

Todos os licenciados no mesmo dia.

Ao Secretario, duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.

Ao bedel das artes, que irá com sua maça, dozentos rs.

A cada hum dos outros bedeis, que irão com suas maças, cento & cinquenta rs.

Ao guarda cem rs, & ao da livreria & corrector outro tanto.

Ao meirinho, cem rs.

Despesa do magisterio em Artes.

Ao Chancellario, barrete, luuas, & quatro centos rs.

Ao Rector, barrete, luuas, & quatro centos rs.

Ao padrinho, barrete, luuas, & quatro centos rs.

A arca da Vniuersidade, mil & duzentos rs.

A arca da faculdade, seis centos rs.

A cada hum dos mestres em Theologia, & doctores das mais faculdades, luuas, & duzentos rs.

A cada mestre em artes, luuas, & duzentos rs.

Ao Secretario, luuas, & trezentos rs.

Ao mestre das ceremonias, luuas & trezentos rs.

A cada hum dos deputados & conselheiros, luuas & cem rs.

Ao Conferuador, luuas, & cem rs.

Ao Sindico, luuas, & cem rs.

Ao prebendeiro, prioste, ou recebedor, luuas & cem rs.

Ao escriuão das execuções, luuas & cinquenta rs.

Ao escriuão da fazenda, luuas, & cem rs.

Ao escriuão da receita & despesa, luuas, & cem rs.

Ao agente da fazenda, & coufas da Vniuersidade, luuas & cem rs.

Ao bedel das artes, luuas & quatro centos rs.

A cada hum dos outros bedeis, luuas & cem rs.

Ao guarda luuas & cem rs.

Ao meirinho, luuas & cé rs & o mesmo se dará ao guarda da liverya.

1 ¶ Repartir-se-hão neste acto vinte & quatro duzias de luuas, oito de bezerro, & defaseis de carneiro, q̄ se darão ás pessoas a cima nomeadas, & sobejando se repartirão pellas pessoas que vierem honrar o acto, & não auêdo luuas de bezerro, se darão duas duzias de carneiro por hũa de bezerro, ou se pagarão a dinheiro pello preço que assentar o mestre das ceremonias.

2 ¶ Pera as arcas da Vniuersidade, & faculdade pagarão todos os que se graduarem, como dito he, ainda q̄ sejam létes, ou collegiaes, saluo sendo religiosos professos, & estes sòmente não pagarão pera as ditas arcas.

Titulo LXXVI. dos priuilegiados da Vniuersidade.

Serão priuilegiados da Vniuersidade o Reçtor & Chancellario, lentes, estudantes, officiaes, & seus criados, & seruidores, & familiares continuos em seu seruiço, que se recolhão com elles das portas a dentro, ou por sua conta viuão fora, dandolhes todo o necessario, & quanto ao Chancellario q̄ ora he o Prior do mosteiro de sancta Cruz poderá privilegiar até quatro criados que actualmente o seruirem.

1 ¶ Os charamellas, trombetas, atabales, que serué nos actos publicos, os recoueiros que tiuerem feito contrato com a Vniuersidade, os carneiros, & picadeiros, os mordomos, & pessoas que a Vniuersidade teuer em algũa parte pera olhar por sua fazenda, conforme aos costumes antigos da Vniuersidade, posto que não tenham ordenado, serão auidos por officiaes pera serem priuilegiados em quanto durarê suas obrigações, & seruiços, & o mesmo se guardará em outros que a Vniuersidade fizer por bem de sua fazenda.

2 ¶ Os estudâtes das escholas mayores, & menores serão priuilegiados da Vniuersidade, com seus criados, sendo continuos no estudo, & não tomando o habito eschollar por fraude, como fica disposto no livro segundo no titulo do Conferuador, & isto por tempode onze annos, que he tempo conueniente pera se poderem graduar, cõforme a estes estatutos, nas faculdades mayores, não se contando o que tiuerê curfado

LIBRO III. TIT. LXXVI.

fado nas escholas menores, & poré se depois dos onze annos acabados se quizeré a graduar, & o não fizeré cõ a dita fraude (no que o Rector com a faculdade de que o estudante for fará o exame necessario) ou forem pretendentes, ou residentes com zello só das letras & exercicio dellas, poderão dentro no anno, em que se graduarão, & em quãto pretêderem, ou assi residiré, indo aos actos, gozar dos taes priuilegios.

3 ¶ Se algum morador da Cidade, & lugar onde a Vniuersidade estiuer, agasalhar em sua casa estudante, ou estudantes não ficará por isso priuilegiado da Vniuersidade, ainda que faça de comer ao dito estudante, & o governe de todo o necessario: porem auêdo algũas pessoas que queirão ter popillagês fazendo petição ao conselho de conselheiros, sendo a isso admittidos, com as condições, & obrigações que ao dito conselho parecer, gozarão destes priuilegios da Vniuersidade.

4 ¶ Os collegios encorporados na Vniuersidade serão outro si priuilegiados de lla como os estudantes, com hum criado mais ate dous, se ao Rector & conselho de conselheiros parecer que ambos sam necessarios, no que se lhes encarrega muito as consciencias, com tal declaração que estes familiares, & criados, viuirão das portas a dentro dos ditos collegios, & delles serão mantiudos de tudo, & nenhũa outra pessoa que viuer fora dos ditos collegios, ainda que os firuão & tenham seu ordenado, se poderão cõtar no numero dos ditos criados pera gozarem dos priuilegios da Vniuersidade.

5 ¶ Os aduogados, medicos, cirurgiaes, ainda que letrados, & graduados, & residêtes na Cidade, & Vniuersidade não serão priuilegiados da Vniuersidade, por serem já totalmente desencorporados della, porem os mestres em Theologia, os doctores das outras faculdades não létes, ou sejam naturaes da dita Cidade, ou de fora, gozarão dos taes priuilegios, pella obrigação q̄ tem de acõpanhar nos prestitos, & autorizar a Vniuersidade cõ suas insignias, como fica dito no livro j. titulo dos prestitos, prouando como cūpre cõ as ditas obrigações, & de outra maneira não. Todos os q̄ fore priuilegiados da Vniuersidade serão obrigados a se matricular, & não se matriculãdo não gozarão dos taes priuilegios, conforme ao que se diz no titulo da matricula livro terceiro, saluo o Rector, Chancellario, lentes, officiaes, collegios encorporados, seus familiares, & seruidores, & os criados dos estudantes: porque estes gozarão dos priuilegios ainda que não estem matriculados.

TABOADA DO QVARTO LIVRO
dos estatutos da Vniuersidade.

- D**A fazenda da Vniuersidade titulo .j. fol. 134.
Do Agente da fazenda & confasda Vniuersidade, titulo ij. fol. 140.
Do porteiro da fazenda, titulo iij. fol. 141.
Do Cartorio dos livros, & papeis da Vniuersidade, titulo iiij. fol. 141.
Do Recebedor das rendas da Vniuersidade, titulo v. fol. 142.
Das obrigações, officio do Prebendeiro, & do juramento que hão de fazer elle, & o prioste, & recebedor, titulo vj. fol. 144.
Das arcas do recebimento do dinheiro da Vniuersidade, titulo vij. fol. 146.
Da arca das faculdades, titulo viij. fol. 147.
Quando & em que maneira se farão os arrendamentos, titulo ix. fol. 148.
Da paga que em cada terça se fará aos lentes, & mais pessoas da Vniuersidade, titulo x. fol. 149.
Do que leuarão os doctores, & pessoas que a Vniuersidade mandar fora, titulo xj. fol. 150.
Dos sacadores das rendas titulo, xij. fol. 150.
Do pescadeiro, ou picadeiro, carniceiro, repezador, & fiel das medidas, titulo xij. fol. 151.
Da forma do juramento da profiſſão da fee que hão de fazer os lentes, & algũs graduados, titulo xiiij. fol. 151.

Ll

LIVRO QVARTO

DOS ESTAVTOS.

Titulo 1. da fazenda da Vniuersidade.



AS escholas mayores auerá casa deputada pera a fazenda, em que se ajuntarão pera despacho das cousas della, o Reçtor, com os tres deputados létes pera isso eleitos, nas terças feiras, & sabbados de cada semana pella menhã, ou à tarde, como mais conueniente for pera as lições dos ditos deputados: & as horas se declararão por sam Martinho, & serão presentes, no dito despacho o Sindico, & escriuão da fazenda, & o agente della, & estes tres não terão votos, mas com suas informações prouerão o Reçtor & deputados as cousas seguintes.

2. ¶ A primeira cousa de que tratarão, tâto que entrarem no despacho, será saber do que conuem à conseruação, & acrescentamento, & arrecadação da fazenda, rendas, foros, pensoes, & jurisdicção da Vniuersidade: & achando que se deminuem, vsurpão, & não arrecadão, prouerão em modo que com effeito se restituão, & melhorem todas estas cousas, fazendo de disso os assentos necessarios no livro: & farão ler os que ficarão tomados nas mesas proximas, & ãno proximo, & saberão se sam compridos, & não o sendo os farão dar a seu comprimento: & tambem se lerá o rol das lembranças, & se perguntará por elle, conforme ao que fica disposto no titulo do escriuão da fazenda.
3. ¶ Tomarão conta no dito despacho ao Sindico, do estado das demandas & negocios da Vniuersidade, & elle será obrigado a dalla, assi dos q̄ corrê na Cidade como na corte, & outras partes, & leuará tudo porapontamêtos muito declarado pera se saber o q̄ he feito nos taes negocios, & se asêtar, & ordenar o q̄ se mais deue fazer: & se será bé & proueito da Vniuersidade seguirese as ditas demandas, ou desistirse dellas: & o que se assentar poerá o Sindico é effeito nas demandas q̄ se tratarê na Vniuersidade: & nas q̄ se tratarê na corte, ou é outras partes a Vniuersidade escreuerá aos procuradores, & sollicitadores, & pessoas que pera isso tiuer, o q̄ nellas se deue fazer, & o Sindico terá cuidado de lho lêbrar, & fazer enuiar as cartas q̄ sobre isso se escreuerê com

com breuidade: & porem se aduuida for sobre seguimento & defistencia de demanda intentada sobre coufa graue, ainda que a mefa o possa & deua praticar & tratar, a resolução, & afsêto não se tomará senão em conselho de deputados, conforme ao que he disposto no livro segundo titulo xxiiij.

4 ¶ As licenças que a Vniuersidade costuma passar, pera com o seu direito se fazerem algũas demãdas á custa das partes, não se darão senão com mui justas causas, & estas causas, fazendoas diligencias necessarias, examinarão os deputados juristas, no q̄ se lhes encarrega muito a consciencia, & com seu parecer, & ouuido o Sindico, se tomará o assento que conuem, & se for coufa graue, não se assentará senão no conselho de deputados, como se dispoem no dito titulo xxiiij.

5 ¶ Prouerão q̄ as rendas da Vniuersidade se arrendem a seustẽ posdeuidos, mãdando fazer todas as diligencias q̄ forẽ necessarias pera serem bem arrendadas, o que se fará pella ordem q̄ estes estatutos dão neste livro no titulo ix. & procurarão antes de tudo de as arrêdar em maça a hum prebendeiro, conforme ao que se diz neste livro titulo vj. & no dito tit. ix. & não achando prebendeiro arrendarão em ramos a quem por ellas mais der, & a inda que tratem de ter prebendeiro, não deixarão de correr com os arrendamentos em ramos, tanto que for chegado o tempo destes estatutos pera arrendar, & em caso que aja ou sobreuenha lanço na prebendaria recebido, será o tal lançador chamado, & se quizer ser presente aos lanços & arrematações das rameiras podeloha fazer, & não o fazendo, os deputados sem mais outra diligencia correrão com o negocio por diante: & se o prebendeiro que assi foi chamado não vier, será obrigado a estar pello que achar feito: & quando arrendarem em ramos por não acharem prebẽdeiro, ou por outras causas, trabalharão de dar todas as ditas rendas, foros, pensoes, & diuidas em maça a hum prioste que seja pessoa segura, & abonada, fazendo com elle contrato na forma dos prebendeiros, & em tudo isto se auerão os deputados com grande aduertencia, & resguardo: & acontecendo que não achem prioste, ou seja tal que lhe não conuenha, farão hum recebedor homem honrado de confiança, & abonado, sobre quem carregue toda esta obrigação, elegêdo em conselho de deputados, & conselheiros conforme ao que se dispoem no titulo v. deste livro.

6 ¶ Na mefa deste despacho se tratará de todas as obras que forem necessarias pera bem das escholas, fazenda & propriedades da Vniuersidade

LIBRO IIII. TIT. I.

fidade: & não passando a despesa de dez cruzados por cada vez, & de cẽ cruzados por año, a dita mesa as poderá mãdar fazer livremete: & quando a despesa das taes obras for mayor tratarseha no conselho dos d eputados, & com parecer de todos poderão despender ate vinte cruzados por cada vez, cõ tãto que não passem de duzentos cruzados por anno: & a isto serão juntos todos os ditos deputados, & faltãdo algum se elegerã outro em seu lugar, do mesmo grao & faculdade, & sendo necessario fazerem se outras despesas de mayor cõtia se tratarã nos outros conselhos, a que pertencer, como fica dito no livro segũdo titulo xxiiij. & o que se assentar mo farão a saber, escreuendome as rezões porq̃ lhes parece necessario, pera eu prouer nissõ como ouuer por meu seruiço, & bẽ da Vniuersidade, & o escriuão das ditas obras serão dos contos, conforme ao livro segundo titulo do escriuão dos contos.

- 7 **¶** Poderão mandar gastar o que comprir, pera bem das demandas q̃ trouxerem na Vniuersidade, ou na corte, & outras partes põdo, nissõ ordem, & em todo o caso de despesas pera que aja darem conta as peçoas que o gastarem, conforme ao q̃ se dispoem no titulo do Sindico & no titulo do solicitador livro segundo.
- 8 **¶** E assi mandarão despender tudo o que for necessario pera cumprimento das visitações, das igrejas da Vniuersidade, procurando que sejião bem repairadas, & prouidas de retabolos, vestimetas, & de tudo o mais: & as couças mais meudas mandarão fazer pello seu agente, cõforme ao titulo segundo deste livro, o u pella pessoa que lhes parecer, não sendo o Secretario, nem escriuão algum: & terão cuidado de mandar requerer por parte da Vniuersidade seu direito, ao tempo q̃ se fazem as taes visitações pello dito agente, ou por outrem: & se lhes parecer excessiuo o gãsto mandado fazer nas visitações, darmehão conta disso, pera que escreua aos prelados sobre a moderação delle: & este capitulo se guardará em quanto não ouuer contia certa pera a fabrica das ditas igrejas, confirmado pello sancto padre.
- 9 **¶** E das despesas que pella dita maneira se assentarem, & ordenarem fazer, assi das tocantes à fazenda da Vniuersidade & propriedades della, & nas escholâs, como das visitações, & demandas se fará assentos no liyro do despacho, da mesa assinado pello Rector & deputados della, em que se declarará a despesa que se mãda fazer, & em q̃ couças, com as mais declarações, que parecerem necessarias: & sendo as despesas mayores, de que se deua tratar em outros conselhos, farseha o assento

assento no livro dos taes conselhos, pello Secretario, como fica dito no livro segundo, & estes assentos se tresladarão no livro da fazenda pello escriuão della, pera se darem a execução: & conforme a estes assentos se passarão mandados assinados pello Rector sòmente, em que se declarará que sobre a tal despesa se tomou assento, que fica no dito livro a tantas folhas, & leuarão sempre vista de hum dos deputados juristas, sob pena de não serem valiosos, saluo no que o Rector por si só pode despende conforme a estes estatutos.

10 ¶ Ordenará a mesa que passado dia de sam Martinho de cada hum anno, o contador dentro de hum mes, tome conta com effeito ao prebendeiro, prioite, ou recebedor, & o dinheiro q̄ por fim della se achar que fica de uendo, o entregarão logo, & se carregará em receita, sobre os ditos tres deputados, pello escriuão da receita & despesa, em livro pera isto deputado, declarando a quantia q̄ recebem do prebendeiro prioite, ou recebedor, que a tal conta der, & em que dia, mes, & anno, & assinarão a carrega os tres deputados da mesa com o dito escriuão: & se fará o mais que abaixo se dis no titulo vij.

11 ¶ E pello mesmo modo mandará a mesa da fazenda, que o contador tome conta a quaesquer outros officiaes & pessoas que tiuerem recebido algum dinheiro da Vniuersidade por mandado do Rector, & por sua ordem, & dos ditos deputados, ou lhe for dado pera quaesquer despesas, ou tiuerem por qualquer outra via, & prouera mais que das contas que assi se tomarem ao prebendeiro prioite, ou recebedor como a quaesquer outros officiaes & pessoas, depois de findas, & acabadas, & de não deuerem nellas cousa algũa se lhes passẽ suas quitações na forma & maneira, que se costuma fazer conforme ao estillo que nisto se tem.

12 ¶ Outro si prouera mais, que se tome conta aos deputados do anno passado, do dinheiro & depositos das duas arcas, conforme ao recebimento de que se trata neste livro no titulo vij. & ao que se dispoem no titulo do contador livro ij. & que com effeito este dinheiro, contado, & numerado, se entregue pello mesmo modo aos deputados nouos, sem faltar cousa algũa, & se cõtara perante o Rector, que será obrigado a fer presente a isto, & não se consentirá que falte algum dinheiro, sem que logo pellos ditos deputados seja entregue, & recolhido nas ditas arcas: & não o comprindo assi lhe será por mi estranhado como for meu seruiço. E mado ao visitador da Vniuersidade que, quando for, pregũte por este caso & me auise do que nisso passar.

Aos

- 13 Aos deputados da fazenda pertence obrigar com effeito ao prebendeiro, prioste, ou recebedor das rendas da Vniuersidade, a fazer conta com as partes, que tiuerem ou tem rendas da dita Vniuersidade, sem dillo auer appellação nem agrauo: & não aparecendo o dito prebendeiro, prioste, ou recebedor, ou dilatando as contas por qualquer via que seja, sendo pera isso primeiro citados, & requeridos, os ditos deputados farão as taes contas a requerimento das partes, & reueha do dito prebendeiro, prioste, ou recebedor, & o mesmo poderão fazer entre os prebendeiros, priostes, ou recebedores, sendo dous, ou mais, & assi entre os rendeiros que em toda a maça forem parceiros, & serão as taes contas valiosas & se darão a execução.
- 14 ¶ Dos tres deputados, os dous juristas terão todo o poder & jurisdicção que nestes reinos té os almoxarifes, recebedores, executores, & qualquer outros officiaes de minha fazenda, pera bem de se arrecadaré as rendas & diuidas que se deuerem á Vniuersidade, & que por qualqr via, ou modo lhe pertencerem: & assi tomarão conhecimento de todas as diuidas, & demandas que ouuer entre o prebendeiro prioste, ou recebedor, & os rendeiros da Vniuersidade, do que á ella tocar, & o mesmo entre os prebendeiros, sendo dous, ou mais, & assi entre os rendeiros que em toda a maça forem parceiros, & as determinarão como for justiça, dando appellação & agrauo pera a casa da supplicação, nos casos em que a ouuer, ainda que os mais agrauos dos conselhos tem differente ordem, como se ve no livro segundo titulo do Secretario, & pello trabalho desta occupação auera cada hum dos deputados, alem da ordinária do trigo, & ceuada, quinze cruzados cada anno, pagos no fim delle.
- 15 ¶ Saberão dos matos maninhos, fazenda inculta, lagoas, paus, que a Vniuersidade tiuer, & tratarão de os emprazar, ouuindo sempre as camaras, & conselhos, & sem prejuizo d'elle, com parecer do Sindico, emprazarão os taes bés ás pessoas que os possão beneficiar & melhorar, & pagar o foro á Vniuersidade, facilmente, & sem contenda: & por se ha nos emprazamentos da tal fazenda clausula do tempo em que a hão de cultiuar, & abrir, & que não a beneficiando dentro nelle por o mesmo caso sem outra citação, nem processo, fique perdendo o direito do prazo, & a Vniuersidade possa tomar posse, & fazer d'elle o que quizer: & mando que a tal clausula, quando senão declarar se aja por declarada, & expressa, & se cumpra.
- 16 ¶ E quando as innouações, da outra fazenda cultiuada, & emprazada,
- & col-

& costumada a emprazar conformarseão no innouar com as minhas ordenações, & direito commum onde estes estatutos faltarem, & sendo todas as vidas acabadas, que fique em ser prazo nouo, tornaloão a emprazar antes aos filhos & netos do vltimo possuidor, que a outras pessoas, se os taes filhos & netos poderem beneficiar, & melhorar os taes prazos, & pagar bem os direitos á Vniuersidade, saluo se a Vniuersidade quizer os taes bês pera si, porque querendoos tomar por razões que pera isso tenha mo fará a saber, apontando as rezões com todas as circunstancias que ouuer, pera prouer como for melhor & mais conueniente á Vniuersidade, & justiça das partes.

17 ¶ E primeiro que se fação os taes emprazamentos, & innouações, o Reitor & deputados mandarão fazer vedorias, pella pessoa que está ordenada neste livro no titulo segundo, ou qualquer outra de confiança que lhes parecer, & nesta vedoria virá tudo medido, & apêgado, & se declarará se sam matos maninhos, ou bês cultiuados, se sam casaes, ou outras propriedades: & se forem maninhos, se fazem prejuizo ao conselho, & o que merecem de foro, & partilha, & far-seha mais o que a traz fica dito, & sendo propriedades, declarar-seha quanto pagão de foro, & as pessoas que té aquelle tempo as trouxerão, & porque titulos, & aonde estão & com quem partem & confrontão, & o que rendem pera o vtil senhorio: & sendo casaes, declararão as terras delles quantas sam, & o que cada hũa leuará de sementeira, & se tem casas, vinhas, & aruores & de que fruto, & as mais cousas que lhe parecerem necessarias, pera por ellas constar o que no caso deuem fazer: & parendolhes pellas ditas vedorias que a innouação, ou emprazamento se deue fazer, o farão pellos modos acima declarados.

18 ¶ Acontecendo que as partes seião muitas a pedir innouação ou emprazamentos dos ditos casaes, & propriedades, & requeirão que se deuidão entre elles, por terem igual direito, ou por outra rezão, mandarão fazer a dita vedoria, & achando que pera se melhor cultinarem ou tratarem, cumpre auer diuisam, a poderão fazer nos casaes, té quartos, & nas propriedades, como casas, vinhas, & oliuaes, o farão segundo lhes parecer mais conueniente: & poreem nestas diuisões terão sempre conta com o sobredito proueito da Vniuersidade, & não as terão senão por encabeçamento, & sem as diligencias sobreditas se não fará emprazamento nouo posto que se aja

S. feito

LIBRO IIII. TIT. I.

feito a outras pessoas de muito tempo a traz, & fazendose sem ellas será o tal empraçamento nullo, & o mesmo se guardará nas innouações.

19 ¶ E pera que saiba a quem hão de pertencer os taes empraçamentos & innouações de todos os bés a cima nomeados, ordeno & mando, que os que renderem té outo mil rs pera o dito senhor, possão ser empraçados, ou innouados na mesa da fazenda, & os que renderem até quinze mil rs, pertença o empraçamento, ou innouação delles ao conselho de deputados: & os que dahi passarem até quarenta mil rs pera o vtil senhorio, serão empraçados, ou innouados pello Reçtor, & lentes das cadeiras mayores de todas as quatro faculdades, com todos os deputados, & de taes empraçamentos, ou innouações não será necessario pedir-se confirmação: & passando desta contia, tanto que vagarem ficarão encorporados na Vniuersidade ipso iure, & delles tomará posse livremente: & mando a todas as justiças que a não impedão: & do empraçamento dos taes bés assi, ou por qualquer outra via encorporados, & da innouação dos que passarem da dita contia de quarenta mil rs não se poderá tratar senão com licença minha, & com ella serão as partes admittidas, & em claustro pleno, em que se tratará o negocio, & me auisarão do assento que tomão, por sua carta, pera eu ordenar o que me parecer, que cumpre a bem da Vniuersidade.

20 ¶ Prouerão sobre as esmollas que ficarão por obrigação do priorado mór de sancta Cruz, & que se fação nos tempos acostumados, que he por dia de sam Nicolao, & semana sancta, & os papeis tocátes a estas esmollas se porão no cartorio, & a ordem & estilo que te gora se teue na repartição, & quantidade dellas, se deitará em boa nota, & hum treslado ficará na mesa, & outro se deitará no cartorio com os mais papeis.

21 ¶ Prouerão nas matas & pinhaes da dita Vniuersidade, q se guardem & não se destruão, dando sobre isso regimento aos guardas, & mateiros, como lhes bem parecer, conforme aos priuilegios que forão concedidos sobre as matas, & pinhaes, ao mosteiro de sancta Cruz, & os ditos priuilegios mando, & ordeno que se guardem & cumprão: & alé disto os ditos pinhaes, & matas que pertencerẽ á Vniuersidade se guardarão da mesma maneira, & cõ o mesmo regimeto, priuilegios & penas cõ que se guardão os meus, & ao diate guardaré, & dar feha mais ordẽ aos guardas, & mateiros cõ que estes pinhaes, & matas se augmen-

augmento pello tempo em diante: & pera que tudo isto se melhor effectue, o ouuidor da Vniuersidade sera obrigado a ir deuaillar cada anno sobre os mateiros, ou quaesquer outras pessoas que cortarem paos, ou distruirem as ditas matas, & pinhaes contra forma do foral dos lugares em que estiuerem, & dos ditos regimentos, & procedera contra os culpados castigandoos segundo forma das minhas ordenações, como he disposto no livro ij. titulo do ouuidor das terras.

22 ¶ Prouerão de executor, & meirinho, que vá com vara por todo o Reino fazer as execuções, & arrecadar as diuidas da Vniuersidade, quando cumprir: & tambem prouerão de escriuão sendo o proprietario empedido, & leuarão por dia o que esta determinado no capitulo do recebedor: & mando ás minhas justicas, que mostrando lhe cada hum dos sobreditos prouisam dos taes officios, assinada pello Rector da Vniuersidade, & assellada com o selo della, os não empidão a fazer astaes arrecadações sob as penas que estes estatutos dão aos que empidem a jurisdicção do Conseruador.

23 ¶ Prouerão sobre as capellarias remouuéis das igrejas que a Vniuersidade ouue do priorado mayor de sancta Cruz, & de quaesquer outras que lhe pertencerem, trabalhando quanto for possiuel q seja prouidas de pessoas que bem possão cumprir com o dito cargo, & fazer tudo o que he seruiço de nosso Senhor, & bem das almas, & a descargo de suas consciencias cumpre.

24 ¶ Prouerão q se conserue o direito q a Vniuersidade té em os padroados de suas igrejas, vigairarias & capellarias perpetuas, & quaesqr outros beneficios que á apresentação da dita Vniuersidade pertencão: & cometerão isto a húa pessoa que tenha cuidado em seu nome de defender & conseruar o tal direito, & que ninguem tome posse dos ditos beneficios, & capellarias senão os que sendo apresentados pella Vniuersidade forem confirmados pello ordinario.

25 ¶ Prouerão sobre os reparos, & corregimentos dos celleiros, & quaesquer outras casas q pertéceré a Vniuersidade, & que ella ha de mandar reparar, fazendo nisto as despesas necessarias, & cóformado se nellas cõ o q fica disposto neste titulo §. na mesa do despacho da fazenda.

26 ¶ Prouerão sobre o tirarem se os lugares, quintas, & casaes, casas, & propriedades da Vniuersidade, q andaré sem titulo, tomádo a resolução final no conselho de deputados, como fica dito no livro ij. titulo xxiiij. & se deré o direito da tal fazêda a algué pera q a tire á sua custa, guardarão o q fica disposto neste tit. §. as licéças: & tirádo se a mesma

fazenda por ser comprada sem licença, guardar-seha o que se dispõe a , baixo no §. Prouerão sobre a arrecadação.

- 27 ¶ Pertence à mesa da fazenda ser terceiro, quando o Conseruador intentado de sospeito, & o adjunto forem diferentes, nos casos em que ambos conhecem, sem as partes poderem recusar a dita mesa, & o determinado por todos se cumpra: & o Conseruador será obrigado, a dalo a execução: & não o querendo fazer procederão contra elle como for direito, conforme ao que fica disposto no livro segundo titulo vinte & sete §. Ponderse: & o poderão suspender té mo fizerem a saber.
- 28 ¶ Sendo o Chañarel impedido, ou intentado de sospeito, a mesa da fazenda elegera pessoa que em seu lugar conheça, em quanto se processar a dita sospeição, & o mesmo se guardará em quaesquer officiaes que forem intentados de sospeitos, ou impedidos nos casos em que por estes estatutos não estiuer especialmente prouido: porem sendo o dito Chañarel, ou official julgado por sospeito no conselho de deputados, no mesmo conselho se elegera Chañarel, ou qualquer outro official, como fica dito no livro segundo titulo xxiiij.
- 29 ¶ Ordenarão como se há de fazer as procurações geraes, ou particulares, ás pessoas que cumprir fizerem se, pera bem da dita fazenda, & isto nos negocios ordinarios, que se forem de mayor cõdição irão aos conselhos, a que pertencerem conforme ao que fica disposto no livro ij. titulo xxiiij.
- 30 ¶ Prouerão que nas villas, & lugares, que forão do priorado de sancta Cruz, os officiaes do judicial, orsaõs, camara, almotaceria, ouuidor, escriuães, meirinho, & quaesq̃r outros sejam prouidos pella Vniuersidade, guardando, & conseruando os priuilegios, posse q̃ nisso tiuer, & a que tiuessem os priores móres do dito mosteiro, & farão as eleições delles na forma destes estatutos, pedindome delles confirmação, se necessaria for.
- 31 ¶ Ao Reçtor & deputados da dita mesa pertence confirmar as eleições que nos lugares da jurisdicção da Vniuersidade se fizeré em cada hum anno, pera o rigimento delles, & sendo necessaria algũa informação, ou diligencia acerca das ditas eleições a mandarão fazer pello ouuidor dos coutos: & as cartas da confirmação se farão em nome da Vniuersidade, & serão a sina das pello Reçtor sòmente, cõ vista de hum dos deputados juristas, & passadas pella chancellaria della.

32 ¶ O Rector, & deputados da mesa da fazenda, terão jurisdicção sobre os almotaceis da Vniuersidade, em todo o que tocar a seus officios; assi na feira como nos açougues, tirado nos casos contenciosos, porque destes conhecerá o Conseruador, & dos agrauos dos preços conhecerá o Rector como a cima fica dito em seustitulos, & não fazendo os ditos almotaceis o que deuem em seu officio, o Rector com os deputados da dita mesa, os reprenderão & poderão castigar, & cõdenar, sendo necessario, sem disso auer appellação nem agrauo: mas não serão suspensos, senão em conselho de deputados, & conselheiros, & do que por elles neste caso for determinado não auerá appellação nem agrauo, & o Rector terá particular cuidado de saber como os almotaceis cumprem com as obrigações de seu officio, & de prouer nisso conforme aos estatutos.

33 ¶ Nesta mesa ha de vir o Cõseruador a julgar, juntamente com ella, as injurias verbaes, depois de as ter processadas, & conclusas, como fica disposto no livro segundo no titulo do Conseruador: & o que de terminar a mayor parte dos votos, isso se dará á execução: & encarregolhes muito que se ajão no castigo destas injurias verbaes com aduertencia, porque semelhantes insolencias, & atreuimétos se não sam castigados, ou o sam leuemente, causam grandes males na republica.

34 ¶ Prouerá esta mesa sobre o quindenio que a Vniuersidade he obrigada a pagar, das rendas que os sanctos Padres lhe anexarão: & porque será trabalho, & opressão grande, tirar juntamente toda a quantia que se monta no dito quindenio, ordenará a dita mesa que daqui em diante, em cada hum anno se tome tanta parte das ditas rendas, quanta baste pera no cabo de quinze años se pagar todo o dito quindenio por inteiro, & esta quantia se lhe lançará as terças nas folhas dos pagamentos dos lentes, por addições particulares, & este dinheiro se guardará no cofre em que se recolhe o dinheiro da Vniuersidade em boeta separada, & fechada, & não se poderá despender em outra cousa algũa: & o visítador saberá se se deposita este dinheiro cada anno, & não se depositando, o fará depositar: & castigará os deputados q̃forem negligentes, como lhe parecer: & no mesmo cofre auerá outra boeta, em que se deposite cada anno o dinheiro pera a livreria, que fica dito no livro iij. titulo da livreria.

35 ¶ Prouerão que se não passem as licenças pera as vendas, sem serem pagos os terradegos, conforme ao que dispoem a baixo o §. A cita

mesa pertence a licença, & procurarão de saber das compras que forem feitas sem as sobreditas licenças, pera que com isso cõbre a Vniuersidade seus direitos, & se tirem as fazendas, se lhes parecer, no que se auerão com moderação, & prouerão mais no dinheiro dos grãos, & actos, & penas applicadas a Vniuersidade, pera que todo o sobredito dinheiro se meta na sua arca cõforme ao titulo septimo deste livro.

- 36 ¶ Todas as prouisoões de partes, sobre materia de fazenda, porque se manda dar vista a Vniuersidade, se apresentarão nesta mesa, & se entregarão ao Rector pera as propor nella, & nenhũa outra justiça se entre meterá nisso, & os deputados serão obrigados a dar resposta ás partes dentro no termo contendo nas taes prouisoões, sob pena de suspensão de seus officios: & o Rector terá cuidado passado os ditos termos, requerendo a parte, de lhe mandar passar certidão disso & o effectiuo, sendo pera o mesmo requerido de seu officio, a dará, sob pena de priuação de sua mercede, & o mesmo se guarderá nas prouisoões que vierem dirigidas, aos mais conselhos & claustrros, que se entregarão ao Rector, & elle as proporá nos ditos conselhos.
- 37 ¶ Não poderão fazer merces nenhũas de dinheiro né esmollas, saluo as antiguas que vierão do priorado mór de sancta Cruz, porque as rendas da Vniuersidade sam deputadas pellas bullas Apostolicas pera a despesa della, & não se podem conuerter em outros vzos.
- 38 ¶ Não auerá mais caminhos de caminheiros ordinarios, que os que se assentare na mesa da fazenda ou conselho, & aquelles que o Rector por si mandar fazer, com tanto que não gaste o Rector nelles por año mais que até dez mil rs, com declaração que os taes caminheiros não serão mandados senão a cousas necessarias ao proueito da Vniuersidade, & que se não possão excusar: & quem o contrario mandar, pagará os custos dos caminhos de sua casa: & o visitador terá cuidado de preguntar & prouer nisto.
- 39 ¶ Não se farão quitas a rendeiros, senão quando os deputados da fazenda, & lentes de prima, & véspera assentarem que tem o rendeiro justiça, & então se fará a quita em claustro, pleno.
- 40 ¶ Prouerão que as diuidas que se deuiem a Vniuersidade se arrecadem como atras fica dito, em algũs S. S. encarregandoas ao prebendeiro, ou prioste, ou recebedor: & quando o recularem, encarregalhão a hũa pessoa particular, que as arrecade détro em certo tépo pello preço em que se conuierem, com tanto que não seja lente né official da Vni-

da Vniuersidade: & a tal pessoa poderão dar os officiaes necessarios, & elle ficará recebedor destas diuidas na ordem, & modo que o he o recebedor da Vniuersidade por estes estatutos.

41 ¶ Auendo algũas duuidas na ordem da guarda, & recolhimento dos bés & renda da quintãa de Trexedo, ou quaes quer outras, com as camaras, justiças da terra, ou pessoas particulares, além do que a mesa da fazenda nisto pode prouer, por estes estatutos, poderá dar informação ao Corregedor da comarca, o qual feitas as diligências necessarias dará ordem à dita quintãa, & prouera de quaesquer officiaes como lhe parecer mais conueniente, proueito da Vniuersidade & de suas rendas.

42 ¶ Todos os negocios particulares se despacharão nesta mesa, por petição, & não de outra maneira, nas terças feiras & sabados, como a tras fica dito no principio deste titulo, & em cada hum dos ditos negocios, ouuindo sempre as partes, Sindico, & agente, darão o despacho que lhes parecer justiça, que será asinado pello Reçtor sómente, & porem sendo as petições de cousas corrêtes, & piquenas, poderá o Reçtor despachallas fora do dito tempo, & mesas ordinarias, com hum deputado, & informação do Sindico.

43 ¶ A esta mesa pertence dar licença pera as compras, & vendas, & esta não darão senão com justa causa, & às pessoas que forem da mesma condição do vendedor, & pagádo se primeiro o terradego, & os mais direitos que se deuerem pella ordem que fica disposto no livro ij. titulo do escriuão da fazenda §. E así fará: & sendo a venda de algũa pertença de casal, ou parte de algũa outra propriedade dar-se-ha a tal licença com clausula conjungendi, que a todo o tempo que o vendedor tornar o dinheiro ao comprador, se possa a venda desfazer, & em caso que esta clausula esqueça, ei por bé que fique subentendida, pera a Vniuersidade della poder vsar, em prol & pera bem de sua fazenda.

44 ¶ Pello trabalho que o Reçtor & deputados hão de ter acerca do despacho & negocios desta fazenda, terão de ordenado, o Reçtor dous moios de trigo, & quatro de ceuada: & os tres deputados cada hum hum moio de trigo & dous de ceuada, postos em casa, & de sessenta & quatro alqueires, & así auerão mais as propinas por Natal, Pascoa, Pentecoste, que sam quatro mil rs ao Reçtor, & a cada hum dos deputados dous mil rs, & ao Sindico dous mil rs, & a cada hum dos escriuães da fazenda, receita & despesa tres cruzados.

- 45 ¶ O Reçtor terá particular cuidado, de em cada hum anno, passado o dia de sam Martinho, fazer ler na mesa da fazenda, sendo presentes todos os deputados della, pello escriuão da fazenda, este regimento: & assi nos dias que vir que he mais necessario, pera saberé como hão de fazer & proceder nas causas.
- 46 ¶ Se algum lente, ou official requerer que lhe aforem, ou emprazem algũas terras, ou propriedades que possão aforar, ou emprazar, pediloha no conselho ao Reçtor & deputados & conselheiros, & parendolhes que ao tal lente, ou official tem a Vniuersidade obrigação, & que poderá trazer as ditas propriedades bem aproueitadas, o dito cõselho me escreuerá, dandome informação da pessoa, & merecimétos do tal lente, ou official que as taes propriedades requerer, & da qualidade & valia dellas, & por quem vagarão, & dandolhe licença pera se fazer o emprazamento, ou aforamento, então se poderá fazer na mesa da fazenda, sem ser necessaria mais outra cõfirmação minha.
- 47 ¶ Todos os acordos, & despachos que nesta mesa se assentarem, tocantes á mesa da fazenda, se deitarão em hum livro particular pello escriuão della, conforme ao livro segundo titulo xxxv. §. ij. pella ordem, & com as confrontações, que se dizem na proua dos cursos, no dito livro segundo titulo xxxij. & como té gora se fez, & não fazêdo o dito escriuão cada hũa destas cousas, será multado por cada vez em hum tostão, & sendo a materia graue auerá a mais pena que parecer ao Reçtor & deputados da dita mesa.

Titulo 11. do Agente da fazenda, & cousas da Vniuersidade.

A Verá hum agente na Vniuersidade, homé honrado, de boa consciencia, saber, & confiança, que se ellegerá no conselho de deputados, & conselheiros, de tres em tres annos, & dentro nelles será remouiel ad nutum, & pera poder ser eleito passará de vinte & cinco annos.

- ¶ Pertencerá a seu officio fazer as vedorias da fazenda, que se ouuer de emprazar, ou innouar, ou por qualquer outro modo dar em vida: correr as igrejas da Vniuersidade, onde quer q̄ estiuerem, & prouellas do necessario, por ordem & mandado della: irá ao tempo que vão os visitadores dos bispados, & andarã com elles, requerendolhes o que cumprir pera bem das ditas igrejas, como se dispoem no titulo primeiro deste livro §. E assi mandarão. Será presente todos os dias nas
- obras

obras que a Vniuersidade mandar fazer, pera que trabalhem os officiaes, & obreiros, & se faça a dita obra conforme á obrigação do contracto & traça della, & fará todos os mais negocios que lhe encarregarem, procurando todo o bem, augmento, & conseruação da fazêda da Vniuersidade.

- 2 ¶ Irá ao despacho da mesa da fazenda nos dias ordinarios de cada semana, conio fica disposto no principio do titulo primeiro deste livro: & cada vez que o chamarem pera informar do que lhe perguntarem & fazer as mais lembranças, que he obrigado por bem de seu officio, como agente, & olheiro desta fazenda: & assentar-se-ha abaixo do Sindico, & não terá voto, conforme ao q̄ se diz no dito titulo primeiro.
- 3 ¶ Assiltirá ao arrendar das rendas da Vniuersidade, ou em maça, ou em ramos, pera a visar aos deputados, do que comprir, acerca das pessoas dos lançadores, & rendas em que lançarem: & se a Vniuersidade lhe mandar que as vá ver primeiro que comecem os arrendamentos, o fará, pella ordem, & instrução que lhe ella der, como se dispõe neste livro no titulo ix. §. ij.
- 4 ¶ Entregandolhe a Vniuersidade algum dinheiro pera despesas, acabada a obra ou negocio, qualquer que for, dará logo conta d'elle com entrega, ou antes, se assi parecer que conuem: & terá de salario o que se assenta no livro segúdo no titulo terceiro, & as propinas que se declaram nos titulos das despesas livro terceiro, & indo fora da Cidade leuará por dia trezentos rs a custa da Vniuersidade, & das partes a cruzado: & antes que comêce a servir tomará juramento na forma acostumada destes estatutos.
- 5 ¶ Se o dito agente não comprir qualquer das cousas sobreditas, & for negligente nellas, & nos negocios que lhe encarregarem, a mesa da fazenda o amoestrará, & castigará pella primeira & segunda vez, como lhe parecer, & não se emmendando, & vindo por isso perda aos negócios de sua obrigação, a dita mesa fará dissõ acto, & o leuará ao conselho de deputados & conselheiros, onde depois de ser ouuido, se o merecer será remouido, & outro eleito em seu lugar, sem por isso lhe ficar direito algum, pera pedir satisfação, nem de appellar, nem agrauar, porque essa he a natureza deste officio, & o escriuão da fazenda será obrigado a apontar estas faltas, & culpas do agente.
- Titulo

Titulo III. do porteiro da mesa da fazenda.

O Porteiro da mesa, eleito & prouido pello modo & na forma dos mais officiaes, será muidiligente em vir a todas as mesas, assi ordinarias como extraordinarias: & a quaesquer juntas & conselhos que se fizerem sobre negocios da fazenda, chamará, & dará por si recado, assi aos deputados como aos officiaes da fazéda, & a quaesquer outras pessoas que o Rector lhe mandar, será obrigado por ordem da mesa abrir & fechar as portas da casa onde se ella fizer, mádar va rret, armar, & ter limpa assi a dita casa como a mesa, & preparar os assentos que nella ouuer: & pera isto virá sempre pello menos hum quarto antes da hora em que a mesa ouuer de começar, pera ter tudo aparelhado, & limpo como conuem. Não consentirá que pessoa algũa entre, ou va requerer á mesa sem primeiro dar recado, & conforme ao quelhe for respondido assi o fará: nem outro si consentirá q̄ algué se assente, ou esteja junto á porta da casa onde a mesa se fizer, de maneira que possa ouuir o que dentro se trata.

1 No tempo em que se arrendarem, & rematarem as rendas da Vniuersidade será obrigado preparar mesa, & cadeiras, onde estejam os deputados, & officiaes nas partes em que se ouuerem de fazer & aceitar os lanços, & a rendamentos.

2 Não comprindo o dito porteiro qualquer destas cousas, será multado em cem rs por cada vez, & se não se emmendar, & for notauelmente contumaz & negligente, o Rector & a mesa o castigarão, com as mais penas que lhe parecer, & o poderá remouer sem appellação nem aggrauo: & o escriuão da fazenda terá cuidado de aduertir & lembrar na mesa as faltas & negligencias do dito porteiro.

Titulo IIII. do Cartorio dos livros & papeis da Vniuersidade.

A Vera nas escholas hũa casa boa, & forte, junto da do cõselho, que sirua do cartorio, em que estarão todas as bullas, priuilegios, & doações dos santos Padres, as cartas, aluará, prouisoës, & doações dos senhores Reis meus antecessores, os livros do escriuão da fazenda & outros officiaes; & o mais que se refere no livro ij. titulo xxxiiij. S. Fará outro livro, com todas as outras escrituras de qualquer cõdição & qualidade que sejam & á Vniuersidade pertencem: & a todos estes
livros

- livros & escrituras fará o Rector entregar ao guarda, pera se meterem neste cartorio aos tempos ordenados por estes estatutos, & pella ordem delles, como se declara no §. a cima allegado, & no titulo xliiij. do livro segundo: & o Secretario & mais officiaes terão cuidado de fazer nisto ao Rector as lébranças necessarias de sua obrigação, como se contem nos titulos de seus officios, & sob as penas a hi declaradas.
1. ¶ O Rector & deputados da mesa, farão tresladar em pública forma do cartorio do mosteiro de sancta Cruz, todas as bullas, priuilegios, & doações, & mais papeis tocates ao Priorado mór do dito mosteiro que se vno á Vniuersidade, & o tal treslado q̄ sera em papel de marca mayor mandarão enquadernar, por tal modo que as materias fiquem distinctas, & separadas com reportorios no principio ou fim de cada livro, pera que com facilidade se ache o que se buscar.
 2. ¶ Porfehão outro si neste cartorio, todos os livros dos tomboos que se fizerem, dos bês & propriedades da Vniuersidade, & igrejas a ella annexas, por ordem das terras, lugares, villas, & cidades ondê os taes tomboos se fizerem: & cada lugar, villa, ou cidade terá seu caixão separado, & fechado cõ seu titulo, como abaixo se diz nos §§. seguintes.
 3. ¶ Guardarsehão todos os papeis, & livros a cima referidos, por seus caixões fechados, & em cada hum delles se meterá, o que pertencer a hũa materia fõmente, com hum titulo que descubra a dita materia de que tratão: & o guarda sera obrigado a fazer hum livro em que por ordem do alfabeto escreua os ditos papeis, declarando os caixões em que estão, pera mais facilmente se acharem quando for necessario.
 4. ¶ Os caixões em que estiuerem originaes das bullas, priuilegios, & doações dos sanctos Padres, & dos senhores Reis meus antecessores, & assi outras escrituras, de muita importancia, terão tres fechaduras cõ suas chaves, das quaes hũa terá o Rector, outra o deputado da mesa mais antigo, & a outra terá o guarda do cartorio: & os caixões em q̄ estiuerem outros papeis estarão fechados cõ chaves, q̄ o dito guarda terá, alem da chaue que ha de ter da casa deste cartorio: & da entrega destas chaves se fará termo soléne no livro ordinario deste cartorio.
 5. ¶ Auera outra casa que tambem estará a cargo do dito guarda, em que elle guardará toda a tepecaria, & qualquer outro mouel da Vniuersidade, que cõforme a estes estatutos não ouuer de estar e poder de outros officiaes: & esta fazenda se meterá e arcas, ou se porá em mesas altas como ao Rector parecer, & se carregará pello Secretario em

receita, sobre o ditoguarda, como se dispoem no livro segundo titulo xxxiiij. & o guarda terá cuidado de a floalhar, & alimpar, pera que se conferue.

- 6 ¶ As casas do cartorio & tapiceria, serão visitadas de dous em dous annos pello Rector, com dous deputados juristas da fazenda, & o Secretario do conselho, & tomarão conta ao guarda pello livro da sua receita, de todos os papeis, livros, tapeceria, & mais coufas que recebeo: & verão se estão bem tratados, & na guarda, & recado q̄ conuê: & assi se as casas do cartorio, tapeceria, caixões, & arcas tem necessidade de algum reparo, & o que lhes parecer necessario ordenarão, & mandarão que se faça, com toda a diligencia: & achandose menos alguma coufa, ou o dito guarda culpado no resguardo dos papeis do cartorio, tapeceria, & mouel, o Rector prouera nisso, & o reprehendera, & castigará como elle, & os deputados affentarem que he justiça: & sendo culpa de qualidade que mereça ser suspenso, ou priuado do officio, o Rector com os deputados, & conselheiros o farão, pella forma destes estatutos & ordenações, & ellegerão outro apto, & suficiente, que sirua o dito cargo.
- 7 ¶ Quando o guarda, por qualq̄r via, for tirado do cargo, ou o deixar, ferlhehá tomado conta, pellos sobreditos, de todos os papeis, tapeceria & mouel q̄ recebeo: & prouerão nisto como estes estatutos ordenão, & o mesmo se fará com os herdeiros do tal guarda, quando acontecer que falleça.
- 8 ¶ Se for necessario algum papel, livro, ou qualquer outra escritura, das que no cartorio estiuerem guardar-seha a ordê que se dá no livro segundo titulo xxxiiij. & xliiij.

Titulo V. do Recebedor das rendas da Vniuersidade.

Quando a Vniuersidade não titer prebendeiro, ou prioste, auerá hum recebedor, homem honrado, & abonado, como se dispoem no titulo primeiro deste livro §. Prouerão, q̄ passará de vinte & cinco annos pello menos, & será eleito em conselho de deputados, & conselheiros, de tres em tres annos, ou pello tempo que no dito conselho parecer, & me darão conta de como assi o tem eleito, & de suas partes, & qualidade, pera com isso lhe mandar passar confirmação, & sem ella não poderá seruir: & antes de entrar no cargo tomará juramêto conforme ao titulo vj. deste livro, & dará fiança bastante á quarta parte

parte das rendas, & diuidas que ouuer de receber, & toda a mais que os executores de minha fazenda sam obrigados a dar, & esta fiança lhe tomarão os deputados da mesa, & será feita pello escriuão della.

1 ¶ Não poderá ser eleito por recebedor lente algum, nem official da Vniuersidade, nem deuedor della em grande contia, nem o recebedor que hũa vez o for poderá ser reeleito nos ânos seguintes, sem mostrar quitação, ou por recenceamento se achar que nada deue, ou deue tão pouco que não he pera fazer caso disso, por ser rico & abonado, & poder ficar a Vniuersidade perdendo não se seruindo d'elle.

2 ¶ Será obrigado pello rol, ordenança, & regimento que lhe derem o Rector & deputados da fazenda, afsinados por elles, & feito pello escriuão da receita & despesa, arrecadar todas as diuidas & rendas da Vniuersidade, & receber o dinheiro dellas, foros, & pensoes & as mais cousas que no dito rol lhe derem conforme a obrigação que pera isso té os almoxarifes, & executores de minha fazenda & ao diãte tiuerẽ, & passados outo dias do tempo em que os rendeiros das ditas rendas sam obrigados a pagar, os correrá com seus officiaes, que abaixo se lhe declararão, & fará todas as diligencias necessarias pera boa arrecadação de toda a fazenda a cima nomeada, pera que os lentes, & mais pessoas, com o tal dinheiro possão ser pagas as terças ordenadas por estes estatutos: & sendo negligente o Rector o reprenderá, & castigará, segundo merecer por sua culpa, que se for de qualidade que o deua priuar do cargo, o fará com o conselho onde for eleito, inda que o tempo porque o elegerão não seja acabado.

3 ¶ Será mais obrigado a ser presente, se lho mandara Vniuersidade, ao arrendar das rendas, pera dar informação das pessoas, que nellas lanção, & assi das nouidades que querem tomar, & preços em que se deuem arrematar, & se parecer ao Rector & deputados da fazenda irá o dito recebedor correr as ditas rendas, pera poder melhor informar, conforme ao que se dispoem neste livro titulo ix.

4 ¶ O escriuão das execuções, sacadores, & meirinho, quando for necessario, seruirão com o recebedor, & farão o q̃ lhes elle mádar, & o dito escriuão terá hum livro em que estarão as rendas, & diuidas da Vniuersidade, como se diz no titulo de seu officio do livro segundo §. O dito escriuão, em que lançará todo o dinheiro desta recebedoria por suas addições afsinadas por elle, & pello recebedor, conformandose neste livro em tudo com o modo & ordem que tem por estes estatutos o escriuão da receita, & despesa & do que assi receber, & arrecadar

arrecadar o recebedor, se passarão conhecimentos ás partes, feitos pelo dito escriuão, & asinados por ambos, que será leuado enconta sem mais outra solemnidade: & não poderá o dito recebedor receber dinheiro alguma desta recebedoria sem o dito escriuão ser presente, & o deitar em livro: & recebendo doutra maneira, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & outra ametade pera o escriuão.

- 5 **¶** O recebedor auerá de mantimento o q̄ fica declarado no livro ij. titulo iij. & indo fora a fazer execuções leuará á custa das partes trezentos rs por dia, & o escriuão duzentos rs, & o meirinho que for com o recebedor por ordem da mesa, leuando dous homés, auerá quinhentos rs, & os sacadores o que te gora costumarão leuar: & o mesmõ se guardará no prebendeiro, prioste, & qualquer outro executor. E mado a todas as justiças, que aos sobreditos quando assi andarem nesta arrecadação lhe dem todo o favor pera ella, & lhes fação dar gafalhados, & mantimentos, & todo o mais necessario pello preço da terra, assicomo o são obrigados dar, & fazer a todos os executores, & officiaes de minha fazenda, sob as penas do regimento, & das q̄ estes estatutos poem aos que quebrão seus priuilegios.
- 6 **¶** O recebedor nos meses de Agosto, & Setembro de cada hum año, dará conta de seu recebimento ao contador, o qual lha tomará pellos reis que lhe tiuerem dados, & livro do escriuão das execuções, & pellos conhecimentos, que tiuer passado ás partes, & por qualquer outro livro, & papeis por onde se lhe melhor possa tomar, & dando boa cõta se lhe passará quitação em forma, feita pello escriuão da fazêda, asinada pello Rector, & deputados della, & asselada com o selo da Vniuersidade: & não dando boa conta o executarão pello que ficar deueno, cõforme ao regimento de minha fazenda, & priuilegios da Vniuersidade, & em caso que o dito recebedor seja negligente, o dito contador por ordem, & mandado da mesa, lhe recenceará a cõta da terça do anno, & achandose que deixou de arrecadar as rendas & diuidas de sua obrigação, será ouuido sobre isso na dita mesa, & castigado como for justiça, & atraz fica dito no §. ij.
- 7 **¶** O recebedor, prebendeiro, prioste, ou qualq̄r outro executor na arrecadação das ditas rendas & diuidas da Vniuersidade, & execução dos rédeiros, fiadores, & abonadores, & quacsq̄r outros deuedores vsarão de todos os priuilegios jurisdicção, & poder que ora vsam, & te gora vsarão, & pello tempo em diante vsarem os almoxarifes, recebedores

& executores das minhas rendas & diuidas, acerca da arrecadação da minha fazenda, & assi vfarão mais de todos os outros quaesquer priuilegios cōcedidos pellos senhores Reis destes Reinos meus atecessores, & pormim, & q̄ ao dia nte se concederé é fauor da arrecadação das rendas da Vniuersidade, & do recebedor della, & isto em quanto se não acabarem de executar & arrecadar as diuidas que sobre o tal recebedor carregarem.

¶ Se dentro no tempo do recebimento a Vniuersidade achar pessoa que a queira seruir de prioste, ou prebendeiro, poderá contratar com elle, & o recebedor dará conta de todo o q̄ tiuer arrecadado, & sobre elle carregar até aquelle tēpo, & auerá seu ordenado a rezão do que seruido, & com esta declaração farão contrato com elle.

¶ O recebedor das rendas da Vniuersidade, por official, he priuilegiado dellano, tempo de seu contrato, & acabado o tal tempo, pera os restes de sua arrecadação terá mais dous annos em q̄ gozará de todos os priuilegios da Vniuersidade, & passados os ditos dous annos poderá arrecadar os ditos restes com os priuilegios dellá como a traz fica dito no §. vj. porem não ficará dahi por diate priuilegiado em mais que no foro, & sendo reo.

Titulo VI. das obrigações, officio do Prebendeiro, & do juramento que hão de fazer elle, Prioste, ou Recebedor.

PROcurarão o Rector & deputados de dar as rendas da Vniuersidade em massa a hum prebendeiro, homem rico & abonado, que passe de vinte & cinco annos, & não seja deuedor da Vniuersidade, & quando o não acharem, ou for tal que não conuenha á Vniuersidade, trabalharão de ter prioste, conforme ao que fica disposto no titulo j. §. Prouerão, & no titulo ix. deste livro, & no tal arrendamento em massa entrarão as rendas, pensoes, foros, & quaesquer outros deuitos, que á Vniuersidade se deuerem: & obrigar-se-ha mais o prebendeiro a arrecadar todas as diuidas que se deuerem á Vniuersidade, pella ordem & regimento que se lhe der, & dentro no tempo que lhe for assignado, tomádo sobre si as quebras, & mal parados, ao menos os que sobreviçrem por culpa, & negligencia do prebendeiro, & far-se-ha o contrato da prebenda & fiança, pella ordem que dá o estatuto, no dito titulo ix.

¶ Será obrigado o prebendeiro em cada hum enno fazer pagamento

LIBRO IIII. TIT. VI.

às terças, ao Reçtor, lentes, officiaes, capellaes, & mais pessoas da Vniuersidade, tanto que a folha lhe for entregue, conforme ao que se dispõeem no principio do titulo x. deste livro, & fará o tal pagamento em ouro & prata, & na casa das escholas, que pera isso esta deputada aonde irá manhã & tarde com todo o dinheiro necessario até com effeito serem pagas todas as addições da dita folha, & dizendo cada hum dos sobre ditos ao pé della que recebeo o conteúdo, & assinando se, será leuado em conta ao prebendeiro, ou a quem o assi pagar, como se declarará no dito titulo x. & não cõprindo o prebendeiro cõ esta obrigação pagará por cada vez, & dia cem cruzados, a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera a fabrica da capella, além das penas que por isso tiuer no contrato da prebenda.

2. ¶ Pagará as ordinarias ao Reçtor, deputados, & mais pessoas nos tempos & pella ordem de seu contrato, & não o declarando fará o pagamento no tempo, & pella forma destes estatutos, & como sempre se acostumarão pagar, conforme ao que fica disposto no fim do titulo j. deste livro.
3. ¶ Cumprirá os mandados do Reçtor, & pagará todo o dinheiro cõteudo nelles, leuando vista de hum dos deputados da fazenda, juristas & sendo despesas pera obras ou quaesquer outras cousas além disso leuarão clausula que se ponha verba do tal dinheiro no livro da receita & despesa, pello escriuão, della como se dispõeem no livro ij. titulo xxxvj. in principio, & o escriuão depois de deitada a tal verba no livro passará disso certidão ao pé dos taes mandados, & de outra maneira os não comprirá sob pena de lhe não serem leuados em cõta pello contador: & leuando a dita vista, & clausula, & certidão os cõprirá logo, & não o fazendo, o Reçtor o poderá mādár prender, & castigallo cõ os deputados da fazenda como lhes parecer.
4. ¶ O prebendeiro residirá na Cidade, & lugar onde a Vniuersidade estiuer, & sendolhe necessario absentarse, ou seja por muitos ou poucos dias, o não poderá fazer sem licença do Reçtor, que lha poderá dar até quinze dias: & auendo de ser por mais tempo pedillaha em conselho de deputados, & conselheiros, & não lha darão senão cõ deixar sempre pessoa que cumpra com as obrigações de seu officio.
5. ¶ Acompanhará ao Reçtor nos prestitos, procissões, & ajuntamentos da Vniuersidade, como os mais officiaes della, & darlha o lugar que conuem a seu officio, & não o comprindo assi será multado como o sam os outros officiaes, no conselho de cõselheiros, & no que
lhes

lhes parecer: & o mestre das ceremonias terá cuidado de o apontar.

6 ¶ Dará a pauta das rendas no fim de seu contrato, cõ toda a verdade & limpeza, quãdo a Vniuersidade lha mandar pedir, & conformar-seha a tal pauta com este regimento, & clausulas do dito contrato: & achandose contraria, será auido por conluyo, que se castigará pella ordem dos priuilegios de minha fazenda: & além disso pagará cem cruzados pera a arca da Vniuersidade.

7 ¶ Terá o prebendeiro todo o poder, jurisdicção, & priuilegios que tem os almoxarifes & executores de minha fazenda, por qualquer ordem, & modo que o seião & ao diante forem, & todos os mais priuilegios que a Vniuersidade, & o mosteiro de sancta Cruz tiueré de mi & dos senhores Reis meus antecessores, ou se lha concederem ao diante, & assi como os tem os deputados da fazenda da Vniuersidade, & recebedor della, conforme ao que se dispoem neste livro. titulo .j. §. Dos tres, & §. O recebedor, o .j. & .iiij. titulo proximo, & isto não somente na arrecadação das rendas, foros, pensões, diuidas, & quaesquer outras cousas que se deuerem á Vniuersidade, & forem sobre elle carregadas pera as arrecadar mas no atrendar das ditas rendas, & tomadia de fiças, como se diz no titulo ix. §. penultimo deste livro, & poderá mais gozar dos priuilegios pera ser agasalhado & prouido dos mâtimentos, como os té os ditos executores & recebedor.

8 ¶ Será priuilegiado da Vniuersidade como qualquer official della em quanto durar o tempo de seu contrato, & dous annos mais, & passados os ditos dous annos, se tiuer sobre si tomada a arrecadação das diuidas della, guardar-seha nelle o que se diz no recebedor titulo proximo §. final com tal declaração, que não dillate a arrecadação das taes diuidas, & fazendo o Rector com os deputados da fazenda provera nisso como conuem, & não tendo tomado as diuidas sobre si não gozará dos ditos priuilegios fora dos ditos dous annos: & porem por dous annos além dos ditos dous, poderá arrecadar os restes que lhe forem devidos, das rendas da dita prebenda, com os priuilegios da Vniuersidade que pertencerem somente á arrecadação.

9 ¶ Não poderá fazer cousa algũa que por qualquer via pertença a os arrendamentos das rendas desta prebendaria, & seus annexos, senão com os officiaes que estes estatutos tiuerem dados pera os taes casos, ou seião de receberem lanços, ou arrematar, ou arrendamentos, ou fiças, ou aluarás de correr, ou qualqr outra cousa semelhante: né outro si poderá arrendar cõ dinheiro d'ate mão, nem fazer contrato

T algum

algun de arrendamento destas rendas senão com as clausulas costumadas pella Vniuersidade, ou outras mais seguras: & fazendo o contrario o que receber dante mão pagará em dobro a Vniuersidade, & tomando outros officiaes pera os contratos será castigado a arbitrio do Rector & mesa da fazenda, & pagará os interesses em dobro aos officiaes da Vniuersidade: & sendo impedidos os taes officiaes da Vniuersidade, por qualq̃r modo que seja, pedirá outros, & o Rector lhos dará pella ordem destes estatutos.

- 10 ¶ Tomará as contas aos rendeiros rameiros no tempo de seus contratos, ou quando pera isso os chamar, ou elles vierein, sem lhas dilatar, ou fazer vexação algũa, & não o conprindo, ou auêdose nisto mal, os deputados da fazenda as poderão tomar, pella ordem que se dispoem no titulo primeiro deste livro, & achandolhe nisto culpa graue, o Rector com elles o poderão castigar como lhe parecer.
- 11 ¶ Dará conta cada anno, por fim de sam Martinho, & o que ficar de uendo entregará com efeito aos deputados da fazenda, pera se meter na arca dos depositos, conforme ao que se dispoem neste livro titulo seguinte, & sob as penas a hi conteudas, & nas mais do contrato da prebenda: & sendo caso que o prebendeiro não pague as terças como fica dito, & sayá mal neste negocio, em cada terça se lhe poderá tomar esta conta com cõminação, q̃ se se não emmendar se lhe removerá a prebenda, & os crescimentos farão pella Vniuersidade, & as perdás por elle.
- 12 ¶ O contraçto que se fizer com o prebendeiro, se fará com as clausulas que te gora se vsarão, & se conformará com estes estatutos, regimêto, & intento delle: & todo o mais declarado, ou acrescêto no tal cõtraçto se auerá por officio do dito prebêdeiro, pera o cõprir como official, sob o juramêto de seu officio q̃ se poê no fim deste titulo, & será em todo, & por todo auído por contraçto jurado, & fogeito aos effeitos, & penas q̃ os canones & leis dão aos cõtratos jurados.
- 13 ¶ O prebendeiro, antes de entrar no officio, receberá o juramêto que se poem neste titulo §. final em conselho de deputados, & conselheiros, & se fará assento assinado pella forma destes estatutos, & dahi por diante será auído por official, & terá as propinas declaradas no titulo lxxij. do livro iij. & a propina que tem os deputados da fazenda em dinheiro por Natal, Paschoa, & Penthecoste conforme ao q̃ fica disposto no fim do titulo j. deste livro.
- 14 ¶ Todo o a cima referido se guardará no prioste, ou recebedor, & o que

que mais se achar disposto no recebedor, de que se trata no titulo proximo, outro si se guardará em o prebendeiro, ou priorste no q parecer á Vniuersidade q se lhes pode aplicar, o q ficará é seu arbitrio della.

15 ¶ Eu .N. juro aos sanctos Euangelhos em que livre & corporal mente ponho as mãos, que na execução de meu officio, aysi no arrendar das rendas da Vniuersidade, como no tomar das fianças, & arrecadação das ditas rendas, & em todo o mais tocante a esta fazenda procurarei em quanto poder, licita & honestamente, a proueito da Vniuersidade, & segurança de suas rendas, & no pagar dos lentes & officiaes della, & em todas as mais cousas que tocarem a meu officio, & regimento (que primeiro vi, & li) porei a diligencia que em mim for, & q por rezão do tal officio deuo poer: & que inteiramente, sem cautella nem diminuição algũa, pagarei & satisfarei aos lentes, & officiaes, & a todos os que tiuerem sallario da Vniuersidade, & isto ás terças, & nas escholas geraes, conforme á ordẽ dellas: & aysi farei os mais pagamentos, que por mandado do Rector forem mandados fazer, & farei tudo o mais conteudo no dito regimento de meu officio.

Titulo VII. das arcas do recebimento do dinheiro dos graos, terradegos, rendas, & depositos da Vniuersidade.

A Verá na Vniuersidade tres arcas fortes, hũa pequena, & duas grandes, duas dellas, terão quatro chaues cada hũa, que se repartirão pellos tres deputados que sam os archeiros, & o escriuão da receita & despesa terá outra, de que elle fará assento assinado por todos quatro: & a terceira arca que he a do deposito terá a ordem que se dá no fim deste titulo.

1 Na arca pequena se meterá o dinheiro dos graos, que os bedeis serão obrigados a entregar aos deputados dentro em hũ mes, sob pena de hum cruzado, conforme ao que se diz no titulo seguinte da arca das facultades: & aysi se meterá mais o dinheiro dos terradegos, & cousas da esta qualidade, que se arrecadará pella ordem do titulo j. deste liuro §. Prouerão que se não passem, & no §. A esta mesa pertéce, & outro si se meterá todo o dinheiro que estes estatutos mandão dar á fabrica da capella da Vniuersidade, dos actos & graos conforme ao titulo lxxij. das despesas liuro iij.

2 ¶ Todo este dinheiro carregará o dito escriuão em liuro particular

LIBRO IIII. TIT. VIII.

como se dispoem no titulo de seu officio no livro ij. & seráo todas as addiçõs asinadas pellos tres deputados, & pello mesmo escriuão: & quando os tres deputados derem conta deste dinheiro (o que se fará no tẽpo declarado no titulo j. deste livro no §. E pello mesmo modo) não lhes será leuado em conta, ou despesa, senão o que elles tiuerem gastado por mandado do Rector, feito pella ordem destes estatutos.

- 3 ¶ Na segunda arca se meterá o dinheiro que se paga cada terça na folha, pera o quindenio, conforme ao titulo j. deste livro §. Prouerá esta mesa: & assi se meterá todo o outro dinheiro, prata, & o mais que pertencer á Vniuersidade por qualq̃r via, ou de suas diuidas, ou rendas, ou restes que pagão os prebendeiros, priostes, ou recebedores nas contas que lhe tomão cada anno por sam Martinho, como fica disposto no titulo j. deste livro §. Ordenará a mesa: & todo este dinheiro se carregará sobre os ditos tres deputados pello modo a cima referido, & pera delle darem conta, conforme ao dito titulo j. §. Outro si prouerá mais.
- 4 ¶ Seráo os ditos deputados auisados que em recebêdo qualquer dinheiro a cima dito o meteráo logo nas ditas arcas, & o não leuẽ pera suas casas, sob pena de todo o que assi leuarem pagarem em dobro, & perderem o ordenado do officio: & sob as mesmas penas lhes mando que não tirem dinheiro algum das ditas arcas, senão quando pello Rector, & deputados da fazenda for assentado, que se tire pera algũa despesa, que conforme a estes estatutos se pode fazer: & quando se tirar seráo todos os tres deputados presẽtes, cõ suas chaues, & o dinheiro que se tirar, será entregue ao prebendeiro, ou recebedor, & se lhe carregará em receita, pera dar conta delle, & no livro da dita arca se fará lembrança de como se tirou o tal dinheiro.
- 5 ¶ Acontecendo que algum dos ditos deputados seja doente ou impedido, ao tempo que se ouuer de tirar dinheiro de qualquer das ditas arcas, mandará a sua chaue ao Rector, que a dará a hum lente de confiança da faculdade do tal deputado, & feito o negocio se lhe tornará logo a chaue
- 6 ¶ A terceira arca do, deposito que he como presidio da Vniuersidade, será grande, grossa, chapeada de ferro, de sete fechaduras, com suas chaues diferentes, das quaes o Rector & Chancellario terão duas, & os lentes de prima de todas as quatro faculdades & Secretario terão as outras, & estará esta arca em hũa casa forte & sepa-

& separada junto á da fazenda, a porta da qual terá tres chaues diuerfas, repartidas pello Rector, & Chancellario, & lente de prima em Theologia, & da entrega & recebimento destas dez chaues se fará assento por todos os sobreditos, & em quanto não ouuer esta casa por se ha esta arca em sancta Cruz em casa particular, que tenha as ditas tres chaues.

7 ¶ Nesta arca fará o Rector recelher, de tres em tres annos, todo o dinheiro que sobejar nas outras arcas pequenas & grande, a cima ordenadas, de que dão conta os deputados da fazenda cada anno, como se dispõe no titulo j. deste livro §. Outro si prouera mais, & no §. Por o mesmo modo, saluo o dinheiro do quindenio, porq̃ este ficará sempre na mesma arca segunda, sem se trespassar, por ser destinado pera pagamento dos direitos Apostolicos: & começarão estes tres annos com o nouo Rector, & dentro no seu triennio se passará este dinheiro a esta arca do deposito, & noutros tres annos darão conta os archeiros deste deposito, pello livro da receita de que se trata no §. seguinte: & isto mesmo se guardará quando se prorogar o tempo ao Rector pera seruir mais

8 ¶ O Secretario será escriuão desta arca do deposito: & terá hum livro numerado, & assinado pello Conseruador em que escreuerá todo o dinheiro q̃ se meter nella por addições apartadas, & assinadas pellos ditos seis archeiros, que a isso serão presétes, & por elle mesmo, & este livro andará na propria arca do deposito.

9 ¶ Desta arca não se tirará dinheiro algum, senão em extrema necessidade, & pera cousas grauíssimas, de que se tratará primeiro em claustro pleno: & assentandose que se deue tirar, me darão conta com o apontamento, da necessidade, & causas della, pera no caso prouer como melhor conuenha á Vniuersidade: & o reformador, & visitador, quando forem á Vniuersidade, perguntarão se se cumpre o a cima disposto.

Titulo Viii. das arcas das faculdades.

AS quatro faculdades mayores, & juntamente a das artes, tem suas arcas particulares, pera o dinheiro que recebem de todos os graos & licenças, conforme ao que fica disposto no titulo lxxj. do livro iij. & não se meta este dinheiro actualmente nesta, pella rezão que apõta o §. seguinte.

LIBRO IIII. TIT. VIII.

- 1 ¶ As propinas & dinheiro destas arcas das faculdades ficarão na mão dos bedeis de cada hũa dellas, pera se despender nos dias, prefitos, congregações, & ajuntamentos que parecer & mandar o Reçtor, & os mais que nisto entendem, conforme ao titulo lxx. §. O dinheiro, & os bedeis antes que comecem a seruir darão fiança a este dinheiro por termo asinado por elles, & tendo cada hum delles dinheiro, & mandandofelhes que aja distribuição, & não o dando será castigado como parecer ao Reçtor & faculdade.
- 2 ¶ Cada hum dos bedeis terá da Vniuersidade hũa salua de prata que sobre elle se carregará, com a maça, como fica dito no titulo dos bedeis no livro segundo, & nesta salua dará o dinheiro das distribuições, ás pessoas por quem ouuer de ser distribuido, & cada vez que o así não fizer pagará hum tostão pera a mesma arca.
- 3 ¶ Os bedeis serão obrigados a dar conta, pello livro dos graos cada mes, aos lentes de prima de cada faculdade, & ao mestre em artes mais antigo, & toda a despesa com que se carregarem nestas contas, será por adições confrontadas com o dia em que se fez a distribuição, & asinada por cada hum dos a cima nomeados: & nos canones & leis pellos dous lentes de prima, conforme ao que fica dito no dito titulo setenta, & não dando a dita conta cada hum delles, pagará por cada vez, no dito dia, hum cruzado pera a arca da faculdade.
- 4 ¶ Por todo Agosto de cada hum anno, o contador tomará conta a todos estes bedeis, & cada hum delles será obrigado a darlha pello dito livro dos graos, & contas que lhe tiuerem tomado os ditos lentes, & mestre, ou pello melhor modo que parecer ao contador pera bem & proueito das arcas das faculdades, & não lhe leuará enconta dinheiro algum que não for gastado em distribuições, asinadas pellos ditos lentes, & mestre, & tudo o que ficarem deucendo entregarão logo com effeito pera se fazer delle o que parecer ao Reçtor com as faculdades, & o bedel que não der conta pello dito mes de Agosto, fique suspenso de seu officio até a dar com entrega, & no principio de Outubro todos os ditos bedeis serão obrigados mostrar certidão do contador ao Reçtor de como a tem dado, & sem lha apresentarem não poderão seruir seus officios.

Titulo IX. quando, & em que maneira se farão os arrendamentos.

Dia de sancta Agueda, quatro de Feureiro á tarde, auera conselho de deputados, em que se tratará das rendas da Vniuersidade, se se arrendarão em massa ou em ramos, & em que tempo: & trabalharão sempre de arrendar antes em prebenda, ou priostado, pera se pagarem dia adiado, como se dispoem no titulo j. deste livro §. Prouerão que as rendas, & quando não ouuer prebendeiro, ou prioste, arrendarão em ramos, & auerá hum recebedor, de que se trata no titulo v. deste livro, & começarão os arrendamentos desde o principio de Março em diante, & arrematarseha por todo Abril, & porem se parecer ao dito conselho, que por algũas rezões deue ser antes de Março ou depois de Abril, isso se faça & guarde.

1 **¶** Tratarseha mais neste conselho, por quanto tempo se hão de fazer estes arrendamentos, & inda que o ordinario he fazeremse cada año, parecendo que he proueito da Vniuersidade ser por mais tempo, poderão arrendar em ramos, ou em massa, até quatro annos: & achando outro si que he proueitoso pera a fazenda arrendaremse algũas destas rendas, ou em Lisboa, ou na beira, & mais partes, onde estão elegerão hum deputado, ou outra pessoa de confiança que o vá fazer, & em cada hũa destas cousas serão presentes, & ouuidos o Sindico, & agête das cousas da Vniuersidade, & farseha assento assinado pella ordem destes estatutos, & a qualquer destas pessoas que for arrendar fora, darão as justças por onde for & estiuier agasalhado, & mantimentos, como fica dito no recebedor.

2 **¶** O Reçtor & deputados da fazenda, hum mes antes de arrendarem se informarão por pessoas de confiança, que viuão nas terras onde as rendas estão, de como vem as nouidades, & o que valera cada renda, & poderão a isso mandar o agente, Sindico, & recebedor, & qualquer outra pessoa de que se confiem, que não seja lente, nem sollicitador, nem official das eschololas, os quaes farão todas as diligencias necessarias com os lavradores pera alcançarem verdadeira informação do estado das ditas rendas no que se auerão com muito resguardo & cautella: & pera que melhor se possão instruir, por si mesmos irão ver as nouidades, & com esta informação começarão os arrendamentos: & assi mandarão, o dito

Rector & deputados da mesa primeiro que arrendem passar cartas feitas pello escriuão da fazenda pera as justiças dos lugares onde estão as rédas & cidades, & villas, onde he costume, em que lhe fação saber como as ditas rendas se hão de arrendar em Coimbra, em massa, ou em ramos em tal tempo, pedindolhes o mandem apregoar em seus julgados: & assinarão nas ditas cartas termo conueniente em que as pessoas possam bem vir: & ser presentes, & desta notificação, & pregoes virá certidão em forma que se entregará ao dito escriuão.

- 3 ¶ Quando se arrendar em massa, serão chamados todos os lentes de prima, & vespera, & conselho de deputados: & darão a massa a que por ella mais der, dando fianças abonadas conforme a estes estatutos, & regimento de minha fazenda: & auendo algũas duuidas farsêha o que pella mayor parte for acordado: & não se podendo tomar determinação darmehão conta das taes diuidas, apontando todas as razões, pera que com vista, & exame dellas mande ordenar o que for bem da Vniuersidade, & em caso que ája lança mayor & menor, & o menor for mais seguro, pellas qualidades & abonação da pessoa, o poderão escolher, pella ordem do §. v. deste titulo, & porem antes que se assine o contrato desta massa me farão a saber como o tem feito, & me enuiarão o traslado dos lanços que com esta clausula serão recebidos, & de tudo o mais que nisto ouuer, pera que sendo proueito da Vniuersidade o approue, & na confirmação não possa auer duuida.
- 4 ¶ Os tres deputados da fazenda, escriuão da receita & despesa, Sindico, recebedor, & agente, se porão em lugar publico, & costumado, onde receberão os lanços que se vierem fazer nas rendas, que o dito escriuão tomará em seu livro, & os ditos deputados, & partes, o assinarão com duas testemunhas, & dos taes lanços irão dando conta no despacho da mesa, pera se arrematarem quando lhes parecer, inda q̄ seja dentro no dito mes de Abril, ou fora d'elle. E o porteiro da fazenda terá cuidado de ordenar mesa & cadeiras pera se assentarem os sobre ditos no lugar que lhe for mādado, como fica disposto neste livro titulo. iij.
- 5 ¶ Os lanços que tomarem, serão de pessoas em que o pagamento esté seguro, & não sendo estas, não lhes receberão o lança, ainda que seja mayor, senão se lhe nomearem logo segurança de fiadores & principaes pagadores que a isso se venhão obrigar no tal lança, dizendo q̄ como fiadores, & principaes pagadores se queren obrigar a pagar
à Vni-

à Vniuersidade tudo o que o rendeiro deuer da tal renda, sem pera isso ser mais citado nem requerido: & com esta obrigação lhe poderão receber o lanço: & porem entendêdofe que te por este modo não fica a Vniuersidade segura (o que ficará no aluedrio della) mandarão escreuer o tal lanço & segurança, assinados pellas partes, & testemunhas com clausula, pera darem conta delle no conselho de deputados, & se quiseré o menor lanço por ser mais seguro podelohão aceitar, & regeitar o outro: & isto se guardará não samente no arrendamento das rameiras, mas quando se derem as rendas em massa dando se primeiro esta conta a todas as pessoas que nisto entendem, como fica dito no §. iij.

6 ¶ Não poderão os lentes, estudantes, nem officiaes da Vniuersidade arrendar renda algũa della, nem se receberá lanço a pessoa que for menor de vinte & cinco annos, nem ao que for deuedor à Vniuersidade em diuida grossa, saluo se notoriamente for rico, & abonado, & não deixar de pagar por proueza, ou causa semelhante.

7 ¶ Serão obrigados os deputados arrendadores, meterem nos lanços das rendas por ordinarias outo arrobas de cera pera a semana sancta, & outros gastos da Vniuersidade: & assi se porá mais de ordinaria doze mil rs cada anno pera o presidente da mesa da consciencia, & seis mil rs pera cada hũdos deputados, & tres mil rs ao escriuão della, pello trabalho que leuão no despacho dos negocios da Vniuersidade (& esta propina se lhes pagará vespera de Paschoa de resurreição) & não correndo por ella crescerá esta ordinaria à Vniuersidade.

8 ¶ Os rendeiros a que as rendas se arrematarem, logo ao tempo da arrematação, em termo de dous dias primeiros seguintes darão fiança à decima parte, conforme ao regimento de minha fazenda: & não a dando: a mesa da fazenda poderá abrir a tal arrematação, se quiser, com as condições abaixo declaradas: & serão mais obrigados, tanto que lhe forem arrematadas, a fazerem os arrendamentos em quinze dias, & a darem fiança segura & abonada aos pagamentos dentro em hum mes: & dandoas dentro nelle, os deputados da mesa mandarão dar vista por despacho ao Sindico, & com sua resposta a receberão se for de receber, & não a dando, ou sendo tal que a não deuoão receber, o farão saber ao Rector que o proporá em conselho de deputados, & sendo a duuida de ser passado o dito mes se o for, ouuindo nisso a parte, poderá o tal conselho livremente remouer as rendas, fazendo as quebras por ostaes rendeiros, & os crecimentos pella Vniuersidade

LIBRO IIII. TIT. X.

uerfidade conforme ao regimento & estillos de minha fazenda que aqui mando que se guardem: & sendo a duuida de as fianças não serẽ boas, os deputados da fazenda porão esse despacho neste conselho, de que se mandará dar vista à parte, & com sua resposta fará o conselho o que lhe parecer justiça, & parendolhe que em cada hum destes dous casos se deue seguir outro modo, por ser mais cõueniẽte & pro- ueitoso à fazéda, isso se fará, & dará à execução, & os ditos rédeiros da rão à sua custa à Vniuersidade o treslado das fiças pera guarda della.

9 ¶ Far-se-hão os lanços, arrematações, & arrendamentos destas rendas da Vniuersidade, com todos os priuilegios com que se arrematão, & arrendão as rendas da minha fazenda, & assi nos cõluyos, & suas de- pẽdências & fianças como em todo o mais, & os rendeiros que as assi tomarem, no tempo de seus arrendamentos, & em quanto durar o pagamento dellas por estes estatutos ou contractos, terão em tudo os priuilegios que tem os rendeiros de minha fazenda.

*Titulo X. da paga que em cada terça se fará aos lentes, & mais
pessoas da Vniuersidade.*

E M cada terça do anno se fará pagamento por folha, feita pello Secretario do conselho, com vista de hum dos deputados da fazenda, pello menos, & assinada pello Rector, em que se deitarão por addições apartadas os ordenados do Rector, lentes, officiaes, capellaes & mais pessoas, quindenio, tẽças, esmollas, q̃ ás terças paga a Vniuersidade, em cada hum anno, & tanto q̃ esta folha for entregue aos que ouerem de fazer este pagamento, o farão logo, pera o que o Secretario porá hum escrito na porta das escholas, é que notefique que ao dia seguinte a taes horas da manhã & tarde, & em tal lugar, se ha de fazer o pagamento de tal terça, que todos vão receber o que lhes for devido: & dizendo cada hum dos sobreditos ao pé das ditas addições recebi o conteudo, & assinãdose, será leuado em conta a quem o assi pagar: & recebendose o tal dinheiro por procuração, far-se-ha o assinado do recebimento pelo escriuão da receita & despesa, conforme ao que se diz no seu titulo. §. E o dito escriuão.

10 ¶ O Secretario será obrigado em cada hũa das ditas addições declarar as multas que cada hũ dos lentes, officiaes, capellães, & mais pessoas tiuerem em cada terça, & não tendo multa assi o declare, cõforme aos assentos do conselho de conselheiros: & os ditos deputados
obal. l. r. u.

aduer-

aduertirão que ás mulctas, com os lentes, sejam feitas a rezão de dez meses vtiles, cõtando os dias lectiuos somete, que pello q̄ te qui se vsou sam duzentas lições por anno, começando do primeiro de Outubro & acabando no derradeiro de Iulho, & que com os officiaes, capellaes, & mais pessoas se fação a rezão de doze meses, conforme ao que se diz no livro iij. titulo das mulctas §. j.

² ¶ O prebendeiro, recebedor, ou pessoa que tiuer cargo de pagar aos ditos lentes, & officiaes, não pagará couza algũa, senão pella dita folha, & se o de outra maneira pagarem dantemão por conhecimentos particulares, mando que não se lhe desconte na folha, nem se lhe leue em conta saluo a pessoas enuiadas fora pella Vniuersidade a negocios, porque a estes se poderá fazer pagamento adiantado de seus ordenados por mandado do Rector, & conselho que manda a tal pessoa.

³ ¶ Acontecendo que não aja tanto dinheiro que baste pera a terça ser inteiramente paga, o Rector se informará da contia que o prebendeiro, prioste, ou recebedor tem, & mandará fazer igual distribuição pro rata, sem auer excepção algũa de pessoas.

⁴ ¶ O Rector que ha de assinar a folha, o Secretario a quem pertence fazella, & contador que ha de tomar a conta por ella, comprirão o sobredito, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade, a cada hum delles que o contrario fizer.

Titulo XI. do que leuarão os doctores, & pessoas que a Vniuersidade mandar fora.

Quando a Vniuersidade pella ordem destes estatutos mandar algum lente a algum negocio á corte, ou a outra qualquer parte donde não aja de tornar no mesmo dia, auerá por cada dia o que está disposto no titulo da ausencia dos lentes do livro iij. §. Os lentes, & se forem doctores não lentes leuarão cinco tostões por dia: & indo qualquer dos ditos lentes, & tornando no mesmo dia leuarão por inteiro o fallario da cadeira fomite, & o não lente leuará o que lhe couber pro rata dos ditos cinco tostões.

¹ ¶ E sendo estes enuiados, aos sobreditos negocios, pessoas que não sejam do corpo da Vniuersidade, se forem nobres & de qualidade leuarão por dia quinhentos rs, & os officiaes da Vniuersidade auerão trezentos rs, & mais o ordenado do officio, & não tendo obrigação & manti-

LIBRO IIII. TIT. XII.

mantimento, ou sallário por irem fora a fazer negocios & diligencias da Vniuersidade, porque os taes não auerão mais que o mantimento que tem, & assi se entenderão os estatutos, que nestes casos fallam, ou outros semelhantes: & todas as ditas pessoas da Vniuersidade serão obrigados a ir fora com os ditos sallarios por dia, ou mantimento, sob as penas que ao Rector, & conselho parecer.

- 2 ¶ E quanto aos que forem chamados por mi, ou por minha ordem guardar-seha nelles o que se dispoem no dito titulo da ausencia dos lentes §. Quando algum lente.

Titulo XII. dos sacadores das rendas.

A Vera na Vniuersidade quatro sacadores, hojões de bem, verdade, & diligencia, eleitos em conselho de deputados & conselheiros, como os mais officiaes: & porem sendo necessario pera bem da fazenda algum outro sacador mais, além destes quatro ordinarios, o Rector o proporá no dito conselho, & nelle o poderá eleger por tẽpo que durar a tal necessidade, & terá o mesmo mantimento que os outros quatro, com seus proes, & percalfos.

- 1 ¶ Os sacadores, antes de começarem a seruir seus officios, receberão juramento na mesa, de bem & fielmente seruirem, de q̃ o Secretario fará termo assinado por elles, & duas testemunhas, no livro da tal eleição, & conselho: & darão fiança até cem mil r̃s, pera em todo o tempo que se achar que receberão algum dinheiro da Vniuersidade & o não entregarão, se poder auer por sua fazenda, & fiança de que se fará escritura com testemunhas no livro das notas da fazenda da Vniuersidade.
- 2 ¶ Será obrigado cada hum destes sacadores a requerer quaesquer devedores da Vniuersidade, quando pello Rector, ou deputados da fazenda, prebendeiro, recebedor, ou prioste lhe for mandado, pera que paguem, ou venhão pagar conforme a seus arrendamentos, & obrigações, fazendo todas as diligencias que cumprẽ pera boa arrecadação das rendas, foros, pensoes, diuidas, & as mais que lhe forem mandadas fazer pellos sobreditos, ou quem seu cargo tiuer: & serão mais obrigados, estando na Cidade, a irem a todas as mesas, pera fazerem o que lhes mandarem, sob pena de serem multados por cada vez que não forem, em meyo tostão de seu ordenado pera a confraria.
- 3 ¶ Terão estes sacadores na execução de seus officios o poder & priuilegio

legio que tem os sacadores, porteiros, & arrecadadores que seruem com os rendeiros, & executores de minhas rendas & fazenda: & auerão os mesmos proes & precalfos á custa dos rédeiros & deuedores, na maneira que os hão & podem leuar os ditos sacadores, porteiros, & arrecadadores de minha fazenda, porque assi o mando & ei por bem.

4 ¶ Sendo os ditos sacadores negligentes, & não fazendo seus officios como sam obrigados por estes estatutos & regimentos dos sacadores de minha fazenda, & como cūpre a bem da Vniuersidade, o Reçtor informado na verdade, poderá priuar o tal sacador, ou sacadores, & elegersehão outros em seu lugar pella maneira sobredita.

*Titulo XIII. do pescadeiro, ou picadeiro, carniceiro, repesador
& fiel das medidas.*

A Verá na Vniuersidade, os carniceiros, & picadeiros que bastem pera bom prouimento della, que se obrigarão na forma & com as clausulas que té gora se costumarão, & ellas mádo que se guardem por serem em fauor dos ditos mantimentos, sem embargo das ordenações que aja contra isso: & ficará por regimento & obrigação dos ditos carniceiros, & picadeiros tudo o que estes estatutos ordenão no titulo dos almotaceis, que se lhes poder applicar, com o mais que a mesa da fazenda ordenar, & o contracto que se fizer com elles se fogueitará ao dito titulo dos almotaceis, & a este estatuto que lhes será lido.

1 ¶ O pescado dos obrigados á Vniuersidade se poderá vender livremente em quaesquer dias da semana, como nos mais que forem de pescado, assi o que sobejar dos dias de sua obrigação como todo o mais que trouxerem por respeito della, sem por causa da tal venda encorrerem em pena algũa: & venderseha o tal pescado em hũa casa que pera isso a Vniuersidade ordenará.

2 ¶ O repesador & fiel das medidas, será obrigado assistir sempre nos açougues da carne & pescado, com seus pesos, balanças, & medidas pella ordem que nisso lhe der a mesa da fazenda, & o bedecerá aos almotaceis repesando a carne & pescado que as partes comprarem, & terá as medidas & pesos muito bõs & afillados, & regulados pello regimento da camara: & quãdo algũa pessoa lhe requerer na feira q̄ lhe remida a farinha, ou cousa semelhãte ofará, & os almotaceis o obrigarão a isso, & auerá mil rs por anno pera as medidas alé de seu sallario.

Titulo

LIBRO IIII. TIT. XIII.

*Titulo XIII. da forma do juramento da profissão da
Fee, segundo a bulla do Papa Pio iiij. que hão de
fazer os lentes, & algũs graduados.*

Todos os lentes da Vniuersidade, & os que ouuerem de tomar grao de magisterio em Theologia, & de doctores nas outras facultades, ou de mestres em artes, sam obrigados cada anno, antes de começarem as leituras ou receberem os ditos graos, fazer a profissão da fe, instituida & ordenada por Pio iiij. conforme ao que dispoem estes estatutos no livro j. titulo xiiij. §. j. & no livro iij. titulo xli. §. E a dita mesa. E pera que se saiba o teor da dita profissão, se a costou no fim destes estatutos o treslado della, que andarã escrita em hũa taboa pera por ella se ler com mais facilidade.

Ego .N. firma fide credo, & profiteor omnia & singula, quæ continentur in symbolo fidei, quod sancta Romana ecclesia vtitur videlicet. ¶ Credo in vnum Deum Patrem omnipotetem, factorem cœli & terræ, visibiliũ omnium, & inuisibium, & in vnum Dñm Iesum Christum filium Dei vnigenitum, & ex Patre natum ante omnia secula, Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero, genitum non factum, consubstantialẽ Patri per quem omnia facta sunt: Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de cœlis, & incarnatus est de Spiritu sancto ex Maria virgine, & homo factus est, crucifixus etiam pro nobis sub Põtio Pilato, passus & sepultus est, & resurrexit tertia die, secundum scripturas, & ascendit in cœlum, sedet ad dexteram Patris, & iterum venturus est cum gloria iudicare vivos, & mortuos, cuius regni non erit finis: & in Spiritum sanctum dominũ, & viuificantem qui ex Patre Filioque procedit qui cum Patre & Filio simul adoratur, & cõglorificatur, qui locutus est per Prophetas: & vnã sanctã Catholicã, & Apostolicã Ecclesiam. Confiteor vnum baptisma in remissionẽ peccatorum, & expecto resurrectionem mortuorum, & vitam venturi sæculi. Amen. ¶ Apostolicas, ecclesiasticas traditiones, reliquasque eiusdem Ecclesiæ obseruationes, & constitutiones firmissimè admitto, & amplector. ¶ Item sacram Scripturam iuxta eum sensum, quem tenuit, & tenet sancta Mater ecclesia, cuius est iudicare de vero sensu, & interpretatione sacrarum

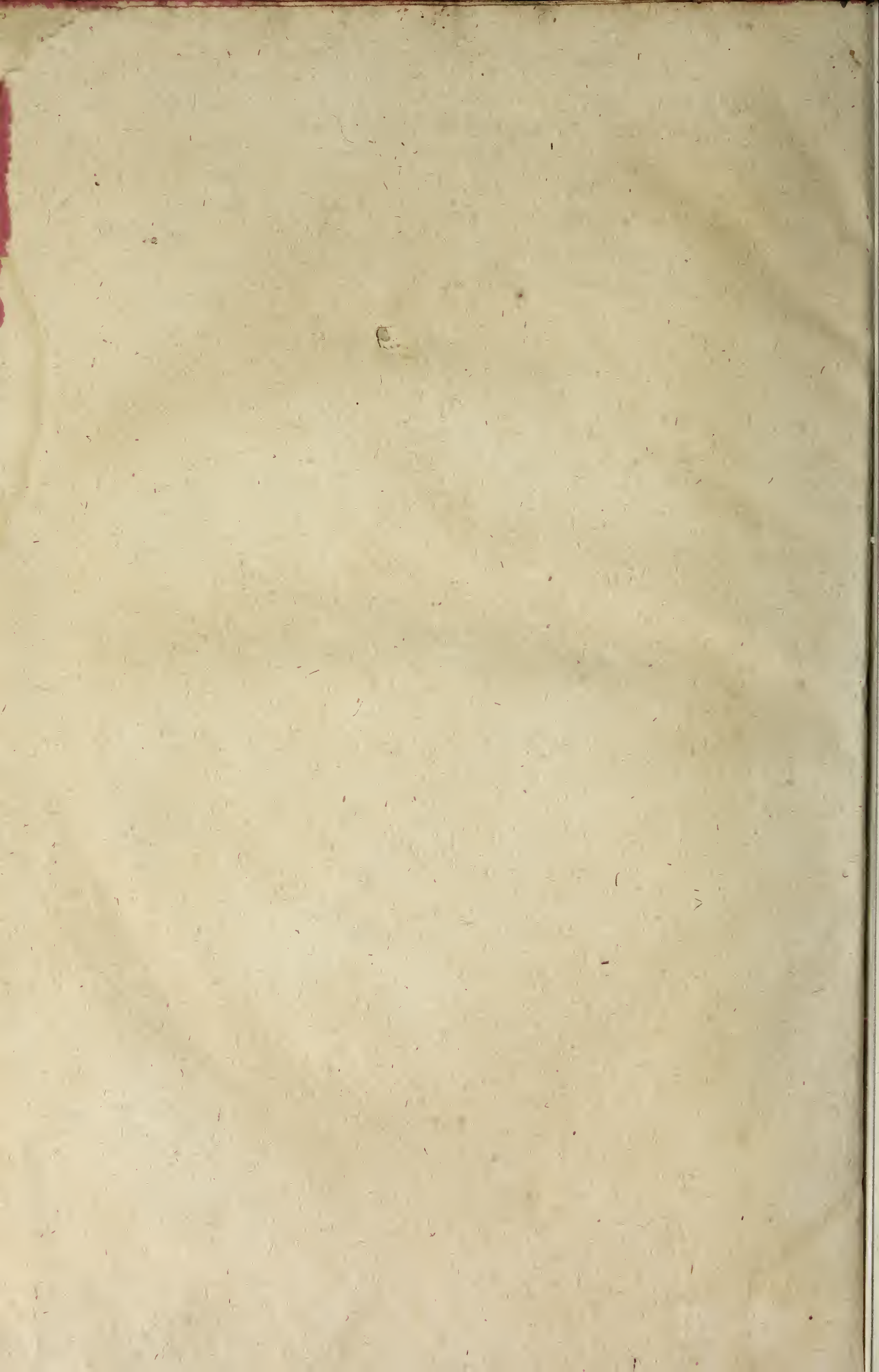
sacrarum scripturarum admitto: nec eam vnquam nisi iuxta vnanimem consensum Patrum accipiam, & interpretaber. ¶ Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta nouæ legis à Iesu Christo Domino nostro instituta: atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria: scilicet Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam vnctionem, Ordinem, & Matrimonium: illaque gratiam conferre: & ex his baptismum, Confirmationem & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. ¶ Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ catholice ritus in supradictorum omnium sacramentorum solemnè administratione recipio, & admitto. ¶ Omnia & singula quæ de peccato originali, & de justificatione in sacro sancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt amplector, & recipio. ¶ Profiteor pariter in missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatum sacrificium pro viuis, & defunctis: atq; in sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem vnà cum anima, & diuinitate Domini nostri Iesu Christi, fierique conuersionem totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quam cõuersionem catholica Ecclesia transubstantiatione appellat. Fateor etiam sub altera tantùm specie totum atque integrum Christum, verumque sacramentum sumi. ¶ Constantè teneo Purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragiis iuari. ¶ Similiter & sanctos vnà cum Christo regnantes venerandos, atque inuocandos esse: eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque reliquias esse venerandas. ¶ Firmiter assero imagines Christi, ac Deiparæ semper virginis Mariæ, necnon aliorum habendas, & retinendas esse: atque eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam. ¶ Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictam fuisse, illarumque vsum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. ¶ Sãctam Catholicam, & Apostolicam, Romanam Ecclesiam omnium Ecclesiarum matrem & magistram agnosco. ¶ Romanoque Pontifici beati Petri apostolorũ principis successori, ac Iesu Christi vicario veram obedientiam spondeo ac iuro. ¶ Cætera item omnia à sacris canonibus & œcumenicis concilijs præcipuè à sacrosancta Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio atque profiteor: simulque contraria omnia atque hæreses quascunque ab Ecclesia damnatas, & reiectas & anathematizatas rejicio, & anathematizo.

LIBRO III. TIT. XIII.

matizo. ¶ Hanc veram, catholicam fidem extra quam nemo saluus esse potest, quam in præsentī sponte profiteor, & veraciter teneo, eandem integram, & inuiolatam vsque ad extremum vitæ spiritū constantissimè, Deo adiuuante, retinere, & confiteri, atque à meis subditis, seu illis, quorū cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem .N. spondeo, voueo, ac iuro Sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei Euangelia.

LAVS DEO.

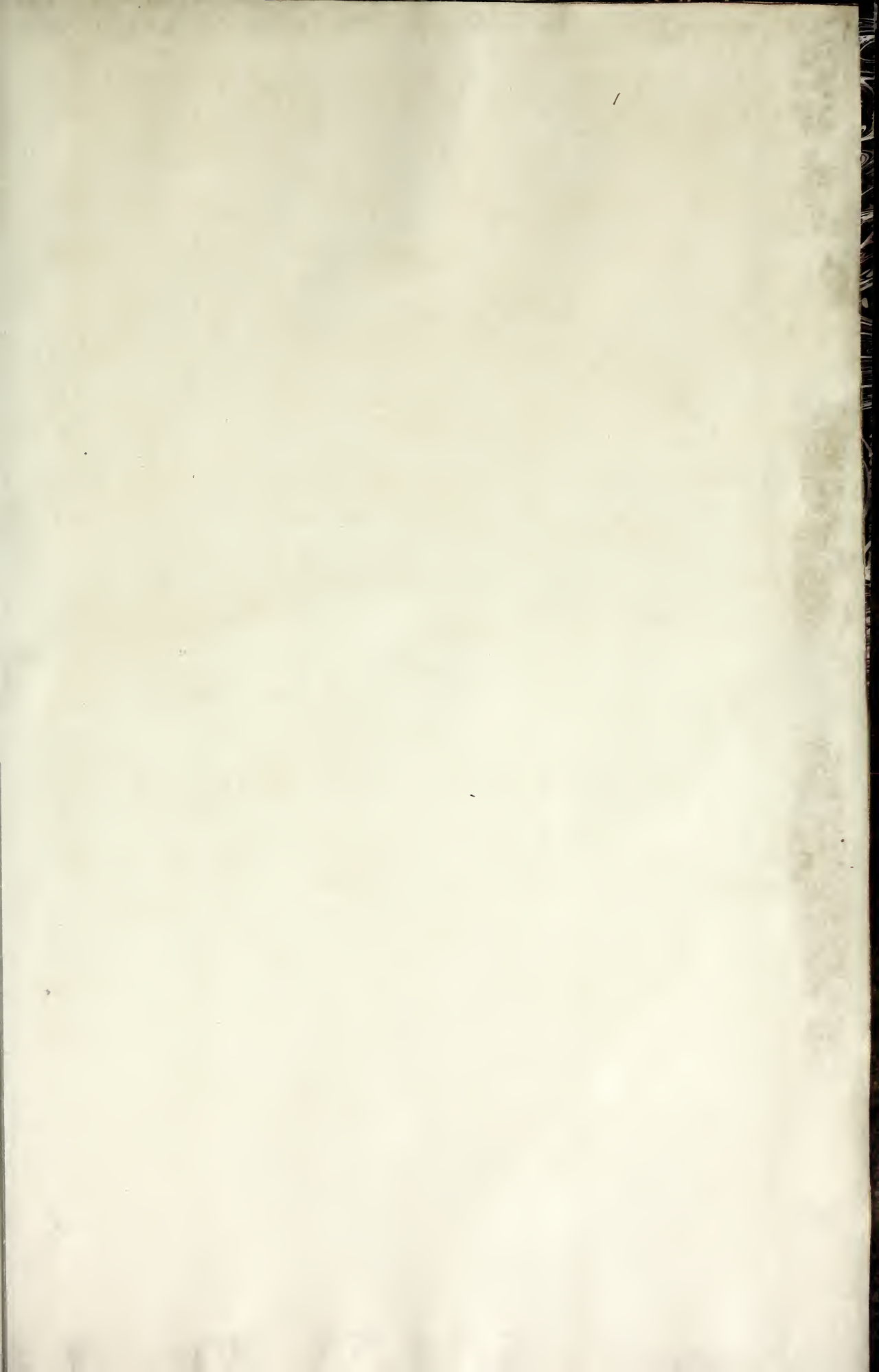
Common note for





Excess 50.00
Jan 1934

Received on Cash Account
of the Department of Commerce for 150.00







SPECIAL 92-
B12280

THE GETTY CENTER
LIBRARY

